

Vivências e evolução da Perícia Contábil



Academia Paulista
de Contabilidade

Vivências e evolução da Perícia Contábil

Ivam Ricardo Peleias, Martinho Maurício Gomes de Ornelas, Edgard Bruno Cornacchione Júnior, Luiz Fernando Nóbrega, Laerte Mancuso, Ril Moura, Sandra Maria Batista, Sergio Prado de Mello, Eduardo de Albuquerque Parente, Giovanni Ettore Nanni, Pedro Guilhardi, Amanda Bueno Dantas, José Aparecido Maion, José Donizete Valentina, Mônica Maluf Pires, Mauro Stacchini Jr., Fabíola D'Agostini Peleias, Fernando Viana de Oliveira Filho, Maurício Cadenas, Renato Maurício Porto Reis, Aderbal Nicolás Müller, Valmir Leôncio da Silva, Erivan Ferreira Borges, Paulo Cordeiro de Mello, Ângela Zechinelli Alonso, José Vanderlei Masson dos Santos, Raul Corrêa da Silva, Suely Gualano Bossa Serrati, João Luis Aguiar, Paschoal Rizzi Naddeo, Rosana Lávies Spellmeier, Alessandra Ribas Secco, Aline Gorrão da Silveira, Meire Sandra Agostinho Soares, Antonio Carlos Bordin, João Carlos Castilho Garcia, Eliseu Martins, Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci



**Academia Paulista
de Contabilidade**

**São Paulo
2024**

EQUIPE EDITORIAL

Comissão Editorial: Alexandre Sanches Garcia – Presidente

Coordenação Acadêmica: Ivam Ricardo Peleias,

Angela Zechinelli Alonso

e José Vanderley Masson dos Santos

Editora Responsável: Lenilde Plá de León

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa: Alfredo Carracedo Castillo

Redação Institucional e adequação de textos – Lenilde Plá de León

Pesquisa Iconográfica e Revisão– Danielle Ruas

Fotos: Arquivo APC

EDIÇÃO

De León Editora e Comunicação

Av. Dr. Luiz da Rocha Miranda, 159 – 4º Andar

04344-010 – São Paulo, SP

Tel. (11) 2478-5336 – (11)99628-9832

deleon@deleon.com.br

www.deleon.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Vivências e evolução da perícia contábil: contribuição da academia à disseminação do conhecimento técnico / coordenação Ivam Ricardo Peleias, Angela Zechinelli Alonso e José Vanderlei Masson dos Santos (coord.). – São Paulo: De Leon Comunicações, 2024.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996230-2-8

1. Contabilidade. 2. Perícia contábil. I. Peleias, Ivam Ricardo.

24-231766

CDD-657

Índices para catálogo sistemático:

1. Contabilidade 657

Elisete Marques da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9380

Copyright 2024

Todos os direitos autorais reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou utilizada seja por que meios forem – eletrônicos, ou mecânicos, inclusive fotocópias ou gravações, ou por sistemas de armazenamento e recuperação de dados – sem consentimento, por escrito, da Academia Paulista de Contabilidade.

Academia Paulista de Contabilidade – APC

Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro

01037-010 – São Paulo, SP

Tel (11) 3824-5435

www.apcsp.org.br

Impressão

Gráfica Elyon

Rua Mário Regallo Pereira, nº 242

CEP: 05.550-060, São Paulo – SP

Telefone: 11-3783-6527

www.graficaelyon.com.br

Tiragem: 3.000 exemplares



**Academia Paulista
de Contabilidade**

Diretoria executiva Gestão 2024-2026

PRESIDENTE

Alexandre Sanches Garcia

VICE-PRESIDENTE

Angela Zechinelli Alonso

1º SECRETÁRIO

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

2º SECRETÁRIO

Marcia de Souza Montanholi

1º TESOUREIRO

Valmir Leôncio da Silva

2º TESOUREIRO

Flávio Riberi

Agradecimentos

Agradecemos aos Acadêmicos da Academia Paulista de Contabilidade autores dos textos e estudos técnicos desta obra, nas pessoas dos coordenadores acadêmicos, Ivam Ricardo Peleias, Angela Zechinelli Alonso e José Vanderlei Masson dos Santos, que abdicaram do seu precioso tempo para se dedicar à feitura deste livro, que resultou em uma inestimável contribuição à classe contábil e ao segmento acadêmico, ao se aprofundar nos meandros e na evolução da Perícia Contábil.

De igual maneira, agradecemos aos mestres, doutores e especialistas convidados que nos brindaram com seus conhecimentos, inclusive relatando suas histórias de vida e superação, experiências valiosas que nos servirão de lições para o nosso engrandecimento e igualmente de bússolas para definição e direcionamento profissional das gerações vindouras.

Alexandre Sanches Garcia

Presidente da Academia Paulista de Contabilidade-APC

Há mais de 30 anos liderando a formação de peritos contábeis



Pioneira no ensino da perícia contábil, a FECAP transforma carreiras e impulsiona o futuro da contabilidade.

Excelência que faz história

A influência da FECAP vai além das salas de aula! Em 1952, Francisco D'Auria, Diretor-presidente e professor da FECAP, fundou a Academia Paulista de Contabilidade. Desde então, a FECAP contribui diretamente no desenvolvimento da profissão contábil no Brasil.

Quer ser um perito contábil de destaque? Estude na FECAP e faça parte dessa história de sucesso!



Escaneie o código e saiba mais.

Além de um legado sólido na área, na FECAP nossos alunos saem preparados para se tornarem verdadeiros especialistas. Nosso curso vai além da teoria, oferecendo uma imersão prática com estudos de casos reais e professores que trazem suas experiências diretas do mercado.



FECAP

Sumário

Capítulo 1 – Perícia Contábil uma oportunidade profissional para Contadores e Contadoras	17
Perícia – uma oportunidade profissional para profissionais e empresas de Contabilidade	17
Ivam Ricardo Peleias	
Perícia: uma opção profissional para Contadores e Contadoras	24
Martinho Maurício Gomes de Ornelas	
Capítulo 2 – Ensino e Pesquisa em Perícia Contábil	27
Pesquisa, formação inicial e continuada: Perícia Contábil no Brasil	27
Edgard Bruno Cornacchione Júnior	
Capítulo 3 – Peritos Contábeis	35
Por que somos nomeados como Peritos Contábeis?	35
Luiz Fernando Nóbrega	
Por que somos contratados e nomeados como Peritos?	41
Laerte Mancuso	
Capítulo 4 – Entrega de laudos ou pareceres	45
O que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer?	45
Ril Moura	
O que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer?	51
Sandra Maria Batista	
Capítulo 5 – Transição de carreira	59
Transição de carreira – Perícia na Justiça do Trabalho	59
Sergio Prado de Mello	
Capítulo 6 – Perícia Contábil e Arbitragem: o que esperar de um laudo?	63
A Prova Pericial Contábil e a Arbitragem: o que não se espera	63
Eduardo de Albuquerque Parente	
O que um Tribunal Arbitral espera de um laudo pericial contábil em Arbitragem? Algumas notas	71
Giovanni Ettore Nanni / Pedro Guilhardi / Amanda Bueno Dantas	
Capítulo 7 – Um não contador foi nomeado para Perícia Contábil	81
Um não contador foi nomeado para a Perícia Contábil. O que pode ocorrer?	81
José Aparecido Maion	

Capítulo 8 – A mobilidade e a Perícia Contábil	91
A mobilidade e a Perícia Contábil	91
José Donizete Valentina	
Capítulo 9 – Honorários periciais	97
Qual é o valor do meu trabalho?.....	97
Mônica Maluf Pires	
Qual é o valor do meu trabalho?.....	103
Mauro Stacchini Jr.	
Capítulo 10 – Como e porque me tornei uma Perita Contábil	109
Como e porque me tornei uma Perita Contábil.....	109
Fabíola D’Agostini Peleias	
Capítulo 11 – A Perícia Contábil e a Tecnologia	113
Como podemos utilizar a Tecnologia em trabalhos periciais contábeis?	113
Fernando Viana de Oliveira Filho	
Capítulo 12 – Atuação nacional e internacional em Perícia Contábil	119
Perícia Contábil: perspectiva comparativa internacional.....	119
Edgard Bruno Cornacchione Júnior	
A Perícia Contábil em arbitragens envolvendo empresas estrangeiras: conceitos básicos e casos práticos	127
Maurício Cadenas	
Atuação nacional e internacional em Perícia Contábil	151
Renato Maurício Porto Reis	
Capítulo 13 – Assistência Técnica na Área Pública	157
Assistência Técnica Pericial Contábil na Área Pública	157
Aderbal Nicolás Müller	
O papel da Assistência Técnica nas Perícias nos Órgãos Públicos	163
Valmir Leôncio da Silva / Erivan Ferreira Borges	
Capítulo 14 – Relações entre a Perícia e o Código de Processo Civil	173
Relações entre a Perícia e o Código de Processo Civil.....	173
Paulo Cordeiro de Mello	
Capítulo 15 – As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil	179
As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil em São Paulo.....	179
Angela Zechinelli Alonso / José Vanderlei Masson dos Santos / Raul Corrêa da Silva / Suely Gualano Bossa Serrati	

As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil em Goiás.....	197
João Luis Aguiar	
Capítulo 16 – Minha carreira como Perito Contábil	205
Minha trajetória na Perícia Contábil	205
Martinho Mauricio Gomes de Ornelas	
Minha Carreira como Perito Contábil	210
Paschoal Rizzi Naddeo	
Capítulo 17 – Família e Perícia Contábil.....	215
Família e Perícia Contábil.....	215
José Aparecido Maion	
Família e Perícia Contábil.....	225
Rosana Lavies Spellmeier	
Família e Perícia Contábil	232
Alessandra Ribas Secco	
Família e Perícia Contábil	238
Aline Gorrão da Silveira	
Capítulo 18 – Perícia: uma atividade empresarial, econômica e independente	243
Perícia: uma atividade empresarial, econômica e independente	243
Meire Sandra Agostinho Soares	
Capítulo 19 – Perícia uma atividade da empresa contábil	249
Perícia: uma unidade de negócios na empresa contábil	249
Antonio Carlos Bordin	
Perícia: uma unidade de negócios na empresa contábil	257
Angela Zechinelli Alonso / João Carlos Castilho Garcia	
Capítulo 20 – Perícia Contábil em dissolução de sociedades	269
Depoimento sobre experiência com fluxo de caixa descontado na apuração de haveres	269
Eliseu Martins	
Capítulo 21 – Comunicação oral e escrita na Perícia Contábil	281
A Comunicação para peritos e peritas	281
Fabiola D'Agostini Peleias	
A comunicação oral e escrita na Perícia Contábil: síntese na extensão e abrangência do conteúdo.....	290
Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci	

Prefácio

Acadêmico Alexandre Sanches Garcia



Desde que foi fundada, a Academia Paulista de Contabilidade-APC trouxe em seu cerne fazer das Ciências Contábeis um celeiro de conhecimentos, estudos e pesquisas técnico-científicas para o desenvolvimento dos profissionais e a valorização da Contabilidade no Brasil e em outros países, com os quais mantém relações mercantis.

Este foi o propósito do lendário contador Francisco D'Áuria quando lançou a pedra fundamental da Academia, em 25 de abril de 1952, portando há 72 anos, e que foi mantido pelos protagonistas atuais, notadamente, Irineu De Mula, Domingos Orestes Chiomento, Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho, Luiz Bertasi Filho e José Joaquim Boarin (*in memoriam*) que, em 11 de novembro de 2011, a reinstalaram com a firme missão de acompanhar a evolução e as transformações das Ciências Contábeis.

Portanto, a Academia Paulista de Contabilidade ao longo de suas sete décadas e, mais precisamente na última, da qual tive o prazer de participar ativamente, impulsionou a análise, o pensamento filosófico e a pesquisa técnico-científica sobre a profissão contábil tornando-se um polo de conhecimento, educação continuada e desenvolvimento para os profissionais de hoje e do futuro.

Sendo que uma das suas vocações, além da disseminação do conhecimento, por meio de palestras, encontros e *lives*, é a produção de livros, sejam eles técnicos: como as três obras publicadas sobre os CPCs: “Acadêmicos explicam os Pronunciamentos Contábeis”; “Pronunciamentos Contábeis aplicados aos Negócios”; e “Pronunciamentos Contábeis e tendências da Contabilidade”; ou analíticos de temas atuais da Contabilidade, como o livro: “Imersões, Contábeis, Econômicas e Sociais na Atualidade, por Elas”, escrito apenas por mestres e doutoras da Contabilidade.

E, agora, a Academia, tem o prazer de apresentar à comunidade contábil, mais uma obra valiosa: “Vivências e evolução da Perícia Contábil”, com informações, conceitos e evolução da Perícia no País, sendo ao mesmo tempo uma obra de grande valor humano, escrita por 38 autores, Acadêmicos, Acadêmicas e especialistas convidados, que construíram um compêndio inédito de conteúdos técnicos e informativos, além de histórias de vida e superação, onde os autores retratam experiências emocionantes que certamente contribuirão para o nosso enriquecimento pessoal e profissional.

Além de informar, ensinar a ser e a praticar corretamente este ramo da Contabilidade, o livro “Vivências e evolução da Perícia Contábil”, nos dá lições de garra para superar desafios, esforços e dedicação para alcançar objetivos e, por fim, o sabor delicioso do sucesso, visto que hoje todos os que apresentaram suas biografias são vencedores. Exemplos para todos nós.

Os 21 capítulos do livro “Vivências e evolução da Perícia Contábil” foram transformado em e-books, assim como a obra completa, e se encontram disponíveis para download no site da Academia: www.apcsp.org.br. Os demais livros editados pela Academia também estão disponíveis para os profissionais e docentes da Contabilidade de todo o País, no mesmo endereço eletrônico.

Agora, só nos resta agradecer a todos que se dedicaram a arquitetar essa obra de tão grande valor para as Ciências Contábeis, pois aborda um dos mais promissores ramos da Contabilidade: a Perícia Contábil que só tende a crescer por sua especificidade, transparência e celeridade em fazer Justiça.

Boa leitura.

Alexandre Sanches Garcia

Presidente

Gestão 2024-2026



A Solução Completa em Recuperação de Créditos Tributários

A VEROT é a única plataforma do mercado que realiza **todas as etapas da recuperação de créditos** tributários, de forma automatizada e eficiente, permitindo que contadores, advogados e consultores gerenciem o processo do início ao fim.

- **Ferramenta Comercial:** Potencialize a prospecção e descubra novas oportunidades de negócios.
- **Levantamento e Detecção de oportunidades:** Uma amostra de dados permite analisar diversas oportunidades para seus clientes.
- **Apuração e validação dos dados:** Utilize memórias de cálculo para verificar os dados dos seus clientes. Isso ajudará a confirmar a existência do crédito e a determinar seu valor real.
- **Apropriação do crédito:** Por meio de diferentes formatos e processos específicos para cada tributo.
- **Controle de créditos:** Através de uma gestão integrada aos pedidos de crédito solicitados.


AUTOMATIZE. MULTIPLIQUE. CRESÇA.

Agende uma demonstração e veja como a VEROT pode transformar seu processo de recuperação tributária, do início ao fim.

Escaneie o código com seu celular e fale com a gente



 (19) 3234-0543

 comercial@verot.com.br

 www.verot.com.br

Apresentação



Ivam Ricardo Peleias



Angela Zechinelli Alonso



José Vanderlei Masson dos Santos

Quando se fala em Perícia automaticamente vem à mente o conceito de precisão, acerto, foco; e quando afunilamos o termo para Perícia Contábil, aí sim, começamos a vislumbrar uma ciência que se baseia na pesquisa, busca, junção de informações e fatos, para provar uma tese, mostrar uma verdade e, em síntese, fazer Justiça.

Por ser a Perícia Contábil tão necessária aos processos litigiosos, nós, acadêmicos da Academia Paulista de Contabilidade-APC e peritos contábeis, que atuamos nessa esfera há muito tempo, nos reunimos em torno da ideia de produzir uma obra inédita, que mostrasse as entranhas da Perícia Contábil, bem como sua utilidade para as decisões acertadas nos Tribunais, com reflexos positivos na sociedade e, principalmente, para os profissionais da Contabilidade, que optam por atuar como peritos contábeis, e se dispõem a se esforçar e dedicar suas vidas em busca da verdade e da retidão dos fatos.

Assim nasceu a obra “Vivências e evolução da Perícia Contábil”, uma síntese de 21 capítulos, contendo 37 estudos, elaborados por 38 especialistas, que são docentes, mestres e doutores das Ciências Contábeis e reconhecidos peritos contábeis, os quais se dispuseram, voluntariamente, a transmitir conceitos, mostrar a evolução da Perícia Contábil no País, ensinar como atuar corretamente na área, a fim de se obter sucesso e excelência na profissão, e, acima de tudo, contar suas experiências e vivências na Perícia Contábil.

Como resultado desse grandioso trabalho, estamos certos de que a Academia Paulista de Contabilidade-APC registra mais um êxito em sua trajetória de disseminar conhecimento, ao presentear os profissionais da Contabilidade e as Instituições de Ciências Contábeis de todo o Brasil com o livro “Vivências e evolução da Perícia Contábil”.

Esta obra, assinada por acadêmicos e especialistas convidados, que gentilmente aceitaram a nossa convocação para falar sobre Perícia Contábil, é seguramente uma valiosa realização de conteúdo técnico-científico, além de revelar o lado humano de seus autores e autoras, que contam as lutas, superações e conquistas em suas vidas particulares e profissionais, por meio da Perícia Contábil. Relatos capazes de nos emocionar e fazer-nos admirá-los ainda mais.

Nós, que tivemos o privilégio de trabalhar na Coordenação Acadêmica do livro “Vivências e evolução da Perícia Contábil”, aprendemos muito e nos sensibilizamos com os contos individuais dos peritos e peritas que tudo ultrapassaram e hoje são vitoriosos.

Assim, queremos externar os nossos agradecimentos a todos os autores dos textos apresentados, como também à Maíra Chibante Santostaso, Coordenadora da Irpe – Perícia e Consultoria Contábil Ltda., pelo apoio e suporte à Coordenação Acadêmica desta obra, enfatizando que este trabalho é de singular valor técnico, literário e humano.

Por certo esta obra será de grande utilidade prática e estímulo aos profissionais que hoje atuam no segmento e também servirá aos que pretendem se dedicar à Perícia Contábil, uma área promissora e de enormes oportunidades na profissão contábil. A todos o nosso muito obrigado.

Desejamos que apreciem a leitura!

Ivam Ricardo Peleias

Angela Zechinelli Alonso

José Vanderlei Masson dos Santos

Coordenadores Acadêmicos

A Casa da Contabilidade do Brasil

PROJETOS E PESQUISAS

Temos a solução que você precisa!

GRADUAÇÃO

5

Conceito máximo MEC

1º lugar CFC

curso de graduação

MBA & PÓS

2% TOP

Instituições conceito 5 no IGC MEC

EDUCAÇÃO EXECUTIVA

+150 CURSOS

MESTRADO

4

na CAPES

Conheça nossa Instituição



FIPECAFI

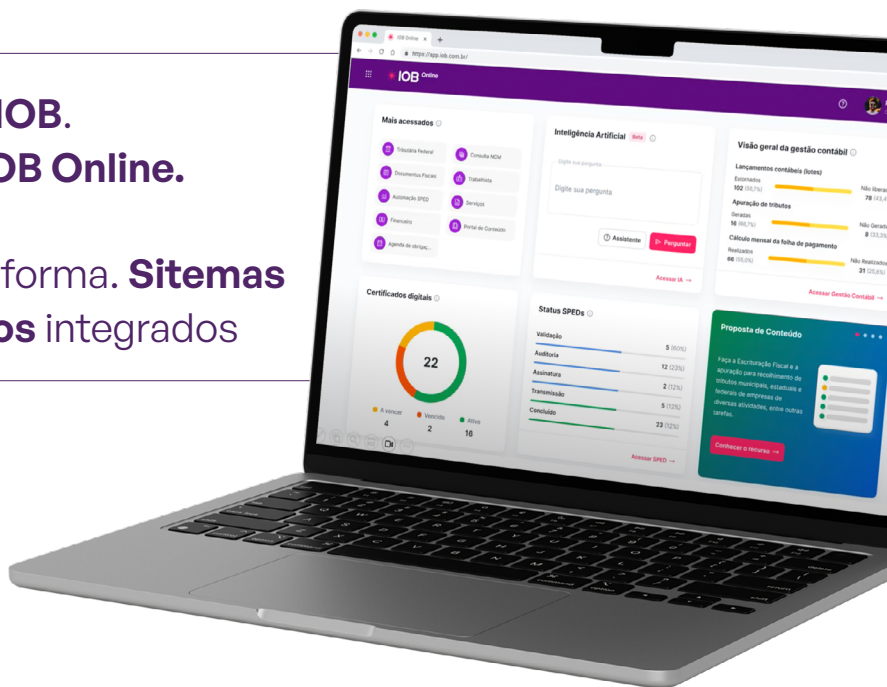
IOB é tecnologia e inteligência

A IOB une inteligência em legislação e **tecnologia** avançada para resolver os desafios do presente e do futuro de contadores e de empresas de todos os portes.

Uma **nova IOB**.
Um **novo IOB Online**.

Única plataforma. **Sistemas e conteúdos** integrados

Saiba mais:



 **IOB** | Tecnologia e Inteligência



Perícia Contábil uma oportunidade profissional para Contadores e Contadoras

Perícia – uma oportunidade profissional para profissionais e empresas de Contabilidade

Ivam Ricardo Peleias

A conceituação (e, por decorrência, a definição operacional) de Perícia Contábil pode ter distintas redações, disponíveis na melhor literatura aplicável, além daquelas defendidas e usadas por profissionais, formuladas de acordo com suas convicções, crenças, experiências, referenciais e valores. A conceituação aqui adotada é a descrita no item 2 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, a seguir transcrita:

2. A Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Trato agora das alternativas de atuação que o campo de especialização da Perícia Contábil oferece aos profissionais, sendo certo que sempre me refiro a Contadores e Contadoras, Peritos e Peritas. Para isso abordo os elementos essenciais previstos na legislação, demais normas da profissão contábil e as alternativas de atuação profissional até o momento identificadas.

A Contabilidade é uma profissão de nível superior cuja regulamentação iniciou com a promulgação do Decreto Lei nº 9295, de 27 de maio de 1946. O item c do capítulo d do DL9295/1946 definiu como atribuições privativas para os Contadores de Nível Superior (Bacharéis em Ciências Contábeis) o que segue:



c) Perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade. (destaquei)

Os parágrafos 2º e 3º do DL9295/1946 ressaltam a natureza técnica, a singularidade e a notória especialização dos serviços contábeis, aí incluída a Perícia Contábil. Por esta razão, quando demandado, o trabalho pericial contábil é essencial e indiscutivelmente o mais adequado e aplicável à plena satisfação do objeto para o qual foi demandado. O trabalho pericial tem sido útil e necessário no Poder Judiciário, nos Tribunais Arbitrais e nas relações privadas entre pessoas naturais e jurídicas, ainda que para muitas pessoas fique a impressão, já manifestada por outros profissionais, de que a Perícia seria um subproduto do Judiciário.

Do ponto de vista das Normas Brasileiras de Contabilidade, a definição das atribuições privativas dos profissionais da Contabilidade foi tratada na Resolução CFC nº 560/1983, revogada pela Resolução CFC nº N.º 1.640, de 18 de novembro de 2021. O Item 2 da Resolução CFC nº 1640/2021 define que os profissionais poderão exercer suas funções nas condições de profissional liberal, autônomo ou empregado. No campo de atuação, podem exercer suas funções nos papéis de perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador. Além desses, podem também atuar como testemunhas técnicas e membros de Tribunais Arbitrais, funções ainda não previstas em Norma.

O campo de atuação para o profissional contábil e, por decorrência, para peritos contábeis é vasto, nos setores público e privado, não se limitando ao Poder Judiciário, como à primeira vista pode parecer. Descrevo a seguir as alternativas até o momento identificadas.

Enquanto funcionário público é possível atuar nos Institutos de Criminalística das Polícias Cíveis Estaduais, na Polícia Federal (com status equivalente ao de Delegado) e como analista pericial no Ministério Público Federal. Enquanto empregado, a atuação se dá em empresas de serviços contábeis dedicadas total ou parcialmente à atividade pericial e nas firmas de auditoria nacionais e internacionais e de consultoria, quando essas mantêm áreas dedicadas a Forensic services, investigações internas e apoio à solução de litígios.

Enquanto empresário contábil, a atuação se dá como sócio e responsável técnico de empresa de serviços contábeis nas condições já apontadas. Como



pessoa física, a atuação pode ser dar como profissional liberal e professor pesquisador que também atue como perito contábil. A atuação como profissional liberal/pessoa física pode ser no formato *home office* ou em escritório, por meio da formação de redes, parcerias e alianças com outros profissionais e/ou empresas de serviços contábeis.

O exercício do trabalho pericial contábil requer um conjunto de requisitos a serem atendidos, ampliados e atualizados. É preciso ter formação superior em Ciências Contábeis, obtida com a aprovação em exame de suficiência após a conclusão do curso superior, realizado em frequência mínima anual sob a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade-CFC. É necessária educação continuada permanente, uma exigência implementada pelo CFC para garantir padrões de qualidade e atualização, a ser cumprida por meio de ao menos 40 horas anuais de atividades de reciclagem. Cursos de atualização, pós-graduação *lato e stricto sensu* e formação superior em outras áreas podem ser diferenciais.

É preciso ter cultura geral, contábil e pericial. Além da formação acadêmica e da educação continuada, é preciso ter experiência empresarial, negocial, com sistemas, métodos, processos e conhecimento da legislação, com destaque para os Códigos de Processo Civil e Civil, além do arcabouço legal/normativo estiver relacionado à causa objeto dos trabalhos periciais em curso. É preciso ter capacidade de comunicação oral e escrita, pois peritos são preparadores de relatórios contábeis específicos e especializados que têm sido chamados a depor e participar de debates técnicos em audiências no Poder Judiciário e em arbitragens.

O trabalho pericial no Poder Judiciário, nas arbitragens e nas relações privadas lida com uma multiplicidade de casos e temas técnicos. Esta multiplicidade requer abordagens distintas frente aos temas técnicos e suas peculiaridades. Enquanto procedimentos operacionais, e a forma de abordagem, pode ser sistematizada, isso porque é preciso ler e mapear os processos judiciais e arbitrais, realizar reuniões de trabalho com advogados, representantes dos contratantes/partes, solicitar elementos adicionais, elaborar planilhas, participar de reuniões, realizar diligências e redigir laudos, pareceres e notas técnicas, dentre outras possíveis atividades rotineiras.

Lidar com casos e temas técnicos distintos coloca os peritos na condição de gestores de equipes, de projetos e de administradores de recursos e dos tempos seus e de suas equipes. Além da orientação e supervisão dos trabalhos, é preciso buscar alentos, selecionar, formar e treinar os profissionais componentes das equipes.

Uma questão relevante em todas as áreas de conhecimento e suas profissões regulamentadas refere-se à remuneração pelo trabalho realizado e/ou



pelos serviços prestados. Exceto nas situações em que o perito é servidor público concursado ou empregado de firma de auditoria, de serviços contábeis ou de consultoria, a remuneração é variável. Esta condição requer a formação de uma reserva financeira (ou parte de um capital de giro) para fazer frente aos custos de manter a atividade e a cobertura de determinadas despesas fixas de caráter pessoal e familiar. Ainda em relação à remuneração do trabalho pericial, a pessoa precisa buscar resposta permanente às seguintes indagações:

- Quanto vale o trabalho pericial contábil?
- O que é uma boa e justa remuneração?
- Quanto a pessoa e/ou sua empresa precisam para sobreviver?
- É possível conviver com remuneração variável ou pode ser necessária uma parcela fixa?
- A melhor opção de recebimento é como pessoa física ou pessoa jurídica?
- Quanto tempo leva para se receber os honorários? Neste caso, os valores recebidos são os originais pactuados ou podem ser atualizados?

As respostas a essas questões devem ser buscadas de forma individual. Uma reflexão mais detida revela que, em muitas circunstâncias, peritos também são empreendedores. Considerado este fato, é essencial ter em mente, em caráter permanente, responder à indagação sobre a qualidade de vida que a pessoa deseja ter.

Já vimos que a atuação profissional é possível nas relações privadas (nela incluídas as arbitragens) e no âmbito judicial. Exploro a seguir estes cenários de atuação profissional.

A atuação profissional nas relações privadas ocorre na prestação de serviços de assistência técnica (no Judiciário e nas arbitragens), na atuação nos tribunais arbitrais (como perito do tribunal ou das partes, assistente técnico ou testemunha técnica ou mesmo árbitro/árbitra – já há contadores e contadores compondo tribunais arbitrais) e nas relações entre particulares propriamente ditas. Nestas condições é essencial ter, preparar e manter atualizados documentos para propostas e contratos de prestações de serviços.

Nas relações privadas, os valores são combinados/negociados entre as partes. Da mesma forma, o fluxo de recebimento financeiro é combinado e, dentro de cada contrato fechado, pode ser constante e conhecido. Aqui, diferente do Poder Judiciário, os valores estão de certa forma “protegidos” das manifestações críticas da outra parte e de eventual arbitramento de valores menores, situação presente no Poder Judiciário. Cabe ressaltar que as pro-



postas e contratos de prestação de serviços são documentos vivos, que devem ser lidos, melhorados e atualizados a cada consulta/negociação realizada. Cabe lembrar que, da mesma forma que em outras atividades econômicas, é possível que o cliente atrase ou não pague determinadas parcelas, o que enseja a tomada das medidas cabíveis. Perícia é uma atividade econômica, independente e profissional. Por isso é preciso lembrar que, da mesma forma que em outras atividades econômica, é possível que o cliente atrase ou não pague determinadas parcelas, o que enseja a tomada das medidas cabíveis.

O cenário do Poder Judiciário abarca três possibilidades relativas aos honorários. O juiz pode:

- determinar que o perito apresente plano de trabalho e orçamento de honorários. Aqui, as partes serão intimadas a se manifestarem. Pode haver concordância, concordância parcial ou discordância. Nos casos de concordância parcial ou discordância o juiz pode mandar o perito se manifestar, fixar um valor menor ou substituir a pessoa nomeada;
- fixar um valor provisório e determinar que o perito apresente, junto com o laudo, o plano de trabalho, quantidade de horas e o custo total incorrido. Da mesma forma, o juiz intimará as partes a se manifestarem. Pode haver concordância, concordância parcial ou discordância. Nos casos de concordância parcial ou discordância o juiz pode fixar um valor menor;
- após a nomeação, mandar consultar o perito sobre a possibilidade/disposição de trabalhar pela “justiça gratuita”. Nesta possibilidade, desde que aceite trabalhar à luz desta “moeda de troca” para nomeações futuras, o perito precisa estar atento e conhecer os documentos promulgados pelo Poder Judiciário e demais órgãos (por exemplo, Defensoria e Ministério Público), além de saber de forma exata em quantos processos está nomeado nesta condição remuneratória. A depender da quantidade de nomeações já existente na carteira de trabalho, e do ímpeto de certas unidades judiciais, o perito deve declarar se aceita ou não o trabalho, de forma justificada. É uma ação social colaborar com a Justiça; porém, não se pode permitir abusos e tampouco sobrecarregar peritos e peritas com “justiças gratuitas”, cujo efeito maléfico é fazer com que peritos e peritas financiem o processo e a prova técnica às suas expensas.

Nos casos em que foram fixados honorários provisórios com pedido de complemento após a juntada do laudo e nos de justiça gratuita em que o perito apresenta o custo do trabalho pericial, com pedido de arbitramento ao final do processo, pode ocorrer uma situação possível a outros profissionais e



prestadores de serviços: a pessoa/ou empresa responsável pela quitação dos valores não honrar o pagamento dos valores devidos. Neste caso, o perito deve solicitar que o juiz prolate decisão com valor de título executivo, situação na qual deverá ajuizar ação de execução.

A decisão pessoal e profissional de atuar em Perícia requer escolhas estratégicas. Atuar apenas com base em nomeações no Judiciário (federal ou estadual?) Além de nomeações no Judiciário, atuar também como Assistente Técnico, Parecerista ou Testemunha Técnica (para essas duas opções a titulação acadêmica e produção científica podem fazer a diferença)? Prestar apenas assistência Técnica? Atender consultas e casos nas relações privadas? Atuar nos cenários do Judiciário, arbitragens e relações privadas? São muitas possibilidades e, a depender das escolhas que forem feitas, será preciso se preparar, do ponto de vista de qualificação profissional, estrutura, pessoal, recursos e sistemas.

Outra indagação feita por pessoas interessadas no exercício da função pericial refere-se aos cenários atual e futuro. Vamos a esses cenários.

Quanto ao cenário atual, ainda que tenha crescido o interesse e o número de pessoas vivendo experiências reais (como ocorre em outras áreas do conhecimento e profissões regulamentadas) o fato é que o exercício da função pericial é uma área pouco explorada. Há pessoas redigindo textos, respondendo quesitos, elaborando planilhas e atulhando processos judiciais e procedimentos arbitrais com documentos. Cabe alertar que realizar trabalho pericial de qualidade é produzir e/ou trazer à luz uma prova técnica robusta, inteligível, de qualidade, fundamentada e de suporte fático, para contribuir com a celeridade processual e atender ao processo decisório daqueles que dela necessitam.

Há um estoque considerável de processos no Poder Judiciário que demandam trabalhos periciais. A quantidade de procedimentos arbitrais, de tamanhos e complexidades variadas tem crescido. Cada vez mais empresas e pessoas têm procurado auxílio técnico para avaliar a viabilidade de ajuizar ações no Judiciário ou em tribunais arbitrais. Pessoas naturais e jurídicas têm buscado trabalhos periciais para auxílio em questões específicas, não raro para instruir acordos e/ou negociações que possam evitar futuros litígios.

Para finalizar, cabem algumas reflexões. É preciso ter em mente o significado da expressão “técnico-científico” (nem sempre assim explicitada) presente no Código de Processo Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Perícia Contábil. Formação superior, experiência profissional, domínio metodológico e atuação em casos diversificados permitem trazer ao debate o fato de que o Perito é aquele que sabe. Como se vê na frase anterior,



saber é uma conjugação permanente de fatores, em constante interação e atuação. Significa, quando diante de situações inéditas, o perito precisa saber como saber (parafrazeando a expressão “aprender a aprender” presente em trabalhos dedicados ao ensino superior).

A passagem do tempo, as relações pessoais e profissionais desenvolvidas e mantidas, a exposição e vivência em casos distintos, a educação continuada, o aprendizado constante e as experiências vividas fornecem condições para que Peritos fiquem a cada dia melhores. A postura empreendedora é requisito essencial, seja atuando como pessoa física, empregado, servidor público concursado ou empresário contábil dedicado total ou parcialmente à atividade pericial. Em síntese, é preciso ser insistente, persistente e resiliente.



Ivam Ricardo Peleias

Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo-FEA-USP-SP. Detentor da Medalha do Mérito Contábil “Francisco D’Áuria”, outorgada pelo CRCSP. Professor e pesquisador contábil do Centro Universitário Fecap (desde 2000) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP (2001-2017). Editor Adjunto (Controladoria e Contabilidade) da Revista Brasileira de Gestão de Negócios RBGN. Membro de Conselhos Editoriais e consultor ad hoc de revistas listadas no Qualis Capes. Pesquisador financiado por órgãos públicos e privados. Membro do Comitê Científico, líder de tema e avaliador da divisão EPQ - Ensino e Pesquisa em Administração e Contabilidade da Anpad (2005-2017). Sócio da IRPE-Perícia e Consultoria Contábil. Perito, assistente técnico, parecerista e testemunha técnica em matéria contábil-patrimonial no Judiciário e em Arbitragens. Conselheiro Fiscal de empresas listadas na B3 - Brasil, Bolsa e Balcão. Assessor de Conselhos Fiscais de Cooperativas Unimed’s. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 56, que tem como Patrono o contador Ynel Odilon Luiz de Oliveira.



Perícia: uma opção profissional para Contadores e Contadoras

Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Somos contadoras e contadores portadores do diploma de bacharel em Ciências Contábeis e registrados em um Conselho Regional de Contabilidade e por isso, estamos, formalmente, aptos a percorrer a carreira profissional nas várias funções que a atividade contábil nos coloca à disposição.

Como transformar a função pericial contábil em opção profissional?

Será uma caminhada árdua na busca de conhecimento científico e técnico que permite ser reconhecido como expert em determinada especialidade da Perícia Contábil perante os operadores do direito, juízes, árbitros e advogados.

E o que é mais desafiador é que será sempre a busca de conhecimento passado, próximo ou longínquo, para enquadrar a matéria fática objeto de qualquer demanda judicial, arbitral ou administrativa.

Como ser e se fazer conhecido junto a esses grupos sociais?

Vamos lá. Decido que minha opção profissional é assumir a função de perito ou perita à disposição dos operadores do Direito. Como esses grupos sociais terão conhecimento da minha opção profissional?

Na largada é necessário aprofundar o estudo da Perícia Contábil nas suas mais variadas vertentes, participando de curso de especialização que aborde variado leque de possibilidades onde se faça necessária a realização de prova pericial contábil.

Esta será uma oportunidade, além de ampliar os conhecimentos científico e técnico, conhecer peritos componentes do corpo docente do curso, que poderão dar bons conselhos aos interessados, que por sua vez conhecem juízes, árbitros e advogados. Boas relações profissionais podem resultar em bons contatos facilitadores da opção tomada.

Nada impede que contadores e contadoras continuem seus estudos formais, cursando programas de pós-graduação de mestrado e doutorado, desenvolvendo pesquisas na área da Perícia Contábil e publicando os resultados de seus trabalhos científicos.

Muito embora tenham cursado a disciplina “Perícia Contábil” no bacharelado, será sempre um estudo preliminar, limitado, inclusive pela própria carga horária da disciplina.

Muita leitura sobre prova pericial, envolvendo contribuições jurídicas e profissionais é essencial. Não só, mas também participando das várias atividades



de educação continuada, promovidas pelas entidades que congregam a profissão contábil, sejam presenciais ou por meios digitais.

Não esquecer-se da leitura do capítulo da prova pericial constante do Código de Processo Civil ou do Penal. Ali, a contadora e o contador encontrarão as diretrizes disciplinadoras do fazer pericial.

Do mesmo modo, de leitura obrigatória, as normas profissionais quanto à Perícia Contábil e ao perito (a), emanadas do Conselho Federal de Contabilidade-CFC.

Outra face da ação profissional é saber pesquisar o passado. Onde encontrar o arcabouço fiscal, científico e técnico do caso sob sua responsabilidade, é de rigor.

Saber ler e entender qual a matéria fática e as controvérsias que lhe são inerentes, vão garantir pesquisa profícua que permitirá à contadora ou contador, escrever com precisão e clareza, transmitindo aos seus leitores, juízes, árbitros e advogados, o que constatou no exame pericial, tudo exposto em seu laudo pericial.

Costumo comentar que o “perito não crê, ele vê”, e não se trata de mero olhar; é um olhar indagativo, de dúvida de modo a ter condições de construir sua certeza técnico-científica.

Sentem-se preparados, contadora ou contador?

Poderia lhes dizer que nunca estamos prontos para a atividade pericial, mesmo porque não escolhemos a matéria; na verdade, somos escolhidos e só se toma conhecimento da escolha quando da comunicação oficial. Por isso, qualquer que seja o conteúdo da Perícia, sempre haverá necessidade de pesquisar e estudar cada caso.

Será importante a preparação de currículo bem elaborado, necessário para se cadastrar perante os Tribunais de Justiça. Este cadastro será conhecido pelos juízes estaduais, sem prejuízo de apresentá-lo a advogados e a Câmaras Arbitrais.

Outro veio poderá ser buscar uma colocação junto a organizações privadas que tenham como atividade econômica o desenvolvimento de Perícias na área contábil, mas, cuidado, para não se eternizar como aprendiz de perito.

Como garantir renda em uma atividade profissional autônoma?

A opção profissional pela Perícia Contábil corresponde a uma atividade autônoma, sem garantia de renda e de benefícios sociais.

A atividade pericial tem seus tempos profissionais, geralmente não coincidentes com os fluxos financeiros; em outras palavras, pode ser necessário alguma atividade paralela que garanta a sustentação das despesas fixas do contador, da contadora.

No meu caso, tive como estratégia a combinação da atividade docente que garantia uma remuneração mensal certa, com a atividade pericial, cujo fluxo financeiro é permeado por incertezas, como por exemplo: impugnação dos honorários, falta de depósito da verba honorária arbitrada, etc.

À medida que o contador e a contadora vão se firmando na atividade pericial é possível a médio prazo, pensar em dedicação exclusiva à Perícia.

Mas isso é o futuro quem dará a resposta.

Boa sorte às contadoras e contadores que decidem pela Perícia Contábil como sua opção profissional.



Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Graduação em Ciências Contábeis e mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais pela PUCSP; doutorado em Controladoria e Contabilidade pela USP. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis, atuando principalmente nos seguintes temas: Perícia Contábil, Contabilidade, Exame Nacional de Cursos: Ciências Contábeis, Terceiro Setor e Laudo Pericial Contábil. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 68, que tem como Patrono o contador Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos.

Ensino e Pesquisa em Perícia Contábil

Pesquisa, formação inicial e continuada: Perícia Contábil no Brasil

Edgard Bruno Cornacchione Júnior

Resumo

No Brasil o momento é próprio para discussão mais aprofundada dos aspectos ligados ao tema da Perícia Contábil, notadamente na perspectiva da formação inicial profissional, da formação continuada, da pesquisa e da extensão. Existe uma combinação de fatores para tal, que são aqui explorados: volume de disputas, qualidade técnica, credencial profissional, bem como avanços no Judiciário. A área de Contabilidade apresenta-se como fonte repleta de conceitos, modelos e elementos da prática profissional tão necessários para o encaminhamento e resolução de conflitos, notadamente daqueles envolvendo entidades, riqueza e agentes com interesses em objetos que são foco dos estudos da área contábil. Tratam-se aqui dos componentes de formação inicial, continuada, bem como de pesquisa e extensão, na área contábil com foco na atuação pericial e sua multidisciplinaridade.

Resolução de conflitos

Conflitos e negociação em geral são expressões que habitam o jargão do mundo dos negócios, há séculos. Naturalmente os conflitos e as disputas tendem a levar em consideração perspectivas que não necessariamente se alinham, daí gerando interpretações que podem escalar para grandes impasses. A área de Contabilidade busca representar realidades patrimoniais, econômicas e financeiras, elementos que configuram-se em solo fértil para a existência de interpretações complementares ou até mesmo opostas. Quando o conflito escala para uma situação não conciliável faz-se necessária a intervenção de



terceiro equidistante e neutro, com competência real, bem como respaldo técnico, para garantir o melhor encaminhamento possível.

Sociedades desenvolvem-se no sentido de oferecer caminhos próprios para resolução de conflitos, que se constituem em tecidos importantes da cultura. Tais caminhos, notadamente relacionados aos elementos patrimoniais, econômicos e financeiros, por vezes, envolvem a conciliação, a arbitragem, e a própria Justiça como exemplos concretos. A capacidade de envolver as partes da disputa e os elementos que fundamentam as perspectivas distintas em torno de um caminho (processo) que vise a obtenção da verdade com condições de esclarecer os pontos controversos, mostra-se essencial para a resolução dos conflitos (OAB, 2023).

As organizações pela própria natureza de suas operações envolvendo relacionamento diretos ou indiretos com investidores, credores, devedores, clientes, fornecedores, agentes, parceiros e colaboradores, representam um ambiente naturalmente propício para o surgimento de conflitos que merecem atenção. Elas agregam e dispõem de caminhos para sanar disputas e conflitos, porém, por vezes, as soluções obtidas em canais próprios são transitórias ou mesmo temporárias ensejando novas rodadas, ou escaladas, para a conclusão e, por consequência, a sedimentação dos resultados.

No Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a busca em oferecer condições ao contraditório e à ampla defesa são elementos constitucionais fundamentais em nosso País. Assim como a área jurídica é sabidamente dedicada ao conhecimento sobre a Justiça, o justo, os direitos, os deveres, bem como o devido processo para alcance de resolução de conflitos. No entanto, a área jurídica não prescinde do acesso aos conhecimentos próprios de outras áreas do saber. Assim, a resolução de conflitos é, por essência, coletiva, comportamental, multidisciplinar, educativa e corretiva.

O volume de conflitos pode ser ilustrado pelos volumes de arbitragens (extrajudiciais) e de processos (judicial). Em recente pesquisa² (Lemes, 2023), referente à 2022, observa-se crescimento na esfera extrajudicial, com um total de 1.116 arbitragens em andamento junto às oito câmaras (com valor agregado dos entrantes em 2022 da ordem de R\$ 39,6 bilhões). Na esfera judicial³, em 2022 haviam mais de 81 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2023).

O respaldo científico para elucidação de disputas

No curso da resolução de conflitos, à luz do exposto até aqui, a história mostra que é fundamental o amparo com respaldo técnico e científico para elucidar questões centrais de disputas. Não há espaço para conhecimento



anedótico ou superficial, sem o devido embasamento científico, para elucidação perene e pacificação de conflitos, pois estes sempre deixarão um rastro de imperfeição que impedirá a sedimentação dos resultados e a plena resolução do conflito. É neste contexto que se apresenta a Perícia, notadamente a Perícia Contábil, de que trata esse Capítulo. O perito, em sua atuação, é chamado a aportar ao caso sua bagagem, sua trajetória ética, seu histórico profissional e técnico, bem como sua experiência e competência científica para, justamente, elucidar os pontos controversos junto às partes envolvidas, inclusive a eventual instância julgadora, neutra e equidistante.

A Perícia gravita na dimensão da força probante da mais alta valia, com poder e intencionalidade de trazer esclarecimentos às questões mais complexas e controversas. De fato, com o objetivo de subsidiar o entendimento sobre a questão. É aqui, neste ponto específico, que se concentram os argumentos deste texto, em torno da competência científica que dá esteio à prova pericial. Quais são as pesquisas realizadas em torno da Perícia? Como são formados os profissionais da área contábil, com vistas à atuação pericial? De que forma as instituições de ensino e pesquisa se voltam à sociedade, por meio dos canais de extensão? Tais elementos são próprios do tema e essenciais para o avanço da atividade pericial.

Fundamentos da Perícia: requisitos profissionais e atuação

Há indícios de que a Perícia era atividade presente no início da civilização (Aguiar & Aguiar, 2016). Registros nas Ordenações Afonsinas (c. 1448), Manuelinas (c. 1521) e Filipinas (c. 1540) influenciaram não apenas a região ibérica, como também os normativos brasileiros até o advento de nosso Código Civil de 1916. Ruiz em sua obra sobre garantias constitucionais (1864) faz referência explícita à atividade pericial (e a consequência temporal) como auxiliar da justiça: "...seria fácil ao poder Judiciário, antes de julgar, pedir esclarecimentos e conselhos de peritos, mas muitas vezes exige a presteza das provas e uma opinião especializada levaria muito tempo⁴" (pp. 263-264). Antes, ligado ao tema de avaliação ou estimativas, e agora conectado ao conhecimento técnico ou científico, o perito atua em prol da resolução de conflitos que demandam expertise própria.

O tema da experiência e do expertise caminha ao lado do tema da Perícia e do perito. Os atributos necessários para o exercício são compartilhados em diferentes jurisdições ao redor do mundo e regulados pelos códigos de justiça, bem como pelas práticas ligadas ao exercício profissional. No caso do Brasil, o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Decreto nº 1.339/1905, o

Decreto-Lei nº 9.295/1946, bem como os Normativos profissionais (editados pelo Conselho Federal de Contabilidade), representam esteio disciplinador e regulatório da atividade.

Assim, importa frisar que há preocupação de longa data sobre o capital humano relacionado à resolução de conflitos, notadamente na área de Contabilidade. Nas Diretrizes Nacionais Curriculares do Curso de Ciências Contábeis observam-se registros de tal foco sobre a atuação pericial do contador, como é o caso do conteúdo da Resolução MEC/CNE 03/1992, da Resolução MEC/CNE 10/2004 (em seu Artigo 3º inciso II) e da vigente Resolução MEC/CNE 01/2024 (competências e habilidades técnicas). No entanto, observam-se, ao longo do tempo, tímidas iniciativas curriculares, em meio aos mais de 1.500 cursos de Ciências Contábeis mantidos no Brasil, em torno da temática pericial. Por vezes, anexada aos estudos de Auditoria ou mesmo em caráter optativo, a Perícia requer, dado a significativa relevância do tema para as entidades e os negócios, espaço próprio no desenvolvimento de profissionais interessados e capacitados à exercê-la, quer seja no âmbito judicial ou no âmbito extrajudicial.

Em síntese, alçar a posição de perito contador requer conhecimentos, habilidades e atitudes que devem ser obtidos e acumulados por canais formais de aprendizagem e complementados pela vivência prática. O Brasil, membro do (*International Federation of Accountants-IFAC*, adota requisitos de entrada na profissão (IES 1), contemplando os preceitos de formação profissional inicial envolvendo competências (IES 2) e habilidades (IES 3), elementos de ética profissional (IES 4), experiência profissional (IES 5), avaliação de competências (IES 6), bem como desenvolvimento profissional continuado (IES 7). No Brasil, conforme normativos vigentes (NBC PP 01, PP 02 e TP 01), para ser perito contábil é necessário (a) ter formação superior em Ciências Contábeis, (b) ser registrado junto ao conselho profissional (Conselho Regional de Contabilidade, sistema CFC/CRCs), o que requer aprovação no respectivo Exame de Suficiência (Resolução CFC nº 1.486/2015), (c) estar presente no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.502/2016), o que, atualmente, requer aprovação no respectivo Exame de Qualificação Técnica⁵, (d) cumprir o Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01 e PG 100), (e) manter-se atualizado profissionalmente conforme os preceitos do Programa de Educação Profissional Continuada-PEPC do Conselho Federal de Contabilidade (NBC PG 12). Para além da atuação do perito contábil auxiliando cada parte interessada (e.g., assistência técnica e arbitragem), a atuação como auxiliar da justiça (âmbito judicial) requer, ainda, aprovação de cadastro junto aos respectivos Tribunais de Justiça em que se pretende atuar.



Pesquisa, ensino e extensão

Considerando que o curso de Ciências Contábeis é muito demandado (atualmente ocupa a quinta posição em demanda no País, com mais de 328 mil estudantes matriculados), há um enorme contingente de conflitos e disputas sobre temas afetos à Contabilidade e que temos requisitos formais ao exercício da atividade de Perícia Contábil, é natural existir interesse na área para desenvolvimento de pesquisas de fronteira sobre os temas relacionados, visando apoiar o exercício profissional, bem como o desenvolvimento das atividades de ensino e extensão. No entanto, o que se observa é ainda uma atividade muito baixa de pesquisa em torno do tema. Por exemplo, na Universidade de São Paulo, que por anos (até 2007) manteve o único programa de doutoramento na área de Contabilidade no País registram-se apenas cinco⁶ trabalhos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) com foco no tema “Perícia”.

Recente consulta à base SPELL (mantida pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração-ANPAD), com a palavra-chave “Perícia”, gerou 65 resultados, tendo o texto mais consultado (de 2007) acumulado 8.311 acessos e 6.124 downloads⁷. Daqui depreende-se que o movimento de pesquisa científica em torno do tema “Perícia” possui enorme espaço para aceleração. Observando-se as áreas de interesse de pesquisa junto ao tema “Perícia”, nota-se foco em torno de duas principais: honorários e laudo. No entanto, há número baixo de artigos nos últimos anos, nenhum em 2024, três em 2023, quatro em 2022 e dois em 2021.

Dentre os estudos bibliométricos realizados no País sobre o tema pericial, Anjos et al. (2015) avaliaram publicações em periódicos no Brasil nos anos entre 2000 e 2013 sobre o tema Perícia Contábil, tendo encontrado 20 artigos. Silva (2019) analisou os anos de 2013 a 2018 e identificou 32 artigos publicados em periódicos (no Brasil), com foco na área temática da Perícia Contábil. Em 19 anos, de acordo com tais pesquisas, tivemos 52 artigos sobre o tema (em estratos inferiores de qualidade, conforme QUALIS/CAPES). Já, consulta ao Google acadêmico, com o título “Perícia Contábil” e o filtro “Artigo de Revisão” resultou em 72 ocorrências. Ou seja, a julgar pelo volume (casos) e relevância (valores e impacto) das disputas e conflitos envolvendo temas contábeis que podem e devem se beneficiar de atividade pericial, a pesquisa ainda carece de atenção, após mais de uma década desde o apontamento de Taveira et al. (2013). Há urgente demanda por explicações cientificamente fundamentadas aos fenômenos ligados à Perícia Contábil com vistas ao fortalecimento da prática e melhoria da qualidade dos elementos centrais do eixo pericial, tais como registro da lide, processo devido, quesitação, honorários, evidências e provas, laudos, audiências, comunicação e





convencimento, contestações e decisões. Isso sem abordar os avanços tecnológicos que afetam, em várias dimensões, a prática pericial, seu conteúdo e sua forma. Em 2024 foi criado o Grupo de Investigações Periciais, Forenses e Tecnológicas-Perfort no CNPq, congregando nomes expressivos da área (do Brasil e do exterior), visando uma agenda robusta de pesquisa para fomento da Perícia Contábil.

Tal fenômeno alcança o ensino, pois a pesquisa tende a gerar elementos importantes para o desenvolvimento do processo educacional. Um olhar crítico sobre os recursos instrucionais, materiais didáticos e ementas curriculares, em torno do tema pericial no País, também sinaliza necessidade de atenção visando adequação à dinâmica social e das entidades, bem como dos novos perfis profissionais esperados. Reis e Martins (2019) observaram ementas de Perícia Contábil em instituições de ensino e pesquisa públicas de Minas Gerais e concluíram sobre conteúdos muito similares, privilegiando conceitos, técnicas, atribuições, normas brasileiras, laudo, honorários, código civil, incluindo também, mas de forma incipiente, história, fraudes e erros contábeis. Neste mesmo estudo, os autores observaram que os materiais didáticos (livros-texto) não são abundantes e variados no País, além de estarem datados (publicados já há muitos anos), observação que se sustenta atualmente.

Análise de ementas existentes ligadas à Perícia na Universidade de São Paulo (FEA de São Paulo e Ribeirão Preto) mostram que até este ano (2024) o tema era apenas tratado, subsidiariamente, em disciplina de Auditoria e Perícia, com cobertura dos assuntos: fundamentos, normas, metodologia e laudos. Para início em 2025, foi proposta à Pró-Reitoria de Graduação, pela FEA/SP, disciplina exclusiva, intitulada Perícia Contábil, que envolve carreira, requisitos profissionais, habilitação e regularidade profissional, legislação aplicável, normas profissionais e técnicas (CFC), organização da justiça e o processo judicial, a Perícia e a prova judicial, aspectos da nomeação (perito judicial) ou contratação (assistente técnico), quesitos em processo, honorários periciais e plano de trabalho, início dos trabalhos periciais, diligências, elementos e reuniões técnicas, laudo pericial (ou parecer técnico), audiência de instrução, jurimetria e tecnologia no judiciário.

Em geral, nas ementas, nota-se a presença dos elementos legais e normativos, bem como técnicos, porém há espaço para o desenvolvimento dos aspectos comportamentais como posicionamento, visão crítica, percepção ambiental, atenção aos detalhes, ceticismo, diligência entre outros que fazem a diferença no desempenho da atividade pericial. A maior exposição dos formandos aos temas afetos às dimensões judicial e extrajudicial é fundamental, assim como o desenvolvimento da atitude positiva em relação à atividade profissional que é a Perícia.



Por fim, as atividades de extensão possuem potencial enorme para fortalecer a prática pericial na área de Contabilidade, por ultrapassarem os muros da academia e conectarem, em via bidirecional, a prática extrajudicial e judicial com os processos de formação e de investigação. É um canal importante e alinhado ao requisito de Educação Profissional Continuada para os peritos contábeis, preconizado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Como exemplo, na Universidade de São Paulo, por meio do núcleo *Technology & Business EDGE*, no ano de 2024 foi oferecido o curso de extensão “Perícia Judicial no Brasil” com demanda muito superior ao dobro das 300 vagas oferecidas. No entanto, no País, nos últimos anos, temos observado o fenômeno (análogo à outras áreas profissionais) da explosão digital de provedores de conteúdos, em redes sociais e canais eletrônicos em multimídia, oferecendo cursos livres e comentários anedóticos acerca da atividade de Perícia Contábil, sem o devido respaldo ou embasamento científico, por vezes amparado por experiências individuais não replicáveis.

Considerações finais

Em meio a grande transformação da sociedade, as entidades e as pessoas acabam se deparando com situações conflituosas envolvendo a necessidade de sanear disputas que tratam de temas afetos à Contabilidade. Como vimos, estes casos, cada vez mais complexos e numerosos, requerem a participação de profissional capacitado, o perito contábil. Notamos aqui os pontos centrais da atividade, bem como da formação profissional, requisitos à atuação como perito contábil além da avaliação do ensino, pesquisa e extensão relativamente à Perícia Contábil.

Observa-se o avanço nas dimensões extrajudicial e judicial, com destaque à crescente demanda, o que aponta para um aumento do interesse profissional na área, dentre tantas áreas de atuação. Também observa-se aqui a fragilidade da pesquisa sobre temas da área de Perícia Contábil, ao longo de décadas, bem como fragilidades no ensino, com poucas exceções. Com a transição havida no País a partir da instituição do Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis-CNPC, em 2016, pelo Conselho Federal de Contabilidade, é fato que o ecossistema de formação desses profissionais precisa avançar, assim como o fomento às pesquisas sobre o tema. Tais ações precisam ser cautelosamente planejadas e implementadas para que ao término da primeira década desde a transição, o Brasil possa estar melhor equipado para fazer frente ao desafio de ampliação da qualidade das Perícias contábeis e fortalecimento dos canais extrajudicial e judicial de resolução de conflitos. Afinal, temos um enorme contingente de profissionais na área de Contabilidade com potencial para alçar vôos seguros, na direção da Perícia Contábil.

Referências

- AGUIAR, J. L. & AGUIAR, A. G. (2016). *A evolução da Perícia Contábil Judicial e o Novo Código de Processo Civil*. Goiânia: Editora Kelps.
- ANJOS, C. E. L.; PEDERNEIRAS, M. M. M.; MACEDO, J. M. A.; SOARES, Y. M. A. (2015). Produção científica na área de Perícia Contábil: Um estudo bibliométrico em periódicos nacionais. *Revista de Contabilidade da UFBA*, 9(3), 48-63.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CFE 03, de 14 de outubro de 1992. Fixa os conteúdos mínimos do curso de graduação em Ciências Contábeis. Conselho Federal de Educação. Brasília.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 06/2004, de 10 de março de 2004. Fixa as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Ciências Contábeis. Brasília.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2023). *Justiça em números 2023*. Brasília.
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC PP 01 (R1), Perito Contábil, de 27/03/2020.



Edgard Bruno Cornacchione Júnior

Bacharel em Ciências Contábeis, mestre, doutor e livre-docente pela FEA/USP (Controladoria e Contabilidade) e Ph.D. pelo College of Education da University of Illinois (Educação). É controlador geral da Universidade de São Paulo-USP; e professor titular da FEA/USP. Foi diretor de Pesquisas da Anpcont; chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP; bem como coordenador do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da FEA/USP. Preside o Conselho do Núcleo EDGE/USP (Technology & Business). Ex-presidente e atual membro do Conselho Curador da Fipecafi; membro do Conselho Curador da Fundação para Apoio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC; membro do Conselho do IAAER (International Association for Accounting Education & Research); Recebeu o Título “Contabilista Emérito” do Sindcont-SP e a Medalha “Frederico Herrmann Júnior” do CRCSP. Autor de livros técnico-didáticos, com mais de 170 trabalhos técnico-científicos publicados em periódicos brasileiros e estrangeiros. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 23, que tem como Patrono o contador Pedro Pedreschi.

Peritos Contábeis

Por que somos nomeados/contratados como Peritos Contábeis?

Luiz Fernando Nóbrega

Introdução

A função do perito contábil é essencial no contexto jurídico, oferecendo suporte técnico para a resolução de questões complexas que envolvem conhecimentos específicos em contabilidade. conhecimentos específicos em Contabilidade.

Este artigo visa explorar os motivos pelos quais somos contratados e nomeados como peritos contábeis, analisando os critérios de nomeação, a importância da qualificação versus indicação, e as ações necessárias para aumentar a valorização e o respeito da classe pelo Judiciário.

O que é importante para ser nomeado?

Para ser nomeado como perito contábil, vários fatores são considerados cruciais:

1. **Formação Acadêmica e Qualificações:** um perito contábil deve possuir uma sólida formação acadêmica em Ciências Contábeis, além de estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade e com cadastro no Cadastro Nacional De Peritos Contábeis-CNPC. Pós-graduações, especializações e cursos complementares em áreas específicas do Direito e da Contabilidade também são altamente valorizados.
2. **Experiência Profissional:** a experiência prática em casos anteriores, tanto na área contábil quanto em Perícias, contribui significativamente para a nomeação. Experiência em áreas específicas de finanças, da área tributária, de valuation, compliance, entre outras, pode ser um diferencial.

3. **Capacidade Técnica:** a habilidade de interpretar e analisar dados complexos, produzir laudos detalhados e compreensíveis e apresentar conclusões de maneira clara e objetiva é fundamental.
4. **Reputação e Ética Profissional:** a reputação no mercado, construída através de um histórico de trabalho ético e eficiente, é um fator importante. Referências positivas de clientes e colegas também contribuem para a credibilidade do perito.

O que os magistrados levam em consideração para nomear um perito contábil?

Os magistrados consideram diversos aspectos ao nomear um perito contábil, incluindo:

1. **Especialização:** a especialização do perito na área específica do caso em questão é primordial. Magistrados procuram peritos que possuam conhecimentos aprofundados no tema a ser periciado.
2. **Histórico de Laudos:** a qualidade e a consistência dos laudos apresentados anteriormente são avaliadas. Laudos claros, precisos e tecnicamente bem fundamentados aumentam a confiança do magistrado no perito.
3. **Imparcialidade:** a capacidade do perito de manter uma postura imparcial e objetiva é crucial. Magistrados evitam profissionais que possam ter conflitos de interesse ou vieses.
4. **Comunicação:** a habilidade do perito em se comunicar eficazmente, tanto de forma escrita quanto oral, é fundamental. Magistrados apreciam peritos que conseguem explicar conceitos complexos de maneira acessível.

Qualificação ou indicação: o que mais importa?

A questão sobre o que é mais relevante no que tange às nomeações recebidas pelos peritos contábeis é antiga. Afinal, o que mais importa: qualificação ou indicação? Esta reflexão gera certa polêmica no meio profissional.

Em teoria, a qualificação técnica deveria ser o principal critério para a nomeação de peritos contábeis, garantindo que os profissionais selecionados possuam o conhecimento e a competência necessários para desempenhar suas funções de forma eficaz e precisa. No entanto, a prática muitas vezes revela uma realidade diferente, onde a indicação pode ter um peso significativo, às vezes até maior que a própria qualificação.



A valorização da qualificação

A qualificação técnica é indiscutivelmente essencial para a prática da Perícia Contábil. Profissionais bem formados, com sólida base acadêmica, certificações relevantes e experiência prática, oferecem garantias de competência. A educação continuada, especializações e uma carreira dedicada ao aprimoramento técnico são fatores que deveriam, naturalmente, colocar o perito em uma posição favorável para a nomeação.

A realidade das indicações

Na prática, porém, observa-se que nem sempre as indicações possuem um peso substancial no processo de nomeação. Em muitos casos, o Judiciário tende a confiar em profissionais que são recomendados por colegas de confiança ou por redes de contatos estabelecidas, ou até mesmo os velhos conhecidos de anos atuando nas diversas varas.

Essa prática, embora compreensível em termos de buscar referências confiáveis, pode abrir espaço para a nomeação de peritos que não possuem a qualificação técnica ideal, mas que são bem relacionados.

Na prática vemos que existem:

- 1. Redes de Contatos:** peritos que possuem uma rede de contatos robusta e bem estabelecida dentro do sistema judicial tendem a ser nomeados com mais frequência. Isso se deve à confiança que os magistrados depositam em recomendações feitas por pessoas de sua confiança.
- 2. Influência e Lobby:** em algumas situações, o lobby e a influência podem desempenhar um papel decisivo. Profissionais que conseguem se posicionar estrategicamente dentro de círculos influentes podem ter vantagem, independentemente de sua qualificação técnica.

Impacto na profissão

Essa realidade gera uma série de reflexões e questionamentos dentro da classe dos peritos contábeis. Se a indicação prevalece sobre a qualificação, isso pode desmotivar profissionais dedicados ao aperfeiçoamento técnico e ético, levando a uma percepção de injustiça e desvalorização da meritocracia.

- 1. Desvalorização da Qualificação:** quando a indicação é vista como mais importante do que a qualificação, há uma tendência de desvalorização dos esforços de formação e desenvolvimento profissional. Isso pode

resultar em uma classe de peritos menos preparada e menos comprometida com a excelência técnica.

- 2. Percepção de Injustiça:** profissionais altamente qualificados que não conseguem ser nomeados devido à falta de indicações podem sentir-se injustiçados, o que pode gerar descontentamento e desmotivação.

Reflexões finais

Para equilibrar essa balança, é essencial que o Judiciário adote práticas que valorizem a qualificação técnica de forma mais consistente. Isso inclui:

- 1. Transparência nas Nomeações:** adoção de critérios claros e transparentes para a nomeação de peritos, baseados principalmente em suas qualificações e histórico profissional. Magistrados devem arrazoar suas decisões com base na escolha técnica do profissional perito nomeado, justificando de maneira clara os motivos que levaram à sua seleção. Isso não só fortalece a confiança no processo, mas também promove a meritocracia e a justiça.
- 2. CNPC:** o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC precisa ser o banco de dados do qual os magistrados se valham para nomear os peritos contábeis. O CNPC, aliás, precisa de melhorias no sentido de trazer além da educação profissional continuada obrigatória, o básico, como trazer mais fatores que devem ser alimentados inclusive com KPIS do judiciário como cumprimento de prazos, qualidade dos laudos entre outros. Nesse sentido, para que a experiência e as qualificações de cada profissional possam ser avaliadas de maneira objetiva e imparcial.
- 3. Avaliação Contínua:** implementação de um sistema de avaliação contínua dos peritos nomeados, garantindo que aqueles que são indicados repetidamente demonstram competência e ética em suas atuações. Os peritos fazem seu trabalho e teriam nos KPIS citados anteriormente uma avaliação para seguirem ativos no CNPC, buscando inclusive citações dos peritos na mídia com a análise de sua reputação. Essa avaliação precisa naturalmente do envolvimento do CFC.
- 4. Educação Continuada:** incentivo à educação continuada e ao desenvolvimento profissional, oferecendo oportunidades de atualização e especialização para todos os peritos.

Equilibrar a importância da qualificação e da indicação é fundamental para assegurar que a nomeação de peritos contábeis seja justa, meritocrática e,



acima de tudo, benéfica para o sistema Judiciário como um todo. Ao valorizar a qualificação técnica e manter critérios transparentes, o Judiciário pode promover um ambiente mais justo e eficiente, onde os peritos são escolhidos por sua competência e capacidade de contribuir de forma efetiva para a resolução de questões complexas.

Conclusão

Ser nomeado como perito contábil envolve um conjunto complexo de qualificações técnicas, experiência e reputação. Magistrados buscam profissionais que ofereçam segurança técnica e ética na execução de suas funções. Embora tanto qualificação quanto indicação sejam importantes, a realidade mostra que as indicações muitas vezes prevalecem. No entanto, para que a classe de peritos contábeis seja mais valorizada e respeitada, é essencial adotar práticas que equilibrem esses fatores.

Primeiramente, investir em educação continuada é crucial. A atualização constante das habilidades técnicas e o aprofundamento em áreas específicas garantem que os peritos estejam preparados para lidar com as complexidades dos casos judiciais. Além disso, manter altos padrões éticos é fundamental para construir uma reputação de confiabilidade e imparcialidade, características indispensáveis para a confiança dos magistrados.

É igualmente importante fortalecer a representatividade da classe, participando ativamente de associações e conselhos profissionais. Essas entidades podem atuar como mediadoras entre os peritos e o sistema judicial, promovendo uma melhor compreensão mútua e defendendo os interesses dos peritos contábeis.

Outro aspecto vital é o desenvolvimento de habilidades de comunicação. A capacidade de elaborar laudos claros e objetivos e de apresentar conclusões de maneira acessível é um diferencial significativo. Magistrados valorizam peritos que conseguem explicar conceitos complexos de forma compreensível, o que facilita a tomada de decisões judiciais.

Além disso, a implementação de práticas que promovam a transparência nas nomeações e a criação de um banco de peritos qualificados são passos importantes para assegurar que as nomeações sejam baseadas em critérios técnicos claros. Os magistrados devem arrazoar suas decisões com base na escolha técnica do profissional perito nomeado, justificando de maneira transparente os motivos que levaram à sua seleção.

Por fim, fomentar a integração com o Judiciário é essencial. Estabelecer um diálogo constante com magistrados e outros atores do sistema judicial ajuda a compreender suas expectativas e necessidades, facilitando a construção de uma relação de confiança mútua.

Ao adotar essas práticas, os peritos contábeis poderão contribuir de maneira ainda mais efetiva para o sistema Judiciário, garantindo um reconhecimento merecido e duradouro. Equilibrar a importância da qualificação e da indicação, promovendo um ambiente mais justo e meritocrático, beneficiará não apenas os peritos, mas todo o sistema judicial, assegurando que a Justiça seja servida com a maior competência técnica possível.



Luiz Fernando Nóbrega

Bacharel em Ciências Contábeis; pós-graduado em Administração de Marketing e Recursos Humanos; e pós-graduado em Controladoria e Finanças. Presidiu o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP na gestão 2012-2013; foi diretor e membro da Comissão de Ética do Sindicato dos Contabilistas de Bauru; conselheiro fiscal da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Bauru-Emdurb; professor universitário da Instituição Toledo de Ensino. É diretor Administrativo na Fundação Brasileira de Contabilidade-FBC, para a gestão 2022-2025. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 33, que tem como Patrono o contador Américo Ferdinando Furlanetto.



Por que somos contratados e nomeados como Peritos?

Laerte Mancuso

Remonto ao ano que iniciei na área pericial que foi em 1986, mais precisamente no mês de maio. Tudo começou com uma visita que fiz no Escritório do João Deméo, também conselheiro do CRC-SP. Na ocasião, surge lá no Escritório, também um outro conselheiro, o Aléssio Zanetim, e conversa vai, conversa vem, o Zanetim indaga ao Deméo se conhecia algum colega que estaria interessado em entrar na área de Perícia, pois um perito de nome Menezes, José Maria de Menezes Campos, muito conhecido na época, estava precisando de colaborador. Lembro-me, como se fosse hoje, que levantei a mão e disse: Eu estou interessado!

Dito e feito. Fui me apresentar ao professor, como era conhecido, já que dava aulas também nessa área. Em conversa, logo me foi explicando como era o trabalho pericial, tendo eu já saído lá do seu Escritório, com um processo para elaborar uma minuta de laudo. Depois de alguns dias, retorno ao escritório do Prof. Menezes, com a tal “minuta” de laudo por mim datilografado, e ele já foi logo dizendo: “Já fez?”. E, eu retrucando disse que não tinha nada para fazer, por isso tinha sido tão rápido. Ao examinar o rascunho do laudo, e após fazer algumas observações e correções, disse-me: “É, parece que você tem bossa para o ramo”. E, já foi me dando mais três processos para elaborar laudo. No decorrer dos meses, foi me dando mais e mais processos, para a elaboração de laudo. E, com sua autorização, eu mesmo retirava e devolvia os processos em Cartório da Justiça Federal, na Av. Paulista e já protocolava o respectivo laudo.

Depois de dois anos na área pericial, com um certo cabedal de conhecimento, me aventurei a ser perito judicial na esfera federal, comecei a ser nomeado em três Varas da Justiça Federal, a 14ª, 15ª e 16ª. Cheguei a fazer diligências juntamente com o prof. Menezes em várias empresas.

Numa dessas diligências efetuadas, na sede do Grupo Moinho Santista, em reunião com o então diretor Jurídico, quando entra na sua sala, o colega e também conselheiro do CRC, o Luiz Bertasi Filho, que exercia um cargo de diretor do Grupo, perguntando o que eu estava fazendo lá.

Após explicação, o Bertasi dirigindo-se ao diretor Jurídico, disse a ele: “Trate bem o meu amigo...”.

Após ter saído da sala, o diretor Jurídico me perguntou se eu gostaria de ser perito assistente do Grupo, pois estavam com vários processos judiciais,





e o assistente do Grupo, funcionário, com inúmeros afazeres funcionais, não estava dando conta de ser assistente técnico, fato que aceitei na hora, sem pestanejar.

Alguns anos depois, já como membro do Conselho Consultivo do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, por volta do ano de 1989/1990, onde fui honrosamente também diretor Secretário na gestão do Catalano, vim a conhecer o prof. Perez, também conselheiro, que atuava como perito assistente da Caixa Econômica Federal, para o qual, a seu convite, comecei também a colaborar na elaboração de pareceres periciais. Num determinado dia, o prof. Perez perguntou se eu gostaria de ficar no lugar dele que iria me apresentar ao Jurídico da CEF, pois já estava com idade avançada e queria parar de trabalhar, com o que aceitei de imediato. Após a apresentação ao Jurídico e uma reunião havida com a diretoria jurídica da CEF, comecei também a ser indicado por essa Instituição.

Fui conhecendo e sendo conhecido por outros profissionais, para os quais também comecei a colaborar. Por volta de 1990, mais uma vez, agora, na pessoa do Sérgio Approbato Machado, assoberbado de trabalho, me consultou se eu queria ser assistente técnico num caso urgente, e se aceitasse, iria me apresentar a advogada do requerente do caso, o que evidente aceitei. Essa advogada, tinha, entre tantos clientes, o Banco Bradesco, e tendo apreciado o meu trabalho, perguntou se queria ser apresentado ao jurídico do Banco, pois estavam necessitando de assistentes. Por evidente, seguindo minha filosofia de nunca recusar trabalho, lá fui eu me apresentar numa filial do jurídico do Banco, na rua Tabatinguera, o qual já começou a me indicar como assistente técnico.

A partir daí, o escritório foi ampliado, contratando mais colaboradores visando sempre a excelência dos trabalhos periciais, com rigor técnico, pois no auge do nosso escritório, com mais de 2.000 processos em carteira, e entregando, em média, quatro pareceres/laudos por dia, não tinha como se descuidar, um segundo sequer dos afazeres profissionais.

E, através do Bradesco e CEF, fui conhecendo e sendo conhecido de renomados advogados, como os do Escritório de Arruda Alvim, de Sergio Bermudes, de Ricardo Mariz de Oliveira, de Pinheiro Neto, e de tantos outros, e através deles, fomos amalhando outros clientes, como o Banco BCN, Banco Mercantil de São Paulo, Banco Noroeste do Estado de São Paulo. Banco de Tokio, Banco Sudameris, Banco Safra, Banco Itamarati, Banco Antônio de Queiroz, Banco América do Sul, Lojas Mariza e tantos outros.

Sempre apresentando trabalho com rigor técnico, em várias oportunidades, como perito assistente das partes, tive a honra de ter emitido parecer, considerado pelo MM. Juízo em detrimento ao laudo pericial.



Nos 38 anos de Perícia, completados agora, no mês de maio de 2024, atuei exclusivamente como perito assistentes das partes, durante 25 anos, e, 13 anos como perito do MM.Juízo.

A partir do ano de 2014, após realizar cadastro de auxiliares da Justiça no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho atuado, exclusivamente como perito judicial, inicialmente nomeado em Varas de Fazenda e posteriores em Varas Cíveis.

Cada processo é único com suas peculiaridades, e, o perito judicial deve estar sempre preparado e atualizado na área de sua especialidade.

Isso tudo que relato, pela primeira vez, após os colegas José Vanderley Masson dos Santos e Angela Zechinelli Alonso, em nome do ilustríssimo presidente da Academia Paulista de Contabilidade-APC, professor e doutor Alexandre Sanches Garcia, me convidarem para escrever algumas palavras sobre o “Por quê somos contratados e nomeados como Peritos”, ênfase que essa área pericial é de suma importância para os órgãos da Justiça, pois através de nossos laudos periciais ou pareceres periciais, os senhores ilustres magistrados, inferem suas decisões, através de sentenças nos processos de contendas entre as partes envolvidas, fazendo-se Justiça entre os envolvidos.

Entendo que ambas as atuações, tanto perito judicial, como assistente técnico, trazem à luz, a verdade dos fatos questionados, cujo trabalho, frisa-se, deve ser pautado, sempre, pelo rigor técnico.

Quanto à atuação do perito, na condição de assistente técnico de uma das partes, pode ser contratado sobre vários aspectos, tais como formulação de quesitos, exame de documentação pertinente a ser juntada aos autos, bem como, evidentemente, para a análise elaboração de parecer pericial, em crítica a laudo pericial, elaboração de parecer pericial para instruir inicial ou contestação, como inclusive previsto no art. 472 no CPC, no qual dispõe: “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.” E para isto, o perito contador deve ser especialista no objeto da Perícia.

Quanto na condição de perito do MM. Juízo, agora na era digital, para que haja sua nomeação por magistrados, os peritos devem-se cadastrar no site de qualquer um dos tribunais das unidades federativas, informando as áreas da sua especialidade, e para os peritos contadores, é relevante estar inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC, junto ao Conselho Federal de Contabilidade-CFC, que é obtido através de aprovação prévia em Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil. E, com isso, passa a ser obrigatório o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada-PEPC, para manutenção no CNPC.



É muito comum as primeiras nomeações serem efetuadas em casos que uma ou ambas as partes estejam acobertados pela assistência judiciária gratuita, sendo oportunidade para novos peritos demonstrarem seus trabalhos técnicos e conquistar a confiança dos magistrados possibilitando novas nomeações.

Portanto, afinal das contas, para isso é que somos contratados e/ou nomeados para atuar nessa nobre missão, e em face disso, nós profissionais temos de estar preparados, sempre nos aprimorando, diuturnamente nessa ciência, estudando e aprendendo, para que nosso trabalho seja sempre o melhor possível, e estarmos sempre preparados e aptos, para quando formos indicados e/ou nomeados como perito do MM. Juízo, como também, como perito assistente das partes, pois as oportunidades surgem repentinamente...



Laerte Mancuso

Contador, Economista, Administrador. Especialização em Administração Financeira, pela FGV. Perito contábil há mais de 38 anos, tendo elaborado nesse período, cerca de 12.000 laudos e pareceres, em Varas da Justiça Federal, Cível, Fazenda, Família e Sucessões.

Entrega de laudos ou pareceres

O que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer?

Ril Moura

“Aproveitamos está oportunidade para apresentar uma homenagem ao saudoso amigo, insigne perito, Dr. Jarbas Tadeu Barsanti Ribeiro, falecido em 14 de março de 2024, contador, economista, administrador de empresas, perito contábil, nosso colega conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro-CRC/RJ, colega das Comissões de Perícia, de Arbitragem e Mediação do CRCRJ, coordenador e um dos autores do ‘Livro Estudos de Casos de Perícia’ (volume II), profissional de alto gabarito, com o qual tive a oportunidade do desenvolvimento de várias Perícias Contábeis Judiciais.

Meu amigo e irmão Jarbas, que sua memória e legado permaneçam em nossos corações.”

Sinto-me muito honrado pelo convite da Academia Paulista de Contabilidade-APC, através da Coodenação Acadêmica da obra “Vivências e evolução da Perícia Contábil”.

Fui convidado, aceitei, e estou gratificado. É muito bom estarmos juntos.

Participando do 2º Encontro de Peritos do Espírito Santo, em 2020, conheci o Acadêmico dr. Ivam Ricardo Peleias, quando apresentamos os nossos trabalhos; e na 60ª CONCERTJ: X Encontro de Peritos Contábeis do Rio de Janeiro, em 2023, conheci o Acadêmico dr. José Vanderlei Masson dos Santos, quando da palestra sobre “Multidisciplinaridade da Perícia Contábil”, com a participação do saudoso perito e amigo Jarbas Tadeu Barsanti Ribeiro.

O tema que me coube, “O que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer?” entendo muito importante e muito oportuno. Fazendo uma analogia, resguardando as proporções, é como um iniciante perito afirmar: fui nomeado, e agora?



Em qualquer das situações acima, parafraseando o desembargador Carlos Esteves Torres, o mundo empresarial é feito de resultados contábeis, pois as operações de natureza pericial englobam ativos, passivos e resultados em cada exercício social, das instituições da espécie, seja empresarial ou não, haja ou não conflitos. O julgador, sem o laudo do técnico/especialista/perito, não tem como julgar e – há diferença – fazer justiça.

E, como acrescenta, as operações negociais raramente se encerram em valores sem expressão financeira, embora não se afastem consequências psicoafetivas, para as quais há peritos também, no mais das vezes, como ocorre com imóveis, revisões locativas, compras, vendas, doações, legados, herança, as circunstâncias variam sob aspectos multifacetados, da propriedade, do local, do estado do bem, e assim por diante.

Se o direito (subjetivo) nasce do fato – *facto jus oritur* –, como dizia IHERING, então a prova desse fato é questão da maior relevância para que o direito seja reconhecido em juízo. Prova-se o fato e não o direito porque, esse de regra, é conhecido pelo juiz – *jura novit curia* ou *mihi factum, dabo tibi jus* – dê-me o fato, dar-te-ei o direito. O objetivo da prova, portanto, é o fato constitutivo do direito em razão do qual a pretensão é formulada. Disse-nos desembargador Sergio Cavalieri Filho.

Embora não exista prevalência de um meio de prova sobre outro, a prova pericial assume papel relevante nas ações cuja solução exige conhecimento técnico/científico de Medicina, Engenharia, Economia, Contabilidade, Administração, Tecnologia da Informação, etc. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, por sua natureza, não tem ou, pelo menos, presume-se não ter.

O fato jurídico também é provado mediante Perícia. Prova-se o fato e não o direito.

Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito; o perito é um auxiliar da Justiça; o juiz tem a prerrogativa de nomear o perito. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Aclarando o desembargador Reinaldo Pino Alberto Filho, o perito é pessoa de estrita confiança do juiz e por ele nomeado, sempre que assim for necessário ao esclarecimento de hipóteses técnicas específicas, que extrapolem aos permissivos legais do magistrado.

E também, como acrescenta, a relevância da função de perito é tal que o legislador estabeleceu tanto para o perito quanto para o juiz as mesmas obrigações referentes à sua suspeição e impedimento para a prática do ato.

Muitas perguntas são feitas sobre Perícia, perito, laudo pericial, parecer, prova pericial, quando advém a Perícia, expressões ofensivas, litigante de má



fé, impugnação do laudo pericial, homologação do laudo pericial, o que é forma processualística e, também, algumas colocações, tais como: fui nomeado, e agora; o que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer – objeto do nosso tema.

Tudo isso é muito importante, mas não é só, Perícia é um trabalho que exige conhecimento técnico especializado, disposição e moralidade, trabalho de muita responsabilidade.

De modo amplo, entende-se por Perícia um meio de prova, vez que através dessa prova se examinam e se verificam os fatos da causa.

Do desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho (Da Perícia ao Perito/Editora Impetus, 2º Edição), nos valem em algumas explanações históricas abaixo.

“Na antiguidade as provas eram diretamente colhidas pelo rei, que assumia a função de magistrado, sem a interveniência de qualquer especialista técnico.

Procurava ele ouvir as sustentações dos interessados e decidia soberanamente, restando, pois desinfluyente se havia ou não alguma parte técnica a ser apreciada e ou se possuía ou não o monarca o conhecimento mínimo especializado para tal desiderato.

A eventual carência técnica e ou probatória ficava sempre superada pelo poder de comando, que possuía o rei em sua absoluta soberania.

Ensejando a dissidência algum conhecimento especializado, mesmo assim, o total respeito à obediência hierárquica, conexionado com a qualidade de representar para o povo a figura do rei como enviado dos deuses, a solução era a proferida por seu livre entender.

Com o passar dos tempos e o surgimento de relações jurídicas mais complexas, passou o rei-magistrado a perceber a necessidade de se valer, de quando em vez, de pessoas com conhecimentos técnicos específicos, para solução de questionamentos que auxiliariam na decisão do postulado, iniciando-se, assim, o rudimento da Perícia.”

Perícia – expressão advinda do latim *peritia* – é um tipo de prova, e significa ciência, conhecimento, experiência, cultura, habilidade, saber. Prova é expressão também advinda do latim *proba*, de *probare*, e significa comprovar, evidenciar, demonstrar, formar juízo de reconhecer, confirmar, autenticidade de alguma coisa, demonstração pela qual se verifica a exatidão de um cálculo.

A Perícia, sendo um tipo de prova, constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio – questão judicial; pleito,



demanda, pendência – mediante laudo pericial, e/ou parecer pericial, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A Perícia há que ser útil e eficaz, não se pode pautar em inconsistência as que comprometem a eficiência e o seu resultado, sob pena de tornar-se inútil para o convencimento do julgador e, portanto, inútil, imprestável para a solução da controvérsia.

O perito emite um laudo pericial ao final de seu trabalho, documento encaminhado ao juiz que despachará às partes para se manifestarem.

Esta é a questão. Após a entrega do laudo ou parecer, o que pode acontecer?

Para o perito emitir o laudo pericial e o seu encaminhamento ao juízo, é necessário cumprir o que prevê o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, principalmente os artigos 464 a 480, no Código de Ética Profissional do Contador-NBC PG 01, em vigor desde 01/06/2019, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade-NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil, e NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil, ambas de 19/03/2020, atentando que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, consoante o art. 464 do CPC.

Necessário, também, conhecer o processo, para o qual foi nomeado, observando o que consta da inicial, da contestação, da réplica, se houver, de os documentos juntados comprovando as teses apresentadas, requerer a junta da aos autos de todos e quaisquer documentos e/ou informações que sejam úteis ao oferecimento de resposta aos quesitos, inclusive contratos, planilhas evolutivas do saldo.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar; o perito dará ciência às partes da data e do local para o início da produção da prova pericial.

Também precisa o perito atentar para o que deve conter o laudo pericial, com a exposição do objeto da Perícia; a análise técnica ou científica realizada; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

No laudo pericial, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

O laudo pericial é o relato das impressões captadas pelo perito em torno do fato litígio, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou. Vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, motivo pelo qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo pericial.



É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da Perícia.

Assim, se o perito não for diligente, aplicado, zeloso na elaboração do laudo pericial, para a pergunta:

“Após a entrega do laudo ou parecer, o que pode acontecer?”

O juiz despachará às partes para se manifestarem sobre o laudo ou parecer.

Uma das partes ou ambas as partes se manifestam à vontade, sobre o laudo pericial ou parecer, cada uma de acordo com o seu livre arbítrio, resultado e interesse processual.

Poderão impugnar o laudo ou parecer, podendo, inclusive, declarar que o perito não cumpriu o prazo da entrega; não deu ciência às partes do início da prova, e não assegurou aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências; poderá haver alagação de que:

- Que o perito é um incompetente;
- Que o laudo pericial ou parecer é inconclusivo ou deficiente;
- Que o laudo pericial ou parecer é complicado, confuso, e porque não dizer, se mostra super imprestável à Justiça;
- Que o laudo pericial ou parecer é um papelucho, não servindo para nada;
- Que o laudo ou parecer é imprestável, é inútil; que o perito prestou um desserviço à Justiça;
- As partes poderão requerer a substituição do perito, por faltar-lhe conhecimento técnico ou científico.

Relativamente às impugnações, o perito tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentada no parecer do assistente técnico da parte.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Não ocorrendo a restituição voluntária, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito.

O juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

De outra forma, o perito para a realização de seu múnus, isto é, sendo diligente, aplicado, zeloso na elaboração do laudo pericial, para a mesma pergunta:

“Após a entrega do laudo ou parecer, o que pode acontecer?”.

O juiz despachará às partes para se manifestarem sobre o laudo ou parecer.

E nada impede que uma das partes, principalmente aquela que se sente prejudicada pelo resultado da prova pericial, se manifeste impugnando o laudo pericial; requeira quesitos suplementares, requeira medidas que visem a tumultuar, postergar o andamento processual.

Uma das partes ou ambas as partes se manifestam à vontade, sobre o laudo pericial ou parecer, cada uma de acordo com o seu livre arbítrio, resultado e interesse processual; inclusive com expressões ofensivas, ou com elogio ao perito.

As partes podem vir a fazer acordo com o resultado da prova pericial.

Relativamente às manifestações, o perito pode requerer honorários para os quesitos suplementares, e para as impugnações, tem o perito o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentada no parecer do assistente técnico da parte.

O juiz, de ofício ou a requerimento, determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

O perito, sendo um auxiliar da Justiça, exercendo o seu múnus com zelo, dedicação, sendo diligente, aplicado na elaboração do laudo pericial, certamente será nomeado em vários outros processos, bem como lembrado pelo magistrado com indicações a seus pares.



Ril Moura

Economista e Contador, Professor de cursos de graduação e pós-graduação da UFRJ; especialização em Administração de Empresa e em Ciências Contábeis; autor de vários livros; conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro-CRC-RJ; coordenador da Comissão de Perícia do CRC-RJ; membro das Academias Nacional de Economia-ANE, de Ciências Contábeis do Estado do Rio de Janeiro-ACCERJ, e da Rotária de Letras da Cidade do Rio de Janeiro-ABROL-Rio; perito de Varas Cíveis, Fazenda Pública, Varas Empresariais, Câmaras Cíveis, Órgão Especial, Varas Federais e é autor de matérias publicadas nas Revistas do CFC, do CRC-RJ e do CRC-RS.



O que pode acontecer após eu entregar o meu laudo ou parecer?

Sandra Maria Batista

Honra-me o convite formulado pela Academia Paulista de Contabilidade-APC para escrever sobre o laudo ou parecer pericial. Adotei o tema proposto por sua relevância, com o objetivo de contribuir para com um novo olhar sobre o rito procedimental, sobre os aspectos de qualidade do laudo pericial e sobre a reputação do(a) seu(ua) subscritor(a).

Dispõe o Código Processo Civil-CPC, de 2015, que o Judiciário brasileiro seja provido de peritos(as) – auxiliares da Justiça – competentes – com habilitações legal e judicial; com desimpedimentos para o exercício profissional; com especialidade na matéria – *qualificados* – com conhecimento-base; e com o propósito de se manterem sempre atualizados. Além disso, devem ser leais à Justiça, cooperando – e não atrapalhando – com os magistrados e levando a certeza técnica por meio do laudo pericial para que os jurisdicionados obtenham, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva na prestação da jurisdição (utilidade).

Antes do fim, o começo

Se o magistrado reconhecer que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, determinará a produção de prova pericial, observados os critérios de escolha para a nomeação de perito(a) especializado(a) no objeto da Perícia; facultará às partes a apresentação de quesitos; indicará assistentes técnicos; e definirá, desde logo, o prazo fatal para a entrega do laudo pericial nos autos.

Diante desse contexto, a Perícia é um estado de dúvida. Sim, do Juízo, das partes e/ou do Ministério Público, mas, não, do(a) perito(a) do Juízo que aceita assumir o encargo judicial.

Em uma compreensão moderna de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 57), a finalidade da prova é propiciar, além do convencimento do juiz (destinatário direto), o convencimento das partes (destinatárias indiretas). O juiz para a resolução do conflito; as partes, por sua vez, para que possam decidir acerca das condutas que vão adotar no desenrolar do processo, ou mesmo fora dele, a exemplo da auto-omposição após a realização da Perícia.

Seguindo a caminhada, no caminho

A prova pericial, no CPC (2015), pode ser associada ao binômio *necessidade e utilidade* – esta para que Sua Excelência possa decidir sobre as questões de Direito, com base nas provas dos fatos, e resolver os conflitos submetidos pelas partes à apreciação pelo Judiciário; aquela, por outro lado, para que Sua Excelência possa exigir profissional que seja detentor de conhecimento especializado para a correta leitura da prova de fato – da existência ou da sua inexistência.

Na verdade, a prova pericial é uma daquelas ferramentas especiais que necessita de cuidado, zelo e atenção dos defensores da demanda para a escolha e a definição da estratégia do objetivo, que é o que e como perguntar. Na era da Inteligência Artificial (IA), ganha força quem sabe perguntar (requisitar ponto ou questão sobre a qual se pede a certificação técnica) para obter a resposta adequada à sua necessidade e responder bem, sem segredos e rodeios.

Por isso, em uma ou em outra posição, é fundamental analisar tecnicamente e realizar testes de aderência e de conformidade nas provas para validação ou descarte de “quesitos e respostas minutadas ou fabricadas artificialmente”.

O conhecimento e a aplicação das diretrizes orientativas do art. 473 e §§ do CPC (2015) e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (2023) contribuem para a qualidade da prova pericial: leva à eliminação de termos excessivamente formais e permite a adoção de linguagem direta e concisa para melhor compreensão do conteúdo a ser transmitido, sem negligenciar a boa técnica e a precisão. No popular, não basta que o resultado esteja certo, mas é preciso demonstrar como os resultados foram alcançados e convencer acerca daquela certeza técnica certificada.

O que fica? Juiz e contratantes necessitam receber um produto de qualidade para a tomada de decisão por aquele (utilidade). Até aqui, vamos nos aproximando mais do tema. Percebe-se que “o óbvio” pode ser a verdade mais difícil de enxergar”, conforme alerta da escritora Clarice Lispector. No popular, “Não é complicado. Mas também não é simples.”

Dever informacional

Nesse particular, especial atenção para a *informação* que o juiz – que deferiu a prova pericial e nomeou um perito – e as partes – que contrataram os seus assistentes técnicos –, *esperam*.

No cumprimento do dever informacional, não há espaço para omissão (fuga ao tema e recusa em responder e em trazer fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências vinculadas ao objeto da Perícia);



contradição (respostas ou certificações com sentido contrário ao longo do texto; fundamentação diferente das respostas aos quesitos; fundamentação contrária à conclusão; respostas aos quesitos contrária à conclusão; e divergência entre as respostas dadas aos quesitos); e obscuridade (falta de clareza e de inteligibilidade).

A necessidade do(a) magistrado(a) e das partes é para receber um laudo consistente, com conclusões precisas, de leitura agradável e fluida. É preciso que haja uma exposição do caso, com a indicação do objeto e do objetivo da Perícia; que seja apresentada a análise técnica ou científica realizada; que seja indicado o método utilizado; que seja esclarecido e demonstrado que este é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento; que seja apresentada resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados; que a fundamentação seja em linguagem simples e com coerência; que seja indicado como alcançou aquelas conclusões; e que seja observado, sem excesso, o limite da designação (art. 473) (CPC, 2015).

Dever de fundamentação

Respeitado o estilo de cada um(a), a fundamentação do laudo deverá ser em linguagem simples e com coerência lógica, indicando com clareza como suas conclusões foram alcançadas, as quais passarão a constar das respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e pelo Ministério Público e da sua certificação final.

Conforme leciona Machado Segundo (2012, p. 33), o princípio da fundamentação é uma decorrência dos princípios do Estado Democrático de Direito, da publicidade, da ampla defesa e do amplo acesso ao Judiciário, na medida em que, por meio da fundamentação, é que se pode avaliar a legitimidade do ato praticado e sua finalidade, viabilizando assim a defesa do administrado por ele atingido e o controle de sua validade, por meio de um processo administrativo ou jurisdicional.

No caso da Perícia, a carência de fundamentação no laudo levará ao magistrado determinar a sua correção. Caso não seja possível, surge a necessidade de realização de uma nova Perícia para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira Perícia, conforme previsto no § 1º do art. 480 (CPC, 2015).

Dever de estruturação

No ambiente da Perícia Contábil, a estruturação do laudo pericial veio com a publicação da Norma Brasileira de Contabilidade T-13.6 – Laudo Pericial

Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.041 em 2005. Atualmente, disciplinada pela NBC TP – Perícia Contábil (R1), publicada em 2020.

Já no Código de Processo Civil, a exigência quanto à estrutura mínima para o laudo pericial veio somente com a publicação da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência iniciada em 18 de março de 2016.

Atentos e exercendo o controle de qualidade previstos no art. 473 do CPC, os magistrados têm adentrado no conteúdo do laudo, para considerar ou desconsiderar as conclusões da Perícia ou do laudo por completo, observando o seguinte roteiro procedimental lógico:

- a) Houve exposição do objeto da Perícia?
- b) Foi realizada a análise técnica ou científica?
- c) Foi indicado o método utilizado? Se positivo, foi informado que é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou?
- d) Foram ofertadas respostas conclusivas a todos os quesitos?
- e) Há a fundamentação em linguagem simples e coerente?
- f) Foram respeitados os limites da designação – competência do perito e objeto da Perícia?
- g) Foram certificados os resultados alcançados, conforme procedimentos periciais aplicados?

Não é capricho, mas é uma exigência de forma e de conteúdo para a aceitação do laudo pericial como peça técnica.

Além de ficar adstrito aos limites de sua designação, o perito deve observar a estrutura e o conteúdo mínimos previstos no art. 473 do CPC (2015), quando da produção da prova pericial.

Um dos procedimentos periciais e a cooperação técnica

Conforme mencionado, a produção de um laudo pericial constitui-se daquela série de atividades logicamente encadeadas, seguida da seleção e da análise das provas para se alcançar o objetivo delimitado por uma decisão judicial. Ademais, exige um rigoroso protocolo de procedimentos periciais, os quais devem ser aplicados para a revelação da certeza técnica sobre um fato determinado – com ou sem repercussão financeira, econômica ou patrimonial.

Em 2020, o Conselho Federal de Contabilidade-CFC publicou a Norma Brasileira de Contabilidade TP 01 (R1) – Perícia Contábil. A autarquia inovou



ao introduzir a testabilidade como procedimento pericial para fundamentar o laudo e o parecer pericial. Segundo a norma, testabilidade “é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas”.

No sentido *lato*, conforme Knijnik (2007, p. 125), um dos requisitos, dentro de um catálogo não exaustivo de critérios para a aceitabilidade de uma Perícia, seja ela na área de ciências exatas, seja na área das ciências sociais, é a *testabilidade* feita com base na revisão pelos pares e pela comunidade científica, sempre que possível.

Essa é a linha adotada pelo atual Código de Processo Civil, que faculta às partes a indicação de assistentes técnicos para que estes possam acompanhar e colaborar tecnicamente com a Perícia e, ao final, verificar a possibilidade de erros, divergências e omissões no laudo pericial produzido pelo perito oficial. A rigor, o rito da prova objetiva a confiabilidade técnica da prova.

Pelo que foi apresentado, quando o perito nomeado e os assistentes técnicos mergulham no trabalho, compreendem a importância da materialidade da prova para a elucidação dos pontos controvertidos de cada caso; realizam as diligências e reuniões técnicas; e exercem seus papéis em benefício da prova pericial, inclusive com a diminuição dos pontos para questionamentos ou esclarecimentos após a entrega do laudo.

Inadmissível, no entanto, é que especialistas abandonem o porto seguro que a boa técnica exige para amparar-se nas questões jurídicas e de mérito – estas alheias às suas funções e ao campo de atuação.

Naturalmente, há limites inerentes para a designação (peritos) e para a contratação (assistentes técnicos). A propósito, a regra de segurança e de respeito é para que as opiniões restrinjam ao exame técnico ou científico do objeto da Perícia. Nada além.

O valor que está em jogo do ponto de vista do(da) subscritor(a)

É sabido que o exercício da Perícia pressupõe uma atividade pessoal, prestada com técnica, independência e responsabilidade profissional. Tudo isso está alicerçado em valores-confiança e na respeitabilidade.

Seja como for, são a competência, capacidade técnica, respeitabilidade, conduta ética e integridade que os clientes (juízes ou árbitros ou contratantes) buscam, e, dessa forma, selecionam um(a) expert para suprir sua necessidade, que é alcançada não só pelo produto – laudo ou parecer –, mas vai muito além. É o valor que está em jogo. Nesse contexto, é o valor que assegurará a satisfação na relação estabelecida para, inclusive, gerar novas oportunidades.



Agora, ao fim, depois do começo

Finalmente, com a entrega do laudo pericial, as possibilidades são de concordância ou de divergência – parcial ou total – e/ou de dúvidas. Exceto a primeira, as demais situações ensejarão na submissão das insurgências ou dúvidas das partes ao (à) perito(a) nomeado(a) para os esclarecimentos, em cumprimento à marcha processual comandada pelo(a) magistrado(a) para o contraditório e a ampla defesa (art. 10 c/c §§ 1º e 2º do art. 477) (CPC, 2015).

De outra forma, inspirada nos ensinamentos do professor Zappa Hoog (2009), será o momento para o espancamento técnico do laudo pericial por meio dos pareceres técnicos.

Nas lições de Nalini (2016, p. 772), o habitat natural do juiz é o processo. Nele, o magistrado exerce sua principal atividade rumo à outorga da prestação jurisdicional. É natural a construção de uma ética no processo a indicar posturas ao juiz e demais partícipes, em que todos os envolvidos estão em uma verdadeira estrutura cooperatória desse instrumento de realização de justiça.

Para fechar o tema, utilizamos a matéria noticiada no portal Migalhas, intitulada “CNJ investigará juíza que homologou laudo pericial discrepante”. Por ela, extraem-se reflexões sobre exigências constitucionais, legais e normativas, a exemplo do dever de cooperação e lealdade, do direito ao contraditório e à ampla defesa (ouvir as partes antes de decidir), da necessidade de habilitação – legal (formação, registro e desimpedimento para o exercício profissional) e judicial (registro no Cadastro de Peritos do Tribunal) – dos(as) peritos(as) (auxiliares da Justiça) e da testabilidade exigida para assegurar a qualidade da Perícia (submissão ao crivo de pares pela assistência técnica).

Observado o pleno atendimento pelo(a) expert nomeado(a) quanto aos procedimentos, a lisura e transparência na execução da Perícia, bem como a estrutura e o conteúdo do laudo, a alternativa ao magistrado, após os esclarecimentos periciais, será afastar os questionamentos infundados das partes. Nesse cenário, alcançado o objetivo da prova, haverá a *homologação do laudo pericial* e estará encerrada a prova pericial.

Um outro cenário é o de laudos inconclusivos ou “conclusões discrepantes”, ou com resultados inexatos ou elaborados com falta de rigor procedimental, ou por adoção de método reconhecidamente ultrapassado, ou por imPerícia, por exemplo.

Certamente, nos casos citados, haverá prejuízo à prova pericial e aos envolvidos direta e indiretamente. No caso da Perícia, haverá *anulação* e determinação de uma segunda Perícia com a nomeação de outro(a) perito(a). Para o perito(a), poderá, a depender do caso, ter o afastamento do mercado – por falta de conhecimento, por incompetência, por quebra de independência e por imparcialidade – e, conseqüentemente, ter impactos negativos na imagem



e na reputação, sem prejuízo de outras sanções administrativas, éticas, civis e criminais. Já as partes têm os danos materiais, especialmente.

Por fim, a atuação de pessoas durante a prova pericial – forma e produto – deixa marcas. Estas formam a reputação de cada uma perante outras pessoas – juízes, partes, terceiros e colegas. Ao ser a reputação a imagem espelhada pela lupa ou pelo olhar dos outros sobre nós e sobre o nosso trabalho, certamente ela será percebida em um texto de uma decisão judicial e além desta.

Regras são regras. A exigência é por respeito, ou seja, por cumprimento. No popular, tudo deve ser às claras e a clareza deve estar materializada nos laudos e pareceres para o sucesso dos(as) seus subscritores(as) e para seguras tomadas de decisões.

Referências

- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.
- CNJ Investigará juíza que homologou laudo pericial discrepante. Portal Migalhas, São Paulo, 31 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396256/cnj-investigara-juiza-que-homologou-laudo-pericial-discrepante>. Acesso em 15 de julho de 2024.
- Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- Conselho Federal de Contabilidade. NBC T-13.6 - Laudo Pericial Contábil 2005. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- Conselho Federal de Contabilidade. NBC TP – Perícia Contábil (R1). 2020i. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- DIDIER JR., Freddie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probantes, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.



Sandra Maria Batista

É contadora atuante na Perícia e na Docência. É especialista em Direito Tributário, em Gestão de Entidades de Interesse Social e em Recuperação Judicial, Falência e Gestão Judicial. É sócia da Primazia Academia de Perícia e membro da Academia de Ciências Contábeis do Distrito Federal. Sua experiência prática, acadêmica e classista oferece uma visão ética e sustentável do ecossistema da Perícia.

Transição de carreira

Transição de carreira – Perícia na Justiça do Trabalho

Sergio Prado de Mello

Antes de abordarmos o assunto propriamente dito, julgamos relevante esclarecer por que decidimos optar por essa área especializada da Contabilidade.

No ano de 1990, quando deixamos o quadro de funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP, onde trabalhamos por 34 anos, 25 dos quais como diretor-executivo, procuramos um renomado perito que atuava na Justiça do Trabalho, o saudoso amigo Andalácio Antunes Pereira, com quem iniciamos os conhecimentos dessa importante área da nossa profissão.

A opção também foi motivada pelo fato de atuarmos como juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde ficamos por 10 anos.

No início passamos a trabalhar como auxiliar do perito Andalácio, com quem aprendemos muito, sem atuar como perito judicial devido à incompatibilidade com a função de juiz.

Em meados de 1999, quando terminou nosso mandato de juiz classista, mantivemos contato com vários juízes trabalhistas e começamos a ser nomeados em várias Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje Varas do Trabalho.

A Perícia na área trabalhista tem algumas peculiaridades em comparação com a Perícia nas áreas civil, federal ou arbitral, uma vez que a Justiça do Trabalho tem normas processuais próprias, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Todavia, o que está estabelecido no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade sobre Perícia e sobre o perito, devem ser seguidas pelos profissionais que optarem por essa área especializada.



A grande maioria das Perícias na Justiça do Trabalho são realizadas na fase de execução, quando a sentença e/ou acórdão já decidiram quanto ao direito da parte reclamante, fixando os parâmetros para a execução do *decisum*.

Existem, porém, muitas Perícias que são determinadas na fase de instrução que se destinam à obtenção de prova técnica para subsidiar a decisão do magistrado, quando o juiz delimita o objeto da Perícia a ser desenvolvida.

Em ambos os casos as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, embora haja juízes trabalhistas que entendem que na fase de execução não são possíveis os quesitos.

Difícilmente na Justiça do Trabalho os juízes analisam previamente a pertinência dos quesitos apresentados, o que coloca, muitas vezes, o perito em dificuldade para responder quesitos que não dizem respeito ao objeto da Perícia.

Na execução do seu trabalho o perito judicial deve analisar se nos autos estão todos os documentos necessários para a elaboração do laudo, hipótese que não existindo o perito deve realizar diligência para obtenção dessa documentação.

Muitos peritos, quando da ausência de documentos preferem peticionar ao juízo para que a parte junte aos autos os documentos que necessitam, tendo inclusive alguns tribunais regionais que editaram normas obrigando os peitos a procederem dessa forma de peticionarem nos autos.

Havendo indicação de assistentes técnicos, que também exercem funções periciais, esse deve ser contatado, principalmente no caso da realização de diligência, em que aos assistentes de ambas as partes é facultado acompanhar o peito nas diligências.

Se houver necessidade de realização de reunião com assistente técnico de alguma parte o assistente da outra parte deve ser convidado a comparecer.

Na Justiça do Trabalho existe norma na Lei nº 5584, de 26.06.1070, artigo 3º, parágrafo único que determina que o laudo do assistente técnico deve ser protocolado no mesmo prazo assinado para o perto.

Todavia, como os processos hoje são sempre digitais, essa forma proporcionou nova prática, sendo que os assistentes técnicos têm apresentado seu parecer no mesmo prazo concedido às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

De qualquer forma é imprescindível que o perito do juízo, quando do protocolo de seu trabalho, forneça aos assistentes técnicos cópia do seu laudo pericial.

Embora possa parecer que na Justiça do Trabalho as decisões sejam sempre sobre assuntos padronizados, isso não é verdade, pois mesmo que se trate da mesma verba, cada caso tem a sua peculiaridade.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, partindo do pressuposto de que os casos são padronizados, criou um grupo de servidores, de vários tribunais



regionais para estabelecimento de um programa padrão para elaboração dos cálculos de execução de sentenças/acórdãos.

Esse programa denominado PJe-Calc já foi objeto de muitas contestações de peritos e entidades, por apresentarem várias inconsistências.

É verdade que ele vem sendo aperfeiçoado, mas, mesmo assim, tem inúmeras decisões que pelas suas peculiaridades não se conseguem executar por meio desse programa.

Nesses casos os cálculos são apresentados pelo tradicional Excel, sendo o resultado transportado para o sistema PJe-Calc num arquivo PDF e no arquivo PJC, sendo este que permite que as varas do trabalho possam atualizar os cálculos apresentados.

Enfim, embora muitos afirmem que os cálculos na Justiça do Trabalho são sempre iguais, isso não é verdade, embora causem problemas aos peritos para prestarem esclarecimentos quando as partes fazem essa afirmação, implicando em detalhamento do trabalho apresentado para entendimento de quem não é expert no assunto.

O grande problema para quem atua como perito na Justiça do Trabalho é a questão dos honorários, pois nessa especializada não existe a obrigatoriedade de pagamento de honorários prévios, devendo o perito, quando da apresentação do seu laudo apresentar o pleito de seus honorários, que só serão fixados quando da homologação dos cálculos, o que pode demorar anos.

Em não se encontrando bens do devedor para pagar o reclamante, também o perito ficará sem seus honorários.

O perito judicial só começa a ter o retorno do seu trabalho depois que tiver uma boa carteira de laudos apresentados, o que demora um tempo razoável. Essa demora torna difícil o ingresso de novos peritos para os que não possuem outra fonte de receita.



Sergio Prado de Mello

Bacharel em Ciências Contábeis Ciências Econômicas e Direito. É perito judicial desde 1990. Foi presidente do Instituto Paulista de Contabilidade-IPC, por duas gestões, de 2016 a 2019, sendo atualmente seu diretor Financeiro. Foi vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, na gestão 2013-2014; presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP, na gestão 2008-2009; e do Tred-SP na gestão 2008-2009; presidiu o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP, na gestão 1999-2001; diretor financeiro da Câmara de Comércio Brasil-Colômbia; membro do Conselho Fiscal da Fecap; membro do Conselho Deliberativo da Apejesp; foi juiz Classista da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. É sócio fundador do escritório SMJ-Perícias Contábeis. É detentor do Título "Contabilista Emérito" do Sindcont-SP. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 28, que tem como Patrono o contador Álvaro Ayres Couto.

Perícia Contábil e Arbitragem: o que esperar de um laudo?

A Prova Pericial Contábil e a Arbitragem: o que não se espera

Eduardo de Albuquerque Parente

Introdução

A arbitragem, enquanto processo, está calcada em bases diversas do modelo processual estatal. Apesar de compartilhar de institutos semelhantes, estes geralmente se comportam de maneira peculiar quando ingressam na prática arbitral. O modo pelo qual o processo arbitral se desenvolve evidencia que ele não pode ser equiparado com o processo estatal e, a despeito de incorporar princípios gerais do processo, o sistema arbitral tem seus próprios, e gera sua peculiar maneira de agir e se desenvolver.

O sistema arbitral, portanto, está liberto das restrições típicas do processo estatal². Ele é orientado pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), das quais poucas são as regras cogentes, e que em sua maioria se traduzem em princípios informativos marcados pela autonomia da vontade das partes e pela disposição diretiva dos árbitros. Da Lei de Arbitragem advem princípios próprios, que pertencem a um panorama complexo e evolutivo da arbitragem que alcança seu desenvolvimento ao longo do tempo e a influência determinante da doutrina e da prática internacional³.

Deste ponto de vista instrumental, o processo arbitral possui um método de trabalho maleável. Isso significa um rito não fixo, com regras flexíveis⁴ que fogem do formalismo e que são regidas por estes princípios próprios do sistema arbitral⁵, dos quais podemos citar aqueles decorrentes do devido processo legal: o contraditório, a igualdade das Partes, a imparcialidade e o livre convencimento (Lei de Arbitragem, arts. 13, § 6º, e 21 § 2º)⁶.

A flexibilidade é particularmente evidente na fase probatória, ocasião na qual a produção de eventuais provas periciais, como a contábil, assume um papel crucial. A prova contábil, definida pela Resolução CFC nº 1.640/2021, é utilizada para elucidar questões técnico-científicas de natureza não jurídicas, frequentemente necessárias para resolver litígios em arbitragem. O inciso XXIII do art. 3º da Resolução CFC nº 1.640/2021 dispõe de forma acertada que são atribuições privativas dos profissionais da Contabilidade a realização de “Perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais”.

A Perícia Contábil, além de ser uma atividade privativa dos contadores, requer um minucioso trabalho técnico para fornecer opiniões que esclareçam as controvérsias técnicas da lide e respondam aos quesitos formulados pelas partes e/ou árbitros.

A arbitragem oferece um campo fértil para a produção de provas contábeis, dada sua flexibilidade, adaptabilidade e temas financeiros e patrimoniais geralmente envolvidos. No entanto, para que a prova seja eficaz, é necessário que os peritos cumpram rigorosamente suas funções, atendendo às expectativas – objetivas e subjetivas - do árbitro e das partes. Este artigo busca explorar esses pontos críticos da produção da prova contábil, oferecendo uma síntese crítica e alternativa sobre o que não se espera de uma prova pericial contábil em arbitragem, na visão de um árbitro.

A função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, isto é, em (ao menos em tese) certeza jurídica. A Perícia Contábil inscreve-se em um dos tipos de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das partes e serve como meio de prova de determinados fatos ou questões patrimoniais⁷.

Para isso, a arbitragem é o método de resolução de disputas que melhor permite um procedimento adaptável e eficiente em que as partes têm maior autonomia para definir aspectos cruciais do processo, incluindo o modo de produção de provas. A flexibilidade, entretanto, não significa ausência de rigor na produção da prova. Pelo contrário, em razão da maior participação das partes ao longo do procedimento arbitral, bem como da natureza das matérias usualmente controvertidas em arbitragem, é comum que as partes despendam mais tempo e capital na produção desta prova pericial contábil, o que resulta e impõe um trabalho mais amplo, técnico e aprofundado sobre os temas controvertidos da disputa.

Portanto, a prova pericial contábil assume um papel fundamental, pois fornecerá ao árbitro, ao final, as informações técnicas necessárias para a melhor e justa resolução do litígio. Existem, contudo, expectativas sobre o que não deve ocorrer durante a produção dessa prova. Problemas como falta de



clareza, imparcialidade ou dificuldades na exposições das conclusões podem obstar o regular desenvolvimento do procedimento arbitral e, em casos mais extremos, comprometer as conclusões atingidas.

Compreender as expectativas dos árbitros em relação ao desempenho do perito contábil é um tema essencial, já abordado pela literatura, pois a qualidade e a técnica da informação fornecida pelo perito contábil influencia diretamente no processo decisório. O árbitro se utiliza da informação técnica para fundamentar a sua decisão, e quaisquer deficiências nesse processo podem levar a conclusões equivocadas ou insatisfatórias para as partes envolvidas. Este artigo, portanto, se propõe a discutir aspectos críticos que, na visão do autor e do ponto de vista prático, podem comprometer a eficácia de uma prova pericial contábil produzida no ambiente arbitral.

Trata-se de uma crítica, não exaustiva, das dificuldades experimentadas na prática arbitral durante a produção de provas periciais contábeis. O perito não apenas deve entender as expectativas do árbitro e as necessidades das partes para fornecer uma análise que realmente contribua para a resolução do conflito, mas também deve entender o que não se espera dele. Esse mútuo entendimento é crucial para garantir que a prova pericial contábil seja utilizada de forma eficaz e que as sentenças arbitrais sejam baseadas em informações técnicas sólidas e bem fundamentadas.

Da falta de objetividade, clareza e fundamentação

A objetividade é uma das qualidades mais importantes em um laudo pericial contábil e a sua falta pode dificultar o trabalho dos árbitros na busca das respostas técnicas delineadas para o escopo de produção. Um laudo objetivo é aquele que se concentra nos fatos e dados relevantes, sem se perder em detalhes supérfluos ou conjecturas, como aquelas por vezes relatadas pelas partes e seus assistentes técnicos para desviar o foco da questão técnica controversa⁸.

Não se espera que o perito apresente informações que desviem o laudo pericial da questão principal ou dos quesitos delimitados. Longas explicações sobre conceitos contábeis, sem aplicabilidade direta ao caso, pode mais confundir do que esclarecer, abrindo espaço para inoportunos questionamentos que geralmente resultam em seguidos – e por vezes, custosos – laudos complementares.

A objetividade implica sempre em direcionar as análises às questões em disputa, evitando digressões. A falta de objetividade resulta muitas vezes em laudos confusos, que dificultam a tomada de decisões informadas pelos árbitros. Portanto, para garantir a eficácia e clareza do laudo pericial contábil,



é crucial que o perito mantenha um enfoque rigoroso nos aspectos técnicos pertinentes ao caso em questão.

A clareza na exposição dos fatos e, sobretudo, nas conclusões é essencial para a compreensão do conteúdo do laudo pericial contábil. Uma redação que seja direta e de fácil entendimento, evitando termos técnicos excessivamente complexos, é fundamental. Um laudo repleto de jargões contábeis sem contextualização nos temas pertinentes pode dificultar o entendimento do árbitro e das próprias partes. Além disso, o que mais se repreende sobre o assunto são os laudos que não apresentam as informações e os tópicos de forma organizada. A falta de utilização de índices, gráficos e tabelas dificulta na ilustração e organização dos pontos controvertidos objeto da Perícia Contábil e do caminho percorrido pelo perito para alcançar suas conclusões, sobretudo quando essa “desorganização” vem acompanhada de conclusões abertas ou genéricas, que não respondem claramente aos quesitos formulados ou não se prestam à finalidade para qual a Perícia Contábil foi determinada.

A falta de clareza não só torna o laudo de difícil compreensão, como também reduz a confiabilidade das conclusões. Um documento mal redigido e sem organização pode evidenciar uma falta de rigor do perito, reduzindo a confiança dos julgadores nas conclusões atingidas, ainda que de forma subjetiva. Portanto, ao elaborar um laudo pericial contábil, o perito deve sempre ter em mente a importância de uma redação objetiva e organizada, que facilite a tomada de decisão pelos árbitros e a compreensão dos critérios metodológicos adotados. Por fim, o laudo pericial deve sempre ser bem fundamentado. A ausência de fundamentação adequada pode levar a seguidos e custosos laudos complementares, estendendo a fase probatória para além do necessário, em prejuízo a todos os participantes.

Da falta de credibilidade e postura ética

A credibilidade do perito é construída ao longo do tempo e é sustentada por sua competência técnica, experiência profissional e conduta ética. A falta de credibilidade pode comprometer a seriedade do laudo pericial. Segundo Moacyr Amaral Santos⁹, o perito é uma pessoa que, devido às suas qualidades especiais, geralmente de natureza científica ou artística, supre as deficiências do julgador na verificação ou apreciação de fatos que exigem conhecimentos específicos ou técnicos. Para isso, é essencial que o perito tenha um profundo conhecimento da ciência contábil, tanto teórica quanto aplicada, além de áreas correlatas, como estatística, assuntos tributários, práticas de mercado e outros. As competências devem ser combinadas com habilidades



críticas, permitindo ao perito alcançar a verdade dos fatos contábeis que lhe são apresentados nos limites dos questionamentos que lhe são impostos.

A ética é um pilar fundamental na atuação do perito, sendo imprescindível que ele atue durante toda a sua atividade com imparcialidade e integridade. A conduta ética inclui a transparência nas etapas do trabalho pericial, permitindo a participação dos assistentes técnicos das partes ao longo da produção da prova, além de documentar em atas ou documentos semelhantes as eventuais reuniões técnicas realizadas com os assistentes técnicos das partes para a produção da prova. O perito não deve temer fazer afirmações que contrariem os interesses de qualquer das partes, pois sua função é reportar fatos e opinar, sempre, em absoluta imparcialidade. Ser imparcial é exercer a função pericial de forma independente, sem permitir interferências ou constrangimentos que limitem seu entendimento técnico ou restrinjam certas conclusões, ainda que desagradáveis.

Nesse contexto, os itens 4(f) e 4(g) do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01 de 2019) são claros ao afirmar que é dever do contador “abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance”, assim como “abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional”.

Das dificuldades em ater-se à questão técnica e aos quesitos

Perda do foco: relevância de ater-se à questão técnica

A função do perito é essencialmente técnica e objetiva e seu papel é apresentar respostas fundamentadas às questões formuladas e aos temas técnicos controvertidos. Quando o perito se desvia do escopo e aborda temas não solicitados, ele não só compromete a integridade do laudo pericial e do escopo da Perícia Contábil, como também pode causar atrasos desnecessários. Portanto, não se espera que o perito desvie do escopo definido para a prova, abordando temas irrelevantes ou que não foram questionados, ainda que sejam de interesse técnico-contábil. Na dúvida, deve o perito consultar o árbitro sobre determinado aspecto procedimental ou sobre a delimitação adequada do escopo da prova pretendida.

Nesse sentido, ensina Marinho Maurício Gomes de Ornelas que “[...] deve-se sempre manter a regra básica de que matéria técnica alheia aos fatos



é impertinente e, em hipótese alguma, deve alterar ou desvirtuar os objetivos centrais perseguidos pela Perícia Contábil. Consequência lógica do que acabamos de abordar é a de ser exigido da Perícia Contábil pronunciamento limitado ou adstrito àquilo que foi apreciado; portanto, o laudo pericial consubstanciará esses limites fixados. Nem pode ser diferente, já que a causa é julgada pelo magistrado ou Tribunal Arbitral nos exatos termos de sua propositura”¹⁰.

A perda de foco por parte do perito pode ter sérias consequências. Um laudo pericial que aborda questões além do solicitado pode ser visto como parcial ou inadequado, minando a credibilidade das conclusões atingidas. Isso não só desrespeita os limites do escopo da Perícia, mas também pode introduzir vieses que não são relevantes para a decisão a ser tomada.

Respostas aos quesitos

Os quesitos formulados pelas partes e árbitros são de extrema importância para o esclarecimento dos pontos técnicos da disputa. Um perito que não responde adequadamente aos quesitos falha em sua missão, tal como um árbitro que não decide sobre todos os pedidos formulados pelas partes também falha. Cada quesito deve ser abordado com rigor técnico, garantindo que as dúvidas das partes sejam sanadas de maneira satisfatória. O perito não deve ter medo de responder aos quesitos, ainda que a conclusão alcançada seja completamente contrária ao que uma das partes defende. Um dos piores defeitos muitas vezes observados em laudos são respostas “abertas” ou “genéricas” aos quesitos formulados.

A imparcialidade e a coragem do perito são qualidades essenciais, e ele deve estar preparado para fornecer respostas objetivas, cujo compromisso com a verdade técnica é o que assegura que o laudo pericial seja uma ferramenta confiável para o processo decisório do árbitro.

Da ausência de oratória

A ausência de uma adequada oratória do perito em eventual participação em audiência é um dos eventos mais penosos para o árbitro. Não se espera que um perito tenha dificuldades de comunicar o laudo que ele mesmo produziu. A habilidade de comunicar as conclusões de maneira clara e eficaz é fundamental para garantir a compreensão dos resultados. Uma apresentação bem estruturada ajuda a transmitir as informações de forma mais eficaz. Isso inclui o uso de recursos audiovisuais, que podem facilitar a compreensão das informações contábeis mais complexas e a delimitação das questões jurídicas que usualmente se apresentam em contraposição às questões contábeis.



Uma apresentação mal organizada ou pouco planejada pode levar a interpretações muitas vezes errôneas do laudo e de suas conclusões.

Da ausência de planejamento na produção da prova contábil

A falta de planejamento adequado na produção da prova pericial contábil pode ser decisiva para o fracasso da produção da prova, ou para minar a confiança do árbitro nas conclusões expostas no laudo pericial. Não se espera que a Perícia seja conduzida de forma improvisada ou sem um cronograma claro e transparente. O planejamento envolve a definição de metodologias, cronogramas e recursos necessários para a realização de uma análise completa e precisa. Inclusive, se for o caso, o perito deve solicitar documentos adicionais que na sua visão sejam necessários para a análise pretendida.

A falta de planejamento pode resultar em omissões, erros e, consequentemente, na crítica excessiva das partes e de seus assistentes técnicos sobre o laudo técnico produzido. Um cronograma detalhado ajuda a garantir que todas as etapas do trabalho pericial sejam cumpridas dentro dos prazos estabelecidos.

Conclusão

A prova pericial contábil em procedimentos arbitrais deve ser caracterizada por sua objetividade, fundamentação, ética e planejamento. A ausência dessas qualidades pode comprometer o resultado da Perícia e, com isso, o processo decisório do árbitro. Portanto, é fundamental que os peritos estejam cientes das expectativas e trabalhem para garantir que suas análises e apresentações contribuam para a resolução do conflito, nos limites da lide.

Em última análise, a qualidade da prova pericial contábil pode determinar o sucesso ou o fracasso de um procedimento arbitral, destacando a importância de se evitar os erros e as deficiências discutidas nos tópicos acima. A busca constante por excelência e a adoção de práticas éticas rigorosas são essenciais para que a prova pericial contábil cumpra seu papel fundamental na arbitragem, garantindo decisões mais justas.

Bibliografia

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do Procedimento Arbitral. In: Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, issue 24.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GAILLARD, Emmanuel. Teoria jurídica da arbitragem internacional. São Paulo: Atlas, 2013.
- LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. In: Revista dos Tribunais, vol. 686, 1992.
- ORNELAS, Martinho M. G. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 5ª Ed., 2011.
- Peleias, I. R., Silveira, A. G., Ornelas, M. M. G., & Weffort, E. F. J. (2017). O assistente técnico em Perícias contábeis: a percepção de advogados à luz da teoria dos papéis. Revista de Arbitragem e Mediação, 14(52), 141-168.
- PELEIAS, I. R., Silveira, A. G., Ornelas, M. M. G., & Weffort, E. F. J. O assistente técnico em Perícias contábeis: a percepção de advogados à luz da teoria dos papéis. Revista de Arbitragem e Mediação, 2017, 14(52), pp. 141-168.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.



Eduardo de Albuquerque Parente

Advogado, sócio de Salusse, Marangoni, Parente, Jabur, Advogados. Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de cursos de pós-graduação em Processo Civil e Arbitragem. Membro do Conselho Superior da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CIESP/FIESP). Árbitro nas Câmaras de Arbitragem: Brasil Canadá (CAM – CCBC), Mediação de Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP), Arbitragem Empresarial (CAMARB), Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras (CAE), Centro Brasileiro de Medição e Arbitragem (CBMA), Arbitragem, Mediação e Conciliação do CIERGS (CAMERS), do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP) das Sociedades dos Advogados da OAB/SP (TASA).



O que um Tribunal Arbitral espera de um Laudo Pericial Contábil em Arbitragem? Algumas notas

Giovanni Ettore Nanni¹ / Pedro Guilhardi² / Amanda Bueno Dantas³

Introdução

Não se pretende, com o presente artigo, apresentar texto acadêmico-científico a respeito do questionamento apresentado aos autores, qual seja, o que um Tribunal Arbitral espera de um laudo pericial contábil em arbitragem? Busca-se apenas tratar de alguns aspectos atinentes à expectativa do painel na condução de prova técnica contábil.

As presentes notas são preparadas muito mais a partir de vivências, em diferentes disputas arbitrais, envolvendo Perícia Contábil, a saber, entre outras, destinadas à apuração de haveres de sócios que se desligam, por diferentes razões, de sociedades limitadas, voltadas a constatar contingências ocultas, indenizações e parcelas de *earn out* em contratações de fusões e aquisições etc. De qualquer forma, as percepções aqui ilustradas podem contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos de Contabilidade em procedimentos arbitrais. Serão desenvolvidos no texto, entre outros, a função exercida pela prova pericial na arbitragem, a modelagem a ser adotada para sua condução e os poderes do perito ao exercer a presidência da produção da prova técnica.

Conquanto a proposição aos autores seja a de tratar sobre o que árbitros esperam de um *laudo pericial contábil*, não se pode compreender referida opinião descolada do caminho percorrido até a sua produção. Em realidade, a experiência revela que, em geral, grande parte dos problemas da Perícia não se dão, propriamente, quanto ao conteúdo técnico do laudo pericial, mas sim no que se refere a alguns aspectos tipicamente de procedimento, sendo as dificuldades amplificadas se ausente cuidado próprio às especificidades do procedimento arbitral em relação ao processo judicial sob a jurisdição estatal.

Feitas tais considerações, passa-se a discutir o tema objeto do texto propriamente dito.

Discussão

Alguns aspectos práticos relevantes, se bem aplicados e observados, culminam na realização da prova técnica de maneira a atender aos interesses

dos partícipes do procedimento arbitral, nomeadamente o Tribunal Arbitral, as partes e seus representantes.

Para tanto, serão estabelecidas algumas breves premissas, haja vista o propósito conciso da obra, que servem de norte ao entendimento para os temas práticos que serão tratados adiante.

Algumas premissas

No que tange ao procedimento de realização de provas técnicas na arbitragem, deve-se, antes, estabelecer: (i) a finalidade da prova a ser empreendida, bem assim (ii) quais são as expectativas dos envolvidos no procedimento arbitral, que impactam a produção da prova técnica.

Qual o papel a ser desempenhado pelo perito?

Pretende-se explicar, sucintamente, o papel exercido pelo perito de confiança indicado pelo Tribunal Arbitral⁴.

O perito designado pelo Tribunal Arbitral é pessoa – que pode ser um profissional, individualmente, ou uma empresa, por meio de seus especialistas – que goza de sua confiança, devendo ser imparcial e independente em relação às partes, seus representantes – no que se incluem os assistentes técnicos– e ao objeto da disputa.

Deve prover ao processo arbitral, por meio do laudo pericial, elementos técnicos (respeitado o escopo da prova em questão) que permitam aos árbitros, ao proferir a sentença arbitral, decidir a respeito de temas que, em princípio, fujam de sua expertise. Nos casos em que a prova pericial se faz necessária, usualmente, o julgador dependerá da expertise de terceiro para fins de deliberar a solução jurídica a ser dada ao caso concreto.

O trabalho do perito, portanto, contribui para a formação do convencimento do Tribunal Arbitral e dá garantia às partes e, aos próprios árbitros, de que a sentença arbitral a ser proferida será baseada em opinião emitida por especialistas, com profundo conhecimento na matéria [técnica] objeto da controvérsia⁵. No caso de Perícias contábeis, o conhecimento especializado não abrange temas jurídicos.

Ou seja, o perito não deve tratar de questões jurídicas. Não deve examinar, por exemplo, o conteúdo e a significação de cláusulas contratuais, pois, caso o faça, seu laudo será, nessa parte, desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, que fará sua própria análise sobre o tema, pois a ele cabe, exclusivamente, tal missão. Veja-se que, em alguns eventos, o problema pode ser ainda maior, já que, caso a apreciação jurídica dada indevidamente pelo perito forme a premissa de seu laudo, mas não seja, posteriormente, sufragada pelo Tribunal



Arbitral, acarretará decerto a desconsideração da opinião do expert, impondo a repetição da Perícia ou a prolação de decisão por emprego de outros meios, mormente o emprego, no que couber, dos relatórios produzidos pelos assistentes técnicos, descartando, em qualquer hipótese, o trabalho prévio que avaliou temas ligados à aplicação do Direito, não aos fatos que deveriam ter sido objeto da prova.

Assim, a prova pericial contábil tende a ser essencial para a solução do objeto litigioso, do que decorrem alguns deveres ao perito, que não podem ser negligenciados (conforme exposto adiante, em especial, o dever de imparcialidade e independência).

Qualidade, custo e tempo: a máxima adequação e eficiência almejada pelo procedimento arbitral e a prova técnica

Temas submetidos à arbitragem – em função de algumas características a ela inerentes – costumam fugir dos parâmetros de litígios levados à Justiça estatal. E assim acontece em razão de dois fatores essenciais: ou porque o objeto em disputa é especialmente complexo, atípico ou estratégico, ou porque o montante envolvido é expressivo.

Embora a competência contábil modelar deva ser adotada em qualquer situação em que atue o expert, por vezes há de se exigir diligência ainda maior, conforme as boas práticas da matéria especializada. Isso porque, em razão da complexidade da disputa, as respostas a serem elaboradas não se resumem ao emprego de conceitos básicos da disciplina, havendo necessidade de se socorrer e de se conjugar com padrões próprios a segmentos e indústrias muito específicos, elevando a dificuldade de identificação e posterior aplicação da melhor técnica contábil.

Ao mesmo tempo, deve o expert conhecer o processo arbitral, que é modelado caso a caso, a fim de que o procedimento adotado naquela disputa específica seja adequado à solução buscada pelas partes por meio da arbitragem. E tal adequação deve ser também observada pela Perícia.

A adequação do processo de realização da Perícia é correlata à eficiência – que é seu elemento central –, significando que os envolvidos no procedimento arbitral não só almejam que a prova pericial produzida seja tecnicamente acurada, como também que seja conduzida no menor tempo e com o menor custo possível.

Em verdade, a busca pela eficiência é característica marcante na arbitragem, embora os praticantes venham encontrando óbice no aumento do formalismo⁶, especialmente em razão de alguns remanescerem orientados e influenciados pela cultura incorporada nos litígios perante as cortes estatais, por



meio de regras próprias do processo civil, inaplicáveis, no mais das vezes, na arbitragem.

O processo arbitral tem por mote criar regras alinhadas às particularidades da disputa, a fim de que se obtenha as melhores evidências no menor espaço de tempo e com menor custo possíveis, do que decorre a necessidade, entre outras, de o perito nomeado exercer, adequadamente, a condução da prova, o que será explicitado adiante. E, para tanto, as regras aplicáveis aos procedimentos arbitrais conferem ampla flexibilidade à forma de produzir a prova técnica, constituindo uma das vantagens a serviço do instituto⁷.

Pode-se exemplificar que, no processo estatal brasileiro, quando o perito participa da audiência, ele será questionado sobre quesitos complementares das partes, caso ainda não o tenha feito por escrito⁸. Nos procedimentos arbitrais, podem as partes e os árbitros perguntar o que quiserem ao expert na audiência, desde que vise ao esclarecimento do laudo anteriormente apresentado. Também estão autorizados a se valer de métodos diversos de inquirição, como 'panel' expert testimony ou hot tubbing⁹, se assim tiver sido definido pelo Tribunal Arbitral.

A sistemática amplia enormemente o contraditório e a instrução probatória. Exige atuação mais dinâmica do perito. Assim, na arbitragem rompe-se a tradição (do processo judicial) de participação do perito somente por meio de apresentação de laudo e de resposta oral aos quesitos previamente formulados. Ganha relevância a sua participação nas audiências, podendo o expert ser questionado pelo árbitro e pelas partes (ou seus advogados), sem distinção. Potencializam-se os efeitos da oralidade, decorrente da sua presença na audiência¹⁰.

Tudo sem contar que o próprio perito pode ser convocado a fazer apresentação em audiência a respeito de seu laudo, o que ocorre com frequência¹¹, inclusive com apresentação de slides, data-show e outras tecnologias¹².

Requer-se, assim, a adaptação às peculiaridades que norteiam o processo arbitral, justificando-se, inclusive, o interesse de muitos técnicos que atuam nessa forma de resolução de disputas, ou aspirantes a fazê-lo, a estudarem profundamente a matéria, independentemente de sua formação.

O adequado uso da presidência da prova pericial pelo perito

Se, de um lado, incumbe ao Tribunal Arbitral, como destinatário da prova, definir quais devem, ou não, ser produzidas, incluindo-se o escopo de determinada matéria técnica, bem assim estabelecer a (im)pertinência de certos quesitos, temas que, em princípio, não incumbem à avaliação do perito, de



outro lado, é a equipe pericial que, no âmbito de atuação requisitada pelo Tribunal Arbitral, preside a prova técnica.

Isto é, cabe ao perito determinar o caminho a ser seguido, no curso da realização da prova, para atingimento do resultado, qual seja, de apresentar laudo com a fundamentação e conclusão dos trabalhos técnicos que permitam o adequado julgamento da disputa pelo Tribunal Arbitral.

Não se trata de outorgar ao perito poderes de julgamento ou de condução do processo, o que é vedado, mas apenas de estabelecer o meio de produção da prova técnica, tendo como baliza tanto o escopo quanto os demais parâmetros que tenham sido definidos pelo Tribunal Arbitral. Diz-se demais parâmetros porque nem sempre é possível aplicar a técnica contábil sem, antes, se determinar os critérios legais a serem aplicados.

Há casos em que a definição do escopo, i.e., a delimitação do objeto da prova técnica, não é suficiente para que a Perícia apresente ao Tribunal Arbitral o resultado necessário para formação de seu convencimento, pois o transcurso da Perícia pode revelar, por exemplo, necessidade de decisão jurídica prévia sobre determinados temas, entre outros, o emprego de certa metodologia que, embora incomum, foi eleita pelas partes em contrato; o uso de fatores de conversão de moeda estrangeira, juros ou correção monetária específicos, bem assim seus termos iniciais e finais, tudo a depender dos pontos controvertidos entre as partes acerca de tais matérias.

Em outros casos, não será possível que o Tribunal Arbitral defina previamente todos os critérios para realização da prova pericial, por estarem atrelados a temas ainda não suficientemente instruídos ou sob pena de antecipação do mérito da disputa, os quais serão julgados em sede de sentença arbitral. Em tais situações, será necessário aguardar a resolução de tais questões, para, então, concluir a prova técnica.

Tome-se como exemplo a apuração do *earn out* devido pelo adquirente em contrato de compra e venda de participação societária, em que cada parte defende a aplicação de cenário distinto, e cuja prevalência de um ou outro depende de questão jurídica – ou seja, meritória – a ser fixada pelo Tribunal Arbitral.

Porém, tendo em mente a eficiência, salvo orientação diversa dos árbitros, entende-se caber ao expert, por sua própria iniciativa – sempre se aconselhando o diálogo com o Tribunal Arbitral, não propriamente para discutir o mérito do laudo em seu aspecto técnico, mas a melhor forma de condução da Perícia ou de apresentação dos trabalhos, etc. – elaborar diferentes cálculos que solucionem os cenários defendidos pelas partes, indicando as razões pelas quais determinado demonstrativo deve, ou não, prevalecer em detrimento



de outro. Para tanto, impõe-se clareza na fundamentação e na exposição dos distintos pontos de vista.

Nesse cenário, caberá ao Tribunal Arbitral, ao cabo, sem necessidade de nova diligência pericial, acolher o cálculo que, juridicamente, melhor reflita o acordo de vontade das partes ou o critério legal, conforme o caso.

Evidentemente, isso não se aplica a toda e qualquer situação, devendo-se avaliar o custo e a demora na produção das diversas conjunturas, em suma, a eficiência; no entanto, no mais das vezes, verifica-se que a apresentação de diferentes demonstrativos se mostra produtivo em termos de custo e prazo, não afetando a celeridade do procedimento arbitral, mas, ao contrário, trazendo-lhe rapidez.

Outro ponto diz respeito aos documentos solicitados pelo expert às partes. Conquanto, com frequência, já se encontrem nos autos ao tempo do início dos trabalhos periciais, não raras vezes são necessárias investigações adicionais, relativamente àquelas já realizadas e apresentadas pelas partes. Tal prerrogativa mostra-se especialmente relevante em procedimentos nos quais não tenha havido ampla etapa de produção ou exibição de documentos antes do começo da Perícia, como *disclosure* ou *discovery*, típicos no *common law*, mas raríssimos nos ordenamentos de *civil law*, como o brasileiro.

Mais do que a mera apresentação de documentos, é preciso estabelecer que, no âmbito dos poderes técnicos do perito, está também o de determinar que as partes, por elas ou por meio de seus assistentes técnicos, apresentem, ordenadamente, os documentos necessários para a realização da Perícia.

Diz-se ordenadamente porque pode ocorrer, em determinados casos – não raro quando os documentos tendem a desfavorecer a parte que os junta –, a verdadeira transferência, ao perito, de trabalho que haveria de ser realizado pela parte, isto é, o de trazer documentos de maneira organizada, contextualizando-os e, se necessário for, explicitando como as informações podem ser obtidas e conferidas.

Não sendo apresentado o documento no prazo e na forma fixados no âmbito da Perícia, a questão deve ser submetida pelas partes ou pelo perito ao Tribunal Arbitral, para que adote as providências cabíveis. A não ser que motivo jurídico relevante exista para impedir a entrega como solicitada pelo perito, a tendência é que o Tribunal Arbitral, reconhecendo os poderes do perito e sua discricionariedade técnica, faça cumprir o que pedido, quiçá até alertando a possibilidade de aplicação de penalidades processuais à parte que desatender ao comando emanado da Perícia.

Outra atribuição importante do perito é a de administrar o diálogo e a participação das partes, por meio de seus assistentes técnicos, na produção



da prova pericial. É desejável que o expert estabeleça comunicação com os representantes de ambas as partes durante os trabalhos, concedendo-lhes iguais oportunidades de intervenção e evitando contato direto e unilateral com apenas uma delas. Caso esse contato mostre-se imprescindível, recomenda-se que o perito dê ciência à contraparte a respeito de tal necessidade antes de levar a conversa adiante.

Sobretudo, o expert deverá ainda gerenciar o comportamento dos assistentes técnicos durante os trabalhos periciais, que, por vezes, poderá ser excessivamente combativo no interesse da parte que os contratou. Novamente, aqui, poderá o perito, em último caso, remeter a situação para adoção de medidas pelo Tribunal Arbitral.

Por fim, cita-se que, entre os poderes que decorrem da presidência da prova pelo perito, está o de estabelecer, entre outros, a forma como as reuniões e diligências serão realizadas, quem está autorizado a participar e, adiantando-se, a não ser por razões muito específicas, a presença de advogados não é obrigatória – nem recomendável –, dado que a ordem do expert para que não compareçam a reuniões técnicas em nada atinge o direito da parte, que estará representada por seu assistente técnico.

Imparcialidade e independência do perito

Decorre da própria finalidade da prova produzida pelo perito, profissional de confiança do Tribunal Arbitral, que o laudo poderá ser decisivo para o desfecho da disputa. Não só abrange, em alguns casos, a procedência ou improcedência do pedido, como, em muitos outros, estabelecerá o quanto deverá a desembolsar, podendo envolver cifras elevadas.

E, nesse contexto, o perito, como auxiliar dos árbitros, está vinculado aos deveres de imparcialidade e independência, ao passo que os assistentes das partes não¹³.

A isenção do julgador é tema que está em constante debate, especialmente perante os órgãos do Poder Judiciário, tendo sido colocadas em xeque, por via de ação anulatória, algumas sentenças arbitrais sob o fundamento de violação à imparcialidade e independência pelos árbitros, que se estende, analogamente, também ao perito, daí porque a relevância de atentar-se, a fim de que não se comprometa a Perícia e, no limite, a própria sentença arbitral, ao atendimento de tais ditames.

Espera-se, portanto, que o profissional mantenha adequado mecanismo de checagem de conflitos, trazendo ao conhecimento das partes, antes de aceitar o encargo, qualquer situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, para que realize a Perícia sem qualquer im-



pedimento, bem assim para que se mantenha nessa situação até pelo menos findo o seu trabalho na arbitragem respectiva.

Observações sobre o laudo pericial

Sem a intenção de pormenorizar nem estabelecer o que seria o laudo pericial contábil ideal, por inviabilidade, inclusive, de se adotar regra padrão, reúne-se, abaixo, alguns detalhes que, sob a perspectiva do árbitro, facilitam o entendimento do laudo:

- a. Recomenda-se que a linguagem do laudo seja a mais simples possível. Em casos extremamente técnicos, considerar a elaboração de anexo com lista de termos técnicos;
- b. Não há estrutura padrão, mas o conteúdo do laudo deve ser distribuído em ordem lógica para viabilizar a compreensão daqueles que não são especialistas na área. O relatório da Comissão de Arbitragem e ADRs da CCI sobre o tema, atualizado em 2021 (*Issues for Arbitrators to Consider Regarding Experts*), sugere que o laudo contenha: (i) identificação da disputa, das partes e do expert; (ii) escopo da Perícia; (iii) definição e explicação da metodologia utilizada, bem como eventuais regras aplicáveis (sejam elas leis, regulamentos, diretrizes profissionais de entidades de classe, instrumentos de *soft law* etc.); (iv) indicação das fontes que embasaram as conclusões do laudo pericial, como de literatura técnica e de outros documentos consultados; (v) capítulos individuais para cada tema, usualmente precisando as posições de cada uma das partes, seguidos dos fundamentos e conclusões do expert¹⁴;
- c. É recomendável que o perito forneça lista de todos os documentos que analisou para elaboração do laudo, registrando os que foram fornecidos, por quais partes, assim como as datas em que foram disponibilizados;
- d. Por vezes, experts utilizam documentos em formatos não acessíveis por programas de computadores de uso convencional. Recomenda-se que tais arquivos sejam convertidos em configurações de fácil acesso (como .pdf, .docx, .xls), desde que possível, de modo que possam ser consultados pelo Tribunal Arbitral, se necessário;
- e. É corriqueiro, especialmente em disputas internacionais, que o perito seja instruído a declarar que as conclusões externadas no laudo refletem sua verdadeira opinião profissional. O protocolo do CI Arb (*Chartered Institute of Arbitrators*)¹⁵ e as regras da IBA (*Internatinal Bar Association*)¹⁶ contêm disposições nesse sentido;



- f. Caso o perito opte por incluir gráficos ou outros recursos visuais no laudo, deve-se certificar de que tais elementos estejam acompanhados de descrição do que pretende ser demonstrado e das regras de interpretação pertinentes, além da indicação das referências e fontes que foram utilizadas como base para sua elaboração;
- g. As informações e as conclusões relevantes devem ser expostas de forma objetiva, considerando os argumentos e as evidências apresentadas por ambas as partes; recomenda-se que o perito expresse os motivos pelos quais considerou (ou deixou de considerar) determinado documento ou grupo de documentos, bem como de questões técnicas, trazendo a devida fundamentação especializada, ainda que se cuide de trabalho, em princípio, destinado a leigos na matéria;
- h. O perito deve deixar claro quando uma questão não está abrangida por sua expertise, ou quando não é possível chegar a uma opinião definitiva, por exemplo, porque não dispõe de informações suficientes;
- i. A pressão do litígio não deve impedir o perito de corrigir eventuais erros ou reavaliar suas opiniões à luz de novas evidências ou fatos que tenham sido trazidos após a entrega do laudo (p. ex., com a formulação de quesitos de esclarecimentos ou em audiência); e
- j. Do ponto de vista de mera formatação, recomenda-se que o laudo seja redigido em fonte de tamanho 12 ou maior, a depender do estilo de tipografia adotado, que contenha numeração consecutiva de páginas, bem como de parágrafos. Referências cruzadas a documentos ou manifestações que integrem os autos da arbitragem deverão ser acompanhadas do número de página e parágrafo citados, sempre que possível.

Conclusão

O perito indicado pelo Tribunal Arbitral tem como dever primário apresentar laudo que seja claro, coeso e abrangente de todos os temas que lhe foram submetidos, sem ultrapassar sua expertise, circunscrevendo-se ao escopo e critérios determinados pelos árbitros.

A principal função do laudo é permitir ao Tribunal Arbitral formar a sua própria convicção sobre as questões atribuídas ao perito. O expert, portanto, não deve se preocupar com a solução de mérito do litígio, que, independentemente da necessidade de prova técnica, remanesce a cargo dos árbitros.

Para que o laudo não seja passível de objeções pelas partes, o perito nomeado pelo Tribunal Arbitral também deve ser e se manter imparcial e independente das partes e seus representantes no decorrer de toda a prova.

No mais, o perito goza de razoável discricionariedade para definir quais os meios que serão empregados para atingimento do resultado almejado – entrega do laudo– destacando-se dos demais aqueles que, além da melhor técnica, indispensável para o desempenho do encargo, desenvolvam habilidades específicas para lidar com os obstáculos que tendem a surgir no curso dos trabalhos, incluindo-se o conhecimento da prática arbitral.



Giovanni Ettore Nanni

Livre-docente, doutor e mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Civil nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação Stricto Sensu na PUC-SP, na qual também exerce atividades docentes ligadas à Arbitragem e à Mediação. Foi presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem-CBAr (2018-2021) e do Instituto de Direito Privado-IDiP (2010-2017). Advogado, atua como árbitro e parecerista.



Pedro Guilhardi

Mestre e doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. LL.M em Comparative and International Dispute Resolution pela Queen Mary, University of London. Advogado, atua como árbitro.



Amanda Bueno Dantas

Mestre em Direito do Comércio Internacional pela Universidade de São Paulo-USP. Pós-graduada em Direito dos Contratos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada.

Um não contador foi nomeado para Perícia Contábil

Um não contador foi nomeado para a Perícia Contábil. O que pode ocorrer?

José Aparecido Maion

Tendo em vista a importância do tema faz-se necessário responder de início à seguinte pergunta: A quem interessaria a emissão do laudo e como deveria ser exarado, segundo meu parecer, sobre a matéria.

O interesse fundamental é de atender à legislação pertinente, em seus termos, bem como aos profissionais, aos quais caberiam analisá-lo, para definições futuras, assim como deveriam sempre ser relatado de forma clara, objetiva e precisa, em favor daqueles que integram a sociedade, como um todo, e principalmente aos profissionais da área contábil que irão se inteirar das circunstâncias lícitas ou não.

A precisão do relato requer uma informação acessível, não contendo relação com eventuais dubiedades para o entendimento da emissão do laudo.

Introdução

A Perícia Contábil pode ser requerida para fins diversos. Entre os principais estão os de matéria pré-judicial (para ilustrar abertura de processos) judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social, para finalidades fiscais.

No âmago, as Perícias são ensejadas para que se tomem decisões de diversas naturezas (de gestão, de direito etc.).

A prova pericial tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão. Como não se pode exigir conhecimento pleno do juiz a respeito de todas as ciências humanas e

exatas, sempre que o esclarecimento dos fatos exigir tal espécie de conhecimento, o juízo se valerá de um auxiliar especialista, chamado de perito.

Segundo previsão do art. 464 do CPC, a Perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Exame é a Perícia que tem como objeto bens móveis, pessoas, coisas e semoventes, como uma obra de arte, documentos, livros, exame de DNA, etc.

Vistoria é a Perícia que tem por objeto bens imóveis.

Avaliação é a Perícia que tem por objeto a aferição de valor de determinado bem, direito ou obrigação. Apesar da omissão legal, a doutrina aponta uma quarta espécie de Perícia: o arbitramento, que consiste numa estimativa do valor de um serviço ou indenização (*1). Também há corrente doutrinária que defenda ser sinônimo os termos avaliação e arbitramento (*2). A discussão é apenas acadêmica, sem nenhuma consequência prática.

(*1) Fux, Curso, p. 730. (*2) Marinoni-Arenhart, Manual, p.378; Theodoro Jr., Curso, n.465, p. 533; Didier-Braga-Oliveira, Curso, p. 212.

Indicação do perito e assistentes técnicos

No que tange à indicação do perito, há uma importante modificação no tocante à escolha pelo juiz. Enquanto o art. 145, § 2º, do CPC/1973 previa que os peritos seriam escolhidos livremente pelo juiz, bastando o preenchimento de certos requisitos formais (nível universitário e registro em órgão de classe competente); o art. 156, § 1º do Novo CPC prevê que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Inscritos no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor de conhecimento necessário à realização da Perícia. Ainda o § 5º do art. 156 do CPC prevê que na localidade onde não houver

A possibilidade de as partes escolherem o perito está consagrada no art. 471 do CPC, desde que estas sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por auto-composição no momento de escolha do perito pelas partes, estas já devem indicar os respectivos assistentes técnicos, bem como a data em que será realizada – ou iniciada – a Perícia.

As partes podem escolher o perito, que será imposto ao juiz independentemente de sua vontade, mas o prazo continuará a ser fixado pelo juiz, nos



termos do § 2º. Para equiparar a atuação do perito indicado pelas partes ao indicado pelo juiz, o § 3º prevê que a Perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada pelo perito nomeado pelo juiz.

Tratando-se de Perícia complexa (art. 475 do CPC), a indicação de todos os peritos que atuam na demanda deve ser realizada pelo juiz. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe ao perito indicado pelo juiz, percebendo a necessidade de outro conhecimento técnico específico, indicar outro perito para complementar o seu trabalho pericial>(*7). (grifo nosso)

A realização de Perícias contábeis (judiciais, arbitrais e extrajudiciais) constitui atribuição privativa dos bacharéis em Ciências Contábeis com registro ativo no CRC na categoria de contador. A função de assistente técnico também é prerrogativa exclusiva de contadores. (grifo nosso)

Quem pode executar os serviços de Perícia Contábil?

Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946 cria o Conselho Federal de Contabilidade-CFC, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências

(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

- art.12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.
- anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. (grifo nosso)

(*7) STJ, 2ª Turma, REsp 866.240/RS, rel. Min. Castro Meira, j.22.5.2007; Tabosa, Código, p. 1.327

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de Contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de Contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de Contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) Perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (grifo nosso) TIRAR FUNDO

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. (grifo nosso)

Prova pericial

É indiscutível que a prova pericial é o meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert. Existem limitações legais e lógicas à produção da prova pericial.

Aduz o art. 464, § 1º, I, do CPC que a prova pericial não será produzida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico. O objetivo da norma é determinar a dispensa da prova pericial sempre que o esclarecimento e compreensão dos fatos exijam tão somente um conhecimento comum à pessoa de cultura média. Deve o juiz se valer das regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), composta por noções básicas de outras ciências (*3), deixando de produzir a prova sempre que o conhecimento técnico exigido não seja complexo, como ocorre em simples cálculos aritméticos.

O dispositivo legal deve ser interpretado com extremo cuidado, porque, na verdade, mesmo quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, a prova pericial poderá ser produzida. Mesmo que o juiz tenha o conhecimento técnico especializado a lhe permitir compreender a questão fática da demanda, ainda assim será exigida a presença do perito, considerando-se que as partes têm o direito ao procedimento da prova pericial em contraditório, o que não seria possível se o juiz atuasse como perito (*4). Como lembra a melhor doutrina, se não existe juiz-testemunha, também não pode existir juiz-perito (*5).

(*3) STJ, 1.ª Turma, REsp 666.889/SC, rel. Min. Teori Albino ZVASCKI, J.25.11.2008. (*4) Dinamarco, Instituições, n. 1.164; Nery-Nery, Código, p. 655. (*5) Marinoni-Arenhart, Manual, p. 377;



Um não contador foi nomeado para Perícia Contábil. O que pode ocorrer?

Era tradição do ordenamento processual brasileiro a escolha do perito ser feita pelo próprio juiz, não tendo as partes nessa escolha nenhuma influência, (*6), que quando muito poderiam sugerir nomes ao juiz, que sempre emitia decisão final e irrecorrível a respeito de quem funcionaria como perito da demanda judicial. Nem mesmo se as partes em comum acordo indicassem um perito o juiz estaria obrigado a aceitá-lo, ainda que nesse caso o bom senso indicasse que o mais adequado seria seguir a vontade das partes.

Substituição do perito

O art. 468 do CPC prevê duas hipóteses para substituição do perito:

- a. o perito que não tem conhecimento técnico ou científico necessário, a ponto de impedir que o trabalho pericial seja realizado a contento. Trata-se de hipótese de rara ocorrência em razão de ser o próprio juiz o responsável pela indicação do perito, presumindo-se ter ciência prévia de sua capacidade (*8);
- b. o descumprimento do prazo para a entrega do laudo pericial sem motivo legítimo, devendo-se a todo custo evitar essa hipótese de substituição considerando-se todo o tempo, energia e dinheiro já gastos.

Na situação extrema de o juiz determinar a substituição do perito por descumprimento do prazo para a entrega do laudo, comunicará a ocorrência à *corporação profissional da qual o perito faça parte para as devidas sanções administrativas. Poderá também, impor uma multa, tomando por base de cálculo o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso (art. 468, § 1º do CPC).*

Além das hipóteses no art. 468 do CPC o perito também será substituído se alegar ser suspeito ou impedido (art. 148, II, do CPC). Da mesma forma ocorrerá se a exceção de suspeição e impedimento oferecida por qualquer das partes for acolhida. Caberá à parte no momento em que falar nos autos após a indicação do perito arguir a sua parcialidade em petição fundamentada e devidamente instruída.

Em se tratando de perícia contábil, caso ocorra a hipótese prevista no item (a) e (b) do artigo 468 do CPC, os Conselhos Regionais de Contabilidade ao receber a comunicação do juiz do fato, o departamento de fiscalização abre expediente e se inicia o procedimento de fiscalização.

Toda denúncia dá origem a um processo?

Sim, acolhida à denúncia, o CRC irá cadastrá-la atribuindo-lhe um número e iniciará o trabalho de verificação ouvindo a parte contrária (denunciado), podendo, inclusive, a seu critério, solicitar a qualquer um dos envolvidos a apresentação de novos documentos. Finalizado o processo de levantamento e análise das informações e documentos comprobatórios apresentados, irá, então, decidir a respeito, determinando o arquivamento da denúncia ou a instauração de processo disciplinar contra o denunciado.

(*6) Dinamarco, *Instituições*, n. 1.166, p. 590. (*8) Barbosa Moreira, *O novo*, p. 71.

Segunda Perícia

Não parecendo ao juiz que os fatos que foram objeto da Perícia estejam devidamente esclarecidos, é admissível a designação de uma nova Perícia, sem que a primeira seja inteiramente desconsiderada, ou seja, o juiz poderá em sua fundamentação valer-se de ambas as Perícias na formação de seu convencimento (art. 480 § 3º, do CPC). (*9) Essa segunda Perícia tem como objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira sendo realizada justamente porque a primeira Perícia mostrou-se defeituosa ou incompleta (art. 480 § 1º do CPC).

O juiz poderá determinar a segunda Perícia de ofício ou a requerimento das partes, sempre por meio de decisão interlocutória não recorrível por agravo de instrumento, mas em apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC), não se mostrando correto o entendimento de que deferida a segunda Perícia o pronunciamento do juiz é irrecorrível (*10). O perito responsável pela segunda Perícia é mais uma vez escolhido pelo juiz, podendo inclusive ser o mesmo que realizou o primeiro laudo, (*11), embora não seja recomendável tal repetição, em especial na hipótese de laudo defeituoso. Determinada a segunda Perícia, as partes têm o direito de formular novos quesitos (*12).

Das penalidades administrativas pelo órgão de classe do perito e assistentes técnicos

Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946.

DAS PENALIDADES Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

- art.27 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010



a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; • alínea “a” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos art. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; • alínea “b” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; • alínea “c” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

(*9) Dinamico, Instituições, n. 1.172, p. 595; Nery-Nery, Código, p.656; Scarpinella Bueno, Curso, v. 2, p. 300.

(*10) Marimoni-Mitidiero, Código, p. 412-413. Costa Machado, Código, p. 805, entende que a decisão é sempre irrevogável. (*11) Marimoni-Mitidiero, Código, p. 411; Fabio Tabosa, Código, p. 1.343. Contra: Theodoro Jr., Curso, n. 470, p.541. (*12) Barbosa Moreira. O novo, p. 72.

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; • alínea “d” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; • alínea “e” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; • alínea “f” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.



g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. • alínea “g” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 Art.

Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei; b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30 A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior. § 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.



Art. 35 No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

Conclusão

No desempenho da tarefa pericial, em apoio à Justiça, o profissional depara certas vezes com quesitos que solicitam “simulações” ou formulação de hipóteses sobre situações.

Formula-se por exemplo, o seguinte quesito: “Qual seria o lucro da empresa em 2025 se não tivesse a ré reduzido o volume de fornecimento de mercadora a autora?”

O interesse, naturalmente, de quem formula uma pergunta como a exemplificada é o de obter argumento que possa ser favorável à tese que procura defender.

Há um risco quanto à opinião que se poderia derivar da resposta, especialmente se o que se está discutindo é o “lucro cessante”.

A resposta do perito poderia ser tomada como um prejulgamento.

Uma questão ética, metodológica, portanto, surge para o contador.

Ela emerge de uma interrogação fundamental sobre a finalidade para a qual se formulam as Perícias.

Deflui do imperativo da natureza do trabalho se ele deve ser uma fonte de obter opinião, formação de prova ou esclarecimento.

Se o que se discute em juízo deve ter por lastro uma prova, certo é que uma simulação ou situação hipotética deverá ser sempre recusada.

Não se sustentam direitos a partir de suposições, nem se oferecem opiniões para avaliá-los em bases de “condicionais”, ou se uma coisa aconteceria desta ou daquela forma.

Essa é a razão pela qual, do ponto de vista ético, um perito e os assistentes técnicos podem abdicar de responder, julgando impertinente o quesito que requer simulações de situações.

Outra situação na qual o contador no trabalho de Perícia Contábil se depara é quando a empresa que vai ser periciada não possui nenhum sistema de Contabilidade formal.

Se não há Contabilidade não existe Perícia Contábil.

O contador, geralmente na falta de elementos confiáveis busca procedimentos alternativos, (arbitramento), gerando mediante estratos bancários um livro caixa, entradas e saídas de recursos o que pode gerar um laudo insuficiente.

O fim de um trabalho pericial é sempre o de obter prova competente para que se decida, e isso implica responsabilidade séria para o perito, quer civis, quer criminais.

Como ela é sempre prova, necessário se faz que se lastreie em bases consistentes e de plena materialidade (competentes e verdadeiras).

O método da Perícia é basicamente o analítico, não se dispensando detalhes, sempre que necessários. É preciso, pois:

- Identificar bem o objetivo.
- Planejar competentemente o trabalho.
- Executar o trabalho com base em evidências inequívocas, plenas e totalmente confiáveis.
- Ter muita cautela na conclusão e só emití-la depois de estar absolutamente seguro sobre os resultados.
- Concluir de forma clara, precisa, inequívoca.

Todo detalhe pode ser importante se, em mira, temos de que a Perícia tem força de prova. Existem casos extremamente simples, mas outros extremamente complexos o que exige muita cautela.

Bibliografia

Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências

NEVES. Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processo Civil, Edição 2019, Editora Jus Podivm.

SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil, 11ª edição, Atlas.



José Aparecido Maion

Contador, consultor, auditor independente, perito e professor; pós-graduado em Controladoria pela Fecap. Formado em Estudos de Política e Estratégia-Depe. Sócio da Maion e Oliveira Auditores Independentes. Presidiu o CRCSP, na gestão 2022-2023; foi diretor de Relações Externas no Ibracon-5ª Seção Regional; do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares-CRE, de 2002 a 2004; do Grupo de Trabalho de Normas Técnicas e Profissionais; do Grupo de Estudo para Auditoria; da Comissão de CEPC/CFC e da Comissão Administradora do Exame de Qualificação Técnica-CAE. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 48, que tem como Patrono o contador José Geraldo de Lima.

A mobilidade e a Perícia Contábil

A mobilidade e a Perícia Contábil

José Donizete Valentina

Considero muito relevante falar sobre a mobilidade e a Perícia Contábil, uma vez que hoje vivemos em um mundo onde parece que a rotação foi acelerada, onde o tempo passou a ser o bem mais precioso ativo, visto que buscamos frequentemente alternativas mais práticas e mais rápidas para a redução do tempo das atividades humanas, seja para se locomover, para se alimentar, para se divertir ou para trabalhar. Quando procuramos entender melhor o que significa mobilidade, seu conceito tenta integrar a ação de algo que se deslocar, quer seja uma ação física, virtual ou simbólica, podendo também se estender às condições e às posições dos indivíduos e da sociedade, levando em consideração as determinações individuais, tais como as vontades ou motivações, esperanças, limitações, imposições e tudo mais que envolve a individualidade de uma pessoa, sem deixar de relevar o momento histórico, o lugar onde essa pessoa está inserida e onde tudo acontece.

Pode se dizer que o tempo e a mobilidade estão diretamente ligados, uma vez que se considerarmos a mecânica formal, na qual os fluxos seguem a lógica de atração proporcional às massas e inversamente proporcional às distâncias, faz todo sentido dizer que no dia a dia do perito contábil ele busca executar o maior número de tarefas, com o máximo de qualidade e no menor tempo possível, sendo correto dizer que ele sempre quer encurtar todas as distâncias tornando o conceito de mobilidade algo fundamental para o exercício de suas atividades em todas as etapas da Perícia.

Deste modo, é importante ressaltar que a Perícia Contábil é realizada através de oito etapas: o exame, a vistoria, a indagação, a investigação, o arbitramento, a mensuração, a avaliação e a certificação. Vamos lembrar o que são essas etapas:

- **Exame:** etapa em que são analisados os livros, registros virtuais, registros de transações e todos os documentos do seu negócio que sejam objeto da análise e onde se encontra a materialidade do processo ou aquilo no qual serão fundamentadas as demais análises;
- **Vistoria:** nessa etapa busca-se obter, de forma circunstancial, os fatos, situações ou coisas que irão dar subsídio ao laudo pericial, uma vez que em muitos casos o objeto da Perícia envolve bens ou situações que precisam, para serem atestadas, a necessidade do perito fazer diligência até o local onde se encontram esses itens;
- **Indagação:** momento em que o perito busca maior profundidade nas informações obtidas através das pessoas relacionadas às questões a serem respondidas, sendo necessários entrevistas e questionamentos;
- **Investigação:** nesse momento o perito busca trazer à luz todos os fatos e informações que estejam ocultas ou em desconformidade, o que requer muito trabalho de pesquisa;
- **Arbitramento:** ocorre sempre que há um impasse ou controvérsia para determinação de valores, no qual, para resolver, sempre se torna necessário o uso de especialistas que possuam conhecimento técnico-científico para apuração a desses valores;
- **Mensuração:** se dá pela qualificação e quantificação de todas as coisas, bens, direitos e obrigações relacionados ao objeto da Perícia, o que depende de um conhecimento técnico mais profundo e da experiência profissional;
- **Avaliação:** quando o perito determina o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- **Certificação:** atesta a informação registrada no laudo pericial contábil.

Todas as etapas da Perícia Contábil dependem, de alguma forma, do acesso do perito a documentos, pessoas e informações para realizar suas análises.

No modelo tradicional de trabalho, antes da revolução tecnológica da informação, o perito frequentemente precisava se deslocar fisicamente para o local onde os documentos estavam armazenados, a fim de conduzir entrevistas e coletar informações. Esse processo envolvia custos com transporte, estacionamento e refeições, além da incerteza de encontrar todas as informações ou pessoas agendadas. Além disso, a evolução das análises frequentemente gerava dúvidas ou a necessidade de novos documentos, resultando em múltiplos deslocamentos. Era necessário ter habilidade para elaborar um bom planejamento logístico, visto que o trabalho dependia de agendamentos e de recursos para deslocamentos.



Quando falamos desse modelo de trabalho pode parecer que estamos falando de algo que aconteceu em um passado muito distante, mas era a realidade da rotina do perito contábil no Brasil até há poucos anos. No entanto, essa realidade mudou com a implantação do processo eletrônico pelo Judiciário, a partir de 2006, que permitiu o acesso virtual aos processos.

O projeto Pje (Processo Judicial Eletrônico), iniciado em setembro de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, culminou em dezembro de 2012 com a criação do Comitê Gestor do Pje e a definição da Secretaria de Desenvolvimento Institucional-SDI como responsável pelo gerenciamento do projeto. Com essa evolução, o acesso ao processo judicial tornou-se mais simples e rápido para os peritos contábeis. Os documentos necessários para análise passaram a estar disponíveis no processo eletrônico, eliminando gradualmente o uso de papel. Além disso, a assinatura digital, introduzida no Brasil pela Medida Provisória 2.200-1/2001, permitiu que peritos e outros profissionais assinassem peças processuais digitalmente, incluindo laudos periciais e propostas de honorários.

É notável que o Brasil está passando por um crescimento exponencial na automação das etapas produtivas, especialmente nos negócios e na Contabilidade. Essa automação tem reduzido significativamente tarefas repetitivas e burocráticas. As empresas agora têm acesso a softwares de Contabilidade que simplificam e agilizam processos como o registro de movimentações financeiras e a conciliação de contas.

Para a Perícia Contábil, um avanço crucial foi a disponibilização digital das demonstrações contábeis e outros relatórios. Hoje, os peritos podem acessar essas informações por meio de tecnologias de armazenamento em nuvem, eliminando a necessidade de estarem fisicamente presentes em escritórios repletos de prateleiras, arquivos, livros e, muitas vezes, poeira.

Esse avanço revolucionou a execução dos serviços de Perícia Contábil em diversos aspectos. A maioria dos documentos e informações necessários para a Perícia pode ser acessada remotamente, proporcionando agilidade e redução significativa no tempo necessário para concluir os laudos. Além disso, a eficiência resultante permite que os peritos realizem mais trabalhos, aumentando sua renda e melhorando sua qualidade de vida.

Paralelamente, o evento mais relevante desta década que impactou o cotidiano de todos foi a pandemia da Covid-19. Em março de 2019, a Organização Mundial da Saúde-OMS caracterizou a Covid-19 como uma pandemia. Naquele momento, não havia vacina, e a doença causou uma das maiores tragédias naturais da história moderna, ceifando milhões de vidas globalmente. As pessoas foram forçadas a permanecer em suas casas, proibidas de circular e de ter contato físico com pessoas de outros núcleos familiares.



No entanto, a atividade humana não parou. Durante a pandemia, houve uma evolução significativa das ferramentas tecnológicas que permitiram reuniões virtuais, apresentações artísticas, cultos religiosos, congressos e outras atividades que antes não eram comuns. Mesmo após o término da pandemia, muitas empresas adotaram o *home office* como forma de trabalho para seus funcionários. Algumas empresas optaram pelo formato híbrido, em que os funcionários trabalham alguns dias na empresa e outros em casa, fornecendo as ferramentas necessárias para a realização das tarefas.

A partir desse momento e mesmo após o término da pandemia, graças à criação da vacina para a Covid-19, muitas empresas incorporaram o trabalho remoto (*home office*) para seus funcionários, contratados e outras adotaram o formato híbrido de trabalho, no qual em alguns dias da semana o funcionário trabalha na empresa e nos demais dias ele fica livre para poder trabalhar na sua própria casa ou de onde estiver conectado. De fato, essa mudança trouxe benefícios significativos para os peritos e assistentes técnicos envolvidos em processos judiciais.

A possibilidade de realizar reuniões e entrevistas virtualmente agilizou o desenvolvimento dos trabalhos periciais. No entanto, é crucial reconhecer que algumas etapas ainda requerem a presença física do perito. Por exemplo, em casos como a saída de um sócio de uma empresa, em que há alegações sobre valores a receber, a constatação física dos bens registrados na Contabilidade é essencial. Essa verificação *in loco* proporciona maior segurança na mensuração.

Portanto, podemos considerar a atividade de Perícia como uma forma híbrida de trabalho. Embora grande parte do serviço possa ser realizado virtualmente, ainda existem situações em que a presença física é necessária.

Em última análise, a mobilidade do perito contábil está intrinsecamente ligada à evolução tecnológica. À medida que a tecnologia continua a impactar as atividades, tanto pessoais quanto econômicas, os peritos precisam se adaptar, adquirindo as ferramentas e conhecimentos necessários para acompanhar essa transformação mantendo e até melhorando a qualidade do trabalho. Essa mudança afeta profundamente as relações humanas em todos os aspectos.

Hoje, vejo que a flexibilidade de horários e a possibilidade de executar tarefas em diferentes locais são fatores atrativos da atividade de Perícia Contábil. Além disso, otimizar o tempo permite que o perito realize várias tarefas em paralelo, como outras Perícias ou pareceres. Essa abordagem pode resultar em um retorno financeiro recompensador. É interessante observar como a evolução tecnológica e o trabalho remoto têm impactado positivamente essa área.



José Donizete Valentina

Bacharel em Ciências Contábeis e mestre em Educação pela PUC de Campinas; diretor do Grupo Provector voltado ao segmento da Contabilidade, Auditoria e Replanejamento Empresarial, possuindo registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes; MBA em Liderança Contábil e Financeira pela Anderson University, Carolina do Sul (EUA). Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC; Participou de diversos treinamentos e repasses junto ao International Accounting Standards Board-Iasb, quanto ao IFRS DAS PMEs, inclusive os aspectos educacionais para PMEs. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 10, que tem como Patrono o contador Hironel Simões Luders.

Honorários periciais – qual é o valor do meu trabalho

Qual é o valor do meu trabalho?

Mônica Maluf Pires

Você já parou para pensar no verdadeiro valor do trabalho que realiza? Antes de adentrar pontualmente no tema “Qual o valor do meu trabalho”, vale expor, como exemplo de muitos casos, um em que a falta de acuidade no momento do arbitramento dos honorários periciais causou um confisco ao patrimônio do perito, além de morosidade no desfecho do processo judicial.

Imagine:- Em 2014, a profissional foi nomeada para atuar como perita judicial em uma ação de cobrança, em que as partes eram pessoas jurídicas, financeiramente capazes, com advogados particulares constituídos.

A referida ação possuía como objeto a cobrança de saldo proveniente de serviços prestados pela empresa autora e não pagos pela empresa ré. Portanto, o escopo do trabalho pericial era apurar se os serviços constantes nas notas fiscais haviam sido pagos, com a análise de cinquenta volumes do processo (físico, naquela oportunidade), o que compreendia, aproximadamente, dez mil folhas de documentos.

O MM. Juízo, no R. Despacho em que determinou a realização da Perícia Contábil, fixou, sem qualquer parâmetro, um valor irrisório, equivalente a quatro salários-mínimos da época.

Após a ciência da nomeação, a profissional esclareceu, por meio de petição, que os honorários arbitrados não eram condizentes com o volume de trabalho a ser realizado e requereu um complemento de 15 vezes o valor inicialmente estipulado, o qual ainda poderia ser complementado, se fosse o caso, depois da elaboração do laudo pericial. E, assim, foi fixado, pelo magistrado, o montante estimado, justificado pelo volume de horas a serem utilizadas para análise de milhares de documentos, bem como para atendimento dos quesitos formulados pelas partes.



A empresa autora, a quem incumbia o pagamento, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que fixou o montante dos honorários periciais, tendo a segunda instância, de forma arbitrária e com argumentos extremamente inconsistentes, decidido pela redução de 75% do valor arbitrado a título de honorários provisórios pelo Juízo de Primeira Instância.

Com a referida decisão, que minorou em 75% os honorários periciais, a profissional declinou da nomeação por motivos óbvios, quais são: (i) os honorários fixados não cobrem, nem mesmo, o custo do trabalho a ser realizado; (ii) a Perícia não tem a obrigação de custear partes economicamente capazes; (iii) o complemento dos honorários periciais, após a elaboração do trabalho, muitas vezes não se recebe, seja pelo motivo de não majoração ou, quando arbitrado, a parte não cumpre o pagamento, tendo o perito que arcar com as despesas para cobrança em ação própria.

Na sequência, durante um período de dois anos (2015 a 2017), foram nomeados sete peritos que, também, declinaram do encargo, sendo que o oitavo profissional aceitou realizar o trabalho pericial, o qual foi entregue em fevereiro de 2020, oportunidade em que foi apresentado o pedido de complemento dos honorários em mais de 1.100% do valor fixado provisoriamente pela segunda instância.

Como não poderia ser diferente, as partes, mais uma vez, impugnam o valor apresentado pelo perito judicial, tendo MM. Juízo arbitrado os honorários definitivos em 750% do montante provisório, determinando a complementação pela empresa autora.

Novamente, a citada empresa interpôs agravo de instrumento em face da decisão que majorou os honorários periciais, tendo a segunda instância, sem qualquer parâmetro técnico, se limitando ao valor dado a causa (valor aproximado aos honorários solicitados), reduzido, de forma drástica, o montante arbitrado, fixando a quantia devida em 17% do valor solicitado pela Perícia Judicial.

Observa-se que a escolha do colega em trabalhar por um valor aquém pode parecer vantajosa num primeiro instante, no entanto, a prática de precificação abaixo do mercado pode, a longo prazo, prejudicar a classe profissional como um todo. É crucial pensar não somente nas consequências imediatas de praticar valores não condizentes com o trabalho pericial, mas também nos impactos a longo prazo para a coletividade profissional em geral. Ressalta-se que valorizar o trabalho com qualidade e dignidade é essencial para garantir que todos os profissionais sejam reconhecidos e remunerados de forma justa e relevante.



Diante dos desafios enfrentados e das soluções apresentadas neste caso, dentre inúmeros vivenciados no dia a dia, como os peritos judiciais enxergam atualmente a significância do contraste entre “o valor do trabalho”, justificado na experiência e nas horas investidas em educação continuada e alto nível de conhecimento, versus “o preço imposto pelas partes ou juízes para remunerar o profissional”?

É hora de os peritos judiciais reivindicarem o devido reconhecimento pelo verdadeiro valor de seu trabalho e expertise, não aceitando menos do que merecem.

O quebra-cabeça do valor: descobrindo a complexidade e significado do seu trabalho

Imagine que o valor do seu trabalho seja comparado a um quebra-cabeça e cada peça representa uma habilidade, uma experiência ou um atributo único que você traz para o seu trabalho.

Cada peça desse quebra-cabeça simboliza não apenas uma competência técnica, mas também uma parte de nossa identidade profissional, refletindo a paixão, a dedicação e a expertise que colocamos em cada laudo pericial. É através da montagem e combinação dessas peças que a imagem completa do nosso valor, no contexto profissional, começa a se revelar.

Descobrir a complexidade e o significado do nosso trabalho exige uma profunda reflexão sobre como todas as peças se encaixam, ou seja, trata-se não apenas de calcular um valor financeiro, mas de reconhecer a importância de cada componente na construção de uma carreira sólida e significativa.

A compreensão da ligação entre conhecimento técnico, vivência e prática, conduta ética e moral e o comprometimento em oferecer um trabalho de qualidade, são atributos que nos permitem valorizar e aprofundar o que oferecemos ao mundo profissional.

Portanto, expor o quebra-cabeça para valorar o trabalho pericial significa olhar para além dos números e indicadores, e reconhecer o impacto da importância inestimável que nosso trabalho representa na busca pela verdade e justiça.

É importante valorizar cada peça do quebra-cabeça, como o reflexo do seu comprometimento, conhecimento e excelência no trabalho pericial!

Precificação com propósito – valorização profissional e ética – a importância da remuneração digna para peritos judiciais

Os peritos judiciais possuem um propósito que vai além do que explicitamente está exposto pelas partes em um processo judicial. Os fatos narrados necessariamente coadunam em documentos, que abrangem esferas técnicas que podem variar de tema e contexto, mas precisam estar lastreados em uma lógica, norma e/ou procedimento. Ter a sensibilidade de avaliar, dentro das diversas possibilidades de análise, qual é a metodologia mais adequada para solucionar uma disputa com os documentos disponíveis, é uma tarefa de alta complexidade e de experiência única que deve, sem dúvida, ser valorizada.

E é aqui que entra o contexto ético, fazer um trabalho com excelência que se aproxime, ou até mesmo reproduza, dentro dos parâmetros e critérios técnicos estabelecidos, os fatos pretéritos que devam ser dirimidos para cumprir com o dever de subsidiar uma sentença digna de justiça.

Por estas razões, a escolha do profissional não deve ser aleatória, e sim direcionada, para aqueles que possuem a experiência e a formação adequada para atuação. O que sem dúvida não terá o mesmo valor daquele que aleatoriamente for selecionado.

Não raras vezes é comum se deparar com diferenças na remuneração dos profissionais da Justiça, o que se deve essa variação? A sensibilidade conduz a responder em três frentes:

1. Que como em todo mercado, principalmente naqueles em que o serviço profissional é o “coração”, existem profissionais de níveis de formação e experiência distintos, que possuem valores distintos (muito mais fácil entender quando comparamos o valor das consultas médicas.)
2. Muitos profissionais se submetem a uma remuneração mais baixa para entrar no mercado;
3. Diversas estimativas de honorários são determinadas em razão do valor da disputa, a fim de alguma forma viabilizar a realização da prova.

Assim, a precificação com propósito não se trata apenas de atribuir um valor monetário ao trabalho pericial, mas sim de valorizar o conhecimento técnico, a integridade e a imparcialidade que permeiam cada análise e laudo pericial. É através desse olhar ético e profissional que os peritos judiciais podem ser verdadeiramente reconhecidos e valorizados por sua imprescindível contribuição para a Justiça e a verdade nos processos jurídicos.



Reconheça o verdadeiro valor do seu trabalho pericial e honre sua atuação com uma remuneração justa e merecida!

Novação tecnológica na precificação dos honorários periciais – equilibrando eficiência e expertise humana

Sim, a inteligência artificial terá impacto no valor dos honorários periciais, mas de uma forma que pode ser benéfica tanto para os peritos quanto para as partes.

A utilização da inteligência artificial na Perícia pode otimizar processos, aumentar a eficiência na análise de dados complexos e fornecer *insights* mais precisos e rápidos. Isso pode resultar em uma redução do tempo gasto em determinadas tarefas, permitindo que os peritos realizem um trabalho mais efetivo e com maior qualidade.

Por outro lado, a experiência e interpretação humana ainda são indispensáveis em muitos aspectos da Perícia, especialmente em situações que exigem julgamento subjetivo, discernimento ético e capacidade interpretativa.

Portanto, embora a inteligência artificial possa automatizar certos processos e aumentar a eficácia do trabalho pericial, não deve substituir completamente a habilidade e a experiência dos profissionais.

A integração da inteligência artificial nos trabalhos periciais pode influenciar o valor dos honorários, levando em consideração a capacidade dos peritos em utilizar com eficácia essa tecnologia para melhorar a qualidade e eficiência de seu trabalho.

Desta forma, a combinação da tecnologia com a expertise humana pode resultar em um serviço mais especializado e de alto valor agregado, contribuindo para uma remuneração justa e adequada ao trabalho pericial realizado.

Alcançar a excelência na Perícia requer equilibrar a precisão da máquina com a sensibilidade do especialista humano!

Afinal, qual é o valor do meu trabalho?

O valor do meu trabalho, após tudo o que foi apresentado, é uma combinação única do conhecimento, experiência, ética e dedicação que ofereço em cada análise e laudo pericial.

Esse valor intrínseco do trabalho reside não apenas na precisão das minhas técnicas e na profundidade das minhas análises, mas também na capacidade de fornecer *insights* valiosos que fazem a diferença nos processos judiciais.

Reconheço o impacto significativo que exerço na busca pela verdade, justiça e igualdade, e sei que o meu trabalho é de grande valia no âmbito jurídico.

Que a cada laudo pericial e a cada decisão do meu trabalho me inspire a renovar meu compromisso com a verdade e a justiça em nossa sociedade!



Mônica Maluf Pires

Perita Contábil com 34 anos de atuação. Iniciou a carreira pericial em 1990, junto ao perito judicial Hamilton José Maluf. Em 1996, fundou seu escritório em Campinas-SP. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCCAMP, em Ciências Contábeis pela Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia. MBA em Cálculos Atuariais e Judiciais pela Faculdade Unyleya. Associada da Apejesp sob n.º 1225. Registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPCC) sob n.º 175.



Qual é o valor do meu trabalho?

Mauro Stacchini Jr.

A palavra honorários tem origem no latim "honorarius", que significa "relativo a honra" ou "que merece honra".

Os honorários são um meio para se referir ao valor ou a remuneração que um contador, profissional da nossa área de Ciências Contábeis recebe pelos serviços prestados.

O significado dos honorários periciais está em reconhecer e remunerar o trabalho técnico e muitas vezes complexo realizado por profissionais peritos contadores especializados.

Estes profissionais utilizam seus conhecimentos específicos para tratar e resolver questões específicas relacionadas à nossa área de conhecimento, sejam em disputas judiciais, arbitrais ou extrajudiciais, seja na constatação ou apuração de valores cobrados, devidos, estipulados em contratos expressos ou tácitos, partilháveis entre sócios e acionistas de empresas, entre pessoas físicas que pretendem dividir bens, direitos e obrigações, enfim, patrimônio, e também para apresentar prova pericial contábil para demonstrar a adequação dos pleitos da parte autora ou da contestação da parte ré.

Os honorários periciais podem variar dependendo de alguns fatores, como a complexidade do caso em disputa, a experiência do perito, a região geográfica e a natureza do trabalho a ser realizado. Não há um valor fixo para os honorários periciais, pois cada caso é único.

Normalmente, os peritos estabelecem ou estimam seus honorários com base em uma taxa horária ou em uma taxa fixa para o trabalho completo. Também, podem ser considerados outros fatores, como despesas de viagem, tempo gasto na preparação do laudo, parecer ou relatório, sempre como resultante de planejamento do trabalho, levantamentos de dados, exames documentais, escriturações contábeis e fiscais, a necessidade de responder quesitos formulados pelas partes litigantes ou em disputa e até mesmo pelos juízes e pelo tribunal, além da necessidade de comparecer a audiências ou depoimentos.

É importante que os envolvidos e os julgadores consultem um perito especializado na área específica do seu caso para obter uma estimativa precisa dos honorários. Eles poderão avaliar as circunstâncias do caso e fornecer uma cotação adequada.



Os honorários periciais contábeis podem variar bastante dependendo de diversos fatores, como a complexidade do caso, a quantidade de trabalho envolvida, a urgência do serviço, a experiência e a qualificação do perito contador, além da localização geográfica.

Relaciono alguns pontos a serem considerados ao definir ou entender o valor dos honorários periciais contábeis:

1. Complexidade do caso

Casos mais complexos que exigem uma análise detalhada de muitos documentos ou que envolvem questões técnicas complicadas geralmente resultam em honorários mais altos.

2. Tempo estimado de trabalho

Os peritos geralmente devem cobrar seus honorários com base no tempo que esperam gastar no caso, incluindo a preparação de laudos, pareceres e relatórios, análise de documentos, reuniões e, se necessário, tempo em tribunal.

3. Experiência do perito

Peritos com mais experiência ou especializações em áreas específicas geralmente podem e devem cobrar mais por seus serviços.

4. Tarifas locais

Os honorários podem variar de acordo com os valores praticados na região, cidade ou tipo de processo, procedimento ou pedido específico feito pelo cliente para suportar suas alegações iniciais de requerimento processual e permitir uma correta instrução do feito.

Os honorários periciais são pagamentos destinados a remunerar profissionais especializados que prestam serviços de Perícia Técnica em processos judiciais ou extrajudiciais. A Perícia pode envolver diversas áreas, como Contabilidade, Engenharia, Medicina, Psicologia, entre outras, dependendo da natureza do caso.

Origem

A prática de utilizar peritos contadores para auxiliar em decisões judiciais ou na resolução de litígios em outros foros tem raízes antigas, remontando às civilizações anteriores à era comum, onde especialistas eram frequentemente convocados para oferecer suas opiniões sobre assuntos específicos.



No entanto, a formalização dos honorários periciais como conhecemos hoje é mais diretamente ligada ao desenvolvimento do sistema legal moderno, onde a necessidade de opiniões técnicas especializadas se tornou mais comum e regulamentadas.

Significado

O significado dos honorários periciais está em reconhecer e remunerar o trabalho técnico e, muitas vezes complexo, realizado por profissionais especializados. Estes profissionais utilizam seus conhecimentos específicos.

Na área de Contabilidade, os honorários periciais são regulamentados e discutidos tanto na legislação quanto na doutrina jurídica. Os peritos contábeis são frequentemente requisitados em processos judiciais e arbitrais para fornecer análises técnicas e opiniões sobre questões financeiras, contábeis e fiscais. Aqui estão alguns pontos principais sobre como a legislação e a doutrina abordam os honorários periciais contábeis:

Legislação

1. Código de Processo Civil (CPC)

No Brasil, o Código de Processo Civil regula a atuação e a remuneração dos peritos judiciais. Os artigos 465 a 480 do CPC tratam especificamente dos procedimentos de Perícia, incluindo a nomeação do perito, a realização do trabalho pericial e a fixação dos honorários. Os honorários do perito são fixados pelo juiz, que tem o dever de considerar a complexidade do trabalho, o tempo necessário para a realização da Perícia e a qualificação do profissional. Algumas vezes o valor da causa em disputa pode ser considerado, haja vista, que casos mais complexos, geralmente, envolvem a disputa de valores mais elevados.

2. Conselho

O Conselho Federal de Contabilidade-CFC é o órgão responsável por regulamentar a profissão contábil no Brasil. Em relação aos honorários periciais, o CFC emite normas para orientar os profissionais contábeis. Algumas das principais diretrizes do CFC sobre honorários periciais contábeis incluem:

1. NBC TP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade – Perícia Contábil: Esta norma estabelece os princípios e procedimentos técnicos a serem se-



guiados pelos peritos contábeis em suas atividades periciais. Ela aborda aspectos como a nomeação do perito, a elaboração do laudo pericial contábil e a remuneração do perito.

2. NBC PP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade - Perito Contábil - Esta norma estabelece as competências e responsabilidades do perito contábil. Ela destaca a importância da independência, imparcialidade e ética na atuação do perito, bem como a necessidade de fixação de honorários justos e adequados.
3. NBC PG 100 – Norma Brasileira de Contabilidade – Honorários Profissionais: Esta norma estabelece princípios e critérios para a fixação de honorários profissionais em geral, incluindo os honorários periciais. Ela enfatiza a importância de considerar a complexidade do trabalho, a responsabilidade envolvida, a experiência do profissional e a natureza do serviço prestado ao determinar os honorários adequados.

Ressalta-se que as normas e orientações do CFC servem como referência para os profissionais contábeis, mas a fixação dos honorários periciais é uma questão negociada entre o perito e o cliente, ou determinada pelo juiz em casos judiciais ou pelo Tribunal Arbitral em procedimentos de arbitragem.

A estimativa de honorários periciais para uma Perícia Judicial ou Arbitral pode variar dependendo de alguns fatores, como a complexidade do caso, o tempo necessário para a realização da Perícia, a experiência do perito e a região geográfica. Não há um conceito único, ou melhor, para estimar os honorários periciais, mas aqui estão algumas abordagens comumente utilizadas.

1. Taxa horária

Nesse aspecto, o perito estabelece uma taxa horária com base em sua experiência e qualificação. O perito registra o tempo gasto em todas as etapas do trabalho pericial, como levantamento e análise de documentos, reuniões, elaboração de relatórios, laudos e pareceres e comparecimento a audiências. Ao final, os honorários são calculados multiplicando-se a taxa horária pelo tempo total gasto.

2. Taxa fixa

Nessa abordagem, o perito estabelece um valor fixo para o trabalho completo, levando em consideração a complexidade do caso, a quantidade de documentos a ser analisados, a necessidade de comparecer a audiências.

A definição do valor da hora técnica para estimar honorários periciais pode variar dependendo de alguns fatores, como a experiência do perito, a comple-



xidade do caso, a região geográfica e a demanda de mercado. Aqui estão algumas abordagens comumente utilizadas para definir o valor da hora técnica:

- 1. Experiência e qualificação:** peritos com mais experiência e qualificação geralmente podem cobrar um valor mais alto por hora. Isso ocorre porque eles têm um conhecimento mais aprofundado e uma expertise mais especializada em sua área de atuação.
- 2. Pesquisa de mercado:** é útil pesquisar o mercado e verificar os valores praticados por outros peritos na mesma área e região. Isso pode fornecer uma referência para estabelecer um valor competitivo e justo.
- 3. Custos e despesas:** deve-se considerar os custos e as despesas envolvidos na prestação do serviço pericial, como pessoal auxiliar envolvido, tempo de preparação, análise de documentos, elaboração de relatórios, comparecimento a audiências, além dos custos fixos do escritório, impostos e gastos diretos e indiretos.

Estimar o valor dos honorários periciais com base no valor da causa ou do valor controverso em discussão no processo pode ser uma abordagem razoável, mas é importante considerar outros fatores também. Aqui estão algumas considerações a serem feitas:

- 1. Complexidade do caso:** a complexidade do caso pode variar independentemente do valor da causa. Um caso com um valor relativamente baixo pode exigir uma análise detalhada e complexa, enquanto um caso com um valor alto pode ser mais simples. Portanto, é importante considerar a complexidade do caso ao estimar os honorários periciais.
- 2. Tempo necessário para o trabalho:** o tempo necessário para realizar a Perícia pode não estar diretamente relacionado ao valor da causa. Dependendo da natureza do caso, pode ser necessário um tempo significativo para analisar documentos, realizar cálculos, conduzir pesquisas e preparar laudos, pareceres ou relatórios. Portanto, é importante considerar o tempo necessário ao estimar os honorários periciais.

É muito importante que o perito se valorize pessoalmente em face dos aspectos citados anteriormente, mas também considerando seus conhecimentos técnico profissionais adquiridos na academia e nos cursos de atualização profissional, especialmente pelo fato de serem as Ciências Contábeis da área humana, portanto bastante interpretativa e conter vários subjetivismos, apesar de ser fundamental o conhecimento de matemática financeira e o conhecimento básico do Direito Processual civil.

Importante também ao perito saber diferenciar Perícia de Auditoria e de outros serviços contábeis, bem como saber valorizar o seu trabalho quando atua como assistente técnico de uma das partes, haja vista que esse trabalho é tão fundamental e representativo quanto o do perito judicial ou arbitral, afinal ao assistente técnico geralmente cabe o grande auxílio aos advogados na elaboração de quesitos e na elucidação de aspectos práticos da área fiscal, trabalhista e contábil.

Cada indivíduo deve saber valorizar o seu trabalho, mas sempre estando em sintonia com os aspectos e abordagens que tratamos neste trabalho, evitando fazer aviltamento de seus honorários e evitar aceitar qualquer valor fixado pelo julgador ou pelo cliente, muitas vezes baseados em críticas simplórias ou em julgados que lhes favorecem com a redução dos valores dos honorários.



Mauro Stacchini Jr.

Perito Contador Judicial de diversas Varas Cíveis e da Família e Sucessões do Fórum Central da Capital desde março de 1984 até a presente data. Assistente técnico no judiciário e em arbitragens. Sócio-diretor da Actual Contabilidade e Perícias, responsável pela área de Perícias contábeis arbitrais e judiciais desde 1987. Bacharel em Ciências Contábeis pela FEA-SP-USP. Membro efetivos dos Conselhos Fiscais da Tegma Gestão Logística S.A. e da Hypera Pharma S.A.

Como e porque me tornei uma Perita Contábil

Como e porque me tornei uma Perita Contábil

Fabíola D'Agostini Peleias

Falar sobre este tema me traz muitas memórias. Na época (meio de 2010), eu tinha 26 anos, já era formada em uma graduação (Letras/ Inglês), já tinha um mestrado concluído (Linguística Aplicada da Língua Inglesa) e lecionava Inglês para crianças e adolescentes em escolas bilíngues.

Concomitantemente, desde os meus 18 anos, eu trabalhava com revisão gramatical e ortográfica de trabalhos acadêmicos (TCC, Dissertações e Teses), prioritariamente na área contábil, por indicação de contatos na área contábil (o pontapé inicial foi uma “ajuda” do meu querido pai e, hoje, sócio, Ivam Ricardo Peleias, que me indicou para a secretaria do mestrado na Fecap, e de lá saíram várias indicações para revisar trabalhos de alunos da Fecap e de outras IES). Daquela época, resta ainda no presente essa atividade, a qual tenho desempenhado cada vez menos, ante as demandas da Perícia.

Eu gostava de lecionar Inglês, mas havia nove anos que ocupava aquela posição, a qual, infelizmente, não era bem remunerada e tampouco reconhecida. Embora eu seja uma pessoa que goste de rotinas e tenha certa resistência a mudanças, estava um tanto cansada de fazer sempre a mesma coisa, sem novos desafios e conhecimentos. Naquela área de atuação, eu havia chegado ao “ápice” por assim dizer, pois é uma área com poucas opções de trabalho, basicamente, a docência (em rede pública ou privada), a escrita (para aqueles que se tornaram escritores de livros) e a academia (fazer pesquisas acadêmicas).

Havia alguns meses eu estava ensaiando tomar a decisão de mudar de área, o que eu não considerei fácil, pois já havia passado pela graduação e mestrado e rumava aos 30. Inúmeras perguntas surgiam na minha cabeça:



“Será que eu vou dar conta? Será que não estou velha demais para uma nova graduação? Será que consigo trabalhar e estudar ao mesmo tempo novamente? E as provas? Os trabalhos?”

Eram tantas dúvidas que demorei alguns meses para me decidir. Um episódio na então escola em que eu trabalhava foi a cereja do bolo que faltava para eu dar andamento (problemas com a direção e uma turma de alunos em específico, com a qual eu simplesmente não conseguia trabalhar de forma eficiente, em razão de muita bagunça, ocasionando um quase burnout). Esses dois problemas me fizeram enxergar que eu não estava mais satisfeita com aquela carreira de longa data. Ia trabalhar todos os dias infeliz, ficava irritada com facilidade e o meu pagamento era, a meu ver, inferior pelo que eu realmente me dedicava, e por ter estudado tanto tempo para fazer aquilo. Eu sabia, no meu interior, que tinha capacidade para fazer mais e melhor e ser remunerada de forma mais condizente. Aquilo foi o ponto-chave para eu decidir trilhar outra carreira.

Eu não sabia exatamente o que queria fazer, mas tinha muita familiaridade com os temas contábeis que eu tomei conhecimento quando fazia as revisões de trabalhos acadêmicos. Meu pai e hoje sócio, contador de longa data, estava estabelecido em um escritório de Perícias com seu antigo sócio, e vinha gostando da carreira. Relatou que era um desafio atrás do outro, que exigia muito estudo e dedicação, havia reconhecimento e os honorários eram condizentes.

Ao conversar com ele sobre minhas pretensões, ele me apresentou à Perícia Contábil. Passei a ler a respeito, vi alguns trabalhos, conversei com outros contadores-peritos sobre suas experiências e me encantei com aquele universo, totalmente novo.

Passado mais algum tempo, tomei coragem e decidi prestar vestibular novamente, para cursar Ciências Contábeis. Optei pela graduação na Fecap, por se tratar de Instituição renomada nessa área, da qual hoje me orgulho de fazer parte do corpo docente, como professora de uma disciplina do curso de pós-graduação em Perícia Contábil.

Ao iniciar o curso de graduação em fevereiro de 2011, levei mais um ano até pedir demissão da escola bilíngue, e a partir daí, passei a estagiar e a trabalhar em empresas ligadas à área contábil, para ganhar experiência, mas meu objetivo era trabalhar juntamente com meu sócio e pai, que, naquele momento, tinha desfeito a sociedade com seu então sócio e estava abrindo seu próprio escritório. E perto de nossa residência (por minha sugestão), pois um dos objetivos era melhorar a qualidade de vida.



Inicialmente, minha carreira no escritório de Perícia IRPE Perícia e Consultoria Contábil Ltda se iniciou em agosto de 2014, como assistente do meu sócio e pai, por mais ou menos um ano, até que saísse o meu número no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP, o que ocorreu em meados de 2015. A partir daí, passei a me apresentar a juízes de alguns fóruns da cidade de São Paulo, tendo tido a minha 1ª nomeação como perita na 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em um processo envolvendo anulação de auto de infração de ICMS (matéria na qual me especializei). Desde então, acumulo diversas nomeações tanto na Fazenda de São Paulo quanto em outros fóruns para os quais me inscrevi para atuar como auxiliar da justiça.

Cabe informar algumas características da Perícia as quais estão presentes no meu dia a dia, que precisam ser consideradas pelos iniciantes nesta carreira.

A Perícia traz, em si, algumas características, como a necessidade de auto-gestão, auto-organização, planejamento e desafios que tiram o perito da sua zona de conforto todos os dias. Tais características me chamaram a atenção, pois sou uma pessoa resistente a mudanças. Escolher a Perícia me faz evoluir como pessoa e profissional.

A Perícia é uma atividade desafiadora, que envolve muitas outras subatividades, como a constante atualização profissional (a educação continuada é fundamental). Outra questão a se considerar é que o perito precisa lidar com muitos processos e nomeações, de diversos fóruns e varas, juízes, diretores de cartório, advogados das partes, assistentes técnicos das partes. Isso tudo envolve auto-organização e planejamento, pois, se o perito não conseguir administrar bem o seu tempo e seus projetos (as nomeações), poderá facilmente perder um prazo e sofrer sanções.

Na Perícia, há vários tipos de oportunidade, e para todos os gostos. Peritos que optem por ser donos de empresas dedicadas à atividade pericial precisarão lidar com os desafios de ser empresário, com funcionários, o governo, dentre outros. Peritos que optem por trabalhar para empresas dedicadas à atividade pericial precisarão lidar com o dia a dia de ser funcionário. Há outros Peritos que queiram trabalhar em carreira solo, eventualmente subcontratando freelancers para lhes ajudar por projeto. Há também carreira pública, para aqueles que queiram se tornar peritos forenses.

A Perícia é uma carreira que traz muitas possibilidades, podendo ser ela desempenhada em tempo integral, meio período ou mesmo como um complemento de renda para quem já trabalha em outra área da Contabilidade.

Depois de ter me tornado perita contadora, tive muitas conquistas, não só materiais, mas ser perita abriu a minha mente para novas possibilidades e assuntos os quais eu tinha pouco ou nenhum conhecimento, como economia, administração, finanças pessoais, empresariais, impostos, retorno à vida acadêmica (desta vez, como docente de pós-graduação na área de Perícia), onde conheci muitos profissionais respeitados com os quais posso contar caso precise tirar dúvidas, além de ter feito novos amigos.

Hoje, tenho meu próprio negócio, gerencio uma equipe de profissionais muito competentes, trabalho satisfeita e estou mais satisfeita ainda com os meus rendimentos.

Orgulho-me da minha transição de carreira e bendito seja o dia em que decidi trilhar este caminho. Para aqueles/as que ainda tenham alguma dúvida de fazer transição de carreira para a Perícia, convido-os a reler a minha jornada, a conversar com outros peritos, a estudar sobre o assunto. Tenho certeza de que não irão se arrepender.



Fabíola D'Agostini Peleias

Mestra e bacharela em Ciências Contábeis pela Fecap-SP. Mestra em Linguística Aplicada da Língua Inglesa e Bacharela em Letras Inglês/Português pela PUC-SP. Perita e assistente técnica contábil. Sócia da IRPE Perícia e Consultoria Contábil LTDA, empresa dedicada à Perícia Contábil, em processos judiciais e arbitrais. Docente na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado-FECAP-SP, da disciplina Perícia Tributária, na pós-graduação Lato sensu.

A Perícia Contábil e a Tecnologia

Como podemos utilizar a Tecnologia em trabalhos periciais contábeis?

Fernando Viana de Oliveira Filho

A Perícia Contábil é uma atividade que tem como objetivo a análise de fatos contábeis, financeiros e econômicos, visando apoiar processos judiciais ou arbitrais. Nos últimos anos, a complexidade das operações financeiras tem aumentado o que tem exigido uma maior precisão e eficiência nos processos de investigação.

Ainda que haja resistência de diversos profissionais contadores que atuam no desenvolvimento de Perícias contábeis, seja no Judiciário, seja em procedimentos arbitrais, o uso da tecnologia já se tornou fundamental na prestação de serviços. Por óbvio, quem não se atualizar não conseguirá se manter na função de perito contador, pelo menos não para questões complexas e volumosas, pois o mercado e o próprio Judiciário tem exigido o seu uso. Vislumbrando o futuro, a falta de uso e acesso à tecnologia limitará ou inviabilizará o trabalho pericial contábil exigido pelo mercado.

Claramente, diversas áreas da Contabilidade, tal como a da Perícia Contábil tem-se transformado rapidamente nos últimos anos. Logo, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental nessa transformação, oferecendo novas ferramentas e recursos que podem ser utilizados para aprimorar a qualidade e otimização de tempo dos trabalhos periciais.

Para contextualizar, podemos citar algumas ferramentas e recursos disponíveis, bem como os benefícios e desafios associados à sua implementação, principalmente em atividades rotineiras e repetitivas.

Ferramentas e recursos tecnológicos

Uma ampla gama de ferramentas e recursos tecnológicos pode ser utilizada em trabalhos periciais contábeis, incluindo:

- **Software de análise de dados:** esses softwares permitem que os peritos analisem grandes volumes de dados financeiros de forma rápida e eficiente, identificando padrões e anomalias que podem ser relevantes para a investigação.
- **Ferramentas de visualização de dados:** essas ferramentas permitem que os peritos apresentem os resultados de suas análises de forma clara e concisa, facilitando a compreensão por parte dos juízes e demais partes envolvidas no processo.
- **Inteligência artificial (IA):** a IA pode ser utilizada para automatizar tarefas repetitivas, como a extração de dados de documentos financeiros, e para identificar padrões complexos que podem ser difíceis de detectar por humanos.
- **Blockchain:** a blockchain é uma tecnologia que pode ser utilizada para garantir a segurança e a integridade dos dados financeiros, tornando-os mais confiáveis e imutáveis.

Exemplos de ferramentas tecnológicas:

- **Software de análise de dados:** Power BI, Tableau, Qlik Sense.
- **Software de gerenciamento de documentos:** Dropbox, Google Drive, OneDrive.
- **Software de comunicação:** Zoom, Microsoft Teams, Slack.
- **Ferramentas de IA:** IBM Watson, Google Cloud AI Platform, Amazon SageMaker.

Benefícios da utilização da tecnologia

A utilização da tecnologia em trabalhos periciais contábeis oferece diversos benefícios, incluindo:

- **Maior precisão e eficiência:** as ferramentas tecnológicas permitem que os peritos analisem grandes volumes de dados com maior precisão e eficiência, reduzindo o risco de erros e aumentando a velocidade do processo de investigação.



- **Melhor qualidade dos relatórios:** as ferramentas de visualização de dados permitem que os peritos apresentem os resultados de suas análises de forma mais clara e concisa, facilitando a compreensão por parte dos juízes e demais partes envolvidas no processo.
- **Redução de custos:** a automação de tarefas repetitivas por meio da IA pode reduzir os custos associados aos trabalhos periciais contábeis, o que libera o tempo dos peritos para que se dediquem a tarefas mais complexas, como a interpretação dos dados e a elaboração do laudo pericial.
- **Maior segurança e confiabilidade:** a *blockchain* pode garantir a segurança e a integridade dos dados financeiros, tornando-os mais confiáveis e imutáveis.

Desafios da implementação da tecnologia

Apesar dos benefícios da utilização da tecnologia, existem alguns desafios associados à sua implementação em trabalhos periciais contábeis, incluindo:

- **Custo:** as ferramentas tecnológicas podem ser caras, o que pode ser um obstáculo para sua adoção por pequenos escritórios de Perícia Contábil.
- **Capacitação:** os peritos contábeis precisam ser treinados para utilizar as novas ferramentas tecnológicas de forma eficaz.
- **Privacidade de dados:** a utilização de ferramentas tecnológicas pode levantar questões sobre a privacidade dos dados financeiros.

Esses desafios não são só dos profissionais, mas também dos conselhos de classe, no caso o CFC, CRC's e também das associações de peritos, em especial de contadores, que devem se unir para buscar ferramentas que viabilizem a atuação de tais profissional, pois a realidade é que não serão aceitos laudos e pareceres rasos, cuja justificativa poderia, como muitas vezes percebemos, a impossibilidade de tratar e analisar um grande volume de dados.

E se pedíssemos a um assistente de inteligência artificial cinco ideias para aumentar o nosso potencial em Perícia Contábil, vejamos.

Cinco Ideias para aumentar o seu potencial em Perícia Contábil

Desenvolva Habilidades Analíticas Avançadas: a Perícia Contábil exige análise profunda de dados financeiros. Aprimore suas habilidades em análise de dados, modelagem estatística e interpretação de relatórios financeiros.



Domine as Normas Contábeis: mantenha-se atualizado sobre as normas contábeis vigentes, como IFRS e CPC. Participe de cursos, workshops e eventos para se manter informado sobre as últimas mudanças e interpretações.

Fortaleça sua Expertise em Áreas Específicas: escolha uma área de especialização dentro da Perícia Contábil, como fraude, avaliação de empresas ou litígios. Concentre seus estudos e experiência em um nicho para se tornar um especialista reconhecido.

Desenvolva Habilidades de Comunicação Eficaz: a Perícia Contábil envolve comunicação clara e precisa de suas descobertas e conclusões. Aprimore suas habilidades de escrita, apresentação e argumentação para transmitir suas análises de forma convincente.

Construa uma Rede de Contatos Sólida: *networking* é fundamental para o sucesso na Perícia Contábil. Participe de eventos da área, conecte-se com outros profissionais e construa relacionamentos com potenciais clientes e parceiros.

Bônus

Mantenha-se atualizado com as tecnologias emergentes: a tecnologia está transformando a Perícia Contábil. Explore ferramentas de análise de dados, inteligência artificial e *blockchain* para otimizar seus processos e aumentar sua eficiência.

Busque certificações profissionais: obter certificações como Certified Fraud Examiner (CFE) ou Certified Public Accountant (CPA) demonstra seu conhecimento e compromisso com a profissão.

Lembre-se, o desenvolvimento profissional é um processo contínuo. Dedicar tempo e esforço para aprimorar suas habilidades e conhecimento para se destacar na área de Perícia Contábil.

A tecnologia tem um papel fundamental a desempenhar na transformação da Perícia Contábil. As ferramentas e recursos tecnológicos disponíveis oferecem diversos benefícios, como maior precisão e eficiência, melhor qualidade dos relatórios, redução de custos e maior segurança e confiabilidade, mas que não dispensam o julgamento técnico do profissional com os resultados obtidos.

Aliás, o próprio Judiciário tem buscado se aprimorar por meio da inteligência artificial, conforme pode-se notar a partir do movimento do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que em agosto de 2020, aprovou a Resolução nº 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazena-



mento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, a fim de dar:

“...maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos. As soluções de Aprendizado de Máquina (machine learning) têm se destacado ao envolver um método de avaliação de dados que permite descobrir padrões e aperfeiçoar as tomadas de decisão. Elas são capazes de fornecer capacidade computacional, bem como dados, algoritmos, APIs, entre outras soluções para se projetar, treinar e aplicar modelos da área em máquinas, aplicativos, processos, etc.”

No entanto, existem alguns desafios associados à implementação da tecnologia, como o custo, a capacitação e a privacidade de dados. É importante que os peritos contábeis estejam cientes desses desafios e trabalhem para superá-los, a fim de aproveitar ao máximo os benefícios da tecnologia em seus trabalhos.



Fernando Viana de Oliveira Filho

Sócio da área de Forensic & Litigation da KPMG, contador (FMU, 1999), MBA em Controladoria (IPEC, 2004) e mestre em Ciências Contábeis e Atuariais (PUC/SP, 2022). Mais de 20 anos experiência em Perícia Contábil, no judiciário e em Câmaras Arbitrais. Palestrante e professor de Perícia Contábil em MBA's, conselheiro e vice-coordenador da Comissão de Normas Técnicas de Perícia do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP. Diretor Executivo de Perícias, Mediação e Arbitragem da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade-Anefac.

Atuação nacional e internacional em Perícia Contábil

Perícia Contábil: perspectiva comparativa internacional

Edgard Bruno Cornacchione Júnior

Resumo

É evidente que a cultura e a história afetam diretamente o comportamento de um povo, de uma nação, e que hábitos e práticas convivem com legislações e regulamentos. As disputas existem, podendo ser consideradas naturais, assim como a presença de um julgador independente para conduzir à resolução. Igualmente é natural contar com especialistas (*experts*) em se tratando de temas suficientemente complexos. Assim como a ciência explica fenômenos globais, tais como locais. Portanto, a discussão do tema Perícia Contábil à luz das similaridades e diferenças entre povos e países é proposta natural e admitida aqui. Em meio ao crescimento da litigiosidade no mundo, bem como a ampliação da complexidade das matérias ligadas à Perícia Contábil, são observados, comparativamente, atributos para o exercício profissional, bem como características essenciais dos temas candidatos a serem submetidos à Perícia Contábil. São apresentados detalhes de alguns países selecionados, bem como considerações para orientar a atividade, a formação e a atuação com perspectiva internacional do perito contábil como agente fundamental na elucidação de temas complexos afetos à Contabilidade e disputas a eles relacionadas.

Perícia Contábil: necessidade e diferenças globais

Desde Hércules De Cordes, contador na Antuérpia e um dos primeiros peritos contábeis da história a partir do relato de 08 de novembro de 1554 sobre “disputa entre comerciantes”, segundo Crumbley & Fenton (2021, p. 1-7),



a necessidade de peritos para elucidar questões complexas no mundo dos negócios apenas ganhou espaço.

Independentemente da atuação ser extrajudicial ou judicial, a reputação e credibilidade do perito contábil é fundamental, especialmente pela complexidade dos temas, expressividade material e moral normalmente envolvidas no litígio e necessidade de informar a decisão final para resolver a disputa. Em geral, tais atributos são insuficientes, porém, regularmente, acompanhados por requisitos formais e objetivos para admissibilidade como perito contábil perante o juízo, árbitro, partes ou outro agente saneador ou definidor do conflito.

A litigiosidade de uma nação, em temas específicos, leva a necessidades próprias para resolução de conflitos, e é catalisadora da atividade pericial. Há temas que são mais recorrentes em certas jurisdições e, portanto, requerem maior presença de experts para busca pelo esclarecimento visando apoiar a decisão que irá solucionar a disputa.

É evidente que a cultura e a história afetam diretamente o comportamento de um povo, de uma nação, e que hábitos e práticas convivem com legislações e regulamentos. Assim como a ciência explica fenômenos globais, tais como locais. Portanto, a discussão do tema Perícia Contábil à luz das similaridades e diferenças entre povos e países é proposta natural e admitida aqui.

No entanto, há um eixo central que tende a ser comum: o perito contábil é chamado a auxiliar no processo de resolução de conflitos, extrajudicial ou judicial, aportando expertise e conhecimento técnico e científico sobre questões complexas envolvendo temas contábeis, em dimensões como financeira, econômica, patrimonial, societária, tributária e trabalhista. Kovera (2001) trata deste aspecto ao registrar que “qualificado por educação, habilidade ou conhecimento técnico, um expert fornece [aos julgadores]... informações especializadas para educá-los sobre questões relevantes do caso que não estão dentro do conhecimento comum dos apuradores de fatos.”² (p. 5139).

A responsabilidade é fator igualmente presente nas diversas jurisdições, com efeitos éticos, profissionais, civis ou mesmo penais, o que requer competências e comportamentos compatíveis com a função. Portanto, a decisão por abraçar essa área do exercício profissional leva contadores em diferentes partes do mundo à ponderação sobre benefícios e riscos (Crumbley & Seago, 2021) a ela associados.

Fraude e não-fraude

Na área de Contabilidade, internacionalmente, para referência à atividade de Perícia, há enorme relevância em se debruçar sobre duas grandes áreas de atuação: a fraude e a não-fraude. Crumbley e Fenton (2021) afirmam o



perito contábil pode se envolver com assuntos de fraude e não-fraude, ao declararem que “um contador forense pode assumir trabalhos de auditoria de fraude e pode de fato ser um auditor de fraude, mas (...) também usará outras habilidades contábeis, de consultoria e jurídicas em trabalhos mais amplos.”³ (p. 1-5).

Em atualização do estudo (AICPA, 2007) sobre a prática em *forensic accounting* (em que eram destacados assuntos como (a) fraude gerencial, (b) lavagem de dinheiro, (c) fraude tributária, (d) fraude de falências, e (e) fraude societária), a AICPA (2014) editou um entendimento e suporte à prática assumindo que “não há como negar que a fraude tem sido e provavelmente continuará a ser uma realidade predominante para o governo e as empresas, incluindo proprietários, gestores e outras partes interessadas.”⁴ Em tal entendimento há registro de dimensões para a prática profissional nas áreas (a) criminal, civil e regulatória, (b) dificuldades financeiras, (c) práticas ilegais ou antiéticas, (d) transações com partes relacionadas, (e) interesses comerciais não-divulgados, e (f) passivos não-divulgados.

Crumbley & Cheng (2019), por sua vez, ratificam o entendimento da AICPA de 1986 sobre as duas áreas em *forensic accounting*: Contabilidade investigativa e serviços de suporte a litígio. Além disso, os autores apresentam seis áreas ligadas aos serviços de suporte a litígios (2019, p. 18): (a) perdas (lucros cessantes, perda de valor, perda de fluxos de caixa, perda de receitas, custos adicionais, mitigação, acidentes pessoais, ambientais), (b) avaliação (práticas profissional e comerciais, pensão, intangíveis, propriedade intelectual, propriedade), (c) análise antitruste (fixação de preços, participação de mercado, preços abaixo de custo, *dumping*, ações anti-competição, monopolização), (d) aconselhamento geral (arbitragem mediação, análise atuarial, análise estatística, projeções, engenharia industrial, análise de mercado, computação, práticas industriais, combinações e aquisições, gestão documental), (e) Contabilidade (má prática profissional, falência e recuperação, custos de contratos, setores regulados, fraudes (civil e criminal), análises históricas e familiar) e (f) analítica (bases de cálculo, alocação de custos, tratamento tributário de transações). Como se observa, a lista de temas candidatos a receberem auxílio de perito contábil é vasta e significativa, com efeitos econômicos, morais e financeiros importantes para as partes envolvidas. Fica também evidente o alcance das dimensões civil e criminal dos trabalhos do perito contábil.

As esferas civil e criminal possuem inter-relações e diferenças importantes em se tratando de disputas envolvendo aspectos econômico-financeiros, societário-administrativos, tributário e ambientais, para citar alguns. Por questões de simplificação, no Brasil há uso da expressão em Inglês “*forensic accountant*” como equivalente ao perito contábil. No entanto, como vimos, o



termo “forensic accountant” merece pelo menos dois cuidados na interpretação. Primeiro, pois sugere a atividade no tribunal (*forensic*), porém há entendimento disseminado de que alcança ambas as esferas judicial e extrajudicial. Segundo, pois guarda forte relação com fraude, ensejando, inicialmente, uma perspectiva criminal. No entanto, existe clara previsão de acolhimento de fraude nas dimensões civil e criminal, há décadas (Moore, 1907).

DiGabriele et al. (2020) discutem as atividades do *forensic accountant* explorando a atuação do perito contábil, bem como vários exemplos de objetos não-fraude sob o foco da contabilidade e do perito contábil, tais como “avaliação, perdas e danos individuais, e perdas comerciais ou lucros cessantes”⁵ (p. 258). Os autores ainda tratam dos resultados de um estudo experimental, desenvolvido por Lakhani (2019) na Nova Zelândia, indicando a significativa influência, na tomada de decisão sobre um caso, exercida pelo perito contábil.

Fundamentos a partir do Poder Judiciário

Três exemplos em *Civil Law*

Na Itália, para atuação como auxiliares da Justiça, cada tribunal mantém um Cadastro de Consultores Técnicos (*Consulenti Tecnici d'Ufficio*, CTU), conforme disposições de atuação previstas no Código de Processo Civil (Itália, 1941, art. 13), e um Cadastro de Peritos (*Periti*), conforme disposições de atuação previstas no Código de Processo Penal (Itália, 1989, art. 67). Para referência, pesquisa no cadastro de peritos⁶ (atuação civil) da Itália resultou em 3.209 profissionais cadastrados.

No Japão, a resistência à presença da ciência na corte tem dado espaço a um processo litigioso mais contemporâneo (*gendai-kata soshō*), conforme reporta Watanabe, (2019). O novo Código de Processo Civil (Japão, 1996) destaca os papéis de consultor técnico (art. 92-2, Parte 1, Capítulo V, sobre Litígio) e de perito (art. 212, Parte 2, Capítulo IV, sobre Evidências). O consultor técnico possui “conhecimento especializado” (art. 92-2) e participa das audiências e avaliação de provas, inclusive questionando as testemunhas. Já o perito é considerado “pessoa com conhecimento relevante e experiência necessária” (art. 212) e atua no processo para subsidiar a decisão do juízo, por meio de relato oral ou escrito. O código trata da nomeação pela corte, impedimentos, juramento, comunicação oral ou escrita, testemunho e responsabilidades.

Já na Alemanha (2005) existe a provisão para que o tribunal nomeie o perito (art. 402), que poderá sofrer objeções pelas partes (art. 406). Tal perito receberá as instruções de natureza e escopo sobre a lide (art. 404a) e poderá apresentar seu laudo por escrito ou apenas testemunhar na corte de forma oral. Não é permitido ao perito transferir a tarefa a outrem, a não ser que seja



um serviço auxiliar de menor significância (art. 407a). Há previsão para que o laudo seja impugnado pelas partes, caso identifiquem falhas ou distanciamento de padrões científicos.

Três exemplos em Common Law

No Canadá (2014) a missão do “perito é esclarecer o juízo ... e tal missão prevalece sobre os interesses das partes” (art. 22), bem como “apoiar na avaliação das provas” (art. 231), considerando a presença de quesitos a serem tratados pelo perito (art. 174). O perito nomeado pelo juízo pode ser impugnado pelas partes (art. 232). O juízo define a missão, dá as instruções, estabelece o prazo para o laudo, os honorários e a forma de pagamento (art. 234).

Em Hong Kong, de acordo com o Código de Processo (2013) “um tribunal pode receber provas de um perito que lhe forneça informações que provavelmente estão fora da sua experiência e conhecimento. A prova pericial só pode ser fornecida por uma pessoa com as qualificações, conhecimentos e experiência necessários na área de especialização relevante.”⁷ (art. 20.1). Recente publicação da ACCA (Davis, 2023) aponta para a crescente demanda por peritos contábeis em Hong Kong, dado o aumento de casos, notadamente em torno de crimes cibernéticos.

O perito contábil na Nigéria participa, tanto judicial quanto extrajudicialmente, trazendo ao julgador a elucidação sobre questões ligadas aos temas complexos da área contábil-financeira, apoiando o sistema de resolução de disputas (Erasmus & Ibezim, 2021). Na esfera judicial, na Nigéria, segundo Okoye e Oraegbunam (2019) “a ênfase é dada ao perito (...) sobre o conhecimento, habilidades e experiência do perito como avaliado pelo tribunal e depende fortemente da aceitação ou crença individual do juiz no depoimento do expert”⁸ (p. 12).

Comparativo Internacional

Em recente publicação da American Bar Association, Laham e Baker (2023) apresentam comparativo direto entre países sobre o perito judicial. Ancoram sua avaliação na dualidade entre sistemas legais que objetivam a segurança jurídica por meio de seus atributos próprios, como *civil law* (legalista) e *common law* (doutrinário). Há destaque de especificidades de oito países: Estados Unidos da América, Austrália, Brasil, Canadá, Israel, Japão, África do Sul, e do Reino Unido. Relatório técnico do Banco Mundial trata de elementos da Perícia Judicial na França, Alemanha, Itália e Estados Unidos da América (World Bank, 2010). Pelos estudos, a relevância deste profissional (judicial ou extrajudicialmente) é enorme, assim como a demanda. Na Europa há estimativa (Europa, 2015) que apontava para um contingente de aproxi-



madamente 250 mil peritos em 2014, “reconhecidos como tal por seus pares no campo profissional”⁹ (p. 8).

A partir das avaliações de dados e evidências disponíveis sobre a atividade pericial em diversos países, mesmo que de forma limitada, pode-se estabelecer um comparativo internacional que demonstra, essencialmente, mais similaridades que diferenças, apesar de atributos muito específicos de cada jurisdição, apesar de diferenças de nomenclatura, de tradições e ambientes culturais, comerciais e legais.

Procurando tratar os ambientes judicial e extrajudicial de forma transparente, o comparativo se dá de maneira mais essencial, envolvendo a escala temporal da atividade pericial. Assim, temos os elementos que antecedem a intervenção (anterior), os que ocorrem durante a intervenção (durante) e aqueles que se avolumam após a intervenção (posterior).

Em geral, ao contemplar os vários países analisados, para atuação como perito contábil, antes da intervenção (fase “anterior”) notam-se preocupações com os seguintes temas: (a) admissibilidade e qualificação profissional (perfil, experiência, conhecimento técnico, metodológico e científico, registro e cadastro), (b) contratação ou nomeação (vinculação ao caso, seja pelas partes ou pelo julgador), (c) impugnação ou resistência das partes envolvidas, a partir de justificativas plausíveis, (d) delimitação do escopo e objetivo da atuação pericial, e (e) estabelecimento da compensação (honorários) e forma de pagamento. Os países analisados oferecem, cada qual ao seu modo e forma, diretrizes, práticas ou normas para tais elementos. Neste caso notam-se variações nas escusas admitidas para não aceitação do encargo pelo perito, bem como diferenças na previsão do que se considera equipe de trabalho do perito contábil (e.g., Alemanha).

Na fase da intervenção pericial propriamente dita (“durante”), ficam evidenciadas (a) a condução pelo julgador e sua liderança, (b) a importância da equidistância, neutralidade e independência do perito, bem como sua responsabilidade diante do caso e das partes, (c) o conhecimento da prática processual (quer judicial ou extrajudicial), (d) a disponibilidade para elucidar questões (por escrito e de forma oral), e (e) a apropriada maneira de encadear evidências e métodos de forma clara e concisa, em linguagem suficientemente técnica e científica. Isso se reflete, em geral, em relatório (ou laudo) que pode ser apresentado por escrito ou oralmente. A força probante do relatório pericial é observada nas várias jurisdições analisadas.

Na fase subsequente (“posterior”) é esperado que o perito siga à disposição do julgador e das partes para que seja dado curso ao devido processo, ficando pronto para sanar dúvidas acerca de suas afirmações, respeitando sua missão essencial que é de auxiliar na elucidação da lide, amparado pelo conhecimento técnico e científico. Assim, o comportamento profissional nas audiências ou reuniões, visando responder aos questionamentos é esperado,



respaldado pela legislação, conceitos e técnicas atinentes e respeitando as práticas e cultura no ambiente. É nesta fase que é finalizada a questão da remuneração (com diferenças entre os países analisados).

Considerações finais

Pelas evidências da atividade pericial aqui colecionadas e avaliadas, pode-se estabelecer que há muitas similaridades na Perícia Contábil ao redor do mundo, mesmo levando-se em conta importantes diferenças culturais, históricas, legais e profissionais. Acolher provas e evidências, com conhecimento técnico e científico, para sanear questões complexas que extrapolam o conhecimento do julgador é um eixo central da atividade, largamente observado aqui. Aspectos de admissibilidade e requisitos (judicial ou extrajudicial), para atuação civil ou criminal, apoiados na essência de expertise e experiência, são parte do processo de vinculação do perito. Os eixos de ética e responsabilidade, bem como da competência técnica e científica estão igualmente estabelecidos, visando o relatório final e testemunho. Assim, considera-se que há espaço para maior colaboração acadêmica em pesquisas, bem como trocas de experiências profissionais, visando ampliar a qualidade técnica e melhorar a prática da Perícia Contábil.

Referências

- Davis, C. (2023). Hong Kong needs forensic accountants. *Accounting and Business* (July 2023), ACCA (Association of Chartered Certified Accountants).
- [ALEMANHA] (2005). *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil), 05 de dezembro de 2005.
- American Institute of Certified Public Accountants [AICPA] (2007). *Forensic Accounting: Fraud Investigations (Practice Aid 07-1)*. New York: AICPA.
- American Institute of Certified Public Accountants [AICPA] (2014). *Forensic Accounting: Fraud Investigations (Practice Aid 07-1, revised)*. New York: AICPA.
- [CANADÁ] (2014). *Code of Civil Procedure, Chapter C-25.01* (Código de Processo Civil), 21 de fevereiro de 2014.
- [CEPEJ] European Commission for the Efficiency of Justice (2014). *Guidelines on the role of court-appointed experts in judicial proceedings of Council of Europe's Member States*. Recuperado em 12 de maio de 2024, <https://rm.coe.int/168074827a>.
- Crumbley, D. L. & Cheng, C. (2019). *Forensic accounting is more than just fraud*. *New Accountant USA* (July 2019).
- Crumbley, D. L. & Fenton, E. D. (2020). *Forensic and Investigative Accounting* (10th edition). Riverwoods, IL: CCH.
- Crumbley, D. L. & Seago, W. E. (2021). Do expert witnesses have immunity from civil liability? *Journal of Forensic and Investigative Accounting*, 13(3), 466-477.
- DiGabriele, J. A.; Heitger, L. E.; Riley, R. A. (2020). A synthesis of non-fraud forensic accounting research. *Journal of Forensic Accounting Research*, 5(1), 257-277.

- Erasmus, E.G. & Ibezim, O. F. (2021). Forensic accountants as an expert witness in Nigeria: A literature reflection. *International Journal of Economics and Financial Management*, 6(2), 64-78.
- [EUROPA] European Parliament (2015). Civil law expert reports in the EU: National rules and practices (PE 519.211). Brussels. European Union.
- [HONG KONG] (2013). Prosecution Code (Código de Processo).
- [ITÁLIA]. REGIO DECRETO 18 dicembre 1941, n. 1368, *Disposizioni per l'attuazione del codice di procedura civile e disposizioni transitorie* (Disposições para atuação do Código de Processo Civil e Disposições Transitórias).
- [ITÁLIA]. DECRETO LEGISLATIVO 28 luglio 1989, n. 271, *Norme di attuazione, di coordinamento e transitorie del codice di procedura penale* (Normas de atuação, de coordenação e transitórias do Código de Processo Penal).
- [JAPÃO] (1996). *Minji soshō-hō* (Código de Processo Civil), Lei 109, 26 de junho de 1996.
- Kovera, M. (2001). Expert Testimony. In N. J. Smelser & P. B. Baltes (Eds), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (pp. 5139-5141). Pergamon. <https://doi.org/10.1016/B0-08-043076-7/02820-5>.
- Laham, S. & Baker, C. W. (2023). The adjudication of expert witness testimony: A comparative analysis. *Business Law Today* (December 2023). Recuperado de https://www.americanbar.org/groups/business_law/resources/business-law-today/2023-december/adjudication-expert-witness-testimony.
- Lakhani, S. (2019). The influence of expert witnesses on jurors' decision-making in an accounting context. *Journal of Forensic and Investigative Accounting*, 9(3), 1-20.
- Moore, A. (1907). The accountant as an expert witness. *Accountant* (June 29, 1907), 879-886.
- Okoye, J. U. & Oraegbunam, I. K. E. (2019). Daubert and Frye models: Implications for admissibility of expert testimony for Nigeria. *International Review of Law and Jurisprudence*, 1(3), 10-15.
- World Bank (2010). Comparative study on expert witnesses in court proceedings. *WB Report 62832-TR* (June 10, 2010). Recuperado de <https://documents1.worldbank.org/curated/en/801721468339116562/pdf/628320ESW0Box30ative0Study00final0.pdf>.



Edgard Bruno Cornacchione Júnior

Bacharel em Ciências Contábeis, mestre, doutor e livre-docente pela FEA/USP (Controladoria e Contabilidade) e Ph.D. pelo College of Education da University of Illinois (Educação). É controlador geral da Universidade de São Paulo-USP; e professor titular da FEA/USP. Foi diretor de Pesquisas da Anpcont; chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP; bem como coordenador do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da FEA/USP. Preside o Conselho do Núcleo EDGE/USP (Technology & Business). Ex-presidente e atual membro do Conselho Curador da Fipecafi; membro do Conselho Curador da Fundação para Apoio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-CPC; membro do Conselho do IAAER (International Association for Accounting Education & Research); Recebeu o Título "Contabilista Emérito" do Sindcont-SP e a Medalha "Frederico Herrmann Júnior" do CRCSP. Autor de livros técnico-didáticos, com mais de 170 trabalhos técnico-científicos publicados em periódicos brasileiros e estrangeiros. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 23, que tem como Patrono o contador Pedro Pedreschi.



A Perícia Contábil em arbitragens envolvendo empresas estrangeiras: conceitos básicos e casos práticos

Maurício Cadenas

Introdução

O instituto da arbitragem é muito antigo, conforme explica Cahali¹: “Com origem remota, o instituto ficou adormecido durante tempos, e mesmo agora, no mundo moderno encontra-se em amadurecimento, desfrutando no Brasil de sua sadia e prospectiva adolescência”.

No Brasil, foi efetivamente instituída pela Lei nº 9.307/1996², que regulamentou a arbitragem, estabelecendo em seu Art. 1º que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em que pese ter sido efetivamente regulamentada no Brasil há 28 anos, é notório que a arbitragem vem adquirindo maior relevância no âmbito da solução de conflitos na última década e continua em constante evolução e aprimoramento.

Ocorre que atualmente não encontramos estudos e/ou bibliografia técnica que abordam com profundidade o tema ora proposto – A Perícia Contábil em arbitragens envolvendo empresas estrangeiras – sendo que nos inúmeros procedimentos arbitrais em que este profissional atuou, a prova pericial foi fundamental para elucidação das questões técnicas complexas subjacentes às demandas, que excediam à especialidade dos árbitros nomeados para solucionar os conflitos.

Diante desse contexto, no intuito de contribuir para a ampliação do conhecimento técnico nesta área específica, buscar-se-á apresentar os conceitos básicos da prova pericial em arbitragens e compartilhar as experiências práticas adquiridas em alguns dos casos nos quais este profissional atuou como expert witness (testemunha técnica) e como perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, em âmbito nacional e internacional.

Conceitos básicos

Arbitragem

A arbitragem é entendida como um meio alternativo para a solução de conflitos (em relação ao Poder Judiciário) resultante da livre vontade entre as



partes, que a escolhem de comum acordo, e foi instituída no Brasil pela Lei nº 9.307/1996.

O procedimento arbitral é realizado no âmbito privado, sendo a causa julgada por um árbitro nomeado pelas partes, ou por um Tribunal Arbitral, constituído por três ou mais árbitros, sempre em número ímpar.

Na definição de Carmona³:

“A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (...).”

Scavone Junior⁴ enumera algumas vantagens da arbitragem em relação às ações judiciais – conduzidas pelo Poder Judiciário – conforme reproduzido a seguir:

“ a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária Perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.

b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.

c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recursos.

d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites de Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.

e) Confidencialidade: em regra, a arbitragem é sigilosa, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, o que pode não interessar aos contendores.”



Conforme pode ser observado, a arbitragem possui algumas vantagens em comparação com os processos judiciais, como: especialização dos árbitros, celeridade na solução da controvérsia, liberdade para as partes estabelecerem a forma de condução do procedimento e julgamento da lide e, ainda, a confidencialidade como regra geral.

A prova pericial em arbitragens

O Artigo 22 da Lei nº 9.307/1996 prevê que: “Poderá o árbitro ou o Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de Perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício” (grifo nosso).

Assim, a prova pericial constitui-se como um dos meios de prova admitidos em arbitragens, cabendo ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral determinar sua realização, a seu critério, ou ainda, atendendo ao requerimento da(s) parte(s).

Especificamente em relação à prova pericial contábil, nos casos em que este profissional atuou, mostrou-se fundamental para a elucidação das questões técnicas controvertidas subjacentes às demandas.

Nesse sentido, observe-se as ponderações de Abbud⁵:

“Na arbitragem, tal como nos processos judiciais, é comum que a solução do conflito dependa do deslinde de alguma questão técnica. Se essa questão integra campo do conhecimento diferente daquele em que os árbitros são especialistas, o tribunal normalmente precisará da ajuda de peritos para formar seu juízo. Esses experts são chamados então a fornecer subsídios técnicos em matéria de fato (Engenharia, Contabilidade, Economia, etc.) ou em matéria de direito (a respeito de legislação diversa daquela em que habilitados os árbitros).

Na esfera da prova pericial, as expectativas e práticas dos profissionais também podem variar bastante, de acordo com a cultura jurídica a que pertençam e seu grau de experiência na arbitragem internacional. Como em qualquer outro campo, eles tendem a transportar consigo visões sobre esse meio de prova formadas à luz dos seus sistemas judiciais nacionais de origem (supra n. 3.2). E a perspectiva sobre o modo de se produzir a prova técnica nos países ligados à common law é tradicionalmente muito diferente daquela adotada nos países de tradição romano-germânica.”

Tecnicamente, a prova pericial realizada em processos judiciais e nos procedimentos arbitrais possui o mesmo objetivo: fornecer os subsídios técnicos



aos julgadores (juízes ou árbitros) em questões que dependam de conhecimento muito específico, diferente do seu campo de atuação. Contudo, a experiência de quem já atuou nas duas esferas nos mostra que existem diferenças significativas entre as Perícias realizadas em arbitragens e no âmbito do Judiciário.

Na prática, tem-se constatado que as Perícias nos procedimentos arbitrais são mais eficientes e eficazes, em comparação com as realizadas nos processos judiciais, principalmente devido à maior amplitude e flexibilidade na produção das provas na arbitragem.

Corroborando com este entendimento, Rottmann e Jacintho⁶ asseveram que: *“A versatilidade desse instrumento permite o envolvimento em profundidade de profissionais das áreas técnicas demandadas, conduzindo a discussões com frequência mais objetivas e elucidativas do que as observadas na Justiça Comum, contribuindo para a agilidade na resolução da controvérsia”*.

Além disso, empiricamente, tem-se observado que as Perícias nos procedimentos arbitrais têm maior profundidade nas investigações, são mais claras, objetivas e conclusivas, pois, na maioria dos casos em que este profissional atuou, as partes demonstraram maior interesse na solução da controvérsia, fornecendo os subsídios técnicos necessários à Perícia, auxiliando na produção da prova pericial.

Estas características têm especial relevância em arbitragens que envolvem partes estrangeiras, com culturas jurídicas distintas – conforme ensina Abbud⁷ *“a perspectiva sobre o modo de se produzir a prova técnica nos países ligados à common law é tradicionalmente muito diferente daquela adotada nos países de tradição romano-germânica”*.

A Prova Pericial na Common Law e na Civil Law

Na arbitragem, a autonomia da vontade das partes possibilita a flexibilização dos procedimentos que serão aplicados na produção da prova pericial – conforme previsto no caput do Art. 21 da Lei nº 9.307/1996: *“A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção da arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, regular o procedimento”*.

Assim, como regra geral, as partes têm a liberdade para definir as regras e a forma de condução do procedimento, de acordo com as suas necessidades e interesses particulares⁸, não estando vinculadas aos procedimentos judiciais tradicionais, baseados no Código de Processo Civil⁹.



Neste contexto, torna-se relevante o conhecimento das técnicas existentes nos diferentes tipos de ordenamentos jurídicos – notadamente quando as partes envolvidas possuem nacionalidades distintas – visando a escolha do(s) método(s) mais adequado(s) para produção da prova pericial, sob o ponto de vista técnico, econômico e/ou temporal, seja pela livre vontade das partes ou por delegação ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral.

Desta forma, apresenta-se as principais características e particularidades da prova pericial na *common law* e na *civil law*, de acordo com a limitação do escopo do presente estudo.

Conforme explica Abbud¹⁰:

“Nos ordenamentos de origem anglo-saxônica [Common Law], a Perícia é mais uma peça do sistema adversarial. Cumpre às próprias partes nomear seus experts como testemunhas quando julgam que o órgão judicial precisa de esclarecimentos técnicos sobre determinada questão. Como são comuns as divergências entre os peritos das partes, cabe ao julgador avaliar as opiniões oferecidas e escolher aquela que lhe pareça mais convincente. Com isso em mente, cada parte se vale em audiência da cross-examination para persuadir o tribunal da falta de independência ou de qualidade do especialista da parte contrária e, ao mesmo tempo, do mérito do depoimento de seu próprio expert. Tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, a lei prevê a possibilidade de o juiz nomear um perito, mas isso raramente é feito na prática.

Já nos países de tradição romano-germânica [Civil Law], a regra geral é de que o próprio órgão julgador, a pedido ou de ofício, nomeie seu perito para fazer avaliação independente do tema técnico controvertido, a qual será refletida em um laudo escrito. Normalmente, as partes têm apenas a possibilidade de contratar experts auxiliares, para acompanhar, dar suporte e criticar o trabalho do perito do tribunal. Por vezes, as partes podem também formular quesitos ao perito e examiná-lo em audiência, mas não da forma e com a extensão que esse exame é entendido na common law.”

No mesmo sentido, observe-se os conceitos descritos por Simões e Montoro¹¹:

“Em diversos países, em especial do sistema da common law, a Perícia funciona de forma diferente da que ocorre no Brasil (e que se



repete em outras nações). No Brasil, e em vários países da *civil law*, o juiz nomeia um perito oficial, podendo as partes nomear assistentes técnicos. Já nos países da *common law* o juiz não nomeia um perito oficial, as partes é que apresentam laudos preparados por peritos por elas contratados, em prazo fixado pelo julgador (ou mesmo a qualquer momento, dependendo da fase processual).

Para alguns, esses técnicos contratados diretamente pelas partes devem ser denominados *expert witness*; outros preferem falar em peritos, ou peritos das partes. A terminologia não é relevante, o que é importante é ficar claro o sistema: em vez de existir um perito “oficial” nomeado pelo juiz (ou pelo árbitro), são as partes que trazem os laudos técnicos produzidos pelos técnicos por elas contratados. Nesse tipo de produção de prova técnica, a “*expert witness*” é bem mais que um mero Perito-Assistente ou um Assistente-Técnico da parte, ele é quem traz a prova técnica, mas não é o único que produz a prova técnica, que também poderá ser produzida pela *expert witness* da outra parte.”

Em síntese, verifica-se que a diferença fundamental entre estes dois ordenamentos jurídicos se refere ao procedimento adotado na produção da prova pericial. Na *common law*, as partes são responsáveis pela nomeação de seus *experts*, que, por sua vez, elaboram seus laudos técnicos, cabendo ao julgador a análise e a valoração das provas técnicas apresentadas pelas partes.

Já na *civil law*, o julgador nomeia um *expert* de sua confiança para a produção da prova técnica, resultando na apresentação de um laudo pericial independente, por escrito, cabendo às partes, com o auxílio de seus assistentes técnicos, avaliar e criticar o trabalho realizado pelo perito nomeado.

Conforme destacam Simões e Montoro¹², há uma discussão na doutrina sobre qual desses métodos de Perícia seria o mais adequado e complementam que se trata de uma discussão que provavelmente nunca será resolvida, pois alguns árbitros preferem o sistema tradicional da *civil law* (nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral), enquanto outros adotam o sistema da *common law* (com a contratação dos peritos pelas partes).

Segundo os autores, o método da *common law* já vem sendo aplicado em arbitragens realizadas no âmbito nacional, visto que alguns árbitros entendem que é o mais adequado para a apuração dos fatos, considerando-o mais célere e eficaz que a Perícia tradicional (*civil law*).

Por outro lado, há críticas à metodologia da *common law*, argumentando que não seria própria da cultura brasileira, e que os pareceres técnicos



produzidos pelos peritos contratados pelas partes nunca seriam tecnicamente isentos. Além disso, argumentam que no caso de os pareceres dos peritos das partes serem completamente diversos, o julgador poderia não ter a capacidade técnica de avaliar qual seria a posição técnica mais correta ou adequada, tendo que recorrer à realização de uma segunda Perícia, agora nos moldes “tradicionais”, com a nomeação de perito, que certamente resultará em mais custos e atrasos no julgamento da demanda.

De qualquer forma, quando não houver determinação expressa em sentido diverso, caberá ao árbitro (ou ao Tribunal Arbitral) definir qual é a melhor metodologia a ser aplicada na produção da prova pericial, considerando a posição das partes e as especificidades do caso concreto.

Perito, assistente técnico e expert witness – testemunha técnica

Usualmente, perito (oficial) é o expert nomeado pelo juiz nas ações judiciais, ou pelos árbitros nos procedimentos arbitrais; os assistentes técnicos são os experts indicados pelas partes, tanto em ações judiciais, quanto em arbitragens, quando há nomeação de perito oficial; e expert witness é a testemunha técnica nomeada pela parte. Os dois primeiros são bastante conhecidos no âmbito da prova pericial, não sendo necessário aprofundá-los.

Especificamente em relação à expert witness (ou testemunha técnica), que é proveniente da **common law**, observe-se os ensinamentos de Cahali¹³:

“A testemunha técnica, exatamente ao contrário da tradicional, é convocada para emitir opinião com base no seu conhecimento técnico sobre determinado assunto. O resultado é similar à Perícia, porém sem o formalismo e complexidade de um laudo pericial. Aliás, seria como convocar o perito para esclarecimento em audiência (arts. 435 e 452, I, do CPC), sem, contudo, ter sido por ele apresentado o laudo e dispensadas as burocráticas formalidades da lei processual (p. ex., apresentação por escrito de perguntas com antecedência).

O objeto da prova será pontual, e mais direcionado ao fornecimento, pelo expert, de informações técnicas sobre questões relevantes para o julgamento da causa. Neste sentido, talvez nada saibam sobre o conflito, nem tampouco sobre fatos relacionados ao processo. Porém, muito tem a contribuir quanto a determinado assunto de seu profundo conhecimento importante para a correta interpretação dos árbitros.”



Para melhor entendimento, acrescenta-se as relevantes considerações e apontamentos práticos de Carmona¹⁴:

“A prática da arbitragem mostra que a utilização de expert witnesses revelou-se meio útil e importante na construção de um procedimento ágil e eficaz.

Trata-se de prova atípica (não prevista no Código de Processo Civil e provavelmente não mencionada na maioria dos regulamentos arbitrais nacionais), que consiste na inquirição de um técnico, que opinará acerca de determinada questão que dependa de conhecimento especializado.

O depoimento técnico pode dar aos árbitros as informações especializadas de que necessitam para resolver uma ou algumas das questões postas pelas partes e que requerem conhecimento de práticas de mercado, usos comerciais ou métodos de produção (para citar apenas alguns poucos exemplos). Tais testemunhas não deporão sobre fatos da causa, possivelmente não saberão detalhes sobre o litígio entre as partes e não falarão sobre acontecimentos que presenciaram e que envolvem os contendentes. O foco do depoimento estará centrado apenas na interpretação técnica de determinado fenômeno importante para que os árbitros possam decidir a causa.

(...)

Embora os advogados brasileiros não estejam habituados a este meio de prova atípico, os profissionais que atuam na arbitragem (especialmente nas arbitragens mais sofisticadas) rapidamente a incorporam ao seu arsenal, a ponto de ter-se tornado frequente o requerimento para a oitiva de testemunhas técnicas.”

De fato, o que se tem evidenciado é que essa técnica da expert witness vem sendo utilizada em Perícias realizadas em arbitragens, principalmente em âmbito internacional. Em determinados casos, tal método se mostrou mais eficiente e eficaz, pois, além da celeridade, os depoimentos pessoais dos Peritos tornam mais claras as questões técnicas controvertidas da demanda.

Por outro lado, há alguns casos nos quais as questões técnicas não foram totalmente esclarecidas pelas expert witnesses, sendo necessária a nomeação de perito pelos árbitros para produção da prova pericial de forma independente e imparcial, o que acaba estendendo a demanda por mais tempo e gera custos adicionais para as partes.

A utilização das expert witnesses para a produção de provas técnicas em arbitragens é uma prática “importada” da arbitragem internacional, cujos



procedimentos usualmente seguem as regras da *International Bar Association* – IBA, conforme ensina Abbud¹⁵.

Os procedimentos para a prova técnica com a utilização de *expert witnesses*, segundo as regras da IBA, são explicados de forma detalhada por Abbud¹⁶ – em síntese: o *expert* da parte deve apresentar um parecer técnico escrito, com o escopo definido de acordo com os interesses de quem o contratou; deve ser redigido de forma clara, objetiva e conclusiva, para garantir que a parte contrária tenha condições de contrapô-lo, por escrito e/ou em audiência; depois, qualquer uma das partes pode apresentar *reports* complementares; os novos pareceres podem, inclusive, ser produzidos por outros *experts* (mesmo que não tenham sido indicados antes) e devem se limitar a responder ou esclarecer questões trazidas por documentos novos ou outras provas que não constavam antes no processo.

Abbud¹⁷ adverte que o *expert* nomeado pela parte (*party-appointed expert*), tal como adotado na arbitragem internacional, não se confunde com a figura do assistente técnico existente no processo judicial brasileiro, pois a *expert witness* deve sempre ser independente em relação à parte que a contratou (devendo, inclusive, atestar essa independência em seu parecer técnico), enquanto o assistente técnico é um profissional de confiança da parte e, por isso mesmo, não está sujeito a causas de impedimento e suspeição.

Para garantir o princípio do contraditório, os *experts* indicados pelas partes deverão comparecer para depor em audiência, se o Tribunal Arbitral assim determinar; afinal, a *cross-examination* das *expert witnesses* em audiência é um dos principais meios de controlar a qualidade e a imparcialidade da prova produzida por elas. Portanto, o não comparecimento do *expert witness* na audiência criaria desigualdade entre as partes, uma vez que uma delas ficaria privada de seu direito de interrogar a testemunha técnica.

Existe, ainda, a possibilidade de que seja feita uma reunião prévia entre os *experts* nomeados pelas partes, para que sejam analisados em conjunto os pontos de convergência e divergência de seus Pareceres Técnicos, podendo ser muito útil para reduzir as controvérsias técnicas a que serão debatidas na *cross-examination*.

Por fim, as regras da IBA deixam claro que os árbitros são os únicos responsáveis pela decisão do conflito, cabendo a estes a valoração das provas técnicas produzidas pelos *experts* das partes.

Casos práticos

Conforme exposto inicialmente, nas dezenas de casos concretos em que este profissional atuou, a Perícia Contábil foi fundamental para elucidação das questões técnicas complexas subjacentes às demandas.

Desta forma, no intuito de contribuir para a ampliação do conhecimento prático sobre o tema, apresenta-se a seguir a síntese de um caso em que este profissional atuou como *expert witness* (testemunha técnica) e dois casos em que atuou como Perito Arbitral (nomeado pelos árbitros) – em âmbito nacional e internacional.

Devido à confidencialidade inerente aos procedimentos arbitrais, o nome das partes não poderá ser revelado e serão omitidos todos os detalhes que possam identificar os casos ora analisados.

Atuação como *expert witness* em arbitragem internacional

Trata-se de arbitragem internacional, proposta por empresa brasileira (distribuidor) em desfavor de empresa chinesa (indústria), visando o reconhecimento, pelo Tribunal Arbitral, de abuso de direito na rescisão unilateral do contrato de distribuição por parte da indústria chinesa, o qual tinha cláusula de exclusividade para a distribuidora (demandante) no mercado brasileiro.

O demandante alegou que, em função da rescisão unilateral do contrato pela demandada, teria sofrido prejuízos, que foram estimados em dezenas de milhões de dólares (USD¹⁸), constituídos por: (a) investimentos realizados na divulgação e promoção da marca chinesa no mercado nacional; (b) vendas que deixaram de ser realizadas devido à concorrência desleal, por parte de outra empresa do mesmo grupo chinês, que passou a atuar no mercado nacional sem o seu conhecimento e/ou consentimento, em desacordo com a cláusula de exclusividade do contrato de distribuição; (c) compensação por comissões sobre as vendas já realizadas e não pagas; e (d) indenização por lucros cessantes pela rescisão unilateral pela demandada, nos termos previstos no contrato; e demais pedidos subjacentes.

Para solução da demanda foi constituído um Tribunal Arbitral, com 3 árbitros internacionais, a sede da arbitragem foi estabelecida em Londres, Inglaterra, a língua escolhida foi a inglesa e o procedimento foi conduzido com base nos princípios da *common law* e seguindo as regras da *uncitral*¹⁹.

Considerando que este profissional atuou como *expert witness* nomeada pela demandada, as informações sobre o caso são muito limitadas, ficando restritas às questões técnicas debatidas nos *expert reports* das *expert witnesses* nomeadas pela demandante, os quais foram fornecidos pelos procuradores jurídicos da demandada (escritório com sede em Londres) para análise deste profissional²⁰.

Como dito, o procedimento arbitral foi conduzido com base nos princípios da *common law*, e a demandante apresentou 03 *expert reports*, que este profissional teve conhecimento – a saber:



1. *Expert Report #1*: elaborado por profissional contador brasileiro, com o objetivo de atestar a regularidade e a confiabilidade da escrituração contábil da empresa brasileira (demandante), concluindo que a contabilidade teria sido elaborada em conformidade com os Princípios de Contabilidade regidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade;
2. *Supplementary Expert Report #2*: elaborado pelo mesmo profissional contador, tendo como objetivo comprovar as vendas efetuadas pela empresa concorrente (a qual seria do mesmo grupo chinês) na área de exclusividade da demandante;
3. *Expert Report #3*: elaborado por outro profissional contador brasileiro, com o objetivo de estimar os prejuízos que teriam sido suportados pela empresa brasileira (demandante), em função da rescisão unilateral do contrato pela indústria chinesa (demandada), tendo apresentado os cálculos elaborados de acordo com os pedidos da demandante.

A demandada contratou este profissional com o objeto de contrapor os 03 expert reports dos peritos nomeados pela demandante – nos moldes da *common law*. Assim, foi realizada a análise das alegações técnicas daqueles experts e foram verificadas as apurações apresentadas por eles.

Como resultado, foi elaborado um expert report divergente, tratando especificamente de duas inconsistências técnicas relevantes identificadas naqueles trabalhos técnicos – a saber:

1. Não foram consideradas na apuração da suposta indenização devida pelos investimentos realizados na divulgação e promoção da marca chinesa no Brasil, as amortizações de tais investimentos no período de vigência efetiva do contrato, tendo sido demonstrado que a demandante obteve lucros relevantes naquele período, os quais, tecnicamente, deveriam ter sido deduzidos (ao menos, em parte) do valor pleiteado sob tal fundamento;
2. A indenização pretendida pela demandante, relativa aos (supostos) “lucros cessantes”, foi apurada pelo expert com base em uma estimativa do valor bruto das vendas projetadas, porém, desconsiderou a dedução dos tributos diretos incidentes sobre as vendas e também não foram deduzidos os custos das mercadorias vendidas, ou seja, pretendia a demandante receber a título de “lucros cessantes”, valores estimados com base no faturamento bruto, sem a dedução dos tributos e dos custos das mercadorias.



Assim, foi apresentado pela demandada o Expert Report elaborado por este profissional, em contraposição aos expert reports dos dois experts contadores contratados pela demandante – nos moldes da common law.

Ato contínuo, foi determinada pelo Tribunal Arbitral a realização de audiência para oitiva das expert witnesses (na qualidade de testemunhas técnicas). A audiência foi realizada na sede da arbitragem em Londres, com a presença dos árbitros e dos procuradores das partes.

Como previsto, este profissional foi inquirido na audiência (por videoconferência) na qualidade de expert witness, respondendo aos questionamentos das partes e dos árbitros, esclarecendo as questões abordadas no Expert Report – em procedimento denominado cross-examination.

Para melhor entendimento, em relação ao procedimento de cross-examination em arbitragens internacionais, faz-se um parêntese para apresentar os ensinamentos de Cairns²¹:

“Cross-examination is a quintessentially common law concept, although oral witness examination is also a feature of civil law procedure. Cross-examination in international commercial arbitration differs in significant respects from cross-examination as practised in common law jurisdictions.

(...)

Significant features of modern international arbitration include:

- a. Specialist tribunals: cross-examination in international arbitration occurs a tribunal composed of legal experts that are also often chosen for their subject matter expertise. They are highly qualified, experienced, and normally very well prepared. The tribunal will not be deceived by rethorical effect in cross-examination, and do not need the protection of elaborate rules of cross-examination;*
- b. Written procedure: international arbitration is primarily a written procedure. Cross-examination follows the elaborate written presentation of the case. This written presentation normally includes a written statement by the witness of the content of their evidence. There is normally substantial contemporary documentation to verify or cast doubt on the witness statement;*
- c. Professional and executive-level witnesses: witnesses in international arbitration tend to be professionals or executive level individuals discussing business relationships. They have provided written witness statements. They were probably involved in negotiations or events that were the subject of contemporary documentation such as minutes.*



There is greater predictability in their testimony than in some other essential contexts;

d. Evidentiary discretion: the professional integrity and skill of the arbitral tribunal and the advocates, the sophistication of many witnesses, and the free evaluation of evidence by the tribunal dispenses almost entirely with the need for rule-based control of cross-examination. Attempts to introduce common law rules of cross-examination in international arbitration should be resisted.”

Por se tratar de um procedimento arbitral no qual este profissional atuou como *expert witness*, não há informações sobre os andamentos posteriores e/ou sobre a sentença arbitral proferida; portanto, não é possível acrescentar mais detalhes a respeito do caso.

Desta forma, no caso concreto, por se tratar de uma arbitragem internacional, conduzida com base nos princípios da *common law* e nas regras da Uncitral, não houve a nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral, cabendo às partes produzirem suas provas técnicas, através dos *expert reports* das *expert witnesses* (testemunhas técnicas), que foram inquiridas em audiência, em procedimento denominado *cross-examination*.

Perícia Contábil em procedimento arbitral entre empresa argentina versus empresa brasileira

Trata-se de demanda arbitral proposta por uma empresa argentina (demandante) versus empresa brasileira (demandada), tendo como objeto um contrato de cooperação e prestação de serviços firmado entre as partes.

A demandante alegou, em síntese, que a partir de um determinado período a demandada passou a descumprir o contrato em relação ao volume mínimo pactuado, bem como a ofertar um serviço de transporte de má qualidade, gerando insatisfação e prejuízos aos seus clientes. Pouco antes do término do prazo pactuado, a demandada informou que não iria renovar o contrato, estabelecendo um cronograma unilateral para o encerramento das atividades, sem consultar a demandante. Por fim, alegou que os descumprimentos contratuais lhe geraram graves prejuízos, incluindo a perda de sua clientela.

A demandante requereu a condenação da demandada a indenizá-la pelos danos decorrentes dos descumprimentos injustificados do contrato, que deveriam compreender: (a) danos positivos, isto é, todos os valores efetivamente perdidos em razão das violações contratuais, o que incluía, sem limitação, os investimentos realizados e não revertidos, multas contratuais decorrentes do não fornecimento do volume mínimo pactuado e da má qualidade do



serviço prestado, gastos e despesas incorridos em razão da queda no faturamento e do encerramento de suas operações; (b) danos negativos, ou seja, os ganhos e rendimentos que deixou de auferir, o que incluía, sem limitação, as receitas que teria recebido se a demanda mínima contratada tivesse sido atendida; a expressão pecuniária do incremento patrimonial que seria auferido caso as metas projetadas tivessem se concretizado; e os ganhos que teria se a demandada tivesse cumprido com todas as suas obrigações contratuais; (c) danos imateriais sofridos, incluindo, sem limitação, a perda de credibilidade junto à sua clientela; e (d) todos os custos com o procedimento arbitral.

A demandada, por sua vez, apresentou pedido contraposto, alegando em síntese que não teria descumprido qualquer cláusula contratual, ao contrário, teria suportado a onerosidade excessiva oriunda da modificação da lógica do contrato, devido a eventos alheios à vontade de ambas as partes. Por isso, entende que a demandante deveria lhe pagar, a título de ressarcimento, os custos dos serviços extraordinários executados pela demandada, o valor dos equipamentos que não teriam sido devolvidos pela demandante, contratos de leasing e custos de locação dos referidos equipamentos.

O procedimento arbitral foi conduzido em Português, o direito aplicável foi o brasileiro, vedado o julgamento por equidade, e a sede da arbitragem foi a cidade de Curitiba, Paraná, Brasil.

Para solução da lide, foi constituído um Tribunal Arbitral composto por 3 árbitros brasileiros, advogados, sendo os dois co-árbitros indicados pelas partes e o presidente indicado pelos co-árbitros.

Trata-se de uma arbitragem de natureza complexa, que demandou um procedimento probatório amplo, com a produção de provas documental, testemunhal e pericial contábil.

Neste caso, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido das partes para a produção da prova pericial na fase de instrução processual, nomeando como perito de sua confiança este profissional, para a produção da Perícia Contábil, com a elaboração do laudo pericial por escrito – nos moldes da *civil law*.

A demandante (empresa argentina) formulou quesitos e indicou como seu assistente técnico um expert argentino e a demandada (empresa brasileira) também apresentou quesitos e indicou como seu assistente técnico um conceituado escritório de Perícias da cidade de São Paulo.

Ato contínuo foi apresentada a proposta de honorários periciais e foi concedido prazo para a manifestação das partes quanto ao valor dos honorários e eventual impugnação do perito, tendo ambas se manifestado pela concordância. Depositados os honorários periciais, foi intimado o perito arbitral para iniciar os trabalhos, ficando sob sua responsabilidade definir o cronograma e os respectivos prazos.



Na reunião de início dos trabalhos periciais, convocada por este perito arbitral e realizada de forma presencial, com a participação dos Assistentes Técnicos das partes, foram definidas em comum acordo as diretrizes e os procedimentos técnicos que seriam adotados pela Perícia.

Foram realizadas várias diligências para solicitação de documentos às partes (foram 03 termos de diligência) e, ainda, foi necessária uma diligência para verificação *in loco* dos sistemas de controle gerencial e contábil na sede da empresa demandada.

Os levantamentos e análises técnicas realizadas compreenderam as demonstrações contábeis da empresa argentina (em USD²²) e da empresa brasileira (em BRL²³), a análise das invoices (em USD), encontros de contas, notas de débito/crédito e comprovantes de pagamentos (em USD e BRL), controles de movimentação de estoques e de equipamentos etc.

Faz-se um parêntese, para esclarecer que a análise das demonstrações contábeis e de operações em moedas estrangeiras é, sem dúvida, uma das especialidades necessárias nas arbitragens que envolvem partes estrangeiras, trazendo uma maior complexidade técnica, que deve ser tratada com muita cautela pela Perícia.

Encerradas as diligências, foi elaborada a versão preliminar do laudo pericial, que foi analisada em conjunto com os assistentes técnicos das partes, para identificação e correção de eventuais erros materiais e/ou inconsistências técnicas, antes da entrega da versão final do laudo. Este procedimento é adotado por este profissional em todas as arbitragens, visando à celeridade e o amplo acesso dos experts às análises e conclusões da Perícia, a fim de evitar questionamentos futuros e dispêndio de tempo para esclarecimentos desnecessários, que podem ser solucionados antes da conclusão do laudo pericial, obtendo-se resultados bastante positivos.

Após a entrega do extenso laudo pericial, o Tribunal Arbitral determinou a manifestação das partes e seus assistentes técnicos, fixando o prazo de 20 dias, o qual foi estendido em mais 30 dias a pedido das partes, devido à complexidade da matéria e ao grande volume de documentos fornecidos para a análise da Perícia Contábil.

Foram apresentados quesitos complementares, com novas solicitações de ambas as partes, os quais foram deferidos pelo Tribunal, determinando a complementação da Perícia. Ato contínuo foi apresentado o laudo pericial complementar e os árbitros determinaram a manifestação das partes e seus assistentes técnicos.

Encerrada a fase das manifestações escritas, foi determinada pelo Tribunal Arbitral a realização de audiência (com dois dias de duração, de forma



presencial) para a oitiva do perito arbitral e dos assistentes técnicos das partes, além dos depoimentos pessoais e das testemunhas fáticas.

Na audiência o perito arbitral apresentou os resultados das análises técnicas realizadas e, em seguida, foram esclarecidos os questionamentos das partes, de seus assistentes técnicos e dos árbitros.

Novo parêntese para esclarecer que, no âmbito da arbitragem, são comuns essas audiências para a oitiva do perito arbitral, com participação ativa dos assistentes técnicos – em procedimento similar à *cross-examination* das *expert witnesses* – configurando-se em uma oportunidade para as partes explorarem os temas que lhes são favoráveis e, por outro lado, buscarem desconstruir os aspectos que eventualmente sejam desfavoráveis.

Nesse sentido, é fundamental que o perito esteja muito bem preparado, ou seja, que tenha pleno conhecimento dos procedimentos técnicos executados, bem como dos levantamentos realizados e dos resultados apurados, pois seu trabalho será devidamente escrutinado pelos profissionais contratados pelas partes e, da mesma forma, será avaliado pelo Tribunal Arbitral.

Após a audiência, foi encerrada a fase de instrução e produção das provas e o Tribunal Arbitral fixou prazo de 30 dias para as partes apresentarem suas Alegações Finais.

Foi proferida a sentença arbitral, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos da demandante e improcedentes os pedidos contrapostos da demandada – como segue:

- a. Indefere-se o pedido da demandante à indenização por danos emergentes.
- b. Condena-se a demandada ao pagamento de USD 2 milhões (valor aproximado) a título de lucros cessantes pela violação ao volume mínimo previsto no contrato.
- c. Indefere-se o pedido da demandante quanto aos lucros cessantes pela perda de clientes e negócios.
- d. Indefere-se o pedido da demandante quanto à indenização por danos imateriais.
- e. Indefere-se o pedido contraposto da demandada pelos custos adicionais no montante de BRL 11,5 milhões (valor aproximado pleiteado).
- f. Indefere-se o pedido contraposto da demandada ao ressarcimento do montante de BRL 11 milhões (valor aproximado pleiteado), pela perda dos equipamentos que não teriam sido devolvidos pela demandante, contratos de leasing e custos de locação dos equipamentos.



g. Indefere-se qualquer condenação das partes por má-fé processual.

Por fim, para evidenciar a importância da prova pericial contábil para a solução desta demanda, destaca-se que o valor da indenização de USD 2 milhões determinada pelo Tribunal Arbitral foi calculado com base no lucro bruto unitário apurado no laudo pericial, multiplicado pela quantidade de itens que não foram demandados, considerando o volume mínimo contratual, que também foi apurado pela Perícia. Desta forma, o resultado da condenação foi definido com base nos subsídios técnicos apresentados no laudo pericial.

Perícia Contábil em procedimento arbitral entre pessoas físicas brasileiras versus empresa brasileira e companhia norte-americana

Trata-se de demanda arbitral proposta por duas pessoas físicas brasileiras (demandantes) versus uma empresa brasileira e uma companhia norte-americana (demandadas), tendo como objeto o contrato de compra e venda de quotas firmado entre as partes (“Quota Purchase Agreement”).

Os demandantes (vendedores) alienaram 100% da participação societária da empresa brasileira para a companhia norte-americana (compradora), por um preço determinado, sendo que parte do valor acordado foi paga a vista e o saldo seria pago de forma parcelada, desde que fossem cumpridas certas condições e atingidos determinados objetivos.

Além disso, na data da venda havia um montante relevante de créditos acumulados de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação²⁴) no balanço da empresa, tendo sido acordado que esse valor seria restituído aos vendedores, na medida em que tais créditos fossem utilizados pela empresa ao longo do tempo.

Neste cenário, os demandantes (vendedores) alegaram em síntese que, um ano após a compra, a empresa norte-americana (compradora) passou a realizar uma série de atos imprudentes e os resultados da empresa brasileira pioraram drasticamente. Como consequência, a compradora deixou de pagar as parcelas do preço, retendo indevidamente valores que deveriam ser pagos, sob a alegação de que supostas contingências anteriores à data da venda teriam surgido e, ainda, que estaria criando dificuldades para o pagamento dos valores das parcelas devidas. Por fim, a compradora não teria honrado o pagamento dos créditos de ICMS existentes no balanço, os quais não faziam parte do preço de venda, mas deveriam ter sido devolvidos aos compradores,



pois tais créditos já haviam sido utilizados (compensados) pela empresa brasileira e não haveria motivos para o não pagamento de tais valores.

Assim, os demandantes requereram a condenação das demandadas ao: (a) pagamento do valor referente aos créditos de ICMS acumulados ou o equivalente a perdas e danos, incluindo juros de mora e correção monetária; (b) pagamento das parcelas não pagas do preço de venda, bem como as perdas e danos que teriam sido suportadas pelos demandantes, incluindo juros de mora e correção monetária; e (c) pagamento de todos os custos da arbitragem.

As demandadas, por sua vez, alegaram em síntese que não teriam descumprido o contrato, não estariam criando obstáculos para pagamento dos valores acordados, e que todas as deduções e retenções estariam de acordo com os termos do contrato. Entendiam que não haveria nenhum pagamento adicional a ser realizado pelos créditos de ICMS acumulados, ou por perdas e danos. Alegaram, ainda, que foram os demandantes que violaram as cláusulas de *representations and warranties*, ocultando passivos e contingências anteriores à data da venda, e que as demandadas tinham direito de deduzir tais valores do preço da compra. Como resultado dessas violações, as demandadas estariam suportando várias perdas e danos.

Assim, as demandadas requereram ao Tribunal Arbitral: (a) declarar que todas as retenções e deduções referentes à compra da empresa foram realizadas de acordo com o que estava previsto no contrato; (b) declarar que não há pagamentos excepcionais a serem realizados pelos créditos de ICMS acumulados, nem por perdas e danos; (c) declarar que os demandantes violaram as cláusulas de *representations and warranties*; (d) condenar os demandantes por qualquer dano, perda e/ou ajuste que venha a ser realizado devido às violações contratuais; e (e) ordenar que os demandantes paguem os custos incorridos pela demandada na arbitragem.

O procedimento arbitral foi conduzido em Inglês, para todas as manifestações e requerimentos das partes, ordens procedimentais e manifestações dos árbitros, incluindo a sentença arbitral.

No termo de arbitragem foi definido também que as *expert witnesses* (testemunhas técnicas) produziram seus pareceres e manifestações orais em Português, sem a necessidade de tradução para o Inglês; que documentos em Português poderiam ser apresentados sem a tradução para o Inglês; e que as oitivas e sustentações orais dos procuradores das partes seriam conduzidas em Português.

Para solução da lide, foi constituído um Tribunal Arbitral composto por 3 árbitros brasileiros, advogados, sendo os dois co-árbitros indicados pelas partes e o presidente indicado pelos co-árbitros. O direito aplicável foi o brasileiro e a sede da arbitragem foi a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.



Trata-se de uma arbitragem de natureza complexa, que demandou um procedimento probatório amplo, com extensa produção de documentos, oitiva de testemunhas fáticas, apresentação de pareceres técnicos pelas expert witnesses (testemunhas técnicas) e produção de prova pericial.

Neste caso, por se tratar de uma arbitragem envolvendo uma companhia norte-americana (com a cultura jurídica de origem anglo-saxônica), o Tribunal Arbitral e as partes optaram por adotar os procedimentos probatórios típicos da *common law*, cabendo “às próprias partes nomear seus experts como testemunhas quando julgarem que o órgão judicial precisa de esclarecimentos técnicos sobre determinada questão”²⁵.

Para que se tenha uma ideia da complexidade da matéria e dos procedimentos probatórios que foram adotados no caso concreto, especificamente sobre o tema dos créditos de ICMS, as partes apresentaram 13 pareceres elaborados (em Português) por expert witnesses, sendo 09 pareceres jurídicos (05 pelos demandantes e 04 pelas demandadas) e 04 pareceres técnicos contábeis (02 de cada parte).

Após a apresentação dos pareceres, o Tribunal Arbitral determinou a realização da audiência de instrução (com duração de 04 dias, de forma presencial), iniciando com a apresentação oral dos procuradores de cada parte, seguida da oitiva dos demandantes e dos representantes legais das demandadas.

Na sequência seriam ouvidas as testemunhas fáticas e as expert witnesses das partes, podendo os experts apresentarem suas conclusões técnicas em até 15 minutos, conforme procedimento original reproduzido a seguir:

(...)

e. After that, the hearing will continue with the collection of testimonies of the factual and expert witnesses, which shall observe the following order:

i. Examination of Claimants' factual witnesses;

ii. Examination of Respondents' factual witnesses;

iii. Examination of Claimants' expert witnesses;

iv. Examination of Respondents' expert witnesses.

f. The examination of the factual and expert witnesses shall start with the questions of the party responsible for calling the witness. Then, the opposing party may cross-examine the witness.

g. The examination of witnesses called by both parties shall start by the Claimants.



h. Expert witnesses, whenever they wish to do so, may dispose of a 15 minutes time to present their technical conclusions, before their respective examination starts.

Conforme pode ser observado, em que pese ser uma arbitragem doméstica, foram adotados os procedimentos típicos da *common law*, sendo que as partes apresentaram os pareceres técnicos elaborados pelas *expert witnesses*, que foram confrontadas em audiência com questionamentos das partes e dos árbitros, no moldes do procedimento denominado *cross-examination*²⁶.

Após a audiência foram apresentados novos documentos referentes aos créditos de ICMS e, em seguida, o Tribunal Arbitral decidiu que a fase probatória não seria encerrada naquele momento, pois eram necessárias mais evidências para que os árbitros pudessem avaliar adequadamente as questões levantadas pelas partes.

Assim, foi determinado que deveria ser produzida a prova pericial contábil para analisar a real situação dos créditos de ICMS da empresa brasileira (demandada), esclarecendo que o escopo seria limitado à análise contábil da utilização (ou não) e a acumulação dos créditos tributários, ressaltando que o perito nomeado não deveria proceder a qualquer análise jurídica do contrato.

Desta forma, o Tribunal Arbitral convidou as partes para formularem quesitos e indicarem seus Assistentes Técnicos, determinando que os quesitos e o Laudo Pericial seriam apresentados em Português, sem tradução para o Inglês, conforme estabelecido no Termo de Arbitragem.

Os demandantes indicaram dois assistentes técnicos, um renomado escritório de Perícias e um perito independente, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, e as demandadas indicaram um renomado escritório de Perícias com sede na cidade de São Paulo.

Após as manifestações das partes, o Tribunal Arbitral analisou as impugnações aos quesitos, delimitou o escopo temporal das análises e nomeou como perito este profissional para produção da Perícia Contábil, com a elaboração do laudo pericial por escrito – nos moldes da *civil law*.

Ato contínuo foi apresentada a proposta de honorários periciais e foi concedido prazo para a manifestação das partes sobre o valor dos honorários e eventual impugnação do perito arbitral, tendo ambas se manifestado pela concordância quanto à proposta, e os demandantes solicitaram que o perito informasse se já havia prestado serviços à empresa brasileira, à companhia norte-americana e/ou a quaisquer partes relacionadas, esclarecendo o perito não ter prestado serviços a nenhuma das referidas empresas.

Depositados os honorários periciais, foi intimado o perito para início dos trabalhos, ficando sob sua responsabilidade definir o cronograma de trabalho



e os respectivos prazos. Na reunião de início da Perícia, convocada pelo perito arbitral e realizada na sede da Câmara de Arbitragem em São Paulo, com a participação dos assistentes técnicos, foram definidas em comum acordo as diretrizes e os procedimentos técnicos que seriam realizados pela Perícia, bem como foram solicitados os documentos necessários.

Devido à complexidade da matéria, foram realizadas 10 reuniões técnicas (videoconferência) para discussão e análise conjunta dos levantamentos realizados, e as bases de dados e papéis de trabalho elaborados pela Perícia foram enviados para análise dos assistentes técnicos.

Durante os trabalhos periciais foram identificadas questões que não haviam sido abordadas nos quesitos e as partes submeteram à apreciação do Tribunal seus quesitos complementares, antes da entrega do laudo pericial. Ato contínuo, os árbitros indeferiram parte dos novos quesitos, determinando ao perito que respondesse aos questionamentos complementares deferidos.

Encerradas as diligências periciais, foi elaborada a versão preliminar do laudo pericial, que foi analisado em conjunto com os assistentes técnicos, para identificação e correção de eventuais erros materiais e/ou inconsistências técnicas, antes da entrega da versão final do laudo. Reitera-se que este procedimento é adotado por este profissional em todas as arbitragens, visando a celeridade e o amplo acesso dos experts às análises e conclusões da Perícia, a fim de evitar questionamentos futuros e dispêndio de tempo para esclarecimentos desnecessários, obtendo-se resultados bastante positivos.

Após a entrega do extenso laudo pericial, com milhares de arquivos anexos, o Tribunal Arbitral determinou a manifestação das partes e seus assistentes técnicos, fixando o prazo de 60 dias, devido à complexidade da matéria e ao grande volume de documentos fornecidos para a análise.

Neste caso, não houve a necessidade de esclarecimentos, tampouco de audiência para a oitiva do perito arbitral, pois após a apresentação do laudo pericial, as partes reportaram ao Tribunal Arbitral que haviam firmado um acordo para o encerramento do procedimento arbitral.

Note-se que nesta arbitragem foram adotados inicialmente os procedimentos de produção da prova típicos da *common law*, onde as partes apresentaram os pareceres elaborados pelas *expert witnesses*, que foram confrontadas em audiência com questionamentos das partes e dos árbitros, no procedimento denominado *cross-examination*.

Como as provas técnicas produzidas pelas *expert witnesses* não foram suficientes para que os árbitros avaliassem adequadamente as questões técnicas controvertidas, entenderam necessária a nomeação de um perito independente de confiança do Tribunal Arbitral – procedimento típico da *civil law*



– cujo laudo pericial forneceu os subsídios técnicos necessários para que as partes chegassem a um acordo, encerrando definitivamente a controvérsia.

Neste cenário, evidencia-se a importância da prova pericial para a solução da controvérsia, visto que uma parte relevante desta demanda se referia justamente aos créditos de ICMS acumulados e a Perícia Contábil apresentou os subsídios técnicos necessários ao adequado entendimento das divergências técnicas existentes, fornecendo as bases para a apuração dos créditos de ICMS que haviam sido efetivamente compensados e viabilizando o acordo entre as partes.

Conclusão

No presente trabalho, buscou-se contribuir para a ampliação do conhecimento técnico sobre a Perícia Contábil em arbitragens envolvendo partes estrangeiras, apresentando inicialmente os conceitos básicos da prova pericial em arbitragens, as principais técnicas de produção de provas nos ordenamentos jurídicos dos países de tradição romano-germânica (*civil law*) e anglo-saxônica (*common law*), bastante relevantes nas demandas que envolvem partes estrangeiras, bem como foram descritos os tipos de experts envolvidos na produção das provas técnicas, com destaque para a figura da testemunha técnica (*expert witness*), que é amplamente adotada em arbitragens internacionais.

Em seguida, foram apresentadas as experiências obtidas em três casos em que este profissional atuou como *expert witness* (testemunha técnica) e como Perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, em âmbito nacional e internacional.

No primeiro caso, foi relatada a experiência na atuação como *expert witness* em uma arbitragem internacional, descrevendo as particularidades de um procedimento conduzido com base nos princípios da *common law*, no qual as partes são responsáveis pela produção das provas técnicas nomeando seus experts para apresentar os subsídios técnicos acerca de determinadas questões, que são confrontados em audiência, em procedimento denominado *cross-examination*.

No segundo caso, foi descrita a experiência na atuação em uma arbitragem doméstica, entre uma empresa estrangeira (argentina) e uma empresa brasileira. Neste caso, o procedimento foi conduzido com base nos princípios da *civil law*, no qual a prova técnica foi produzida por este profissional, na qualidade de Perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, com a elaboração de um laudo pericial por escrito e a oitiva do perito arbitral e dos assistentes técnicos das partes em audiência – em procedimento semelhante à *cross-examination* das *expert witnesses*, típico da *common law*.



No terceiro caso, foi apresentada a experiência na atuação em outra arbitragem doméstica, com duas pessoas físicas brasileiras como demandantes, uma empresa brasileira e uma companhia norte-americana como demandadas. Este caso se mostrou bem mais complexo, seja em relação ao procedimento adotado, quanto às questões técnicas submetidas ao julgamento dos árbitros.

Por se tratar de uma arbitragem com uma companhia norte-americana (com cultura jurídica de origem anglo-saxônica), os árbitros e as partes optaram por adotar os procedimentos probatórios típicos da *common law*, onde as partes são responsáveis pela nomeação das *experts witnesses* (testemunhas técnicas), as quais apresentaram seus pareceres técnicos e, em seguida, foram confrontadas em audiência com questionamentos das partes e dos árbitros, nos moldes da *cross-examination*.

Entretanto, tal procedimento não foi suficiente para o adequado entendimento e convencimento dos árbitros em relação às questões técnicas. Assim, o Tribunal Arbitral decidiu que deveria ser produzida a prova pericial contábil, com a nomeação de perito de sua confiança, apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e elaboração do laudo pericial por escrito – nos moldes da *civil law*.

Desta forma, conclui-se que a prova pericial nas arbitragens não segue um rito pré-determinado, podendo os árbitros e as partes definirem qual a melhor forma de produzir as provas técnicas de acordo com as particularidades de cada caso. Nesse sentido, entende-se ser relevante que o perito tenha um conhecimento amplo das técnicas adotadas nos diferentes tipos de ordenamento jurídico (*common law* e *civil law*), notadamente nas arbitragens envolvendo partes estrangeiras.

Bibliografia

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 24 set. 1996.
- BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 16 set. 1996.

- CAIRINS, David J. A. Preparation for cross-examination. In. WALD, Arnold (organizador). Arbitragem e mediação: processo arbitral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (Coleção doutrinas essenciais; v.3).
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARCONDES, Fernando. Análise dos desdobramentos da fase pericial na arbitragem. In. MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flávio Fernando de (coordenadores). Perícias em Arbitragem. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012.
- ROTTMANN, Eduardo; JACINTHO, Gabriel de Carvalho. Instituição de arbitragem em questões de natureza técnica. In. MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flávio Fernando de (coordenadores). Perícias em Arbitragem. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- SIMÕES, Alexandre Palermo; MONTORO, Marcos André Franco. O Perito e a Expert Witness (“Testemunha Técnica”) na Arbitragem. In. MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flávio Fernando de (coordenadores). Perícias em Arbitragem. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012.



Maurício Cadenas

Economista e Contador pela UFPR, pós-graduado em Finanças (FAE Business School), Legal Law Master em Direito Empresarial (FGV); sócio fundador da Cadenas Perícia e Arbitragem, reconhecida pelo Leaders League como Excellent na categoria Best Litigation Support – Accounting and Finance; professor da pós-graduação na Universidade Positivo (2015 a 2021) e da graduação na FAE Business School (2008 a 2014).



Atuação nacional e internacional em Perícia Contábil

Renato Maurício Porto Reis

Generalidades

Conceitualmente Perícia Contábil é a aplicação, de um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, destinados a levar à instância decisória, elementos de prova que permitam a solução de litígios de forma justa, o que será feito por meio de um laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil – este conceito está expresso na Norma Técnica de Perícia Contábil¹.

Tal conceito, associado com o quanto previsto no Código Civil² acerca da prova, em especial a prova pericial (Art. 212, V) e observando o disposto no Art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil³, permite ao contador (a Perícia é atividade, exclusiva, de profissionais formados em curso superior de Ciências Contábeis) apresentar elementos capazes, efetivamente, de elucidar questões fáticas que poderão permitir a um terceiro (leigo ou pouco afeito ao tema), decidir de forma correta: não obstante se espere que a decisão seja justa, o conceito de justiça é subjetivo e próprio de cada um e de cada perspectiva.

Note que as duas afirmações anteriores associam, a norma aplicável à Perícia Contábil pelos contadores, com o quanto previsto nas normas vigentes, conferindo à atividade um certo conceito normativo. Por óbvio, admitindo-se tais conceitos, poder-se-á aplicá-los fora do ambiente decisório estatal (o que ocorre, por exemplo, nos procedimentos arbitrais) ou, ainda, e talvez de forma efetiva, no ambiente particular, próprio de cada indivíduo ou de uma entidade (empresarial).

Ou seja, a prova pericial e a Perícia Contábil, de forma particular, objetiva avaliar elementos que demonstrem como ocorreu, ou como não ocorreu, um fato e, a partir deste conhecimento, permite-se que se tome uma decisão – que pode ser em juízo togado ou não, ou ainda, no âmbito individual ou de cada entidade.

Com o olhar, exclusivamente, na Contabilidade, é de se lembrar que, conceitualmente, sua finalidade é prover aos seus usuários (stakeholders) elementos que lhes permitam tomar decisões. A Contabilidade, de forma mais leiga, pode ser, uma maneira de contar a história de uma determinada entidade⁴, apontando o momento em que os fatos econômicos ocorreram (data), uma breve descrição do fato econômico (histórico) e sua expressão monetária (valor).



Tal descrição, respeitadas as normas vigentes (os chamados elementos intrínsecos e extrínsecos), permite que se mantenha uma história que pode ser consultada e associada aos dados que motivaram seu registro e permitem que o contador reconte ou demonstre um determinado fato econômico e, assim, permite que um terceiro compreenda, efetivamente, aquilo que ocorreu tempos depois.

Ou seja, por meio da Contabilidade é possível que o contador traga a conhecimento um fato como se estivesse, hoje, ocorrendo e, assim, permitir que ele seja revisto, recontado e esta é a essência da Perícia Contábil.

A compreensão do trabalho pericial

É possível que o mais complexo no trabalho pericial seja estabelecer o que precisa ser feito. Para tanto, necessário é compreender o chamado objeto da prova. O conhecimento do objeto da prova é a arte da Perícia. Tal compreensão depende que uma série de fatores, desde a formação daquele que está fazendo o trabalho, até a forma – explícita ou não – trazida a conhecimento, daquele que quer a prova.

Não é incomum a falta de clareza acerca do que se espera provar. Diante de situações como esta, é possível que o trabalho fique comprometido, porque faltou clareza do que se espera, do que se pretende com a prova – neste caso, caberá ao técnico buscar esta clareza, demonstrando em seu trabalho as premissas que utilizou.

Quando o tema é a atuação nacional e internacional, este assunto ganha contorno mais complexo, porque a formação e o conhecimento não são idênticos em todos os locais e ambientes, ainda mais em um país continental como o Brasil, se olharmos internamente. Quando se está diante de questões fora do nosso território, o assunto torna-se ainda mais complexo, porque cada local tem sua particularidade e especificidade.

Vale dizer, se o trabalho pericial no âmbito do território brasileiro pode ser complexo por força do regionalismo; quando se refere a trabalhos que envolvam mais de um país, as características de cada povo são mais relevantes e precisam ser sopesados ao serem conduzidos.

Experiências vividas

Ao longo destes muitos anos, experimentei trabalhos em todo o território brasileiro.

Experimentei casos no sul do Brasil, Rio Grande do Sul e Santa Catarina que, invariavelmente, permitiram o contato com profissionais locais; a casos



no Ceará ou Rio Grande do Norte, a exemplo, com profissionais locais e de outras regiões.

O comportamento dos profissionais espalhados pelo Brasil é distinto, não obstante similar por região, o que permite afirmar, sem uma pesquisa científica mais apurada, que o regionalismo esteja presente.

Com efeito. Em regra, os peritos do nordeste brasileiro tendem a ser mais formais, como aqueles atuantes no sul do Brasil. Observam cada uma das etapas previstas tanto no CPC quanto no Código Civil e isto requer uma atenção dobrada, em especial quando o profissional tem origem em São Paulo, que tende a ser menos formal neste particular.

A falta de um formalismo muito criterioso, em muitos casos comum em São Paulo, pode gerar desconfortos para quem atua, sendo certo que tal desconforto pode ser objeto de questionamento por parte daquele que se sinta prejudicado em seu argumento, em especial os advogados mais combativos. Este risco, raramente, será observado em outras regiões, mas não é incomum, em outras regiões, os atores do trabalho pericial deixarem os envolvidos sem informação ou com informação parcial, o que não é bom para o conjunto, porque motivam questionamentos futuros que requerem tempo e empenho adicional.

Independentemente do regionalismo ou da atuação formal, ou não, hoje, dispomos de um arcabouço de normas contábeis estável e conhecido por todos e isto permite que os agentes envolvidos falem linguagem similares ou bem próxima e isto contribui, de forma efetiva, para que se obtenha um resultado do trabalho pericial adequado.

Quando se trata de questões tributárias, o conhecimento das normas aplicáveis em um local ou outro é fundamental e não é incomum estarmos atuando junto com profissionais locais, em pareceria, o que pode contribuir para uma boa prova.

A exemplo, experimentei, em passado recente, um procedimento arbitral envolvendo profissionais de outro estado e o resultado foi bastante adequado – observou-se as normas, o formalismo, a técnica e todos foram tratados com respeito, ainda que em campos opostos e com objetivos distintos. Talvez a principal virtude seja o fato de que a linguagem é a mesma e os procedimentos, salvo exceções muito particulares, muito similar.

Distinto de experiência em outros países. Não obstante o IFRS esteja disseminado e razoavelmente assimilado, a leitura das regras e a sua externalização são diferentes. Não incomum estarmos diante de evidência fática (representada, por exemplo, pela prova de pagamento ou de venda de um bem) registrada, apenas, em uma mensagem eletrônica ou em um papel sem qualquer indicação de quando ocorreu (data), sua origem e histórico.



Enquanto os trabalhos no Brasil estão formalizados em documentos ou outros elementos que contêm, minimamente, origem, data, histórico e, principalmente, possibilidade de rastreio e confirmação por um terceiro independente (estatal ou não), nos trabalhos fora do Brasil, muitas vezes, temos que lidar com evidências sem qualquer cuidado formal ou sem qualquer possibilidade de checagem externa e isto causa uma imensa insegurança para quem atua.

A normatização brasileira vê a Perícia como um dos elementos a serem sopesados na decisão de um juiz, Tribunal Arbitral ou terceiro interessado. A prática internacional, em geral, se apoia, e muito, na palavra e na argumentação de quem reviu a situação.

Não incomum a simples (com o perdão da simplicidade) manifestação do expert se tornar suficiente para evidenciar um fato e isto não tem, em nossas paragens, a mesma deferência. Note-se que o expert, nestes casos, em regra, revê o procedimento do envolvido, revê seu controle interno, suas regras de compliance, entre outras e, assim, opina com base naquilo que apurou. Este mecanismo é muito comum e útil, mas pouco considerado, por aqui, porque dificulta a sua revisão posterior.

Por outro lado, no Brasil, quando se afirma com base em elementos fáticos, sua eventual contestação fica muito mais frágil porque terá de demonstrar que os elementos que foram usados como base são discutíveis ou podem conter equívocos não identificados.

Gosto do mix que as duas experiências trouxeram – a opinião de um técnico que se preparou e estudou determinado comportamento e, assim, consegue apresentar evidências a favor de uma posição ou de outra, mas gosto da evidência documental, fática. Neste universo, o registro contábil adequado surge como parte da solução e deve, e pode, ser utilizado como base para uma opinião, ainda que o suporte documental seja discutível, por exemplo, em função do tempo. Este fato, cada vez mais evidente, exigirá uma maior formação e tecnicidade dos envolvidos e, por consequência, exigirá uma constante melhoria na formação acadêmica, técnica, lembrando ainda que o meio eletrônico, por vezes, dificulta a prova fática documental e isto precisa ser absorvido por quem trabalha com os temas.

Referências finais

A prática pericial é uma arte, complexa e difícil de ser conduzida. Requer empenho, dedicação e a arte, está, em ser capaz de demonstrar o objeto da prova de forma simples, compreensível e bem apoiada em evidências fáticas que possam ser rastreáveis e revistas, se necessário.



O regionalismo, ainda que existente, se observadas as normas vigentes, não prejudica o resultado do trabalho e é extremamente útil pois permite que se busque ideias, procedimentos e comportamentos de terceiros que podem e devem influenciar, positivamente, os trabalhos.

Saber que a opinião técnica bem embasada – decorrente da experiência, dos controles, do *compliance* – pode ser uma boa forma de superar limitações que, muitas vezes, impedem que se conclua acerca daquilo que se espera da prova.

O uso da Contabilidade como apoio e como base para demonstrar um fato é uma forma técnica e adequada para resolver questões variadas, porque permitem que se retorne ao tempo e avalie as questões como se estivéssemos diante a situação original.



Renato Maurício Porto Reis

Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais (PUC/SP); contador (PUC/MG); administrador de Empresas (PUC/MG) e advogado (UNIP/SP), com especialização em Administração e Gerenciamento (FGV/SP) e em Finanças e Mercado de Capitais (IBMEC/SP). Instrutor de treinamento pela Arthur Andersen; membro da Anefac, do CBAR, da Apejesp e do Instituto Marion de Excelência Profissional. Coautor e revisor do livro “Normas e Práticas Contábeis – Uma Introdução”. Atua em Perícias contábeis e tributárias desde 2003.

Assistência Técnica na Área Pública

Assistência Técnica Pericial Contábil na Área Pública

Aderbal Nicolás Müller

Em uma definição primordial, Assistência Técnica Pericial é uma atividade de acompanhamento dos trabalhos do perito oficial (perito nomeado pelo juiz da Vara onde tramita o processo litigioso), que se inicia com a contratação e a elaboração dos quesitos e segue com o acompanhamento do desenvolvimento das atividades (leitura do processo, diligências, solicitação de documentos e elaboração do laudo), culminando com a entrega de um parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico (perito-contador assistente) contratado, o qual pode ter uma qualidade diferenciada (convergente, parcialmente convergente, divergente ou parcialmente divergente). Em alguns casos este parecer pode ser suprimido, como, por exemplo, em situações de “assinatura em conjunto”, conforme a Orientação Técnica NBC T – 13 – IT – 03 (Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica – 13 – Interpretação Técnica 03), emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, através da Resolução nº 940/2002, revogada pela NBC TP 01 (Perícia Contábil), dada pela Resolução nº 1243/2009, posteriormente substituída pela NBC TP 01 em 19/03/2015, novamente alterada em 2020 em sua R1 (Revisão 1), atualmente vigente.

A primeira menção ao assistente técnico no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015 – CPC) pode ser vislumbrada em seu artigo 84, o qual dispõe que as despesas judiciais abrangem custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Após o juiz nomear perito especializado no objeto da Perícia e fixar, de imediato, o prazo para a entrega do Laudo, incube as partes, no prazo de 15



dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos conforme art. 465, incisos II e III, CPC.

Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, §1º, CPC).

Assim, o assistente técnico é contratado pela parte, de forma facultativa (se houver interesse do patrono da causa e da parte, bem como recursos financeiros para o pagamento de seus honorários), enquanto o perito é nomeado judicialmente.

Há ainda a figura do “notório saber”, prevista como forma de inexigibilidade de licitação (por notória especialização), o que permite a contratação pública, sem a necessidade de realização de licitação (rol do art. 13 da Lei nº 8666/1993), hoje recepcionada pelo inciso III do art. 74 da Lei nº 14133/2021 – Nova Lei de Licitações).

Nos municípios a Procuradoria pode indicar assistente técnico na figura de um de seus procuradores municipais, existindo em algumas situações, como as da Procuradoria Geral do Estado, quando a estrutura de uma secretaria, por exemplo, possui uma assessoria técnica, onde advogados atuam, mas não podem realizar a defesa, a cargo dos procuradores. No caso específico do Município de São Paulo, não há contadores ou advogados externos, sendo todos concursados, ocorrendo a cada dois anos a inscrição para um cadastro, cuja nomeação ocorre por indicação dos procuradores.

Tratando-se de Perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico (art. 475, CPC).

Do ponto de vista da processualística, o perito deve protocolar seu laudo em Juízo, no prazo fixado, pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento e então as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer técnico (art. 477, § 1º, CPC).

Em seguida o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 dias, esclarecer o ponto (i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público ou (ii) divergente apresentado no Parecer do Assistente Técnico da parte (art. 477, § 2º, II, CPC).

Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. Então o perito ou o assistente técnico é intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência (art. 477, § 3º e 4º, CPC).



Importante dispositivo é o §3º do artigo 473 do CPC, que permite que, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da Perícia.

O art. 95 do CPC indica que cada parte adiantará a remuneração de seu assistente técnico, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a Perícia ou rateada quando a Perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, ou ainda, em caráter de exceção, nos casos de inversão do ônus da prova.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 (R1) estabelece as diretrizes inerentes à atuação do contador na condição de perito. O assistente técnico é definido como o contador ou o Órgão Técnico ou Científico indicado e contratado pela parte em Perícias Contábeis (art. 2).

A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou a contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência para a realização do trabalho (art. 6).

Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, facultado o envio de cópia à autoridade competente (art. 10).

O assistente técnico deve declarar-se impedido quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho (art. 11). As hipóteses suspeição e impedimento podem ser encontrados no art. 14.

A realização de diligências, para a busca de elementos de provas, quando necessária, deve ser comunicada aos assistentes técnicos com antecedência legal (art.28).

Importante destacar que o assistente técnico deve, obrigatoriamente, celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (art. 33).

A Norma NBC TP 01 (R1) estabelece as diretrizes e os procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de Perícia Contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, e o assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o

contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que for pertinente à Perícia (art. 23).

Concluídos os trabalhos periciais, o perito nomeado deve apresentar laudo pericial contábil e o assistente técnico pode oferecer seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais (art. 33), juntado através de petição dos patronos da parte que o contratou, com as considerações e destaques pertinentes.

O assistente técnico não pode validar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer o parecer pericial contábil sobre a matéria periciada (art. 35).

O laudo pericial contábil e o parecer técnico correspondente devem ser elaborados somente por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados nos Conselhos Regionais da jurisdição correspondente. A habilitação é comprovada por intermédio da Certidão de Regularidade Profissional emitida por Conselho Regional de Contabilidade ou pelo Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (art. 36).

O laudo pericial e o parecer técnico são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito oficial (perito do juízo) e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais e administrativas da norma (art. 39).

Para o encerramento, voltemos à análise particular de alguns elementos da Lei de Licitações, lembrando que notória especialização pode ser definida como “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, segundo seu art. 6º, XIX.

Ademais, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, Perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Assim sendo, a contratação de um assistente técnico por parte da Fazenda Pública não carece de licitação quando o profissional ou empresa contratada demonstrar notória especialização, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso da Fazenda Pública Estadual, por exemplo, a contratação do assistente técnico se dá na forma de edital, no qual os profissionais de diferentes áreas técnicas, como engenheiros ou contadores, poderão se habilitar por meio de credenciamento, apresentando currículo e demais documentos necessários.

Após análise, a Fazenda Pública irá publicar novo edital contendo a qualificação do profissional credenciado indicado para dar seguimento ao serviço de assistente técnico nos termos e condições do primeiro edital.

Um processo similar ocorre por parte da Procuradoria Geral do Estado, no qual a instituição publica um edital contendo todas as informações necessárias acerca de seu objeto e, após a inscrição e envio de currículo/documentação por parte do profissional interessado, é realizada uma entrevista com o intuito de atestar sua capacidade técnica. Uma vez aprovado o profissional em questão passa a integrar uma lista de assistentes técnicos, podendo ser indicado por discricionariedade da Procuradoria, a depender do volume de demandas e área do conhecimento envolvida.

Segundo o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.361/2021 “fica o Procurador Geral do Estado autorizado a indicar servidores públicos estaduais para atuação, sem prejuízo de suas funções e de sua jornada de trabalho, como assistentes técnicos nas ações judiciais de competência da Procuradoria Geral do Estado”.

Cumprido destacar o disposto no Decreto nº 67.690/2023, o qual regulamenta a Assistência Técnica em Ações Judiciais de competência da Procuradoria Geral do Estado, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 1.361/2021.

Para encerrar, vale destacar que, independentemente da inexistência de impedimento ou suspeição formal, ou de outros aspectos ou características específicas ou das normas gerais, o assistente técnico sempre deve cumprir com a verdade, escrupulosamente, buscando a Justiça, sem promover ofensas aos peritos oficiais (peritos do juízo), ou mesmo buscando interferência ou viés técnico em seus trabalhos, baseando-se nos princípios da equidade, da igualdade e da transparência em seus procedimentos, bem como nos princípios qualitativos da confiabilidade, da verificabilidade, da comparabilidade, da tempestividade e da compreensibilidade, além da especial atenção aos aspectos da característica da essência sobre a forma, objetivo maior de uma Perícia.



Aderbal Nicolás Müller

Doutor pela UFSC. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas. Especialista em Finanças. Graduado em Ciências Contábeis professor e coordenador do Curso de Ciências Contábeis da UNIFAE no período 1997/2007, em Curitiba-PR. Foi coordenador do Curso de Pós-Graduação em Contabilidade Gerencial e Auditoria e do Curso de Controladoria da UNIFAE e diretor da Câmara de Perícia do Sescap-PR entre os anos de 1998 e 2008. É autor de mais de quinze livros.



O papel da Assistência Técnica nas Perícias nos Órgãos Públicos

Valmir Leôncio da Silva / Erivan Ferreira Borges

Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar qual é o papel do assistente técnico nas Perícias realizadas nos Órgão Públicos. A partir dos conceitos de Perícia e da base normativa que lhe é inerentes, destaca-se o papel e a responsabilidade dos assistentes técnicos no exercício da função pericial, considerando a necessidade desse agente de manter o zelo com os protocolos necessários à atuação, ter elevado nível de competência técnica, possuir consciência sobre sua responsabilidade social frente à defesa do patrocínio público, manter padrão de Integralidade pessoal e profissional e elevado nível de educação continuada, características que cumprem a exigência da necessária proteção ao que é público. Destacam-se áreas de conhecimento que devem ser do domínio do perito que atua na assistência ao poder público, reforçando-se ainda que a necessidade de se obedecer e conhecer outros leis e códigos.

Introdução

Sendo a Perícia Contábil um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente, representa uma ferramenta, um mecanismo de cunho técnico científico que colabora e facilita a resolução de problemas em matérias contábeis e a estas relacionadas.

Atualmente, a norma contábil que representa o marco específico sobre a matéria é a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1)¹, de 19 de março de 2020, que dá nova redação à NBC TP 01, e dispõe sobre Perícia Contábil.

Tecnicamente, essa função contábil exerce um papel de destaque na resolução de conflitos técnicos e científicos, sejam eles discutidos em âmbitos administrativo ou judicial, pois suplanta quaisquer regras de experiência eventualmente invocados pelo julgado que não seja o profissional habilitado e

competente² para tal fim. Essa condição é assumida pelo regramento processual brasileiro, em específico, no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), quando trata das provas (capítulo XII, seção I), fazendo referência a essa condição que aqui denominamos *sui generis*, como segue (art. 375):

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. (grifo nosso)

Perceba que atrelado à capacidade do julgador (juiz) de aplicar sua experiência, respaldado em princípio de livre convencimento, o regramento ressalva a necessidade de se respeitar, e consolida, nessa perspectiva, o papel do exame pericial, portanto, da Perícia, como instrumento técnico relevante na solução de controvérsias judiciais.

Claramente, o conceito e a aplicação da Perícia não são restritos às questões cíveis, ainda que o comando legal seja fundamento a ser utilizado na eventual falta de referência em outras matérias processuais, como de natureza trabalhistas, penais, tributárias, outros.

Nesse sentido, podemos apresentar uma conclusão imediata a respeito do alcance conceitual da Perícia, seja como procedimento ou critério técnico científico, é o instrumento de resolução técnica, pois frente a um problema/conflito de natureza jurídica existente, que dependa de expertise pericial, a controvérsia jurídica só será resolvida mediante a assertividade técnica, aquela (decisão jurídica) não existindo, em grau de justiça, sem a existência dessa (Perícia). *Tudo isso, claro, através do laudo e/ou parecer pericial consolidado.*

A figura 1 apresenta essa condição de dependência decisória, considerando a justiça das coisas frente à necessidade de resolução técnica como preliminar a decisão jurídica (aplicação do direito):

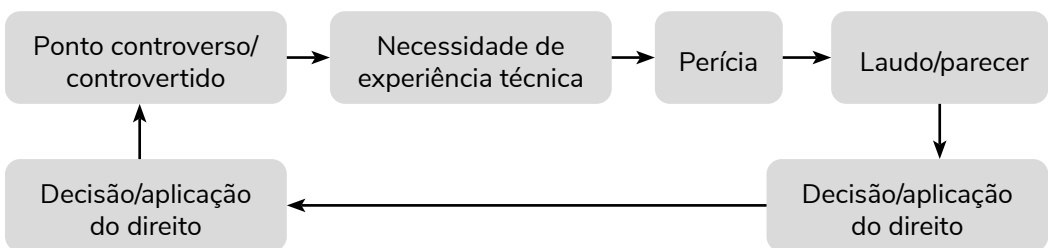


Figura 1. Papel da Perícia na resolução técnica que antecede à decisão jurídica.



Como se vê, sempre que questões técnicas estejam envolvidas, não haverá decisão jurídica efetiva se essa questão técnica não for solucionada, do ponto de vista da justiça das coisas, a Perícia resolve o problema de natureza técnica que não é de domínio do julgador, ou que exige expertise para além desse domínio, permitindo o adequado enquadramento jurídico, e, portando a decisão sobre o fato discutido.

Nenhuma decisão de caráter jurídico deve destacar que a Perícia Contábil e o parecer Pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da Perícia deferida ou contratada, sendo que o art. 25 do Decreto-lei nº 9295/46, relaciona às Perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços, de contas em geral e a verificação de haveres revisão como trabalhos técnicos de Contabilidade.

Normas profissionais aplicadas

Para elaborar trabalhos de natureza pericial, o profissional deve seguir o que está estabelecido nas Normas NBCT 01(R1) e NBCPP (01) referente à atuação do profissional, normas que representam, minimamente, a base introdutória para o exercício da função pericial. Minimamente porque existe um rol de dispositivos atrelados, que de alguma forma, influencia qualquer execução. Tecnicamente, as normas profissionais estabelecem regras de exercício profissional, e as normas técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade.

É importante destacar que essas normas (TP 01 e PP 01) não as únicas que estão sujeitas aos profissionais quando do exercício dessa função. Além dos aspectos técnicos (aplicação normativa de forma geral), o conjunto de prerrogativas, é preciso considerar o instrumental específico, como segue:

- Norma técnica direta – NBCTP (R1) – (Perícia Contábil);
- Normas Profissionais – (NBC PP 01 – R1 e a PP 02);
- Normas Éticas NBCP PG 01 (Código de Ética Profissional do Contador), NBC PG 100(R-1) (Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual);
- Norma de Educação Continuada - NBCP PG 12(R-4) (Educação profissional continuada);
- Norma Associada aos Prestadores de Serviços Externos – NBC PG 300 – (Contadores que Prestam Serviços – Contadores Externos);
- NBC PG 300 (R1) – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos).

Esses normativos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade apenas reforçam as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu atribuições e outras providências. Detalhe para a indicação a CTG 2002, que dispõe sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo contador para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado, que traz uma exceção em relação a habilitação profissional, indicando que técnicos em contabilidade podem elaborar o laudo de avaliação dentro das condições previstas na resolução específica, considerando que, de forma geral, a Perícia prerrogativa exclusiva dos contadores (bacharéis em ciências contábeis com registro ativo no CRC da sua jurisdição).

A figura 2 apresenta a composição dessa base normativa.

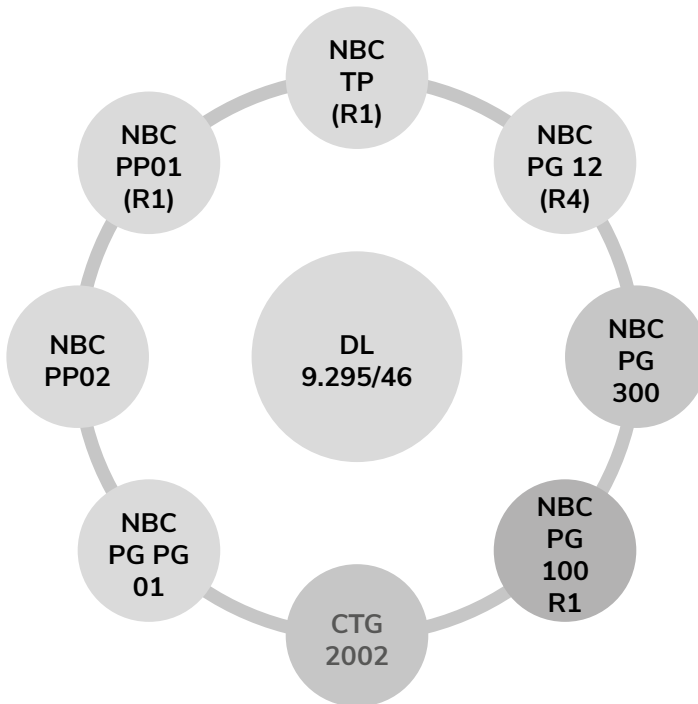


Figura 2. Composição da base normativa.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Importante destacar que normativos são relacionados responsabilidades técnicas, éticas e profissionais, devendo os peritos, judiciais ou assistentes, manterem elevado nível de conhecimento sobre as matérias envolvidas em cada caso, que no contexto público envolvem domínio de temas orçamentário



e financeiros, contratações, termos de parcerias, precatórios, e outros temas, que quase sempre são relacionados às matérias de caráter civil, exigindo domínio também dos temas que exigem Perícia e afetam diretamente o poder público, como a possibilidade de ter o ente de assumir lucros cessantes em ação de indenização.

O processo pericial, sua execução e o papel dos peritos envolvidos

Pode-se dizer que processo pericial é objetivo, considerando que existe um rito para sua existência, geralmente, uma produção de prova estabelecida na fase instrutória de um processo (processo de conhecimento). Não significa em outras instâncias, não exista essa objetividade, como no case de Perícias extrajudiciais, ou oficiais, estas últimas executadas sob o controle de órgãos do estado.

De forma geral, esse processo, concluído a partir da definição da necessidade técnica, envolve a nomeação do perito, a oportunidade dos envolvidos (partes) indicarem seus assistentes, a formulação de quesitos, e o aprazamento da entrega do laudo, que, uma vez entregue, permitirá a oferta dos respectivos pareceres pelas partes.

Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o Perito nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa, termos esses definidos na NBCTP 01 (R-1).

No caso dos assistentes, estes podem, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertinente à Perícia.

De igual, o assistente deverá/poderá manter contato com o perito contador nomeado, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da Perícia. O perito contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a Perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.

Essas permissões normativas dão destaques ao papel que pode ser exercício pelo assistente técnico, seja em qualquer instância, sendo peculiar a sua atuação em processos que envolvam Perícias realizadas nos órgãos públicos, ou que envolvam o poder público.

Processo de execução fiscal, liquidações de sentença, ou apurações administrativas, como Perícias em comissões parlamentares de inquéritos, ou de

apuração de improbidades, como aquelas conduzidas pelo Ministério Público, exigem que os profissionais que atuam na representação do poder público (assistente pericial) mantenham nível de excelência na sua atuação, pois os temas e demandas têm impacto direto na sociedade, principalmente em questões que envolvem o patrimônio público.

Importante ainda destacar que o papel do assistente técnico na condição de contador, exige análise e observação quanto à elaboração do laudo pericial, que não deve ser validado, caso seja elaborado por leigo ou profissional de outra área, exigindo-se elaboração de parecer a parte nos termos da NBCPP 01, como segue:

33. O assistente técnico não pode validar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer o parecer pericial contábil sobre a matéria periciada.

O papel da Assistência Técnica nas Perícias nos Órgãos Públicos

Particularmente importante, quando o poder público é sujeito processual, a importância do assistente técnico define-se latente, pelo natural impacto social sobre o patrimônio público, que por exigência operacional e ética, deve ser protegido, e essa proteção, no contexto aplicado, a obediência a todos os princípios constitucionais e legais para alcance dessa proteção.

Nesse contexto, além do zelo com os protocolos necessários à atuação, lembrando que não existe impedimento e suspeição para peritos assistentes, o perito assistente em representação do poder público deve ter algumas características pessoais e profissionais, tais como:

- Elevado nível de competência técnica;
- Consciência sobre sua responsabilidade social frente à defesa do patrimônio público;
- Integralidade pessoal e profissional;
- Elevado nível de zelo profissional;
- Educação profissional continuada.

No que tange à competência, desses conceitos, está atrelada a possuir conhecimento e saber aplicá-lo, considerando-se os limites estabelecidos em cada processo, a matéria envolvida, e o contexto de discussão.



Algumas áreas e temáticas podem ser destacadas nesse processo de construção de conhecimento a ser aplicado:

- **Conhecimento sobre Direito Financeiro** – Podemos afirmar que o Direito Financeiro é um ramo do Direito Público, sendo autônomo e que estuda as atividades financeiras do Estado.
- **Conhecimento sobre Contabilidade Pública** – A Contabilidade Pública, também conhecida como Contabilidade Governamental é o ramo da Contabilidade que se dedica ao estudo do patrimônio dos entes públicos, que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e do patrimônio público e suas variações, com base na Lei 4320/64 e as NBC TSP.
- **Conhecimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal** – A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro. Ela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- **Conhecimento sobre Licitação e Contratos** – É a forma como a Administração Pública pode adquirir bens de consumo e a venda de bens, A Lei nº 8.666/1993 (Licitação e Contratos) vigorou até dezembro de 2023 (MP nº 1.167/2023) e atualmente, a regulação das compras é feita pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.
- **Conhecimento sobre Planejamento Público** – Orçamento público é o instrumento utilizado pelos entes governamentais para planejar a utilização do dinheiro arrecadado com os tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, entre outros). Esse planejamento é essencial para oferecer serviços públicos adequados, além de especificar gastos e investimentos que foram priorizados pelos poderes, são eles PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual.

Essa ferramenta estima tanto as receitas que o governo espera arrecadar quanto fixa as despesas a serem efetuadas com o dinheiro. Assim, as receitas são estimadas porque os tributos arrecadados (e outras fontes) podem sofrer variações ano a ano, enquanto as despesas são fixadas para garantir que o governo não gaste mais do que arrecada.



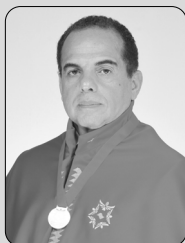
Não restritivo, esse rol de conhecimento é necessário para que o perito assistente em representação do poder público, possa desenvolver seu trabalho de maneira eficiente, prezando pela justiça das coisas e protegendo o patrimônio público.

Considerações finais

Como vimos o assistente técnico pericial é o profissional especializado, geralmente com conhecimento técnico ou científico específico, contratado por uma das partes envolvidas em um processo judicial para acompanhar e fornecer um contraponto técnico ao trabalho do perito judicial. Sua função principal inclui analisar o laudo do perito judicial, elaborar quesitos suplementares, acompanhar diligências e produzir um parecer técnico que possa ser utilizado pela parte contratante como evidências do processo. Para ser um assistente técnico de temas voltados a administração pública, o profissional deve ter conhecimento em áreas específicas, como, Direito Financeiro, Lei de Titulação acadêmica e profissional.

Referências

- BRASIL. Lei nº 13.105 de 16/03/2015 - Código de Processo Civil – que trata das Normas processuais. disponível no sitio:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- BRASIL. Decreto Lei nº 9295/46 que Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível no sitio: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm.
- BRASIL. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01(R1), Código de Ética Profissional do Contador, de 14/02/2019. disponível no sitio: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>.
- BRASIL. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01(R1), de 19/03/2020 e PP 02, dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil. disponível no sitio: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>.
- BRASIL. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC CTP 01(R1), de 19/03/2020, dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perito contábil. disponível no sitio: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>.
- SILVA, Valmir Leôncio da. A Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Uma Abordagem Prática. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2015.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Manual de Perícia Contábil. Porto Alegre-RS: CRCRS, 2011.
- MOURA, Ril. Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial, Revisada e atualizada Contendo 370 questões de exercícios. 7ª ed. Rio de Janeiro.



Valmir Leôncio da Silva

Contador e Advogado, mestre em Administração e especialista em Contabilidade Pública. Atua como auditor concursado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e como professor de pós-graduação da Escola de Contas do Tribunal e da Fundação Escola e Comércio Álvares Penteado. É conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP desde 2014 e foi membro da Câmara de Fiscalização de Disciplina e Ética do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, na gestão 2022-2023. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 14, que tem como Patrono o contador Pedro Ítalo Rigitano.



Erivan Ferreira Borges

Doutor em Ciências Contábeis. Mestre em Administração. Especialista em Contabilidade Gerencial. Graduado em Ciências Contábeis e em Investigação Forense e Perícia Criminal. Professor Efetivo (Associado III) e atual Chefe do Departamento de Ciências Contábeis da UFRN. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UFRN (Mestrado). Coordenador do Projeto Laboratório de Estudos, Análises e Práticas Contábeis (UFRN/FUNPEC). Conselheiro do CFC(RN).

Relações entre a Perícia e o Código de Processo Civil

Relações entre a Perícia e o Código de Processo Civil

Paulo Cordeiro de Mello

A Perícia Contábil é uma importante área de atuação para os profissionais da Contabilidade, representando a esfera judicial como a principal demandante dos trabalhos de peritos contábeis, seja para exercer a função de perito judicial, quando nomeado pelo juiz em um processo (ou, ainda, indicado em comum acordo pelas partes litigantes, na denominada Perícia consensual), ou como assistente técnico, contratado por um dos litigantes na ação judicial para o acompanhamento e auxílio técnico do perito do juízo.

Existem em andamento no Brasil mais de 80 milhões de processos judiciais, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e diversas modalidades de ações propostas podem necessitar da aplicação de conhecimentos em Contabilidade e Finanças, indicando a participação da Perícia Contábil para o esclarecimento dos mais diversos aspectos técnicos e auxiliar o magistrado na formação de sua convicção.

O Novo Código de Processo Civil – Novo CPC, Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor nesta data e introduziu novos dispositivos que não estavam contemplados no Código de Processo Civil de 1973, Lei no. 5.869, além de revigorar alguns artigos constantes do texto anterior em diversos aspectos, com impacto direto nas condições de atuação da Perícia Judicial.

Dentre os diferentes dispositivos legais relacionados com a prova pericial que estão identificados no Código de Processo Civil em vigor, devemos destacar a formação da lista de peritos pelos tribunais de justiça e, ainda, a importância da capacitação dos profissionais atuantes em Perícia judicial, além de impactos operacionais para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, como a contagem de prazos e comunicações que devem ser feitas pelos peritos.



O Art. 156 do Novo CPC detalha que os peritos devem ser escolhidos entre profissionais que possuam capacidades técnicas comprovadas, cadastrados no respectivo tribunal de justiça. Referido artigo define ainda que para a formação de cadastros de peritos dos tribunais de justiça deveriam ser feitas consultas públicas, e ainda pedidos direcionadas aos conselhos de classe, para indicação de profissionais. Dessa forma, os conselhos de profissões regulamentadas no País devem apoiar o poder judiciário com a indicação de profissionais legalmente habilitados e devidamente capacitados para a atuação em Perícia judicial.

Assim, o Conselho Federal de Contabilidade-CFC, atento às necessidades da Justiça e, ainda, contribuindo para a identificação dos profissionais da Contabilidade capacitados para atuação em Perícia Contábil, aprovou a Resolução 1502, de fevereiro de 2016, criando o Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis-CNPC, com a intenção de organizar lista adequada para o preenchimento das necessidades dos tribunais de justiça em seus cadastros individuais de peritos. No CNPC estão relacionados os profissionais que possuem formação em Ciências Contábeis e registro ativo, especialmente preparados tecnicamente para realização de periciais contábeis, detalhando ainda suas áreas de experiência e as regiões de atuação. A Resolução 1502 do CFC também estabeleceu que os componentes do CNPC devem participar de programa de educação profissional continuada, com a preocupação no constante aprimoramento e atualização dos peritos contábeis.

É relevante ainda destacar a existência de diversas condições estabelecidas no Código de Processo Civil atual que apontam a importância do conhecimento técnico ou científico dos peritos nomeados em processos judiciais, para o desenvolvimento de provas técnicas consistentes, destacando-se inclusive a educação continuada desses profissionais. Fica mais evidenciada na legislação federal em vigor a importância da formação profissional do perito, bem como do desenvolvimento de suas habilidades específicas, e, ainda, da contínua atualização do conhecimento.

O Novo CPC ressalta ainda em seu Art. 156 a preocupação com o acesso de profissionais capacitados tecnicamente para o desenvolvimento de trabalhos periciais. A legislação federal em questão também não possibilita mais a participação de profissionais sem habilitação para a realização de pericias na justiça, não existindo indicação de situações excepcionais para isso, como anteriormente estava previsto no CPC/73. Merece especial apontamento para o quanto definido pelo §3º do Art. 156 do Novo CPC, que inova ao determinar que os tribunais devem fazer, periodicamente, avaliações e reavaliações dos profissionais cadastrados como peritos, levando em consideração “a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos”.



Também pode ser observado no Código de Processo Civil, em seu Art. 465, que o “juiz nomeará perito especializado no objeto da Perícia”, deixando claro que o perito precisa ser profundo conhecedor na matéria tratada na Perícia, prestigiando os profissionais especialmente capacitados tecnicamente para cada trabalho demandado na Justiça. A mesma percepção sobre a qualidade técnica do perito está presente no dispositivo legal que define a possibilidade da realização de prova técnica simplificada, conforme Art. 464 do diploma legal.

Os componentes necessários à construção do laudo pelo perito estão relacionados no Art. 473 do Novo CPC, passando a ser obrigatória a apresentação de metodologia adotada pelo perito no desenvolvimento de seu trabalho técnico-científico, dentre outros aspectos. Dessa forma, o trabalho desenvolvido pelo perito, e evidenciado em laudo, precisa estar tecnicamente fundamentado. Então, fica novamente destacada a necessidade de constante atualização de conhecimento do perito, considerando a obrigatória explanação sobre o método aplicado pela Perícia em seus estudos, em consonância com técnica predominantemente utilizada pelo ambiente acadêmico e profissional. Somente o perito que participe de programas de atualização do conhecimento, estando preparado tecnicamente, conseguirá realizar trabalhos completos e adequadamente estruturados.

Dessa forma, o perito precisa ter capacitação formal apropriada para a realização de seus trabalhos, possuir experiência profissional, além da comprovação de atualização do conhecimento. Nota-se que a formação acadêmica e histórico profissional são elementos importantes para a escolha do perito, mas fica revelada a necessidade de constante atualização do conhecimento, indicando claramente que os profissionais atuantes em Perícia necessitam participar de programas educacionais, em constante aprimoramento e reciclagem, para a comprovação de sua renovação de aprendizado.

A contínua atualização do conhecimento é condição básica para que qualquer tipo de profissional possa realizar corretamente seu trabalho, seja pelos impactos de novas tecnologias ou técnicas, ou até em função de alterações em legislações e normas que tenham repercussão em suas atividades de especialização. Não é outra a situação enfrentada pelos peritos contábeis, que encontram em diversas modalidades de cursos de educação continuada a oportunidade de capacitação contínua, aprimoramento e atualização do conhecimento.

Com base na realidade do mercado da Perícia Contábil, que exige constante estudo e aprimoramento técnico, aliado às condições determinadas pelo Código de Processo Civil em vigor, fica mais clara a importância do programa de educação profissional continuada para os peritos contábeis, conforme



definido no CNPC. Cada vez mais o profissional que não esteja atualizado ficará sem condição técnica de participar dos trabalhos periciais contábeis, enquanto que aqueles atuantes profissionais mantendo-se preparados e atualizados encontrarão muitas oportunidades para desempenhar sua função.

Outros importantes aspectos operacionais inovadores foram trazidos pelo Código de Processo Civil em vigor e com impacto direto na condição de desenvolvimento dos trabalhos periciais, como: a contagem de prazos processuais em dias úteis, indicada no Art. 219 do Novo CPC, diferente da condição em dias corridos anteriormente considerada no CPC/73; a possibilidade alternativa de escolha do perito direta pelas partes, na denominada Perícia consensual definida pelo Art. 471 do Novo CPC; a definição de necessidade de apresentação de proposta de honorários periciais, conforme detalhes completos constantes dos Artigos 95 e 465 do Novo CPC, situação que também não possuía paralelo no CPC/73, conforme o que constava do antigo Art. 33 daquele código revogado e com poucos detalhes sobre a definição de honorários do perito.

Mas, é relevante observar especialmente a consequente repercussão prática sobre a aplicação do Art. 466, §2º do CPC em vigorⁱⁱ, que trouxe ao ambiente do trabalho pericial uma drástica mudança de comportamento operacional para os peritos judiciais e assistentes técnicos.

Até a entrada em vigor do Novo CPC, ocorrida durante o ano de 2016, não existia na legislação federal em questão nenhuma indicação objetiva sobre a possibilidade do efetivo acompanhamento dos trabalhos do perito judicial pelos assistentes técnicos indicados pelas partes litigantes. No entanto, como já apontado, com a definição constante do Art. 466, §2º do Novo CPC, foi possível verificar as ocorrências das seguintes situações práticas:

- I – peritos realizando comunicações formais, no início da Perícia, diretamente aos assistentes técnicos indicados pelas partes, possibilitando aos mesmos o acesso e acompanhamento dos trabalhos periciais; e
- II – assistentes técnicos encaminhando correspondências formais aos peritos, exigindo o acesso ao desenvolvimento dos trabalhos periciais em realização, e, ainda, oferecendo a possibilidade de participação efetiva na preparação de atividades periciais em conjunto.

Aliado ao Art. 466, §2º do Novo CPC, destacado acima, temos também o Art. 474 do mesmo diploma legalⁱⁱⁱ e que reforça o entendimento sobre a necessidade de execução de trabalhos periciais com transparência e possibilidade de acesso das partes e assistentes técnicos, observando apenas que



o último dispositivo indicado representa apenas a realocação de mesma condição que já estava anteriormente prevista, com a edição da Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que introduziu o Art. 431-A ao CPC/73. Ambos os dispositivos apontados já vêm encontrando repercussão em jurisprudências com identificação de punições aplicadas a peritos, quando dos seus descumprimentos, com situações que podem levar até a desconsideração do laudo apresentado.

O ambiente de desenvolvimento dos trabalhos periciais foi renovado com a entrada em vigor no ano de 2016 do Novo Código de Processo Civil, tendo os peritos contábeis percebido e acompanhado sua evolução nesses primeiros anos de sua história. Mas, existem muitos elementos da legislação que ainda não ganharam dimensão representativa e que poderão no futuro materializar novos desafios e oportunidades para os profissionais atuantes em Perícia Judicial, como por exemplo, a realização em escala de prova técnica simplificada, atualmente definida no CPC em vigor por meio do Art. 464, §2º, 3º e 4º^{iv}, substituindo a Perícia tradicional, especialmente nos casos de menor complexidade técnica e realizadas em audiência designada para tanto, oportunizando desafogar o judiciário de processos com discussões técnicas mais simples e dinamizar a realização de mais trabalhos periciais.

Referências

- BRASIL. Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- BRASIL. Lei no. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Legislação Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm> Acesso em 30 de maio de 2024.
- BRASIL. Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO CFC N.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1502.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2024
- MELLO, Paulo Cordeiro de. A Perícia no novo código de processo civil. 1ª ed. São Paulo: Trevisan, 2016.



Paulo Cordeiro de Mello

Contador e Economista, pós-graduado em Perícia Contábil e especialista em Métodos Quantitativos, perito judicial, autor dos livros Perícia Contábil e Perícia Financeira – Editora Senac e Perícia no Novo Código de Processo Civil – Editora Trevisan, membro de comissões do Conselho Federal de Contabilidade: Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (Resolução CFC 1502/2016); 1ª CAE-EQT – perito contábil (2016), e do Grupo de Estudos de Perícia Contábil (2024).

As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil

As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil

Angela Zechinelli Alonso / José Vanderlei Masson dos Santos
Raul Corrêa da Silva / Suely Gualano Bossa Serrati

“Qual importa mais à vida, ser Dom Quixote ou Sancho Pança? O ideal ou o prático? A generosidade ou a prudência?”

Machado de Assis

Participar de uma ou mais entidades profissionais proporciona a convivência com os colegas de profissão inclusive para adquirir mais conhecimento pela interação e troca de experiências com outros peritos experientes, especialmente no relacionamento técnico. Além disso, quando você faz parte de uma entidade, as atualizações sobre a profissão e o mundo dos negócios acaba sendo natural.

A Perícia é uma atividade fundamental para a promoção da Justiça, pois é por intermédio dos estudos e análises realizados de forma minuciosa pelos peritos que são produzidas as provas necessárias para auxiliar as decisões dos juízes a partir de informações concretas e objetivas.

Atualmente a função pericial é uma atividade altamente dinâmica, enfrentando alterações e atualizações constantes, seja a nível metodológico, normativo/legal ou tecnológico.

Como profissional que deve apoiar a Justiça oferecendo seu conhecimento de forma imparcial, os peritos judiciais exercem um importante papel na solução de conflitos no ambiente de negócios e na sociedade brasileira.

A Perícia Contábil nada tem a ver com a rotina padrão de um escritório de Contabilidade. É um trabalho técnico que envolve o conhecimento específico

sobre o objeto e o objetivo da Perícia a ser realizada, a pesquisa eficaz, a eficiência na comunicação escrita e falada, e a base de conhecimento são as Ciências Contábeis. A Perícia precisa sempre de novos talentos, com conhecimento de negócios e muita ética.

Um pouco de passado para entender as tendências da profissão

A profissão de “Guarda-Livros” surgiu no Brasil, oficialmente, reconhecida pelo Decreto Imperial nº 4.475 de 1870, aprovando os Estatutos da Associação de Guarda-Livros da Corte. A primeira nomeação de um Guarda-Livros no Brasil foi realizada em 1549 por D. João III. A necessidade de capacitar profissionais na escrituração contábil levou à criação de cursos e regulamentações ao longo dos anos.

Entre 1872 e 1920, São Paulo experimentou um crescimento econômico significativo, impulsionado pela expansão do café e da indústria. A população cresceu de 31.385 para 579.033 habitantes nesse período. Em 1910, São Paulo já liderava o movimento fabril brasileiro, com 4.145 estabelecimentos e 83.998 operários, refletindo um progresso vertiginoso em todos os setores da administração, vida econômica, social e política da província.

A profissão em São Paulo precisou se unir para cumprir a legislação vigente, o que levou à unificação das bases do Sindicato dos Contadores de São Paulo e do Instituto Paulista de Contabilidade-IPC em 1940, resultando na criação do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP, em 19 de julho de 1919.

Até 1940, as principais entidades profissionais relacionadas à Contabilidade eram a Associação de Guarda-Livros da Corte, o Instituto Brasileiro de Contabilidade, a Câmara dos Peritos Contadores e o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindont-SP. Essas entidades desempenharam papéis importantes na representatividade e organização da classe contábil no Brasil.

A necessidade de regulamentar e valorizar a profissão contábil, bem como a busca por representatividade e defesa dos interesses dos profissionais da área, contribuíram significativamente para a criação das entidades contábeis. Além disso, a evolução da Contabilidade como ciência e a crescente complexidade das atividades contábeis demandaram a organização e união da classe para promover o desenvolvimento e aprimoramento da profissão. A criação das entidades contábeis também foi impulsionada pela busca por reconhecimento e padronização das práticas contábeis no Brasil.



Arbitragem como frente de trabalho

O instituto da arbitragem foi formalizado no Brasil em 1996 por meio da Lei nº 9.307 e, segundo dados da pesquisa Arbitragem em Números e Valores, produzida pela advogada Selma Lemes, os conflitos resolvidos com o uso da arbitragem em 2022 envolveram R\$ 39,58 bilhões somente das novas 336 arbitragens, dos 1.116 processos computados nas Câmaras pesquisadas.

Os procedimentos arbitrais representam um potencial nicho de prestação de serviços para peritos com conhecimentos atualizados e preparados para, em audiência nas câmaras arbitrais, lograr defender os resultados das suas provas periciais contábeis produzidas, inclusive utilizando as mais recentes tecnologias.

A Perícia, em todas as frentes, abrange Medicina, Engenharia e Meio Ambiente; trabalhista e administração; atuarial, informática/T.I., grafotécnica, documentoscopia e papiloscopia; contábil, econômica; normas periciais e processo eletrônico; arbitragem e outros.

Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo

A Apejesp é uma das forças das Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo, grupo que tem mostrado nos últimos anos o poder da união em favor dos mesmos objetivos e categoria profissional. O grupo formado pelo Sindcont-SP, CRCSP, Fecontesp, Sescon-SP, Aescon-SP, Apejesp, Ibracon e Academia Paulista de Contabilidade-APC concentra volumosos esforços e grande cooperação no desenvolvimento de iniciativas para promoção do contínuo desenvolvimento da Contabilidade e dos contabilistas em suas diferentes áreas de atuação, prestando serviços de grande valia à classe. O objetivo desse congraçamento é alinhar projetos, aparar arestas, evitar conflitos e ajustar datas de eventos. Esse congraçamento, inclusive, tem sido exemplo para o setor contábil de todo o País e também para outras categorias.

A grande conquista das Entidades Congraçadas é a união das instituições que compõem o grupo, o que só é possível devido à convergência de interesses e valores das entidades. Por meio desta coesão, ao longo dos anos temos concentrado esforços na realização de atividades que garantam que nossos representados se capacitem e aperfeiçoem seus conhecimentos e competências, com o pleno e bem-sucedido desenvolvimento de suas carreiras dentro da grande gama de possibilidades oferecidas pela Contabilidade.

Nas últimas décadas, as Entidades Congraçadas têm abraçado muitas vitórias, não apenas para o setor contábil, mas para todo o empresariado. Foram criados canais de diálogo com os poderes públicos nas esferas municipal, estadual e



federal, e nos âmbitos do Executivo, Legislativo e Judiciário, e hoje existe a oportunidade de contribuir em questões que envolvem tributos e desburocratização.

O grupo também lutou ao lado do Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor, que reúne entidades de todo o segmento produtivo, como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo- Fiesp, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo-OAB SP e diversas outras. Juntos, tivemos participação ativa na extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF, na criação da figura do microempreendedor individual, nos aprimoramentos do Simples Nacional, e outros debates fundamentais, como a implantação do e-Social e demais braços do Sistema Público de Escrituração Digital-Sped, e mais recentemente, na Reforma Tributária. Dessa forma, é peça fundamental para o elo entre contribuinte e administração pública, levando as necessidades da sociedade e buscando melhorias.

As Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo promovem a união da comunidade profissional, facilitando o intercâmbio de conhecimento, *networking* e representatividade para os profissionais contábeis, inclusive os peritos, convergindo assim com os objetivos da Apejesp.

Sindcont-SP

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP nasceu com a fundação do Instituto Paulista de Contabilidade-IPC, no dia 19 de julho de 1919, quando um grupo de onze jovens recém-formados reuniu-se para lutar pelos direitos da classe contábil. Devido ao sucesso da iniciativa, seis meses depois o IPC já contava com 151 sócios, absorvendo o Grêmio dos Guarda-Livros de São Paulo. Após intensa campanha para o reconhecimento da atividade como profissão, no ano de 1926, o senador João Lira Tavares (RN), que trabalhava em prol da causa e em jantar oferecido pela classe ao ele, rendeu uma homenagem a toda classe, instituindo o dia 25 de abril como o Dia do Contabilista.

Em 1927, o eminente contabilista Francisco D'Áuria, o primeiro presidente do IPC, elaborou o "Registro Geral de Contabilistas do Brasil" (profissão regulamentada), com o propósito de selecionar os profissionais aptos para desempenhar as funções de contador, de acordo com os títulos de habilitação. As duas primeiras grandes conquistas de uma série que viria mais à frente, ocorridas em 1930, foram a regulamentação do ensino comercial e da profissão do contabilista e a instituição do registro obrigatório dos guarda-livros e dos contadores na Superintendência do Ensino Comercial. No ano seguinte, um decreto estabeleceu condições e prazos para o registro desses práticos e a partir de então, a profissão contábil esteve indissolúvelmente ligada à preparação escolar.

Em 1932, um grupo de dissidentes do IPC fundou o Sindicato dos Contadores de São Paulo, passando a classe a ter dois sindicatos atuando com a mesma fina-



lidade. Com a Lei de Sindicalização, aprovada no ano de 1940, o IPC e o Sindicato dos Contadores de São Paulo realizaram uma Assembleia Geral, que resultou na unificação das duas entidades, deliberando o enquadramento sindical, recomposição da diretoria, aprovação dos estatutos e constituição do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP que representa todas as pessoas físicas do ramo de Contabilidade na Capital e na Grande São Paulo.

CFC e CRCs

Em 1943, o ensino comercial e a regulamentação profissional foram complementados e consolidados pelo Decreto-Lei n.º 6.141 e, em 1945, pelo Decreto n.º 7.938, consolidou-se o ensino técnico em grau superior em Contabilidade. Este decreto foi bastante aplaudido pelas lideranças contábeis da época, que multiplicaram suas gestões junto aos poderes públicos para a criação de um órgão semelhante ao Conselho Regional de Engenharia e à Ordem dos Advogados do Brasil, as duas profissões de nível universitário até então regulamentadas no Brasil. Em 1946 foi criado o Conselho Federal de Contabilidade, com duas categorias: Contadores (graduados em Ciências Contábeis) e Técnicos em Contabilidade (graduação em nível médio, geralmente em escolas técnicas comerciais). Os guarda-livros (sem escolaridade formal) foram reconhecidos como Técnicos em Contabilidade em 1958. A extinção de registro profissional dos técnicos em Contabilidade se caracterizou a partir da Lei n.º 12.249/10, que alterou o Decreto Lei n.º 9.295/46, definindo a partir de 1º de junho de 2015 formação acadêmica em Ciências Contábeis, obrigatoriamente, para adquirir o registro profissional perante os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Criado e regido por legislação específica, o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, o CFC possui um representante em cada Estado e mais um no Distrito Federal, no total de 27 conselheiros efetivos e igual número de suplentes, e tem, dentre outras finalidades, nos termos da legislação em vigor, principalmente a de registrar, orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade-CRCs; decidir, em última instância (Tribunal), os recursos de penalidade imposta pelos CRCs; regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

CRCSP

Criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP é uma Autarquia Especial Corporativa, dotada de personalidade jurídica

de direito público. Sua estrutura, organização e funcionamento são regulamentados pela Resolução CFC n.º 1612/2021, que aprova o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O CRCSP exerce as suas competências institucionais por meio do seu Plenário, composto por 36 conselheiros efetivos e igual número de suplentes, conforme Decreto-Lei n.º 1.040/1969, alterado pela Lei n.º 11.160/2005 e pela Lei n.º 12.932/2013. São eleitos para mandatos de 4 anos, tendo eleições a cada 2 anos, renovando 1/3 de seu Plenário e 2/3 na seguinte. O cargo de conselheiro no CRCSP é de exercício gratuito e obrigatório e deve ser considerado serviço relevante pelos profissionais da Contabilidade que o exercem.

São competências conferidas ao CRCSP, por meio Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 1.040, de 1969, e das Leis n.º 12.249, de 2010, e n.º 12.932, de 2013:

- I. Registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil no Estado de São Paulo; e
- II. Desenvolver e promover o Programa de Educação Profissional Continuada, contribuindo para a atualização e desenvolvimento dos profissionais da Contabilidade.

A atividade de Educação Continuada – normatizada pela Lei n.º 12.249/2010 possibilita que o CRCSP firme parcerias com as Entidades Contábeis do Estado de São Paulo, objetivando realizar atividades que visam atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da Contabilidade e seus usuários, promovendo atividades de capacitação, por meio de eventos, projetos e atividades que versem sobre temas de interesse da classe contábil.

O Portal da Transparência e Prestação de Contas do CRCSP é um canal de comunicação com o cidadão cujo objetivo é fornecer informações sobre os atos de gestão praticados pelo Sistema CFC/CRCs para a classe contábil e a sociedade brasileira.

No ano de 2024, o CRCSP, por intermédio da Portaria CRCSP n.º 018/2024, de 07 de fevereiro de 2024, instituiu a Comissão de Normas Técnicas de Perícia, tendo como objetivos: I – Promover propostas para ações de desenvolvimento profissional com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade e demais legislações pertinentes; II – acompanhar as alterações de normativos e legislações pertinentes ao assunto; III - examinar possíveis complexidades de questões aplicadas, propondo ações para esclarecimentos; IV – promover a divulgação de informações relacionadas ao assunto, atuando em prol de melhorias para o exercício profissional da classe contábil; V – interagir com outras entidades públicas e privadas para desenvolvimento dos temas técnicos em prol da classe



contábil e da sociedade; VI – entre outras atribuições, dar ampla divulgação das ações desenvolvidas.

Fecontesp

O Sindcont-SP liderou os trâmites para a criação da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo-Fecontesp, em 27 de fevereiro de 1948, pelos Sindicatos dos Contabilistas de São Paulo, Santos, Ribeirão Preto, Sorocaba e Campinas. A Federação atualmente conta com 20 Sindicatos em sua base.

A Fecontesp é um órgão sindical constituído para fins de reunião dos Sindicatos representativos da profissão contábil em nível regional, bem como dos contabilistas localizados nas regiões não abrangidas pela territorialidade da base sindical de sua categoria. Seu principal propósito hoje é representar os direitos e os interesses gerais dos contabilistas do Estado de São Paulo, através do pleito dos seus Sindicatos Filiados, perante as autoridades administrativas e judiciárias, em todas as esferas de poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – e frente às entidades representativas da população.

Sescon-SP/Aecon-SP

O Sescon-SP nasceu no dia 12 de janeiro de 1949, com a denominação de Associação das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo-Aecon-SP, após intensa e vitoriosa campanha por todo Estado de São Paulo em contato com os empresários da Contabilidade. Outro marco importante foi o processo de transformação do Sescon-SP em uma entidade sindical. Na década de 1960, foi alterada a base territorial e o âmbito de representação, sendo incluídas também as empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de São Paulo. O reconhecimento pelo Ministério do Trabalho ocorreu em 4 de novembro de 1964, com a expedição da respectiva Carta Sindical com a denominação de Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, representando a respectiva categoria econômica do 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio – do Plano da Confederação Nacional do Comércio. Já em 1987, a entidade recebeu a nomeação de Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo.

Ibracon

A história do Ibracon se iniciou em 13 de dezembro de 1971, com a criação do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil-IAIB – 1971, que nasceu da união do Instituto dos Contadores Públicos do Brasil-ICPB – 1957 e do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes-Ibai – 1968.



Entre diversas transformações desafiadoras daquela época, destaca-se a contribuição do Ibracon para a reorganização do mercado de capitais brasileiro, após a quebra da Bolsa de Valores em São Paulo e Rio de Janeiro, que aconteceu na década de 1970. Dessa forma, a criação do Instituto foi fundamental para a reconstrução econômica do País, já que nesse mesmo período a auditoria independente passou a ser obrigatória para empresas de capital aberto.

Além disso, a trajetória do Ibracon, que foi o primeiro a organizar e estabelecer uma estrutura contábil para o Brasil, segue entrelaçada com a história da auditoria independente, com o reconhecimento e a credibilidade como marcas da sua biografia:

- Em 1972, o Ibracon ganhou força ao contribuir para que o Banco Central realizasse a emissão da Circular 327, que tornou obrigatória a auditoria nas instituições financeiras;
- Discutiu a reforma da Lei das Sociedades por Ações com a emissão de um relatório com sugestões ao Banco Central, sendo protagonista por sua aprovação em 1976;
- Ainda em 1976, o Ibracon seguiu com um papel central na formulação de normas e princípios contábeis devido à criação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM;
- Fortaleceu o desenvolvimento da Contabilidade e o processo de convergência de normas internacionais em todos os seus estágios, fazendo presença na Federação Internacional dos Contadores (IFAC, em inglês) desde 1977.

O Ibracon continua contribuindo ainda mais para o fortalecimento da Auditoria Independente no Brasil e demonstrando a relevância da Auditoria Independente para o mercado e a sociedade.

Academia Paulista de Contabilidade-APC

Fundada em 1952, pelo professor Francisco D'Áuria, juntamente com outros renomados contabilistas da época. Foi a segunda instituição do gênero criada no Brasil, sendo antecedida apenas pela Academia Mineira de Ciências Contábeis, instituída em 1950.

Ficou inativa por quase 50 anos. Em 2011, por iniciativa do contador Domingos Orestes Chiomento, estimulado por outros contabilistas ilustres, a Academia de São Paulo foi reinstalada, tendo Irineu De Mula como presidente nas duas primeiras gestões, o qual empossou grande parte dos Acadêmicos que



comporiam as 50 Cadeiras da APC. Posteriormente, aumentou-se o quadro para 70 Cadeiras.

A Academia Paulista de Contabilidade tem por finalidade a valorização educacional e cultural, a imagem, desenvolvimento e estímulo ao conhecimento filosófico, científico e tecnológico das Ciências Contábeis. Tem produzido vasto material em formato de livros e e-books e palestras interativas e incentivado a pesquisa acadêmica.

Apejesp

A Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp é a principal entidade representativa da atividade no estado. Fundada em 30 de agosto de 1957, na cidade de São Paulo, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer a atividade de Perícias e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento dos profissionais que atuam na área.

O objetivo da Associação é representar seus associados perante os órgãos da Justiça e entidades afins, visando o aperfeiçoamento do sistema normativo relativo à Perícia e a melhoria contínua dos serviços prestados pelos peritos. Além disso, a Apejesp oferece cursos e eventos para capacitação e certificação profissional, destacando-se pela realização do Curso de Perícia Judicial e de Oficinas Técnicas. Seu funcionamento é regido por seu Estatuto Social, normas legais e regulamentos que lhe são aplicáveis.

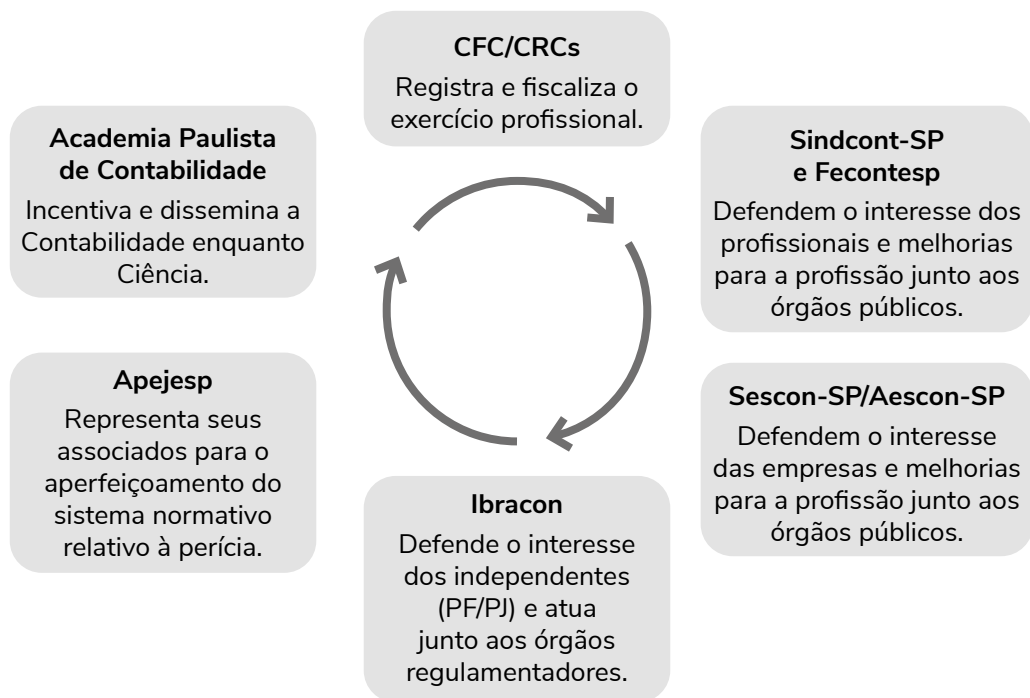
Atualmente, a Apejesp congrega peritos das áreas de humanas, exatas e biológicas, mas seu presidente é sempre um contador. Possui relacionamento direto com o Poder Judiciário. Os dados dos associados, por área de atuação, são disponibilizados em seu portal www.apejesp.com.br.

Ainda de forma conjunta, a Apejesp conquistou grandes benefícios para a classe, perante os Tribunais, entre eles, o acesso dos peritos e assistentes aos processos digitais, acesso físico ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com as mesmas prerrogativas que os advogados, correção de divergências nos cálculos do PJE- CALC, além de reajuste parcial da tabela de honorários da Defensoria Pública, que a partir de 2023, passou a ter atualização monetária anual pela Resolução 910/2023 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na área da representação pericial, temos a Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores – Febrapam.

A Febrapam foi fundada em 2 de maio de 2000, tendo a Apejesp como uma das fundadoras. Tem como missão principal a representação das Associações Estaduais junto aos Órgãos Federais, Tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça.

Estrutura das Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo



Educação Profissional Continuada voltada para a Perícia Contábil

Desde 2014, o CRCSP com apoio da Apejesp e das demais Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo, ampliou a realização de atividades voltadas à área de Perícia. Com certeza, a criação do Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, em 2016, que trouxe a obrigatoriedade, a partir de 2018, do cumprimento de pontuação no Programa de Educação Profissional Continuada-PEPC exigido pelo CFC e regulamentado pela NBC PG 12 (R4) para manutenção do(a) perito(a) nesse cadastro, contribuiu e vem contribuindo para o incremento de ações e atividades voltadas para a área da Perícia.

Desde 27/04/2018, o CRCSP em conjunto com a Apejesp tem estabelecido um cronograma de reuniões técnicas para peritos, realizadas mensalmente, com palestras sobre temas inerentes à Perícia Contábil. O objetivo das reuniões técnicas é oferecer assuntos específicos que são demandados nos processos judiciais que necessitam de prova pericial. A atividade tem sido desenvolvida focando na troca de experiências sobre pontos específicos da nossa área de atuação, vez que profissionais renomados na área da Perícia têm participado das nossas reuniões.



O Perito, a Apejesp e a importância de ser seu associado(a)

É fato notório que o meio jurídico necessita tomar emprestadas as habilidades e o conhecimento do perito contador em suas decisões e, além do Judiciário, a demanda também vem se consolidando no âmbito estadual em inquéritos policiais e ações penais, bem como no extrajudicial em arbitragens.

Portanto, o profissional contador na função de perito continua registrando a história e confirmando sua responsabilidade social ao materializar fatos contábeis controversos, quantificar perdas e confirmar fraudes contábeis, inclusive em casos de maior complexidade, característica da arbitragem no Brasil.

A Apejesp é uma entidade pujante, formada por peritos das mais diversas áreas do conhecimento: humanas, exatas e biológicas. Além de representar os interesses de seus associados, a Associação também se preocupa em promover o aperfeiçoamento dos profissionais que fazem parte da Entidade, incentivando o aprimoramento técnico-cultural através de palestras, cursos, seminários, reuniões e demais atividades que contribuem para o avanço no campo de atuação profissional. A Apejesp tem extrema importância junto às Entidades Congraçadas, principalmente pela sua especialidade nas diferentes áreas de atuação do serviço prestado. Um dos pontos que mais chama a atenção no quadro de associados da Apejesp é a multidisciplinaridade de profissões, o que é de extrema relevância.

A Entidade nasceu de um grupo de contadores que tinha a necessidade de congregar os profissionais da área de Perícia com o objetivo de promover suas atividades e trocar experiências para melhoria do conhecimento e, paralelamente, reunir novos profissionais que se dedicavam à atividade de peritagem judicial.

A trajetória de evolução da Apejesp vem desenvolvendo ações extraordinárias, com destaque para as conquistas alcançadas nos últimos anos, como a modernização da sua sede, a inclusão do site da Apejesp no site do TRT, a elaboração e distribuição do Guia de Peritos, a implantação do Curso Preparatório para Peritos, a participação ativa nas atividades realizadas pelas Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo, a criação de um novo site, a implantação da galeria dos presidentes, dentre outras.

Nos últimos anos, a Apejesp conquistou grandes benefícios para a classe pericial, perante os Tribunais, entre eles, o acesso para os peritos e assistentes aos processos digitais, acesso físico ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com as mesmas prerrogativas que os advogados, correção de divergências nos cálculos do PJE-CALC, além de reajuste parcial da tabela de honorários da Defensoria Pública, que a partir de 2023, passou a ter atualização monetária anual pela Resolução 910/2023 do Tribunal de Justiça de São Paulo.



A Apejesp oferece uma lista de peritos habilitados com especialização e experiência em diversas áreas de atuação, trazendo nomes de vários especialistas renomados no mercado das diversas especialidades de Perícia.

A Perícia vive um dos seus momentos mais marcantes em função de duas grandes mudanças que impactaram na carreira dos profissionais. A primeira foi advinda do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, trazendo relevantes alterações no âmbito da produção da prova pericial, incorporando vários entendimentos jurisprudenciais adotados na vigência do Código de 1973, inovações de impacto, destacando-se a formação de cadastro, avaliações periódicas para manutenção do cadastro, com ênfase na atualização do conhecimento, na comprovação de especialização e na experiência profissional, além do estabelecimento de regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito quando da elaboração do laudo pericial.

A segunda foi a criação dos Cadastros Eletrônicos dos Peritos, do Tribunal de Justiça de São Paulo-TJSP por meio do Comunicado Conjunto nº 2348/2016 e do Conselho Federal de Contabilidade - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC, por meio da Resolução CFC nº 1.502/2016.

A Apejesp tem um papel importantíssimo para aproximar e conscientizar o profissional sobre as inovações e impactos advindos com o novo Código de Processo Civil e com os Cadastros Eletrônicos de Peritos, das responsabilidades, das normas técnicas, dos desafios e dos riscos desta função.

A importante missão da Apejesp é contribuir ainda mais para o aprimoramento técnico e evolução dos profissionais, despertando o interesse dos peritos contábeis em participar de atividades de educação profissional continuada para estarem preparados para exercer a função pericial de forma transparente, ética e responsável.

A principal conquista da Apejesp é ser reconhecida hoje pelos profissionais e pela sociedade como uma entidade séria e comprometida com seus associados e em constante desenvolvimento. É sinônimo de segurança e credibilidade, sobretudo para os magistrados. É um órgão importante, tradicional, que inspira e incentiva a atividade profissional além de oferecer pessoal altamente especializado para resolver as lides mais intrincadas como só a Justiça, em geral, pode apresentar. É a associação de classe do perito, já que as nossas leis ainda não regulamentaram essa profissão.

A Perícia sempre necessitou e continuará necessitando de valorosos profissionais com ética e conhecimento.

Associar-se às entidades contábeis e especialmente à Apejesp é integrar essa união dos profissionais da área pericial nas suas mais variadas formas de representação e especialização como um único conjunto de forças dos talentos necessários de suporte ao Poder Judiciário.



Vivências dos autores

José Vanderlei Masson dos Santos

“Meu primeiro contato com a Perícia Contábil foi no final dos anos 1980, onde como integrante do departamento de Contabilidade de uma indústria química em Cubatão, auxiliiei no fornecimento de documentos para suporte da Perícia, onde se apurava dano ambiental causado pela poluição na Serra do Mar.

Posteriormente, no início dos anos 1990, já na Capital, contratado por um grupo financeiro, comecei a atuar como assistente técnico. Em meados de 1990, iniciei minha atuação como perito, especializando-me na área de Insolvência. Foi quando, em 1994, conheci a Apejesp, tendo me associado, buscando aprimorar meus conhecimentos profissionais e contato com os pares atuantes no mercado pericial.

Em 2012, assumi pela primeira vez a presidência da Diretoria da Apefesp, à convite dos ex-presidentes Silvio Lopes Carvalho, Paschoal Rizzi Naddeo e Sebastião Edison Cinelli, fazendo parte de seus órgãos diretivos e deliberativos desde então, além de ser acadêmico e participar de diversas outras entidades da classe.

Por fim, resumo que a educação continuada e a participação em entidades de classe, são imprescindíveis para a qualificação do profissional da perícia, principalmente aqueles que estão iniciando.”

Suely Gualano Bossa Serrati

“É muito difícil dizer se eu escolhi a Contabilidade ou se foi ela que me escolheu. Os meus anseios iniciais estavam voltados para a conquista de um cargo público de nível superior, enquanto era funcionária de uma instituição financeira privada. Ingressar no curso de Ciências Contábeis me permitiu participar com êxito em concurso público do Banco Banespa, no qual permaneci até 1995. Contudo, o que realmente despertou o fascínio pela profissão foram as demandas que surgiram após esse período, trabalhando em antigos processos de concordata e falência, nos quais se aplicavam as habilidades de análise contábil, gerencial e patrimonial, integrando-se com questões de direito empresarial/falimentar, revisionais financeiras e muitos outros procedimentos no âmbito judicial, resultando por fim na atuação em perícias cíveis, o que se mantém até os dias atuais.

A minha jornada como integrante das entidades contábeis teve início no CRCSP, eleita como conselheira em 2013. Na Apejesp fui membro do Conselho Fiscal em 2016. Em 2020 fui convidada a integrar o Conselho Consultivo do Sindcont-SP. Os principais motivos sempre estiveram vinculados com as minhas atividades profissionais desenvolvidas desde 1995, com forte enfoque nas perícias judiciais, objetivando o desenvolvimento e fortalecimento deste ramo de atuação.



A minha trajetória foi pavimentada com muita resiliência, empenho, estudo, ética e uma dose generosa de autoconfiança para suplantar obstáculos e alcançar meus objetivos profissionais. Dedicção, coragem para encarar desafios e paixão pela Perícia orientaram meus passos até aqui.

Ser a primeira mulher a assumir a presidência da Apejesp, antes de tudo, representa uma valiosa oportunidade e incentivo para o aumento da presença feminina nas entidades. Entendo que a classe contábil como um todo se mantém no protagonismo das ações nesse segmento profissional, ao contar com uma contadora à frente de uma entidade representativa como essa.

Nossas metas para a valorização profissional focada na Perícia, abrangem a promoção do reconhecimento desta atividade como uma peça fundamental para se alcançar justiça, fortalecendo a imagem dos profissionais, estimulando especialização, a atualização contínua e a defesa das suas prerrogativas perante órgãos públicos, privados e a sociedade em geral”.

Angela Zechinelli Alonso

“Ingressei em escritório contábil muito cedo, quando cursei o Técnico de Contabilidade. Passei pela área fiscal e contábil. E não gostei. Fui cursar Jornalismo, que era minha aspiração à época e muito tem me valido pela vida profissional. Mas apesar do curso ter sido fantástico, trabalhar em uma revista de motociclismo me mostrou um universo quase caótico. Também não gostei. Na ocasião, meu falecido pai, José Rojo Alonso, do qual sou fã incondicional, estava saindo de uma fusão de firmas de Auditoria e recomeçando suas atividades com a Alonso, Barretto & Cia. – Auditores Independentes e eu, sorrateiramente, me coloquei na parte administrativa da firma, já que ele estava contratando; aproveitei e entrei no curso de Ciências Contábeis e não parei mais de estudar. E foi assim que tive meus primeiros contatos com a Perícia Contábil: vários peritos me levavam seus Laudos para serem datilografados em um estilo todo especial.

Segui carreira na firma, conseguindo avançar na parte técnica, em Auditoria, e percorri todos os níveis até chegar a sócia. Realmente, a Auditoria me cativou e me envolvi nas entidades contábeis em busca de mais conhecimento e *networking*. Em determinado momento, meu pai, que tinha grande atuação em Perícias Judiciais e Extrajudiciais, especialmente como assistente técnico, e já lutava pela divulgação da atuação do contador não só como perito, mas também como árbitro, em Arbitragens, preocupado com sua saúde e com os trabalhos em andamento de seus clientes, me pediu para passar também a atuar na área. E eu topei o desafio. Já faz mais de vinte anos que abracei essa especialização e tenho o privilégio do reconhecimento profissional nas duas principais áreas em que atuo: Auditoria e Perícia.



É fundamental ter motivação e satisfação na profissão e não ter medo de inovar. O aforismo “faça o que você ama e você nunca terá que trabalhar um dia sequer na vida”, que já foi atribuído a Confúcio, segue valendo.”

Raul Corrêa da Silva

“Meu pai era contador. Eu fui tomando gosto e meu espírito empreendedor me levou à formação em Direito e Ciências Contábeis. A influência paterna foi tanto na profissão, quanto no time do coração: o Corinthians. Mas eu gostaria de exaltar a necessidade do profissional da Contabilidade se relacionar com seus colegas de profissão e de se manter atualizado. É um mundo à parte quando você atua em entidades contábeis e nada se compara a estar em um ambiente profissional tão rico de especializações.

A gente tem que dar oportunidade. É assim na minha firma, a BDO, e é assim na minha vida. O Ibracon tem o foco em Auditoria, porém, qualquer profissional da Contabilidade pode se associar e irá encontrar um forte ambiente de estudos regulatórios internacionais, inclusive os peritos. O mundo dos negócios está globalizado e as multinacionais seguem o padrão mundial de solução de conflitos em arbitragens. E estamos falando de números altíssimos. Nesse mercado, o perito precisa ter uma estrutura de conhecimento que atenda os anseios desse porte de clientes. Logicamente, seu faturamento também seguirá esse patamar.”

Referências

1. ALONSO, J. R. Normas e procedimentos de perícia judicial. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1975.
2. ALONSO, A. Z.; MAURE, A. A. L. Resgate da Memória Contábil nos Estados. São Paulo: CFC, 2008. Páginas 921-943. Disponível em: [Resgate da Memória Contábil] (<http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/08/resgate.pdf>).
3. ACADEMIA PAULISTA DE CONTABILIDADE. História. Disponível em: (<https://apcsp.org.br>).
4. APEJESP. 60 Anos de História: Alicerce Técnico da Justiça. São Paulo: Apejesp, 2017.
5. CRCSP Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Relato Integrado – 2023. Disponível em: [Relato Integrado] (<https://online.crcsp.org.br/lib/visualizadorHandler.axd?token=123315>).
6. FEBRAPAM. Disponível em: (<https://febrapam.org.br/>)
7. FECONTESP. História. Disponível em: (<https://fecontesp.org.br/>).
8. FERREIRA LEMES, S. Arbitragem em Números – pesquisa 2021/2022 realizada em 2023. Disponível em: (<https://www.mluis.adv.br/wp-content/uploads/2023/11/2023-Pesquisa-Arbitragem-em-Numeros.pdf>). Acesso em: 18 de junho de 2024.
9. HOOG, W. A. Z.; ALONSO, J. R. Arbitragem uma Atividade para Contadores. São Paulo: Juruá, 2016.

10. IBRACON. Auditoria, Registros de uma profissão. Ibracon. Disponível em: (<https://www.ibracon.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Auditoria-Registros-de-uma-Profissao.pdf>). Acesso em: 27 de junho de 2024.
11. PESQUISA NO CADASTRO NACIONAL DE CURSOS E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CADASTRO. e-MEC. 2022. Disponível em: (<https://emec.mec.gov.br>). Acesso em: 18 de junho de 2024.
12. SÁ, A. L. Perícia Contábil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
13. SERRATI, S.G.B.; ALONSO, A.Z. et al. Imersões Contábeis, Econômicas e Sociais na Atualidade, por Elas. 1ª ed. São Paulo: De Leon Comunicações. 2023. Disponível em: (<https://www.apcsp.org.br/>).
14. SESCON. História Sescon/Aescon. Disponível em: (<https://sescon.org.br/historia/>).
15. SINDCONTSP. Tradição e Modernidade. Disponível em: (<https://www.sindcontsp.org.br/nossa-historia/>). Acesso em: 22 de junho de 2024.



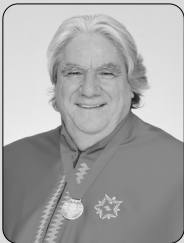
Angela Zechinelli Alonso

Contadora, pós-graduada em Auditoria e Controladoria, jornalista, auditora e perita, cadastrada no Cadastro Nacional de Auditores Independentes-CNAI e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC do CFC. É sócia da Alonso, Barretto & Cia. - Auditores Independentes, e atua como representante do CFC e do Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon no Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério da Economia; foi coordenadora adjunta na Comissão do PEPC do CFC, na gestão 2022-2023; é membro da Comissão de Conduta Ética do Ibracon Nacional desde 2021. Atuou como representante do CFC no Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado-Codin. Foi presidente do Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon, na gestão 2002-2004 e conselheira do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP de 2009 a 2021. Foi agraciada com a Medalha “Joaquim Monteiro de Carvalho” pelo CRCSP; com o Título “Contabilista Emérito”, pelo Sindcont-SP. Vencedora do Prêmio Nacional do Conselho Federal de Contabilidade-CFC com o tema “História da Contabilidade no Estado de São Paulo”. Coordenadora e coautora dos livros editados pela Academia Paulista de Contabilidade-APC, onde ocupa a Cadeira de nº 36, que tem como Patrono o contador Íres Miguel Rotundo.



José Vanderlei Masson dos Santos

É perito judicial e presidiu a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp, por várias gestões consecutivas. Foi vice-presidente da Federação Brasileira da Associação de Peritos Árbitros e Mediadores-Febrapam, entre 2014 e 2015; membro da Comissão de Falências e Recuperação do IASP, entre 2013 e 2014. É coautor dos livros “Direito Recuperacional” e “Direito Recuperacional de Empresas e Falências – Aspectos e Relevantes da Lei nº 11.101/2005”, publicados pela Editora Quartier Latin, em 2010 e 2014, respectivamente. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 39, que tem como Patrono o contador Ynel Alves de Camargo.



Raul Corrêa da Silva

É sócio fundador e presidente da BDO RCS, membro do Board das Américas da BDO, membro do conselho consultivo do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP; foi membro do Comitê Executivo e presidente da região latino-americana da MRI-Moores Rowland International (Praxity); foi conselheiro do CRCSP; presidiu o Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon, 5ª Seção Regional e foi vice-presidente da Anefac. Agraciado com o Prêmio Administrador Destaque pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRA-SP e “Contabilista Emérito” em 2015 pelo Sindcont-SP. Recebeu a Medalha do Mérito Contábil “Joaquim Monteiro de Carvalho” pelo CRCSP, foi nomeado na categoria “Lifetime Achievement Award” do Prêmio Anual do IAB em 2015 e 2016. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 15, que tem como Patrono o contador Antonio Peres Rodrigues Filho.



Suely Gualano Bossa Serrati

Contadora com pós-graduação em Controladoria e Avaliações Periciais, atuante na área de Perícia, com nomeações vigentes em diversas varas cíveis do Fórum João Mendes-SP. Conselheira CRCSP; coordenadora da Câmara de Controle Interno; Coordenadora Adjunta da CAE Perícia/CFC; conselheira Fiscal da Apejesp e do Sindcont-SP; presidente da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp; vice-presidente da Federação Brasileira de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores-Febrapam. Docente de Pós-Graduação do Curso de Perícia na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado-Fecap. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 16, que tem como Patrono o contador João Batista Fernandes.



As Entidades Congraçadas e a Perícia Contábil em Goiás

João Luis Aguiar

Sobre as principais Entidades Congraçadas e envolvidas diretamente com a Perícia Contábil no Estado de Goiás, merecem destaque o Conselho Regional de Contabilidade de Goiás-CRGO; a Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás-Aspecon-GO; o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas-Sescon-Goiás; a Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon e o Sindicato dos Profissionais da Contabilidade de Goiânia e Região Metropolitana- Sinticontábil. Portanto, são entidades imprescindíveis para a regulamentação, fiscalização, e valorização da profissão, pois estão voltadas para a educação continuada aos profissionais e às empresas que atuam na Perícia Contábil.

Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRCGO)

Mesmo já sendo uma profissão relevante e atuante no Brasil a profissão contábil não era regulamentada. Até que em 27 de maio de 1946, o então presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, baixou o Decreto-Lei nº 9295/46 criando o Conselho Federal de Contabilidade, os Conselhos Regionais e definindo as atribuições do contador e dos atualmente extintos guarda-livros. Nascia aí o sistema CFC/CRCs, coroando o esforço hercúleo de diversos profissionais, sobretudo daquele que viria a ser reconhecido posteriormente como o patrono da Contabilidade Brasileira, o senador João Lyra Tavares. Embora o decreto criasse naquela mesma data os conselhos regionais, muitos deles só foram instituídos de fato nos anos seguintes.

Histórico de publicações pelo CRCGO

O CRCGO, desde agosto de 1991, possuiu um vasto histórico em publicações de obras literária em Perícia Contábil, conforme segue:

Em agosto de 1991, o CRCGO, promoveu a 1ª edição do livro sob o título “Perícia Contábil” e a 2ª edição em agosto de 1995, nessa com a participação do contador Nelson dos Santos, encarregado da sua revisão e ampliação. Uma 2ª tiragem dessa 2ª edição foi lançada no Congresso Brasileiro de Contabilidade, em Fortaleza, no ano de 1996, pelo próprio CRC-GO. Também, o CRC-SC promoveu uma edição do livro no ano de 1997.

Uma 3ª edição foi publicada em 2004, por conta de uma completa reestruturação e ampliação, com um novo título: “Manual de Perícia Contábil Judicial”, que se trata de um roteiro de utilização para os casos de maior ocorrência na rotina dos peritos contadores, assistentes e demais interessados no ramo da Perícia Contábil na esfera judicial. Teve como autores Levi Alvarenga Rocha e Nelson Dos Santos, com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares.

Em 2013, o Conselho Regional de Contabilidade de Goiás e o Comitê de Perícia Contábil do CRC-GO, promoveram uma 4ª publicação do livro denominado de “Manual de Procedimentos Periciais”, de autoria dos contadores João Luis Aguiar e Edmilson de Souza, os quais foram distribuídos aos contadores, peritos contábeis do Estado de Goiás, juízes, eventos regional e nacional de forma gratuita. Essa obra trouxe vários temas de relevância para os que atuavam ou pretendiam atuar como perito judicial e extrajudicial, com conceitos, fundamentação da Perícia Contábil Judicial, Extrajudicial, Arbitral, nomeação do perito, perito assistente técnico, proposta de honorários, Laudo Pericial, responsabilidade do perito, Mediação, Arbitragem e modelos de petições e contrato de prestação de serviços. Com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares.

Por último, no ano de 2023, a Comissão de Peritos Contábeis do CRCGO, em parceria com o Sescon-Goiás, lançou, no Simpósio de Perícia Contábil de Goiás o livro “Perícia Contábil: Conceitos, Estudo de Caso e Modelos”

Comissão de Perícia Contábil do CRCGO

Com a necessidade de estabelecer estudos relacionados à Perícia Contábil, haja vista que o campo de aplicação da Perícia Contábil e o cenário atual do contador, demandam uma educação continuada com pesquisa, interpretação, identificação, avaliação, registro, controle e evidenciação de fatos contábeis decorrentes de variações patrimoniais, o CRCGO, publica a Portaria CRC-GO nº 030/2012, em 13 de abril de 2012. Estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Comitê de Estudos relacionados à Perícia Contábil.

No ano de 2024, o CRCGO, através da Portaria PRES CRCGO nº 135, de 03 de maio de 2024, institui a Comissão de Peritos Contábeis de Goiás, tendo como objetivos: I – Promover a aproximação, com o CRCGO dos contadores que atuam na área de Perícia; II – Desenvolver ações para a busca do conhecimento e a educação continuada do perito contábil; III – Realizar estudos técnicos na área de Perícia, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como promover encontros e publicar artigos, visando favorecer o conhecimento científico dos contadores que atuam nessa área; IV - Divulgar e incrementar as ações de Educação Profissional Continuada.



Simpósio e Fórum de Perícia Contábil de Goiás

Desde 2013, o CRCGO, através da Comissão de Peritos, Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás-Aspecon-GO e demais entidades contábeis, realizam o Simpósio e Fórum de Perícia Contábil, com os objetivos de divulgar e incrementar as ações de Educação Profissional Continuada voltadas aos profissionais peritos, abordando propostas e temas atualizados, promovendo encontros específicos, com temas relevantes e a participação de palestrantes regionais e nacional, o qual tornou-se um evento, tradicional e indispensável para a classe de peritos contábeis, o qual chegará na sua 9ª edição, juntamente, com o Fórum de Perícia Contábil de Goiás, realizados pelo CRCGO, em parceria com a Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás-Aspecon-GO.

Nesse evento teremos profissionais palestrantes de renome nacional de vários Estados do Brasil. Ainda, proporcionará a educação continuada aos profissionais da Perícia Contábil de Goiás e do restante do Brasil, devido ao seu formato híbrido, presencial e transmissão pelo canal do YouTube do CRC-GO) para os inscritos e a contribuição para com a Educação Profissional Continuada-EPC, determinado pela NBC PG 12 (R3) do Conselho Federal de Contabilidade. Os palestrantes de todo o Brasil, sempre “pro bono”, compartilham seus conhecimentos para que todos se capacitem nas mais diversas diretrizes e normatizações voltadas para a Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial.

Sescon Goiás

Em sua história o Sescon-Goiás, informa que o sistema sindical brasileiro apresenta como um de seus fundamentos a estrutura confederativa, ou seja, uma pirâmide formada na base pela representação de categorias através do sindicato; no segundo plano pela federação que coordena a atuação dos sindicatos; e, em Última instância, pela confederação, também com atribuições de coordenação dos interesses de categorias, desta feita no nível nacional.

O Sescon-Goiás foi fundado em dezembro de 1992 e é neste contexto, uma entidade de primeiro grau, uma entidade representativa das categorias “empresas de serviços contábeis” e das “empresas de assessoramento, Perícias informações e pesquisas no Estado de Goiás.”. A própria Constituição Federal se refere à grande importância dos sindicatos ao dizer que a eles cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O Sescon-Goiás é integrante do 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio. É filiado à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e



Pesquisas – Fenacon e faz parte do Sistema Confederativo Sindical do Comércio – Sicomercio.

A sua representatividade é nas categorias assessoramento, Perícias, informações e pesquisas, em cerca de 70 (setenta) atividades econômicas a ela pertencentes, abrangendo desde serviços auxiliares do comércio, serviços auxiliares de intermediação financeira, atividades privativas de administradores e economistas, consultorias, assessorias, *holding* de instituição financeira dentre outras conexas e similares. Assim, a lista das categorias representadas pelo Sescon-Goiás foi elaborada a partir da denominação utilizada para efeito de classificação ao Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE a fim de facilitar sua identificação. Como existem denominações genéricas, em caso de dúvida, a assessoria jurídica deve ser consultada.

Em sua atuação, o Sescon-Goiás disponibiliza uma série de serviços aos seus associados e representados, como certificação digital, cursos, palestras e *workshops*, assessoria jurídica, consultoria, além de convênios e parcerias com empresas de diferentes segmentos. A entidade tem atuado junto a parlamentares Estaduais e Federais, para salvaguardar interesses e solucionar problemas inerentes às categorias econômicas representadas. Participa efetivamente de ações que visam amenizar os problemas sociais, promovendo diversas campanhas socioambientais (doação de alimentos, coleta de lixo eletrônico, etc.)

O Sescon-Goiás executa um trabalho inteiramente voltado a uma representação eficiente para alcançar, com isso, a satisfação dos seus associados e representados. A entidade busca incessantemente aprimorar e ampliar os seus serviços dentro de uma administração responsável e consciente, enaltecendo sempre a importância da participação constante dos seus associados e representados.

Por último, o Sescon-Goiás não tem medidos esforços para contribuir com as empresas de Perícias contábeis do Estado de Goiás, incentivando-as a participarem de eventos e cursos relacionados à Perícia Contábil. Sendo que no ano de 2023 foi a entidade de fundamental importância para a publicação do livro “Perícia Contábil: Conceitos, Estudo de Caso e Modelos”, juntamente com a Comissão de Peritos Contábeis.

Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás-Aspecon

A Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás-Aspecon, fundada em 10 de agosto de 2000, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de associação de caráter profissional e cultural, sem



vinculação político-partidária, com abrangência em todo o território goiano, com prazo de duração indeterminado e que reger-se-á pelo presente Estatuto.

O associado não responde com os seus bens pessoais pelos compromissos que os representantes da Associação contrair em nome desta. Sua responsabilidade perante a Associação ou terceiros limita-se ao pagamento das mensalidades e anuidades previstas estatutariamente. A expressão “Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás- Aspecon” será doravante substituída, neste estatuto, pela sigla “Aspecon-GO” e tem por objetivo: congregar, profissionais (pessoas físicas), portadoras de diploma de nível superior em Ciências Contábeis, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás-CRC-GO, para o intercâmbio e aprimoramento técnico, relativo à Perícia Contábil Judicial E Extrajudicial, Arbitragem, Mediação, recuperação Judicial e falência, consultoria técnica e demais atividades contempladas pela Contabilidade e atuar como capacitadora em programas de Educação Profissional Continuada-EPC do sistema CFC/CRC's e em atividades que visam manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da Contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil;

A Aspecon-GO participa ativamente de todos os eventos relacionados à Perícia Contábil no Estado de Goiás, inclusive com um estreito relacionamento junto ao Judiciário. Também, é uma entidade filiada a Federação Brasileira de Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores-Febrapam, a qual é uma entidade que representa e defende as associações de profissionais dessas áreas no Brasil. Fundada em 1999, a Febrapam tem como objetivo orientar, coordenar, qualificar, certificar, proteger, defender e representar suas filiadas, contribuindo para a harmonia entre elas.

Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon

A Academia Goiana de Ciências Contábeis, também denominada Agocicon, é uma associação de profissionais da área contábil, entidade regional, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, com sede na cidade de Goiânia-GO, fundada em 24 de março de 2017, tendo como objetivos: I – promover, divulgar, valorizar e incentivar o desenvolvimento e estímulo ao conhecimento filosófico, científico e tecnológico da Ciência Contábil; II – cultuar a memória de todos aqueles que contribuíram para o aprimoramento da Ciência Contábil; III – desenvolver, fomentar, produzir e/ou participar de projetos e eventos, como seminários, exposições, espetáculos de artes cêni-



cas, musicais, mostras de cinema e outras ações de caráter cultural, regionais, nacionais e/ou internacionais; IV – promover concursos sobre temas relacionados à aplicação da Ciência Contábil; V – celebrar convênios, contratos e intercâmbios regional, nacional e internacional com diversas entidades, com vistas ao aprimoramento e desenvolvimento de suas atividades e da Ciência Contábil; VI – publicar revistas e informativos de suas atividades, bem como obras relacionadas à aplicação da Ciência Contábil; VII – realizar e incentivar a pesquisa e a produção científica na área contábil, podendo promover a sua publicação; VIII – prestar serviços nos campos de atuação previstos neste estatuto, bem como comercializar as obras que publicar; IX – auxiliar ou prestar serviços nos campos de divulgação institucional, planejamento, administração e realização de eventos, podendo, inclusive, participar de certames licitatórios para a realização, montagem, logística, administração, locação e cessão de espaços. Hoje, a Agocicon tem dois projetos de grande relevância em execução, a seguir.

O primeiro é a *Revista Goiana De Ciências Contábeis* que tem por objeto estabelecer e desenvolver no Estado de Goiás e no Brasil a pesquisa científica em torno da Ciência Contábil, através de parcerias com as entidades contábeis, universidades, poder público e privado sobre questões de grande repercussão que impactada as perspectivas de um futuro promissor para os envolvidos com a classe contábil e empresarial, em uma parceria mútua entre a Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon e o Conselho Regional de Contabilidade de Goiás-CRCGO, com o apoio das demais entidades contábeis e das instituições de ensino superior.

O segundo é o *Prêmio Goiano de Excelência na Pesquisa Contábil*, considerando que existem atualmente em Goiás mais de 40 Instituições de Ensino Superior-IES, que sediam aproximadamente 50 cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e em razão da implantação, em 2016, do Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Goiás, na modalidade de Mestrado, com o objetivo de formar docentes e pesquisadores na área de Ciências Contábeis, o notório apoio do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás-CRCGO às iniciativas de cunho acadêmico, destacando-se, a realização dos Encontros de Coordenadores, Professores e Estudantes de Ciências Contábeis, a realização das Convenções Regionais de Contabilidade e a criação da Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon, percebemos a necessidade de difundir conhecimento sobre pesquisa científica entre os profissionais e acadêmicos atuantes no estado de Goiás.

Ainda, o *Prêmio Goiano de Excelência na Pesquisa Contábil*, realizado em parceria com a Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon e o Conselho Regional de Contabilidade-CRC-GO, é conferido anualmente aos melhores



Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis realizados nas Instituições de Ensino Superior-IES sediadas em Goiás. Tendo por objetivo estimular a produção de conhecimento científico por discentes dos cursos de Ciências Contábeis das Instituições de Ensino Superior-IES sediados em Goiás, promovendo a aproximação entre os ambientes acadêmico e profissional e abrangendo temas que envolvem áreas da Ciências Contábeis, nas seguintes linhas de pesquisas:

- 1. Contabilidade financeira:** compreende estudos teóricos e empíricos voltados para o mercado financeiro e de capitais, tributos e crédito. Neste sentido, esta linha de pesquisa abrange conteúdos voltados para a Contabilidade Societária, Regulação Contábil, Auditoria, Teoria da Contabilidade, Contabilidade voltada para a Responsabilidade Social das Organizações, Contabilidade para o Terceiro Setor e de Outros Setores Específicos, Contabilidade Internacional, Métodos Quantitativos Aplicados à Contabilidade Financeira, Governança Corporativa.
- 2. Controladoria e finanças:** compreende estudos e pesquisas sobre instrumentos de gestão necessários ao suporte do processo de planejamento e controle gerencial das organizações, bem como a avaliação do desempenho econômico dos negócios e de colaboradores. A linha abrange conteúdos voltados para a Contabilidade de Custos, Contabilidade Gerencial, Controladoria, Orçamento Empresarial, Controle Gerencial, Desempenho Empresarial, Ferramentas de Gestão, Métodos Quantitativos Aplicados à Contabilidade Gerencial, Gestão de Custos e de Preços, Gestão da Qualidade, Ética, Finanças Corporativas e Avaliação de Investimentos.
- 3. Temas afins:** compreende temas não enquadrados entre as opções anteriores, porém relacionado à temática de Ciências Contábeis. Sendo em formato de monografia (TCC) apresentado em custos de graduação em Ciências Contábeis de Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação situado no Estado de Goiás.

Sindicato dos Profissionais da Contabilidade de Goiânia e Região Metropolitana-Sindcontábil

O Sindicato dos Profissionais da Contabilidade de Goiânia e Região Metropolitana tem como uma de suas principais bandeiras combater o honorário desleal, aquele que é cobrado abaixo dos valores praticados pelo mercado. O principal desafio da entidade será a representação efetiva da categoria. Além disso, utilizar as tecnologias da informação em benefício do contador e abrir mais espaço para a classe contábil junto aos órgãos de governo para os cerca de 4 mil contabilistas atuando na Grande Goiânia.

Conclusão

Quando iniciei na Perícia já com uma bagagem de conhecimento e vivência na prática como os 17 (dezessete) anos que atuei como gerente administrativo de Bancos, auditor em indústria de alimentos, administrativo e financeiros em indústria têxtil, empresa multinacional da construção civil, especializada em hidrelétrica e professor universitário nacional e internacional nas disciplinas de contabilidade para os cursos de Ciências Contábeis, Administração, Gestão Ambiental e professor em Mestrado de Contabilidade Internacional no módulo de Contabilidade Internacional. Além, desses conhecimentos, sempre investi em Educação Continuada para manter o nível de conhecimento.

Portanto, para ingressar como um perito contábil de sucesso, o primeiro passo é a vocação pela profissional e muito investimento em conhecimento profissional, principalmente, na área de atuação, se na Perícia Tributária, além das normas publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, possui um vasto conhecimento da Legislação Tributária (Código Tributário Nacional; Estadual e Municipal).

Por fim, a Perícia Contábil não é para amador e mesmo com toda a experiência citada, há casos que demanda de muito estudo, aquisição de livros, leitura de artigos, domínio da tecnologia, abdicação de horas e horas de lazer devido ao tempo dispendido para a execução dos trabalhos.

Bibliografia

Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, <https://crcgo.org.br/nossa-historia/>.

SESCON-Goiás, <https://www.sescongoias.org.br/nossa-historia/>.

Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás, <https://aspecongoias.org/>

FEBRAPAM (Federação Brasileira de Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores), <https://febrapam.org.br/>.

Sindicato dos Profissionais da Contabilidade de Goiânia e Região Metropolitana, <https://radiocontabil.com.br/>.



João Luis Aguiar

Perito Contábil; presidente da Academia Goiana de Ciências Contábeis-Agocicon; vice-presidente de Finanças da Febrapam; coordenador da Comissão de Peritos do CRCGO; pós-doutorado em Gestão e Liderança Educativa; doutor e mestre em Gestão de Empresas pela UAA (PY); especializações em: Gestão e Tributação no Agronegócio; Perícia Judicial; Controladoria e Finanças; Análise e Auditoria Contábil; Direito Tributário e Processo Tributário; bacharel em Ciências Contábeis (Universo); vice-presidente de Finanças da Febrapam; autor de treze livros em Perícia Contábil.

Minha carreira como Perito Contábil

Minha trajetória na Perícia Contábil

Martinho Mauricio Gomes de Ornelas

Ao que parece estava eu fadado a trilhar as veredas da Contabilidade e em especial a da Perícia Contábil, já que quando a este mundo cheguei, era promulgado o Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, assinado pelo então presidente da República Getúlio Vargas, que criou o ensino superior de Ciências Contábeis.

Outros acasos se sucederam.

No período de 1972 a 1975 cursei Ciências Contábeis na PUC-SP e, nesse período, mais precisamente no decorrer do ano de 1973, o Departamento de Ciências Contábeis propôs reforma curricular, aprovada pelos órgãos da Universidade, entrando em vigor a partir do 1º semestre de 1978.

A par dos estudos, já trabalhava como “operador contábil”, (máquinas de Contabilidade National e Burroughs) aquele que formalizava a Contabilidade, escriturando o livro Diário e concomitante o livro Razão. Ademais, já tinha evoluído na profissão, vindo a ser gerente de Contabilidade numa indústria farmacêutica e contador de empresas coligadas de grupo de supermercados.

A experiência acumulada nas empresas privadas por onde passei foram extremamente ricas para o ensinar e realizar Perícia Contábil. É o que se pode denominar de conhecer o “chão de fábrica”, muito útil na ilustração de situações fáticas no ensinar.

Quando dos estudos, no ano de 1973, da reforma curricular da qual participei, junto com o colega Geraldo Gianini, como membros do corpo discente e um dos membros docentes foi o saudoso Mário Martins de Almeida, o qual propôs e foi aprovada a inclusão da disciplina Perícia Contábil, a ser oferecida a partir de março de 1978.



No início de 1976, após várias experiências profissionais na iniciativa privada no setor contábil (transporte terrestre e aéreo, indústria farmacêutica e supermercados) prestei concurso na Universidade Estadual de Maringá-UEM e selecionado, iniciei minha carreira de professor, lecionando Contabilidade de Seguros e Contabilidade Geral.

No segundo semestre de 1976 fui conduzido ao cargo de chefe do Departamento de Administração e Ciências Contábeis da UEM, função que perdurou até final de 1977.

Por acaso estava na entrada do Departamento e iniciei conversa com o professor do Departamento de Direito que ficava em frente ao nosso, o qual se identificou como juiz de Direito da Comarca de Maringá. Falei que formávamos bacharéis em Ciências Contábeis que poderiam realizar Perícias.

Acabei sendo nomeado como perito do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá em um caso de Embargos à Execução, cujo laudo foi entregue em 24 de janeiro de 1978. Como era uma das poucas experiências que ali tive, quem me deu subsídios técnicos importantes foi o assistente técnico indicado pela embargante, que, lamentavelmente, não consegui me lembrar do nome.

Nesse intervalo, o Centro de Ciências Econômicas da UEM, promoveu a Semana de Economia e me coube convidar o prof. Clovis Beppu, a proferir palestra sobre tema econômico. Na oportunidade o prof. Clovis me perguntou se teria interesse em ser professor da PUC-SP. Minha família não havia se adaptado à vida maringaense e respondi positivamente.

Outro acaso iria acontecer na volta a São Paulo.

Fui contratado pela PUC-SP, como professor do Departamento de Contabilidade, a partir de março de 1978. É neste momento que o prof. Clovis me incumbiu de lecionar a cadeira de Perícia Contábil, responsabilidade desenvolvida até meados de 2003, além das disciplinas de Contabilidade Geral para os cursos de Economia e Administração.

Tenho a honra de ter sido, acredito, o primeiro docente responsável pela disciplina de Perícia Contábil no Brasil, pois esta disciplina somente veio a ser parte obrigatória da grade curricular a partir de 1992, por conta das Diretrizes Curriculares aprovadas pela Resolução CFC nº 03/1992.

E, agora, como desenvolver um programa, pois só havia recebido a ementa da disciplina. Bom, foi uma corrida às livrarias para encontrar livros sobre o tema. Encontrei muito pouco¹, mas tudo isso estava disponível na biblioteca do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, o que foi de extrema relevância no desenvolvimento do programa da disciplina. A par disso, era necessário conhecer o rito judicial da realização da prova pericial. Assim, comprei o meu primeiro Código de Processo Civil, vigente a partir de 1973, também conhecido como “Código Buzaid”.



A par da atividade docente, nesse mesmo ano de 1978, iniciei de fato minha atividade de perito contábil, sendo nomeado em várias varas cíveis federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede da cidade de São Paulo.

Cabe aqui agradecer, postumamente, a Vaner Bicego, da Revista Resenha Tributária que conheci na cidade de Maringá, quando da realização do 3º CON-CON – Convenção e Congresso de Contabilidade do Estado do Paraná, realizado em Maringá-PR, de 23 a 27 de novembro de 1977. Foi por intermédio de sua apresentação a um magistrado federal, aqui em São Paulo, que iniciei minha atividade de perito judicial na área federal, envolvendo, basicamente, questões tributárias, previdenciárias, entre outras.

Uma das Perícias mais complexas que me deparei ao longo de minha trajetória foi aquela realizada em uma Ação Ordinária de Anulação de Débito Fiscal, distribuída à Justiça Federal de São Paulo, no decorrer do ano de 1975.

Tratava-se de auto de infração lavrado pela Fazenda Nacional, em 7 de novembro de 1968, na qual o contribuinte era instado a recolher IPI sobre diferenças a maior e a menor no estoque físico de mercadorias, nos exercícios de 1965, 1966 e 1967, sob a alegação de que teria havido operações de compra e venda sem a cobertura documental fiscal.

O trabalho pericial constatou que tais diferenças eram na verdade reflexo da aplicação do sistema de custo padrão adotado pelo contribuinte, ainda pouco conhecido à época dos fatos. Para demonstrar tecnicamente as origens das diferenças foi necessário descrever, com minúcia, todo o sistema, composto da medição das variações do material direto, da mão de obra, das despesas de manufatura, ou custos indiretos, e das variações na valorização dos estoques. Só para descrever todas as fases do sistema de custo padrão foram necessárias cerca de quinze folhas.

Esse laudo pericial contábil foi protocolado em novembro de 1978 e nunca mais tive oportunidade de realizar trabalho semelhante. Toda a pesquisa e leituras sobre custo padrão foram exclusivamente aplicadas em um único caso. Isto evidencia a característica do trabalho pericial, sua especificidade; não há trabalho pericial igual, quando muito, semelhante.

Entretanto, a atividade pericial na área federal sofreu, especialmente nos idos de 1990, uma expressiva redução, provocada pela entrada maciça de processos de liberação de numerário, que havia sido retido pelo chamado Plano Collor 1. Somente no mês de maio de 1990, conforme informação colhida junto ao magistrado distribuidor naquele mês, foram distribuídas cerca de 90.000 ações relacionadas ao congelamento das disponibilidades da população em geral.



E, como nessa modalidade de processo não há a produção de prova pericial, me obrigou a buscar contatos e, por consequência, nomeações na Justiça estadual, mais precisamente, junto ao Foro Central da Capital.

A convite do saudoso Mário Martins de Almeida, em julho de 1978, associei-me à Apejesp. Foi nessa convivência que conheci Fausto Ferreira Coimbra, associado nº 9, especialmente, no lançamento de seu livro “Roteiro para Contabilistas em Concordatas e Falências”.

Muitos associados da Apejesp, no qual me incluo, tiveram participações relevantes em vários marcos importantes da Perícia Contábil.

Cito o 2º Encontro Nacional de Peritos Contadores, realizado na cidade de Salvador-Bahia, em outubro de 1992 e o XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade, em Salvador-BA, no mesmo 1992, sob a presidência de Ivan Carlos Gatti, no Conselho Federal de Contabilidade, ocasião em que foram aprovadas as primeiras normas profissionais sobre Perícia Contábil e o perito.

Nesses dois eventos foi maciça a presença de peritos contadores paulistas. Lembro-me de Silvio Lopes Carvalho, Sebastião Minelli, Mario Martins de Almeida, Alfredo Torrecillas Ramos, Rubens Monton Coimbra, José Rojo Alonso, os irmãos Valder e Vilder Palombo Alberto, Hélio de Oliveira, Mauro Silva (com o seu cinzeirinho portátil), Francisco Moura (eterno diretor social da Apejesp, um dos organizadores dos memoráveis jantares dançantes, marcando a data de sua fundação), Alcides Marques Gomes e Marcelo Romeiro dos Reis.

Passados alguns anos cursei o mestrado em Ciências Contábeis na PUC-SP, cuja dissertação se transformou, com as necessárias adaptações, no livro “Perícia Contábil”, sendo que a 1ª edição veio a lume em 1994, publicado pela Editora Atlas.

Na busca de melhor aprofundar o conhecimento científico e profissional, no período de 1995 a 2000, participei do Programa de Pós-Graduação da FEA-USP, área de concentração em Controladoria e Contabilidade, obtendo, em agosto de 2000, o título de “Doutor em Ciências Contábeis”.

A tese de doutorado, com as devidas adaptações, gerou o livro “Avaliação de Sociedades: apuração de haveres em processos judiciais”, publicado pela Atlas, em 2001.

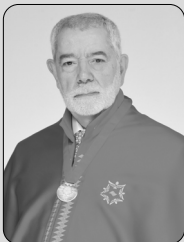
A par da atividade de perito judicial, começaram a surgir demandas de escritórios de advocacia para atuar como assistente técnico das sociedades por eles representadas. Lembro-me da primeira assistência técnica envolvendo a importação de motores marítimos, lá pelos idos dos anos 1990.

A partir de janeiro de 1999, encerrei a minha função de perito judicial, dedicando-me, exclusivamente à de assistente técnico, que perdura, com menos intensidade até os dias atuais.



Permeando essa função, surgiram nomeações como perito de Tribunais Arbitrais, com ênfase, na Câmara de Comércio Brasil Canadá-CCBC. E algumas assistências técnicas nessa área.

E “La nave va”.....



Martinho Maurício Gomes de Ornelas

Graduação em Ciências Contábeis e mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais pela PUCSP; doutorado em Controladoria e Contabilidade pela USP. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis, atuando principalmente nos seguintes temas: Perícia Contábil, Contabilidade, Exame Nacional de Cursos: Ciências Contábeis, Terceiro Setor e Laudo Pericial Contábil. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 68, que tem como Patrono o contador Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos.

Minha Carreira como Perito Contábil

Paschoal Rizzi Naddeo

É com grande convicção que entendo a Perícia e o trabalho do perito fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Desde os primórdios da civilização, a Perícia foi realizada por homens e considerada de grande relevância social, mercê do impacto das decisões que influenciam a vida das pessoas e das empresas quando envolvidas.

Com o passar dos anos, novas exigências foram surgindo e o nosso papel como profissional da atividade foi se transformando, tornando-se cada vez mais importante no desenvolvimento da sociedade, principalmente no que diz respeito ao Judiciário.

Tenho ampla convicção de que a atividade pericial que venho desenvolvendo, representa um poderoso meio de tornar a sociedade mais justa e igualitária.

Definindo em poucas palavras a importância desse nosso trabalho para a área da Justiça, ressalto ser ele a ponte que transmite aos operadores jurídicos os conhecimentos extrajurídicos necessários para atuação, cabendo sempre ter em mente que o perito é leigo em matéria jurídica, e que os juízes e advogados, quase sempre são leigos em outras ciências e dependem da conclusão técnica que se espera do resultado do nosso trabalho.

No desenvolvimento do mister procurei sempre a verdade dos fatos, colocando-me de forma neutra e imparcial, atendo-me exclusivamente à matéria de fato de minha especialidade, negando-me ao afastamento de interpretação de matéria jurídica, entendendo que se trata de matéria de apreciação exclusiva do magistrado.

Em apertada síntese, tenho plena consciência de que a Perícia ajuda a definir os destinos da vida em sociedade e que sem essa expertise não se terá a base técnica para se fazer justiça, tão ambicionada por todos em um Estado Democrático de Direito.

Minha formação

Iniciei minha formação com o Curso Técnico de Contabilidade, posteriormente de Administração de Empresas e finalmente em Ciências Contábeis.

Trabalhei como responsável da Contabilidade e posteriormente como contador de diversas empresas das áreas comercial, industrial e de serviços, em diversas entidades do mercado financeiro de capitais.



Nesse segmento atuei como administrador, contador e finalmente como diretor de duas Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Financeira e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, tendo posteriormente desenvolvido também a função de diretor de um Banco Comercial, que também operava um Banco de Investimentos, uma Financeira, uma Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e também uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, entidades estas que são pertencentes ao sistema financeiro regulado pelo Banco Central do Brasil-Bacen.

Carreira profissional

Após ter-me desligado da entidade bancária, a partir dos anos 80, resolvi atuar com independência profissional, começando a trabalhar exclusivamente como autônomo.

Iniciando nessa atividade, constitui minha empresa denominada de PJ Assessoria e Consultoria Ltda., que teve sua primeira sede na Av. Paulista, 807, tendo como sócio o profissional da Contabilidade José Paoli, “*in memoriam*”, tendo sido contratado por várias empresas ligadas ao mercado financeiro, onde eu tinha muitos amigos, passando inclusive a administrar carteiras de investimentos, aplicações em Bolsa de Valores e demais atividades ligadas ao segmento.

Na sequência ampliei minhas atividades passando a dar assessoria a uma empresa ligada ao setor médico, tendo sido indicado para assessorar dois altos profissionais da Medicina Ortopédica, professores titulares de Medicina da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-USP, “*in memoriam*”, os professores drs. Aldo Fazzi e Marcos Martins Amatuzzi, como também criando para eles empresas individuais e também a empresa de serviços médicos denominada “Fazzi Amatuzzi Ltda.”

Nesse período ampliei ainda mais minhas atividades, transferindo a sede da minha empresa para a Rua José Bonifácio, 209, no Centro da Capital de São Paulo, onde continuei a exercer a atividade, começando a atuar também na Perícia Contábil como assistente técnico indicado por alguns advogados e também vários escritórios de Advocacia, o que me trouxe muita visibilidade no segmento.

Acredito que, em razão dessa visibilidade e também pelo desenvolvimento de um bom trabalho, fruto da dedicação, empenho e foco nos assuntos que eram discutidos nos referidos processos, e mantendo um ótimo relacionamento com os peritos judiciais neles nomeado, facilitou muito o desenvolvimento da atividade.

Em novembro de 1985, adquiri um novo imóvel situado à Rua Riachuelo, 326, 20. Andar, no Centro da Capital de São Paulo, sempre com objetivo de



melhor desenvolver a atividade pericial, deixando, por consequência da exiguidade de tempo, de prestar serviços às empresas para as quais dava assessoria, dedicando-me exclusivamente aos trabalhos de Perícias, endereço no qual permaneço fiel até hoje.

Também, nessa oportunidade, fui convidado pelo procurador chefe da Fazenda do Estado de São Paulo, dr. Paulo Gonçalves, para atuar como assistente técnico a ser indicado pelos procuradores nos processos que envolviam a Fazenda do Estado de São Paulo, processos esses nos quais, em sua quase totalidade, se discutia a tributação do ICMS, embargos à execução, autos de infração, e como também em outros procedimentos em que a Fazenda estava envolvida, trabalhos esses que continuei prestando por aproximadamente dez anos.

Paralelamente, realizei vários contatos e visitas aos juízes que atuavam naquela época, me apresentando e levando comigo meu *curriculum* e oferecendo-me a atuar como perito judicial contábil, o que ocorreu em diversas varas, Tanto no Fórum João Mendes Jr., quanto em outras Comarcas da Grande São Paulo e do Interior do Estado, sendo oportuno lembrar que a primeira ocorreu na Comarca de Americana, posteriormente Barueri, São Bernardo do Campo, Mogi das Cruzes, Tatuapé, Santos, Itanhaém, Guarulhos, Vila Prudente, Santana do Parnaíba e Mococa, nas quais, em algumas delas, permaneço atuando até hoje, destacando os municípios de Barueri, Americana, São Bernardo do Campo e Santos.

Hoje continuo atuando e tendo nomeações como perito contábil em diversos processos que tramitam perante as varas da Grande São Paulo e do Interior do Estado de São Paulo, atuei como perito judicial contábil em diversas Comarcas, nas quais, em algumas delas, permaneço até hoje, destacando os municípios de Barueri, Americana, São Bernardo do Campo, Santos, Mogi das Cruzes, Guarulhos, Vila Prudente, Santana do Parnaíba e Mococa.

Nesse longo período que venho, ininterruptamente, desenvolvendo minha atividade na área de Pericial Contábil, tive a oportunidade e a satisfação de conhecer e trabalhar com um cem número de profissionais, tanto com os novatos na época, quanto com os mais tradicionais profissionais que atuam na área, que mesmo fazendo um esforço de memória me é difícil lembrar de todos.

Entretanto, sempre me lembro daqueles com os quais mais me relatei pessoal e profissionalmente, sendo que alguns tiveram muita influência na minha carreira profissional, ressaltando que uma grande maioria já não está mais conosco.

Assim, “*in memoriam*”, destaco Francisco de Lucca Neto, Hamilton José Maluf, Mário Martins de Almeida, Jarbas Barsanti Ribeiro, Rubens Monton



Coimbra, HÉlvio de Oliveira, Sebastião Edison Cinelli, José Rojo Alonso, Fausto Coimbra, Theobaldo de Freitas Leitão, Artur Magalhães Andrade, João Bossa, José Castro Feijó, Antônio Cardoso Carvalho, Afonso Liguori, Lourival Mello, José Trentini de Almeida, Hamilton José Pinto Fontes, Alcides Marques Gomes, Antônio Gonçalves Filho, Carlos Rodovalho e outros que no momento não tenho lembrança.

Entre os que continuam atuando, com os quais tenho a satisfação de periodicamente encontrar no meu dia a dia de trabalho, inclusive de outras áreas da atividade pericial, permito-me citar os profissionais, Fabiano Rodrigues Aguiar, Silvio Lopes Carvalho, Walter Romero, Irineu De Mula, Martinho Maurício Gomes de Ornelas, Ivan Ricardo Peleias, José Vanderlei Masson dos Santos, Suely Gualano Bossa Serrati, José Marcos Campos, Sergio Prado de Mello, Mauro Stacchini Jr., Silvio Simonaggio, Valmir de Souza José, Sérgio Moreira Salles, Arles Denapoli, Laerte Mancuso, Olavo Zonaro, Maria Luiza Ronchese Dorival Lasso Ortega, Alfredo Vieira da Cunha, Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, Carlos Roberto Galli, Fernando Viana de Oliveira Filho, Antônio Geraldo Carlos Lima, José Ricardo Venancio, Antonio Carlos Bordin, Monica de Lourdes Maluf, Fabiana Scandiuzzi, Sandra Maria Batista (DF), Sandra Regina Pestana, Marcia Montanholi, Jorge Tadeu Grieco, Humberto Gabriel de Oliveira, Alfredo Torrecillas Ramos, Luiz Sérgio Aldrigui, Cassio Bezerra, Paulo Ivam Esteves, Danilo Pedroso, Antônio Gonçalves Neto, Maurício Galvão de Andrade e outros novos que estou tendo contato agora.

Caso real

Entre os relevantes assuntos que são discutidos no Judiciário, nos processos nos quais participei, atuando como perito judicial contábil, lembro-me do caso de um incêndio de grandes proporções que ocorreu em um cinema da Capital, vitimando várias pessoas. Entre as vítimas, destaco duas adolescentes, jovens que estudavam em um cursinho preparatório, para pleitear o ingresso na Universidade. Uma fatalmente e outra totalmente deformada em razão das queimaduras.

No referido processo, fui nomeado pelo juízo para apuração em uma liquidação de sentença, onde foi condenada a empresa proprietária do cinema a pagar indenizações: a primeira a ser paga à família da garota que perdeu a vida; e a segunda, pelos danos irreparáveis sofridos pela vítima, que, após ter passado por várias cirurgias reparadoras, e de longo período de hospitalização, ficou deformada, tendo sido considerada totalmente inválida para desenvolver qualquer atividade pela vida toda.

A complexidade que envolvia o cálculo da indenização, que condenou a empresa ao pagamento de um valor fixo, mais um pagamento mensal às vítimas

até que completassem 65 anos, calculado com base nos rendimentos de trabalho profissional.

O fato é que as adolescentes não possuíam rendimentos próprios, nem profissionais, vez que eram estudantes de “cursinho” preparatório para ingresso em Faculdade, e cursar um dos cursos profissionais disponíveis.

Objetivando o cumprimento do mister, procurei identificar primeiramente o estágio estudantil das adolescentes no cursinho e as carreiras que pleiteavam cursar, identificando ainda qual eram os rendimentos auferidos inicialmente pelos profissionais de cada uma das atividades.

Com base nesses salários, desconsiderei o período em que elas estariam cursando a carreira profissional escolhida e a partir daquela data, projetei os salários pelo período determinado na sentença, a serem corrigidos monetariamente pelo índice de correção do salário-mínimo vigente à época, ressaltando tratar-se de um cálculo estimado, submetendo-o a apreciação e decisão do juízo.

Surpreendentemente ambas as partes se manifestaram favoráveis ao laudo, fazendo elogios ao trabalho do perito, e na sequência, foi dada sentença condenando a empresa a indenizar as partes nos valores apurados pela Perícia.

Considerando que eu continuo na ativa em muitos outros casos complexos e no presente momento estou relatando vários processos e sempre com o objetivo de auxiliar a Justiça que nós como perito somos considerados.



Paschoal Rizzi Naddeo

Graduado em Ciências Contábeis e Administração de Empresas. Presidiu a Apejesp nas gestões de 2016/2017 – 2018/2019, e presidiu o Conselho Consultivo da Associação, nas gestões de 2020/2021. Foi conselheiro do CRC-SP, de 1967 a 1969. Atualmente é presidente da Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores-Febrapam, na gestão 2023/2024; é coautor do Livro “Perícia Contábil” – Editora Saraiva – 1ª Edição – 2017; atua como perito judicial contábil em atividade ininterrupta desde 1985, com nomeações judiciais rotativas em diversas varas cíveis, de Família e da Fazenda Pública da Capital e do Interior do Estado de São Paulo.

Família e Perícia Contábil

Família e Perícia Contábil

José Aparecido Maion

Família – conceito brasileiro

O conceito de família no Direito brasileiro é muito amplo e engloba diversas formas de constituição familiar. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família é a base da sociedade e deve ter a proteção do Estado.

A Constituição da República Federal Brasileira de 1988 visa o bem comum e garante proteção à família como a base da sociedade, conforme Art. 226 da CF/88:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do



casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O avanço jurisprudencial e doutrinaria, nos propiciou o reconhecimento de vários estilos de família, que antigamente eram de certo modo esquecidos pela sociedade. O novo fator que suscita a constituição de novas famílias é a afetividade. Através de tal interpretação, pode-se ter em vista que as famílias vão muito além de um rol elencado em uma lei ou em concepções arcaicas. É relevante memorar que o aspecto afetivo foi enaltecido a ponto de ser a base concessora das diferentes espécies de famílias, com isso, vimos um fator de renovação e de necessidade de reconhecer que o disposto no Art. 5º da CF/88, sobre a igualdade entre todas as pessoas.

”Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)...”

Modelo de famílias existentes no Brasil

Tradicional ou Nuclear	Composta pelo pai, a mãe e os filhos
Matrimonial,	Constituída pelo matrimônio (casamento)
Informal	Não há a oficialização do casal. Exemplo: união estável
Monoparental	Composta por apenas um dos pais e os filhos
Anaparental	Composta apenas pelos irmãos, sem a presença dos pais
Multiparental	A pessoa tem mais de um pai ou mãe, sendo um biológico e outro civil
Reconstituída	Composta pela união de um casal com filhos advindos de um relacionamento anterior



Unipessoal	Composta por apenas uma pessoa
Eudemonista	Definida como família que tem como meta principal a busca pela felicidade
Homoafetiva	Composta por pessoas do mesmo sexo
Paralelas	Onde há mais de um parceiro em relação afetiva e sexual no mesmo lar
Poliafetiva	Onde há mais de um parceiro em relação afetiva e sexual no mesmo lar
Obs.: Considerando o princípio da liberdade esta não é uma lista taxativa.	

Todas as famílias possuem suas divergências e conflitos, algumas conseguem resolver isso sem ter de envolver o poder Judiciário, mas outras não. Inicialmente, antes de procurar o poder Judiciário, as partes devem tentar chegar ao consenso de forma extrajudicial. Utilizando a mediação e conciliação, buscando profissionais qualificados para solucionar os conflitos de forma rápida e eficaz.

O processo judicial nasce com o surgimento do conflito e tentativa de resolução extrajudicial, ou seja, resolvê-lo fora do Judiciário, de maneira mais rápida e menos onerosa. Mas nem sempre o extrajudicial atende o que se está tentando resolver.

Não sendo possível resolver o conflito de forma amigável é aconselhável procurar a *Vara de Família*.

Processos que são julgados na Vara de Família

As Varas de Família é responsável por processar e julgar litígio que envolvem relações patrimoniais e existenciais relacionados às famílias. Exemplo, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, pensão alimentícia, guarda de filhos, inventários, testamentos, anulação de casamento, investigação de paternidade, entre outros.

Ao se instaurar o processo, o mesmo é enviado a uma vara de família (quando existe na comarca a vara especializada) no qual seu advogado ou defensor público especializado da área irá acompanhar.

O caso será analisado por seu advogado que entra com a petição inicial.



O autor irá expor os fatos que o levaram a entrar com a ação, bem como quais dos seus direitos foram violados. Nesse momento o autor formula os seus pedidos principais ao juiz.

Perícia Contábil

A Perícia Contábil em processos da Vara da Família quando deferida pelo juiz é um dos últimos elementos no rito processual.

A Perícia Contábil constitui um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante *laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil*, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. Portanto, como um dos objetivos da Perícia é levar à instância decisória elementos para subsidiar a justa solução, o trabalho deverá seguir naquilo que couber o que dispõe o Código de Processo Civil-CPC.

Os artigos que dizem respeito à Perícia como meio de prova, são os seguintes:

Código de processo civil – CPC, lei no 13.105/2015.

a. O perito como auxiliar do juiz Art. 149.

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contador e o regulador de avarias.

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (grifamos)

De acordo com o Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946, a Perícia Contábil é atribuição exclusiva do contador ativo no Conselho Regional de Contabilidade.

b. Dispensa da Perícia, utilização dos meios. Art. 472.

O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.



Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Neves. Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processo Civil, Edição 2019, p.783/784, Editora Jus Podivm, traz a seguinte consideração:

Aduz o art. 464, § 1º, I, do CPC que a prova pericial não será produzida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico. O objetivo da norma é determinar a dispensa da prova pericial sempre que o esclarecimento e compreensão dos fatos exijam tão somente um conhecimento comum à pessoa de cultura média. Deve o juiz se valer das regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), composta por noções básicas de outras ciências (*3), deixando de produzir a prova sempre que o conhecimento técnico exigido não seja complexo, como ocorre em simples cálculos aritméticos.

O dispositivo legal deve ser interpretado com extremo cuidado, porque, na verdade, mesmo quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, a prova pericial poderá ser produzida. Mesmo que o juiz tenha o conhecimento técnico especializado a lhe permitir compreender a questão fática da demanda, ainda assim será exigida a presença do perito, considerando-se que as partes têm o direito ao procedimento da prova pericial em contraditório, o que não seria possível se o juiz atuasse como perito (*4). Como lembra a melhor doutrina, se não existe juiz-testemunha, também não pode existir juiz-perito (*5).

(*3) STJ, 1.ª Turma, REsp 666.889/SC, rel. Min. Teori albino ZVASCCKI, J.25.11.2008. (*4) Dinamarco, Instituições, n. 1.164; Nery-Nery, Código, p. 655. (*5) Marinoni-Arenhart, Manual, p. 377;

A experiência tem demonstrado um número relevante de indeferimento da Perícia Contábil pelo juiz na Vara da Família, por julgar o assunto não complexo.

O perito indicado pelo juiz levará em conta na apresentação de sua proposta de honorários, o volume de trabalho/horas técnicas necessárias para responder aos quesitos. Superada essa fase “comercial”, o perito oficial comunicará nos autos o início dos trabalhos, indicado o dia, hora e o local.

Os assistentes técnicos estão cientes da Perícia. Respondidos os quesitos e realizados os levantamentos solicitados, o perito oficial submeterá aos assistentes técnicos a minuta do laudo oficial para que eles efetivamente



colaborem com o trabalho. Os assistentes têm um prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação, podendo ser alongado de comum acordo.

Não é obrigatório que o perito oficial venha acatar qualquer sugestão do assistente. Contudo, poderá atender à solicitação se essa for pertinente, modificando o seu posicionamento anterior.

Essa colaboração é importante, pois reduz os pedidos de esclarecimentos das partes que, normalmente, ocorrem após a apresentação do laudo oficial. Por mais técnico que seja o trabalho, sempre há um ponto ou outro cujo teor será explorado pela parte, requerendo ao perito complementação de levantamentos ou novos cálculos.

O laudo oficial e o parecer técnico na definição da Norma Brasileira De Contabilidade-NBC tp 01 (r1) constituem:

- Laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da Perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

O CPC em seu artigo 473 determina uma estrutura mínima para o laudo oficial, estrutura essa, também, adotada pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Perícia NBC TP 01 (R1).

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da Perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da Perícia.



§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da Perícia.

Os artigos 474 a 480 do CPC traz todo o procedimento a ser percorrido após a entrega do laudo pericial (recomenda-se a sua leitura) do processo judicial na área de família

O processo judicial na área de Família pode envolver diversos aspectos tais como: guarda compartilhada, direito de família, divórcio, união estável, violência doméstica e familiar.

Toda ação tem início com a petição do autor (inicial), endereçada em função da demanda para um juiz ou vara específica. A partir deste momento está formado o processo. Em resumo, são tipos de processos:

Processo de Conhecimento e do Cumprimento de sentença.

As partes apresentam suas alegações, provas e fundamentos legais para o exame do juiz competente. Deste procedimento podem sair algumas sentenças:

- i. Declaratórias:** que declaram a existência ou inexistência de uma relação jurídica; exemplo – Declaração de separação judicial. irar fundo
- ii. Condenatórias:** declaram a existência de uma relação jurídica e a punição do réu; exemplo – O réu é condenado a pagar ao autor/reclamante horas extras.
- iii. Constitutivas:** sentenças que constituem ou modificam uma relação jurídica substancial. Processo de Execução. De Alimentos, contra a Fazenda Pública, Obrigação de fazer ou não fazer, quantia certa.

As ações recebem uma denominação que visa identificar o objetivo principal da demanda.

O Código de Processo Civil-CPC disciplina cada situação e as condições legais para a sua admissibilidade. No contexto da Pericial Contábil, o nome da ação não interfere muito. Entretanto, essa denominação já permite visualizar o que provavelmente será a natureza do trabalho pericial.



As principais classificações e objetivos são:

- Procedimento comum: ordinário.
Tem caráter contencioso e admite vários tipos de demandas. A designação de ordinária está vinculada aos ritos processuais mais complexos que são necessários ao seu desenvolvimento.
- Procedimentos especiais/outros (alguns): da ação de consignação em pagamento – Art. 539.
Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.
- Da ação de exigir contas – Art. 550.
Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação.
- Das ações possessórias – Art. 554.
A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àqueles cujos pressupostos estejam provados.
- Da ação de divisão e demarcação de terras particulares – Art. 569.
Da ação de dissolução parcial de sociedade – Art. 599.

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres. § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado. § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

- Das ações de família – Art. 693.
As normas deste capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.



Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

- Da Ação Monitória – art. 700.
- Recuperação Judicial – Ação em que uma sociedade empresária ou devedor tem como objetivo a sua recuperação econômico-financeira.

Conclusão

Ao tratarmos de Perícia Contábil é de extrema importância entender qual é o papel do perito contador em uma disputa. Esse profissional atuará no sentido de emitir um laudo pericial sobre determinada investigação a fim de fortalecer ou refutar um argumento.

Sendo um mecanismo previsto no Direito, tem peso probatório de um fato ou circunstância equivalente ao poder de provas documentais, testemunhais e de depoimentos pessoais.

A Perícia Contábil é regida por duas modalidades: Judicial ou Extrajudicial, cada uma com suas especificações.

Segundo Zanluca. O contador, na função de perito, deve manter adequado nível de competência profissional, atualizado sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade-NBC, além das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à Perícia.

O trabalho do perito contábil tem como base a análise de livros, registros de transações e documentos que envolvem os fatos a serem investigados. No entanto, na prática, os peritos muitas vezes devem procurar procedimentos de acordo com os fatos adotados pelas partes, desde que não comprometam as normas legais e a sua ética profissional.

Quando a Perícia é solicitada é porque não se tem condições de resolver o que está sendo pleiteado por uma das partes com as provas existentes. Surge então a necessidade de entrar na matéria técnica, nome dado à Perícia, seja ela contábil, administrativa ou médica, entre outras.

Em áreas como a Justiça do Trabalho é muito grande a procura pela Perícia. Já na Justiça Estadual, onde estão as áreas Cível, De Família e Fazenda Pública, a Perícia não é muito pedida na fase de instrução do processo. Mas, em compensação, o laudo pericial é solicitado na liquidação da sentença.

Muitas Perícias na área da Contabilidade são hoje requeridas principalmente na parte de levantamento de perdas e danos, avaliação de haveres na dissolução ou saída de sociedade, revisão de encargos financeiros contra bancos, prestação de contas e outras questões.

Na Justiça Estadual, no Foro Cível, concentram-se demandas que envolvem aspectos patrimoniais, alimentares, relacionamentos comerciais e contratos de toda natureza, nos quais estejam presentes os direitos e obrigações de ordem privada relativos às pessoas, aos bens e as suas relações.

Bibliografia

NEVES. Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processo Civil, Edição 2019, Editora Jus Podivm.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

Norma Brasileira De Contabilidade, NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020

Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020

ZANLUCA. Júlio César. Manual de Perícia Contábil, Portal Tributário Editora.



José Aparecido Maion

Contador, consultor, auditor independente, perito e professor; pós-graduado em Controladoria pela Fecap. Formado em Estudos de Política e Estratégia-Depe. Sócio da Maion e Oliveira Auditores Independentes. Presidiu o CRCSP, na gestão 2022-2023; foi diretor de Relações Externas no Ibracon-5ª Seção Regional; do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares-CRE, de 2002 a 2004; do Grupo de Trabalho de Normas Técnicas e Profissionais; do Grupo de Estudo para Auditoria; da Comissão de CEPC/CFC e da Comissão Administradora do Exame de Qualificação Técnica-CAE. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 48, que tem como Patrono o contador José Geraldo de Lima.



Família e Perícia Contábil

Rosana Lavies Spellmeier

Que atividade é esta que reúne três gerações há 60 anos? É possível conciliar o dia a dia de trabalho, manter a harmonia familiar e prosperar?

Bem, com este desafio em mente, aceitei o convite dos nobres acadêmicos da Academia Paulista de Contabilidade-APC, para contar como tudo começou, onde estamos hoje e o que vislumbramos para o futuro.

Esta relação, família e Perícia, que deu certo até agora, tem uma grande probabilidade de continuar dando certo.

Nem sempre foi fácil viver da Perícia, manter o escritório e prospectar o futuro.

No entanto, quando existem pessoas que têm confiança nas suas escolhas e procuram se doar aos seus ideais e mergulhar nos objetivos, pode dar certo. Na nossa família deu certo e faz exatos 66 anos que vivemos fazendo Perícia.

Nos dias de hoje e já há vários anos, manter um escritório atuante somente em Perícia Contábil é normal para muitos colegas. Mas não foi sempre assim.

Exerço a atividade de perita contábil desde os anos 70, pois tendo me formado no Curso de Ciências Contábeis pela UFRGS em dezembro/1975, já atuava como estagiária no escritório de meu saudoso pai, Artur João Lavies, contador, administrador e economista.

Portanto, são longos anos de trabalho e experiências compartilhadas no escritório, em família e com a classe contábil atuante neste seguimento, já que meu pai é exemplo de vida sempre deu valor à importância de estarmos inseridos nas associações, sindicatos e conselho de classe, jamais vivermos em um casulo familiar.

Assim, tive o privilégio de poucos, de me formar e já ter trabalho garantido na área da formação.

O entusiasmo de meu pai sempre foi tanto que conseguiu trazer para o escritório primeiramente os filhos e depois, mais tarde, os netos, nora e genro.

Aquele entusiasmo contagiou legiões, pois o discurso sempre foi igual, “tem lugar para todos”, “é um mercado de muita relevância para o Judiciário”, “a Perícia é a prova mais importante no processo, é a rainha das provas”.

E na nossa vida sempre valeu a “máxima”: “As palavras convencem, mas os exemplos arrastam”.

O exemplo de meu pai foi seguido por muitos, não só os familiares, pois sempre foi brilhante.



Com a certeza de que a minha escolha profissional era definitiva, fui crescendo e aprendendo na profissão.

No escritório sempre fomos três sócios: eu, meu pai e meu irmão Marcelo Sobbé Lavies, contador também e apaixonado pela atividade de perito contábil por toda a vida.

O começo da nossa história se deu efetivamente com meu pai em 1958 e, assim como tantos colegas, foi junto com um escritório de Contabilidade que com seus clientes permanentes conseguia manter os custos fixos inerentes ao funcionamento da empresa de serviços contábeis.

Na época, anos 1960, era quase impossível “viver da Perícia”, mas a certeza de que era a escolha certa fez com que o Artur João seguisse aceitando os desafios, buscando permanente aproximação com o Judiciário através de advogados e juízes e, inclusive, com os funcionários.

Já naquela época eram importantes as relações pessoais, a rede de relacionamentos e estar próximo do cliente e do mercado.

Com visitas frequentes ao Judiciário e apresentando as suas credenciais, foi abrindo o caminho e marcando presença.

Caminho aberto, desafio vencido, vinha logo a retribuição. E esta retribuição, por parte do nosso Artur João, vinha sempre com a entrega do melhor laudo pericial possível.

Já naquele tempo a qualidade era uma meta para o nosso escritório e nossa família, tanto no conteúdo quanto na apresentação.

Assim, o lema era erro “zero”, pois “um só erro” poderia comprometer as conquistas, tornando a prova pericial desnecessária ou desacreditada, retirando aquele profissional do mercado.

Em tempos de poucos peritos, a perseguição do melhor trabalho, melhor apresentação foi se tornando cada vez mais efetiva, fazendo com que as indicações crescessem e o escritório, que era de Contabilidade e Perícia se desmembrou em dois. Um atuando somente na Contabilidade para empresas e pessoas físicas e o outro atendendo somente a Perícia.

O escritório de Perícia foi crescendo e precisando de mais membros.

Nos anos 1970, começaram a chegar os filhos. No início eu, meu irmão Marcelo Sobbé Lavies e meu saudoso irmão Juliano Sobbé Lavies somamos a equipe. Na época se fazia de tudo um pouco, desde a leitura dos processos e organização dos documentos necessários às respostas aos quesitos até o levantamento manual das horas extras, com visitas e circulação constante no Foro Cível, Federal e do Trabalho.

Estas experiências, que vejo hoje como muito importantes e necessárias, foram o nosso chão de fábrica, nos levaram a vivenciar o processo como



auxiliares do perito, mesmo com poucas ferramentas em comparação com os modernos equipamentos que temos hoje.

A leitura de um processo, para quem está começando em um escritório de Perícias, é fundamental para possibilitar o exercício da isenção. Digo isto pois lembro bem do sentimento que me trazia a leitura da inicial da ação e, logo após, a leitura da contestação.

A primeira sensação que me vinha à mente era a certeza de que o autor iria ter êxito em relação ao seu pleito. No entanto, a partir da leitura da contestação, surgiam a controvérsia e a dúvida quanto às alegações do autor.

Neste momento, a partir desta simples ou complexa leitura, precisávamos nos colocar na posição de peritos, não de advogados ou julgadores.

Esta foi a parte que me fascinou desde sempre na atividade profissional. O fato de que, como perita, não seria preciso estar do lado de A ou B, mas sim das provas que seriam levantadas para dar suporte técnico ao juiz para julgar.

E este é o ponto que procuramos desenvolver no nosso escritório de Perícias.

Trabalhar com isenção, deixando o Direito para o julgador.

Como peritos do juízo pareceu sempre mais fácil estar isento.

Ocorre que o escritório, na medida em que cresceu em volume de trabalho e indicações como peritos do juízo, passou a ser convidado mais e mais para atuar como assistente de uma das partes. O que se deve à visibilidade como peritos do juízo, atuando corretamente e com base no objeto da nomeação.

E assim fomos aprendendo a gostar do trabalho pericial e da importância deste para o processo.

Já nos anos 1980, com o escritório consolidado, três filhos trabalhando juntos foi necessário expandir conhecimento, ensinar aqueles que estavam começando a atuar como peritos e como assistentes. Surgiram as viagens ao interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde os mais experientes peritos da época, Artur João Lavies, Cleomar Pereira Lima, Tadeu Steimmer, Irineu Assmann, Ronaldo Scaffaro, entre outros, se deslocavam levando a sua história e experiência aos sindicatos e universidades. Também acompanhei estas viagens para ouvir e aprender a transmitir.

A Perícia estava tão forte e importante para o Judiciário que em 1986 fundamos a Associação de Peritos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Apejust em Porto Alegre, entidade que reúne peritos contadores, administradores, economistas, engenheiros e médicos, que permanece contribuindo fortemente com a nossa atividade, em cursos, treinamentos, apoio em eventos da classe, sempre muito próxima do Judiciário Trabalhista, atentando para todas as demandas e mudanças de legislação, que afetam a atividade dos peritos.



Foi com a Apejust que foi criada a expressão “Juiz quase Perito”. Por quê? Porque a relação se fortaleceu tanto entre os juízes e nós peritos, em eventos conjuntos, que aqueles passaram a ter uma relação muito próximas conosco, recebendo carinhosa homenagem com este rótulo.

Nestes anos todos de atividade vimos um enorme crescimento da procura de contadores na atuação como peritos contábeis, mas isto porque a mensagem foi sendo dada por cada um que ingressava no mercado. O lema sempre se manteve, fazer o melhor possível lembrando-se da nossa representação como classe. O erro de um pode gerar insegurança aos demais e o descrédito em relação à relevância da prova pericial.

Vimos o Judiciário precisando cada vez mais da prova pericial.

O que vivenciamos nestes anos todos de experiência e dedicação integral à Perícia é que tanto se tornou valorosa e importantíssima como prova que o nosso Conselho Federal de Contabilidade nos anos 1990 (1992) publicou as Normas Brasileiras de Contabilidade de Perícia e de Perito.

Com isto, passamos a ter regras que nos auxiliaram a continuar crescendo e ainda mais valorizados na sociedade.

Uma profissão regrada, onde há um Conselho de classe que apoia e orienta o profissional só faz crescer a relevância no mercado de trabalho.

E neste início, a partir da criação das normas, precisamos adequar o nosso trabalho às regras estabelecidas, o que no início parecia que estaria engessando a atividade acabou sendo um valor importante que facilitou o trabalho e a leitura por parte dos Juízes ou contratantes, bem como o nosso dia a dia.

Através da participação do nosso escritório no Conselho da classe, auxiliamos na elaboração das normas e nas revisões, tendo publicado inclusive o Manual de Perícias em nossa gestão, para auxiliar os colegas em relação às novas regras.

O escritório acompanhou vivenciando a crescente evolução da atividade pericial, pois como protagonista desta história, meu pai sempre foi lembrado e convidado para participar junto às entidades dos eventos e debates relativos ao tema “Perícia Contábil”.

A crescente importância da atividade nos afetando cada vez mais como alguns dos responsáveis por isto nos levou a manter reuniões de reflexão e prospecção do futuro.

A nossa percepção sempre foi otimista quanto ao mercado. Mas a realidade vem superando as expectativas, haja vista a tamanha procura por peritos, tanto do juízo, como assistentes técnicos e, ainda, atuações em Perícias extrajudiciais (Perícias prévias).



E a responsabilidade aumentando, mais e mais foram necessários dedicação, comprometimento e estudo.

Nestes anos procuramos trabalhar com metas. As metas estabelecidas tinham base nos números do último ano. Com os dados do último ano era possível prospectar o ano vindouro. E assim seguimos nos anos subsequentes.

Nos anos 2000 vieram os netos

Por mais incrível que possa parecer, quatro dos cinco netos de Artur João seguiram a escolha do avô.

Tenho o privilégio de ter meus dois filhos trabalhando junto, Mártin Lavies Spellmeier, contador e administrador, César Lavies Spellmeier, contador e advogado, juntos integramos a equipe atuante na área cível do escritório.

Meu irmão Marcelo lidera a equipe trabalhista e também tem o filho Artur João Lavies Neto, administrador, integrante da sua equipe.

Novos tempos, novas cabeças, oxigenação do escritório, que por longos anos teve juntas três gerações, o avô, os filhos, os netos, além da nora e genro. todos trabalhando somente na área pericial.

Este privilégio sempre foi muito valorizado por meu pai, por mim e por meu irmão, pois tudo aconteceu naturalmente, com escolhas individuais, sem indução, até por que vejo que as novas gerações possuem tantas opções que não seria crível que fossem escolher atuar como peritos por algum tipo de “dever familiar”.

Importante foi permitir que dentro da hierarquia natural que existia em razão das diferenças de idades e de conhecimento que todos tivessem o seu espaço e assumissem com responsabilidade os seus compromissos.

A convivência com o avô foi certamente um privilégio de poucos, pois tantos foram os “casos periciais contados” que o convite para dar palestras aos alunos das classes dos netos acabava acontecendo.

E assim fomos saindo do nosso escritório e abrindo as portas também aos convites das universidades que chegavam ao meu pai, a mim e meu irmão.

Esta aproximação com as universidades foi e é muito importante, pois levar ao aluno a parte prática da Perícia é fundamental para agregar às Normas Brasileiras de Contabilidade e muito também ao CPC.

Não negamos convites.

Aqui fica um parêntese, que foi a participação do nosso escritório junto ao Conselho da classe a partir do 1º convite dado ao Artur João Lavies nos anos 1980 como conselheiro.



Nos anos 1990 ingressei como conselheira, o que se estendeu por 20 anos, atuando como conselheira titular, conselheira suplente, vice-presidente do Desenvolvimento Profissional, coordenadora da Comissão de Perícias por três gestões e Coordenadora da Comissão da Mulher em uma gestão, além de permanecer como membro da Comissão de Perícias até 2023.

Tive o privilégio de trabalhar como coordenadora técnica do Livro *“Trajetória da Mulher Contabilista nos 70 anos do CRCRS”*, publicado em 2019.

Meu filho Mártin Lavies Spellmeier segue o caminho do avô e meu, junto ao CRCRS, tendo atuado como conselheiro titular, conselheiro suplente, coordenador da Comissão de Perícias.

E assim, naturalmente, vieram também os convites desde 2007, para ministrar a disciplina de Perícia Contábil na graduação, depois no pós-graduação, onde ainda permaneço até hoje, na modalidade atual, on-line. Este privilégio de poder transmitir aprendizado aos alunos, sempre foi aceito, pois entendo importantíssimo acompanhar os anseios dos novos e levar a eles a teoria e a prática, trazendo para o nosso escritório o que emana das novas gerações.

Nos anos de pandemia da Covid-19, vivida no mundo todo, os filhos Mártin Lavies Spellmeier e César Lavies Spellmeier criaram a empresa Lavies Spellmeier, com o aprendizado e prática adquiridos, levaram conhecimento aos colegas com aulas on-line, das quais também participei, o que foi muito gratificante e nos manteve próximos dos colegas e do estudo naqueles tempos difíceis para todos, especialmente para nós que perdemos o nosso mestre Artur João Lavies e o irmão Juliano Sobbé Lavies, ambos em 2021.

Finalmente, gostaria de deixar uma mensagem que considero oportuna, com tantos anos de trabalho na mesma área e mantendo a família unida.

É possível trabalhar em família e com a família se houver respeito e vontade de crescer junto. Isto envolve estudo, diálogo, confiança, respeito e humildade.

Nunca podemos pensar que sabemos tudo ou que o mercado está conquistado. A conquista é diária.

Aprendemos com cada processo, tanto nos pequenos, onde o valor da causa é baixo, assim como com as grandes ações, pois para aqueles que estão envolvidos no litígio a ação pode ser a vida deles, o que nem sempre tem relação com o valor.

Com esta visão de trabalho acredito que estamos certos nas nossas escolhas e podemos, quem sabe, num futuro não muito distante, termos um escritório de família que vai para a 4ª geração.

Afinal, a prova pericial é a *“rainha das provas, o meio de prova mais importante no processo e cada vez mais valorizada.*



Rosana Lavies Spellmeier

Bacharela em Ciências Contábeis, Administração e Administração Pública. Sócia do Escritório Lavies S/S, atuante em Perícia Contábil para várias áreas. Perita contábil nomeada na Justiça Estadual e Federal, assistente técnica das partes em processos cíveis e tributários. Foi coordenadora de Comissões de Estudos de Perícia Contábil do CRCRS em várias Gestões. Palestrante e moderadora em Seminários, Convenções e Congressos de Contabilidade na área de Perícia Contábil. Professora universitária na Graduação e na Pós Graduação em Instituições de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Família e Perícia Contábil

Alessandra Ribas Secco

Era outubro de 2023 e a ansiedade batia à nossa porta. Começou a ser divulgado o ranking da publicação francesa Leaders League apresentando as lideranças femininas do setor empresarial e financeiro chamado *Corporate & Finance Leading Women*. O ranking contava com 50 homenageadas e eu fui agraciada com a quarta posição. Um momento de grande emoção e reconhecimento de uma jornada na área da Perícia Contábil-Financeira que se iniciou em 2002.

A minha trajetória profissional tem como base a minha família de sangue. Cresci em Passo Fundo no Rio Grande do Sul. Uma cidade de porte médio do Norte do Estado. Família humilde com mais outros dois irmãos (Caue e Leandro), mãe (Marlene) auxiliar de cozinha e pai (Antonio) pedreiro. Nós sempre fomos incentivados a estudar, adquirir conhecimento, fazer cursos, realmente se desenvolver. Vejam que a falta de estudos dos meus pais não foi barreira para o incentivo deles. Ao contrário, sempre entenderam que o estudo era a porta de acesso a possibilidades que eles acreditavam que éramos capazes de alcançar. Sempre estudei em escola pública até entrar na Faculdade de Administração de Empresas da Universidade de Passo Fundo-UPF. A universidade particular abrange a região e permite acesso a diversos cursos, auxiliando e fomentando o desenvolvimento da cidade.

O trabalho também era importante. Então, aos 13 anos, fui contratada como auxiliar na construtora onde meu pai trabalhava. Auxiliar até que era um nome bonito, mas no fim, eu era a *office girl* da firma. Corria o centro da cidade inteira (faça chuva ou faça sol). Na época tudo era na base dos papéis. Recorrentes visitas aos bancos, correios, cartórios, copiadoras, e tudo o mais que fosse necessário. Empresa que me deu a primeira oportunidade e por lá fiquei 10 anos. Fiz amigos que tenho um carinho grande até hoje.

Durante meus estudos complementares (curso de Inglês) conheci meu marido, Dariano, que na época cursava Direito. Estudante notável, sempre buscando aprimorar seus conhecimentos e se diferenciar, seja nos bancos escolares, quanto na vida profissional. Ele é descendente de italianos. Tanto de pai, quanto de mãe. Família incrível que aprendi a amar (família do Sul).

Nossa vontade de explorar o mundo foi aumentando até que em 1999, o Dariano abriu caminho e de Passo Fundo veio trabalhar em São Paulo. Época ainda sem a facilidade da internet e dos smartphones. Mas com muita coragem e apoio familiar, Dariano desbravou São Paulo e domou esse “cavalo



bravo”. A família, mesmo de longe, sempre apoiando. Eu e ele ficamos um ano longe, com algumas visitas dele e outras minhas, até que no ano 2000, nos casamos (núcleo familiar) e eu também adotei São Paulo como minha mais nova cidade.

O início é sempre complexo. Casamento, longe da família, cidade grande, desempregada, com certeza muitas inseguranças assolaram meus pensamentos e testaram o equilíbrio emocional para lidar com tantas emoções. Mas agora nós éramos os dois em São Paulo, mas ainda com o apoio do nosso povo do Sul. Da mesma forma que temos dúvidas, temos certezas e uma delas era a de que o empenho e o sacrifício seriam recompensados.

Sem família, não poderíamos ficar. Então “adotamos” uma família paulista misturada com brasiliense. Conheci a Carolina no fim do ano 2000, quando trabalhei por um tempo em uma associação localizada em Santo Amaro. Ela e seu namorado na época, hoje marido Heubert, construímos uma amizade que dura até hoje. A família de ambos nos acolheu e os fins de semana passaram a ser tempos mais fáceis em São Paulo.

Mas e a Perícia, onde entra nessa brincadeira? Eu confesso que não tinha a menor ideia do que era a Perícia e que eu poderia atuar nesta área. Contudo, a vida como sempre nos apresentando oportunidades ímpares, me apresentou com uma vaga de emprego na Valori Perícias. A Juliana era a proprietária e com o coração aberto me acolheu e apresentou o mundo da Perícia. Sou adotada novamente. Que mundo diferente do que eu tinha vivido até aquele momento. Isto foi em outubro de 2002. Ela topou o desafio de me ensinar e eu o de aprender. O início sempre complexo, maçante, desafiador, mas a Juliana com paciência me ajudou a trilhar os caminhos do conhecimento na Perícia, em especial, a financeira, foco da empresa na época. Ela valorizava muito a educação e, diante disso e do cenário de que a grande maioria eram peritos contadores, a Contabilidade passou a ser meu novo alvo. Assim, com minha nova graduação em Ciências Contábeis, conquistei o tão sonhado CRC. Uma temporada de muito aprendizado, principalmente, na figura como assistentes técnicos, partilhado com pessoas maravilhosas que conheci e agradeço.

Contudo, a vida é feita de fases e uma nova se iniciou. Em 2009, minha filha Isabela nasceu e ao mesmo tempo, Juliana encerrou as atividades da empresa em busca de novos desafios. Novamente, um mix de sentimentos, mas Isabela precisava de atenção total e foi isso que aconteceu nos quatro primeiros meses, até que um dia, um dos advogados, clientes da Juliana, me ligou pedindo auxílio em uma assistência técnica. Entre as sonecas da Isabela fui fazendo o trabalho. Entreguei um e outros vieram. Lembra da pandemia do Covid-19? A novidade do home office? Para mim, isso já era realidade desde 2009, porque do mesmo modo que a Isabela foi crescendo, o número de



trabalhos também foi aumentando. Ainda pensando em estudar, resolvi fazer pós-graduação em Perícia na Fecap, primeiro contato que tive com esta instituição centenária. E, como fazer tudo isso? Sempre com o apoio da família, no caso, meu marido e nossa secretária do lar, Sandra, que chegou aqui em casa quando a Isa estava para nascer e estamos juntas até hoje.

Na mesma época, comecei a auxiliar uma perita de Campinas, Miriane, profissional ímpar, que me introduziu no mundo das Perícias nos Juízos Federais. Ela me recebeu várias vezes na casa dela para almoçarmos antes de eu voltar para São Paulo (família das(os) peritas(os)). Algumas vezes com temas similares aos dos Juízos Cíveis, como questões bancárias. Entretanto, na maioria com temas diferentes envolvendo tributos. Comecei a pensar: este mundo é interessante! Com esta curiosidade, me inscrevi na Assistência Judiciária Gratuita- AJG e tive minha primeira nomeação no Juízo Federal de Guarulhos.

Que sucesso! Lembrando que a vida é feita de histórias engraçadas, na época não tínhamos o nosso amigo Waze, criado pelo Uri Levine em 2008, mas introduzido no Brasil somente a partir de 2013. Assim, como chegar no Fórum de Guarulhos? Imprimir o caminho no Google Maps, maravilha, não tem erro, a única coisa que esqueci foi de estar na via local da Marginal Tietê para pegar a ponte do Tatuapé. Para quem não é de São Paulo, a Marginal Tietê é uma via complexa da cidade que em alguns momentos tem três faixas, a expressa, bem da esquerda, a central e a local, bem da direita que dá acesso às saídas. Então, você imagina o sufoco para chegar lá depois de ver a ponte que eu deveria pegar, passando, mas como Deus e, as pessoas nas ruas e nos postos, nos ajudam, cheguei, ufa!

O meu “escritório” em casa, um espaço de 2x2, foi ficando pequeno diante do volume de processos. Pausa. Os mais novos profissionais da Perícia trabalham hoje diante de duas telas, porque em uma fica o Excel ou Word que estão trabalhando e, na outra, fica o processo digital. Fato este recente, porque antigamente era tudo em papel, precisava de uma informação do processo, deslocava-se até o fórum para retirar o processo ou na “modernidade” tirar foto das folhas que interessavam. O cartório entrava em inspeção, o perito tinha de devolver os autos, independente se já tinha acabado o laudo ou não. Protocolo online, é super novidade, nós éramos amigos dos funcionários do departamento do protocolo do fórum, com seus carimbos e parametrização dos cabeçalhos milimetricamente pensados e estampados nas resoluções. Sim, essa era nossa vida. Vida essa vivida também por muitos dos que hoje são advogados e na época eram estagiários.

Voltando, como eu ia dizendo, o volume de processos se avolumando em casa, um pouco no 2x2, outro tanto em um quatinho, depois da sala, só faltou ter processos no quarto. A partir daqui a família reagiu, meu marido disse:



“Tu tens de sair de casa e ir para uma sala comercial”. Pensei, “seu pedido é uma ordem” e lá vamos nós para uma nova fase, em 2012 deixei de ser pessoa física e me tornei pessoa jurídica. Constituo a família profissional. De novo, diferente de hoje que temos algumas facilidades para abertura de empresas com o MEI, por exemplo, nós tivemos de seguir com a abertura de uma Limitada.

Novamente, a família volta à cena com meu irmão Caue tornando-se meu sócio. Nossa primeira contratação foi a Cecília, estagiária na época, que contribuiu e contribui até hoje com troca de ideias. Com a empresa facilitamos a nossa prestação de serviços para empresas de maior porte, mas também passamos a ter mais custos, crescer é um desafio.

Mas como diz o hino rio-grandense, nós queremos mostrar nosso valor e constância, aceitamos e encaramos os desafios, sempre com o apoio incondicional da família, sejam os de sangue ou não.

Em 2013, uma nova fase de muito aprendizado se iniciou. Lecionar no curso de pós-graduação de Perícia da Fecap. Mais uma família me acolheu, a acadêmica. Quem nunca suou no primeiro dia em sala de aula, que atire a primeira pedra. Eu confesso que quase passei mal, uma coisa muito estranha, o corpo se rebelando, mas que foi passando, na medida em que você realiza que os estudantes estão ali para cooperar. É uma troca, compartilhamos experiências e enriquecemos a todos. A família acadêmica conta com ex-colegas de classe, secretaria, coordenadores e até mesmo o pessoal da tecnologia da informação, que atualmente, são os salvadores das nossas aulas híbridas, meus eternos agradecimentos.

Qual experiência ainda não teria passado? A de ter uma sociedade. Dizem que, uma sociedade é como um casamento, e eu acho que faz sentido. É necessário empatia, entrosamento, paciência, entendimento, carisma e, porque não dizer, amor fraterno. Não é somente de dinheiro que vive o mundo.

Assim, em 2017, tive o privilégio de me associar com a Isabel e o Luis, dois profissionais extremamente competentes. Eles me trouxeram muitos aprendizados, além do fato de poder dividir. Gerenciar uma empresa, por menor que seja não é tarefa simples, dividir as angústias, as dúvidas, ajuda muito, e, sempre dividir as conquistas, porque ninguém trabalha sozinho. Lembra que nos tornamos uma pessoa jurídica. Sem contar, a contribuição ímpar nas Perícias, principalmente, pela troca de ideias, experiências vivenciadas pelos sócios que de uma forma ou de outra permite que juntos possamos montar o quebra-cabeças perfeito de cada caso.

Na inquietude do meu ser, ainda naquele ano, iniciei o mestrado em Ciências Contábeis na Fecap, novamente, a família acadêmica me acolheu.



O primeiro semestre do mestrado é um misto de felicidade e pavor. Felicidade, porque estamos iniciando uma etapa importante que, diferente do que a maioria pensa, não é apenas para “dar aulas”, eles nos ensinam a pesquisar, entender como chegar em um tema, uma questão de pesquisa, sobre a fundamentação, as teorias, as discussões, como a teoria sustenta a prática, o impacto disso na sociedade. Fora da academia, dificilmente pensamos desta forma, o dia a dia nos obriga a sermos práticos e efetuar as entregas, tudo muito rápido, sem tempo de reflexões sobre o que e como estamos fazendo nosso trabalho. Pavor, porque temos uma infinidade de informações ao mesmo tempo, três disciplinas para cumprir, já pensar no tema da dissertação, no orientador. Além disso, ainda temos a família e o trabalho. O que seria de nós, mestrandos, sem nossas famílias? Lembro-me exatamente do feriado de carnaval que meus sogros vieram do RS para ficar com meu marido e minha filha em um hotel perto de São Paulo, para eu ficar em casa sozinha, ou melhor, rodeada pelos livros, transcrições das entrevistas, rascunho da dissertação e a missão de tornar o draft em uma dissertação de fato. Nesta família acadêmica, fui novamente acolhida por pessoas maravilhosas. Meu orientador, Ivam Peleias, que não mediu esforços para me ajudar na finalização do trabalho e outros tantos esforços para conversão da dissertação em artigo e publicação na Revista de Contabilidade e Finanças da USP. E o que isto influenciou na Perícia? Em tudo, melhorei a forma de apresentação dos trabalhos, reforcei a atenção quanto a fundamentação dos pontos que são objeto da disputa, questionei ainda mais as premissas das partes, ou seja, ampliei a forma de investigar e propor as devidas considerações aos casos.

Durante este período, outro tema chamou a minha atenção: a arbitragem. Um instituto de resolução de conflitos, do mesmo modo que o Poder Judiciário. Este, o mais conhecido e único que eu tinha atuado na elaboração de Perícias. Novamente, minha curiosidade foi crescendo e eu comecei a buscar informações, perguntas, participar de eventos, comprar livros, queria entender que mundo era aquele, tão diferente do Judiciário. De fato, podemos dizer que é outro mundo. As características mais diversas possíveis, como: instituto atua de forma privada; as questões são julgadas por pessoas indicadas como árbitros, não juízes; as partes podem escolher a forma da resolução da disputa, se em câmaras ou ad hoc (de forma ainda mais privada); escolha da forma como as provas serão elaboradas, se com perito do tribunal, se somente com perito das partes; e, a tão elogiada confidencialidade, que propicia às empresas tratar suas questões sem exposição da sua marca ao grande público ou na mídia.

Iniciamos como assistentes técnicos e em 2020, fizemos nosso primeiro laudo como peritos do Tribunal Arbitral. Um trabalho árduo, mas concluído



com a certeza do empenho da nossa equipe (família profissional). Família essa que se abriu para a chegada da nossa sócia expert contábil Elisabete.

Outros tantos trabalhos relevantes vieram após este, que nos habilitaram a entender de outra forma como funciona a arbitragem e, mesmo que, com características diferentes, contribuiu com nosso aprimoramento em nossas funções como assistente técnica e perita no Poder Judiciário.

O trabalho exclusivo com a Perícia Contábil me proporcionou aprender muito sobre a área da Perícia e a contribuir com os órgãos de classe, como as diversas palestras no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, a posição de conselheira fiscal do Comitê Brasileiro de Arbitragem-CBAr e conselheira na Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp. Sempre com o intuito de disseminar as melhores práticas e contribuir com os órgãos que nos representam de forma competente.

Por isso, passados mais de 20 anos de atuação na área da Perícia Contábil, é certo que essa jornada somente foi possível com o apoio das nossas famílias (de sangue, núcleo familiar, paulista, do Sul, das (os) peritas(os), profissional, acadêmica), de todos os tipos que me acolheram ao longo da caminhada e dão a base para eu continuar em busca do meu próximo Everest.



Alessandra Ribas Secco

Mestra em Ciências Contábeis pela Fecap-SP, contadora e administradora de Empresas. Pós-graduada em Perícia Contábil; pós-Graduada em Administração Contábil-Financeira. Com 20 anos de experiência profissional na área da Perícia Contábil e Financeira. Atua como assistente técnica e perita nomeada nas esferas extrajudicial, judicial e arbitral. Docente no curso de Pós-Graduação de Perícia da Fecap-SP e sócia fundadora da Ribas Secco Escritório de Perícias.



Família e Perícia Contábil

Aline Gorrão da Siveira

A primeira vez em que ouvi falar de Perícia Contábil foi durante uma aula no colegial técnico em Contabilidade. Fiquei maravilhada com o que ouvi. Uma carreira em que se poderia usar o mais avançado em técnicas contábeis, com boa remuneração e a possibilidade de conciliar com outras atividades na área contábil era tudo o que me parecia fazer sentido para o futuro.

A possibilidade de ir além dos registros contábeis, apurações fiscais e geração de folhas de pagamento, que era a minha realidade como filha de contador que tinha um escritório de Contabilidade de sucesso, mas sem abandonar o negócio da família, era muito tentadora. A faculdade em Ciências Contábeis já era uma sequência lógica para mim, mas, desde então, passou a ser fundamental. Entrei na graduação com a certeza de que agregaria mais esse serviço ao escritório de Contabilidade da família.

A oportunidade de trabalhar em algo relacionado à Perícia apareceu no 3º ano da graduação, quando pude participar de um projeto da faculdade com o Juizado Federal Especial para fazer os cálculos de revisão dos valores de aposentadoria de milhares de pessoas em decorrência de uma jurisprudência que havia acabado de ser firmada. Aquela conciliação que o professor havia mencionado na aula era mesmo possível, pensava eu. Trabalhava durante as manhãs no escritório de Contabilidade da família e no projeto da faculdade, nas tardes. O apoio do meu pai nessa minha busca por ampliar os serviços do escritório foi fundamental e foi assim que a Perícia Contábil foi se misturando e se fazendo presente no meu contexto familiar.

Alguns meses depois ingressei como estagiária, aí em tempo integral, num dos escritórios líderes de Perícias no Brasil e foi então que conheci o que era, realmente, um trabalho pericial. Com todo o apoio da minha família, me joguei nesse novo desafio. Trabalhei muito, aprendi muito e cresci muito profissionalmente. Foram nove anos de dedicação neste escritório que trabalhava exclusivamente com Perícias contábeis, como assistentes técnicos em processos judiciais e procedimentos arbitrais, além de atuar como peritos dos árbitros em determinados casos.

O trabalho era intenso e a conciliação entre trabalho e família foi um verdadeiro desafio. Aquela visão inicial de que Perícia Contábil era conciliável com outras atividades na área estava mais distante agora, já que passava todas as minhas horas de trabalho fazendo Perícias contábeis e não raramente tinha de sacrificar as noites em família e os finais de semana para dar conta de trabalhos e prazos.



Uma conjunção de fatores me fez repensar o meu futuro profissional. Meu pai, com idade já mais avançada, estava nitidamente cansado de levar o escritório de Contabilidade sozinho, eu me ressentia de não ter mais tempo para minha nova família, meu marido e minhas duas enteadas, parecia, então, que era hora de retomar aquele velho plano de conciliar as atividades do escritório de Contabilidade da família com a Perícia Contábil.

Foi uma decisão difícil, dolorosa e ao mesmo tempo renovadora. Retomei as atividades no escritório familiar, junto com uma das minhas irmãs e meu pai, agora com outro nível de maturidade profissional e visão de negócio, próprios que a atividade pericial dá a quem nela atua. Consegui retomar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. As coisas estavam se arrumando, mas ainda faltava uma coisa: a Perícia Contábil; e eu sentia muito a falta deste trabalho.

Foi então que, em conversas com amigos e marido, surgiu a ideia de atuar para juízes como perita judicial. Lembro-me perfeitamente de uma perita engenheira, amiga, me dizendo que era uma atividade maravilhosa para as mulheres, pois a liberdade de horário e o ritmo de trabalho podiam ser ajustados de modo a permitir uma conciliação com a vida familiar. Foi assim que comecei a atuar, em 2015, como perita contadora judicial.

O tempo foi passando, o volume de trabalho de Perícia Contábil aumentando, até que já tomava todo o meu tempo de trabalho. Contratei auxiliares para dar conta das demandas e mais uma vez tive que enfrentar a decisão de manter o escritório de Contabilidade ou me dedicar exclusivamente à Perícia Contábil. Essa decisão passou por várias conversas familiares e a decisão de encerrarmos as atividades do escritório de Contabilidade foi tomada. A minha paixão pela Perícia Contábil era maior.

Com o integral apoio do meu marido, a atividade pericial contábil voltou a ser o meu trabalho de tempo integral. Os trabalhos em voo solo estavam crescendo, quando uma das notícias mais felizes da minha vida apareceu: estava grávida do Rafael.

Tudo parecia se encaixar: fazia o que amava e teria a flexibilidade que eu tanto desejava para ver o meu bebê crescer; mas a vida de perito contador que trabalha sozinho (ainda que eu tivesse meus auxiliares) não era assim esse mar de rosas. Sentia falta de ter com quem discutir os casos e de ter alguém para me substituir quando necessário. Não saía da minha cabeça o que seria dos meus casos quando o Rafael ficasse doente, quando precisasse me dedicar integralmente a ele, afinal, bebês precisam das mães.

O Rafael nasceu e a conciliação entre maternidade e trabalho se tornou uma realidade. Como para muitas mulheres Brasil afora, o desafio de me



manter produtiva com poucas horas de sono e todas as demandas que um bebê traz, foi enorme. Foi então que, depois de alguns convites recusados, resolvi aceitar o convite de antigos amigos para me unir a eles no escritório de Perícias contábeis que já possuíam e que crescia solidamente.

E não é que Perícia Contábil é conciliável mesmo com uma família? Esse escritório, que então passou a ser meu escritório também, tem uma filosofia de que trabalho e família, uma vida de qualidade, podem e devem conviver. *Home office* parcial era viável para ficar de olho no bebê, numa época em que ainda não se falava disso, e o trabalho no escritório se tornava mais produtivo ainda. O Rafael cresceu, mas essa conciliação continua possível. Trabalho em horários flexíveis, que pode ser realizado de qualquer lugar, cultura empresarial de que trabalho e família devem conviver harmonicamente permite uma vida equilibrada.

Não estou buscando romantizar isso, nem dizer que tudo é perfeito, mas a aceitação de que não é possível ser perfeito em tudo o tempo todo também é um processo de amadurecimento, da mulher em especial, mas de todo o ser humano. Tem horas em que o trabalho está em primeiro plano; tem horas em que é a família; e tem horas em que é a saúde - e está tudo bem! Essa é uma construção e convivência harmoniosa.

Tenho a impressão de que o trabalho em Perícia Contábil me faz uma mãe e mulher melhor, assim como a maternidade traz para a parte profissional um olhar muito diferente - e que bom que pude vivenciar isso e criar esse olhar.

O trabalho em Perícia Contábil aguçava algumas características na pessoa que o executa que transcendem o aspecto profissional. Academicamente falando é tido como necessário ao profissional que atua em Perícia Contábil, dentre outras características mais técnicas, ter cultura geral, uma capacidade de análise crítica e de avaliação, prática investigativa. Além disso, espera-se que esse profissional se mantenha atualizado, o que requer uma educação continuada, que seja confiável, objetivo e didático, ético, flexível, criativo, intuitivo, perspicaz, perseverante, detalhista e curioso, bem como, que saiba trabalhar em equipe, sob pressão e que tenha uma boa comunicação verbal e escrita.

Transportando essas características para o lado pessoal, a detenção de cultura geral, que faz com que o perito consiga compreender melhor as situações que se colocam nos processos a periciar, faz com que a pessoa, seja mulher ou marido, mãe ou pai, tenha maior desenvoltura e diversidade de conhecimentos a ser discutido e transmitido, o que faz dela uma pessoa mais interessante de se conviver.

A capacidade de análise crítica e de avaliação, além da prática investigativa, tão importantes ao perito contador à medida em que não pode aceitar



todas as informações e documentos recebidos sem um olhar questionador e uma vez que nem sempre todos os elementos necessários estão facilmente disponíveis, o que requer o aprofundamento e a busca por elementos para o desfecho do exame pericial, fazem com que a pessoa desenvolva uma capacidade maior de ir além daquilo que se vê imediatamente. O que está por detrás daquele comportamento desafiador do filho? O que terá acontecido no dia do marido que justifique aquele humor mais ácido? Por que eu estou tão ansiosa? Essa busca por uma visão mais completa entendo que é bastante treinada pelos profissionais que atuam em Perícia Contábil e moldam, em certa medida, sua forma de agir em qualquer ambiente.

A constante atualização profissional e acadêmica que é requerida dos peritos contadores, para que estejam prontos para entender as questões diversas e modernas que lhes são levadas à análise, faz com que esse comportamento seja exemplo para os filhos e companheiros, além de levar a pessoa a buscar conhecimentos que podem ser agregadores à vida em família.

Em razão do resultado de seus trabalhos serem apresentados em relatório, laudos e pareceres técnicos, e da constante necessidade de contatos com clientes, advogados, juízes e árbitros, é requerido dos profissionais que atuam em Perícias contábeis uma boa comunicação escrita. Além disso, é requerido desses profissionais, em especial os que atuam em arbitragens e como assistentes técnicos, uma boa comunicação verbal, em razão da necessidade de prestar esclarecimentos em audiências e de tratar diuturnamente com pessoas não habituadas aos temas e vocabulário contábeis. O que faz com que seja importante a objetividade, clareza e didatismo.

Ora, essa busca constante por uma comunicação eficaz certamente não se limita ao trabalho e isso faz com que essa pessoa leve essas habilidades de comunicação mais aguçadas para todas as áreas da vida. Uma comunicação eficaz, objetiva e clara é fundamental nas relações humanas e facilita muito a convivência familiar. Ou seja, mais uma característica que a atuação na Perícia Contábil traz para a vida pessoal.

A criação de uma criança, como dizem, requer não apenas pais, mas toda uma comunidade. Nesse sentido, a capacidade de trabalhar em equipe que o perito contador deve possuir, no que se insere tanto o trabalho conjunto com os colegas contadores que irão produzir a Perícia, quanto o trabalho de cooperação que é realizado com os assessores legais das partes e com as próprias partes, é bastante útil para que os pais possam dar conta das diversas demandas que uma criança traz.

Poderia listar diversas outras características que são requeridas dos peritos contadores e que são muito úteis na vida familiar, inclusive o compromisso ético e moral, honestidade, lealdade, zelo, etc., que são tão necessários quando se busca ter a confiança dos filhos e família.

Mas não só o desenvolvimento profissional ajuda a vida familiar, como a vida familiar, e digo em especial a maternidade, ajuda a desenvolver melhor as características necessárias a um bom profissional.

A maternidade me trouxe um olhar mais humanizado e empático, o que melhora os meus trabalhos e a forma como lido com minha equipe, hoje bastante numerosa. A constante necessidade de dar conta das diversas demandas de um bebê ou criança faz com que a mãe desenvolva ainda mais sua capacidade de cuidado e de liderança, pois é necessário contar com toda uma rede de apoio e gerenciar as diversas atividades que giram em torno da criança.

A necessidade de flexibilização de agenda para dar conta dos diversos compromissos pessoais e profissionais faz com que a pessoa esteja mais apta a lidar com o diferente e as diversas formas de atuação que por vezes são requeridas do perito contador. Além disso, penso que, por saber que tem uma porção de outras atividades a serem realizadas após o período de trabalho, a maternidade traz uma maior disciplina e foco à profissional, o que resulta em maior produtividade e engajamento, tão necessários ao trabalho profissional.

Hoje, não tenho mais a visão romântica que criei na juventude, mas estou certa de que Perícia Contábil pode eventualmente ser conciliável com outras atividades de Contabilidade, desde que você queira ter um controle de volume, bem como, e mais importante, é efetivamente conciliável com a família e uma pode melhorar a outra.



Aline Gorrão da Silveira

Mestra em Ciências Contábeis pela Fecap-SP. Contadora e advogada. Atua desde 1999 na área contábil, inicialmente em experiência em escritório de Contabilidade. Desde 2005 atua em Perícias contábeis, como perita e assistente técnica no judiciário e em arbitragens. Sócia P&R Perícias, um dos escritórios de Perícias Líder no Brasil em ranking divulgado pela Leaders League. Foi professora na Pós-Graduação em Perícias na FECAP-SP. Foi reconhecida pela Leaders League como Corporate & Finance Leading Women em 2023.

Perícia: uma atividade empresarial, econômica e independente

Perícia: uma atividade empresarial, econômica e independente

Meire Sandra Agostinho Soares

Antes de iniciar é preciso esclarecer que, na Perícia, atividade independente não se confunde com independência de perito.

Enquanto aquela pode ser mantida ou alterada, essa não pode, e não deve, jamais, deixar de ser observada e praticada pelo profissional da área.

Atividade independente

Pois bem.

Foi no curso de Economia da Fecap que, ao ouvir falar pela primeira vez de Perícia, já fiquei interessada no assunto.

Logo de início me foi dito que se tratava de uma área cujo início era muito difícil, e que nove em cada 10 profissionais desistiam no primeiro ano.

Decidi ser aquela única profissional que não desiste.

Assim, comecei auxiliando outros peritos já em atividade, à época.

Cheguei a ouvir de um deles: “Você precisa decidir se quer ser perita ou uma dona de casa que faz ‘bico’ com Perícia”.

E eu estava determinada a ser perita.

Passado algum tempo, e já tendo alguma experiência, pleiteei nomeações no Judiciário. Pensei que elas viriam, e de imediato. Ledo engano.

Trabalhava na minha própria residência. Não por opção. Sempre gostei de trabalhar fora de casa. Mas não tinha dinheiro para pagar o aluguel de uma sala comercial.



Vale lembrar que naquela época não existia trabalho híbrido ou *home office*.

Quem trabalhava em casa nem sempre tinha o respeito de seus pares ou até mesmo de seus familiares.

Era comum alguém dizer, ao pedir alguma coisa ou favor: “Já que você está em casa...”

E essa fase inicial é uma das mais difíceis, porque ainda não se tem uma carteira de recebíveis que lhe garanta um rendimento adequado mensalmente.

Por essa razão, sempre aconselho quem está começando a tentar destinar uma renda extra para poder suportar financeiramente esse início.

E, embora seduzidos pela perspectiva de trabalhar quando e onde se quer, de não se reportar a ninguém, de tirar férias quando se deseja, essa perspectiva, na prática, se revela equivocada.

Ao trabalhar por conta própria, você pode ter que trabalhar muito mais do que em um regime CLT. Ao se trabalhar com prazos, como acontece na Perícia, você pode ter que dar ainda mais satisfações.

À medida que as nomeações foram, de fato, surgindo, passei para um endereço comercial.

Ainda trabalhava sozinha, muito embora contasse com uma assistente para me auxiliar somente na parte administrativa, na digitação e na montagem de alguns quadros explicativos.

Esse é o início clássico na área pericial: trabalhar sozinho, sem qualquer vínculo empregatício.

Eis aí a Perícia como atividade independente.

E alguns preferem manter esse formato no decorrer de toda a atividade.

Outros preferem um formato diferente, como foi o meu caso.

E não há mérito e nem demérito na escolha desses formatos, apenas características profissionais.

Atividade empresarial

Como sou oriunda do mercado financeiro, meu objetivo era me tornar assistente técnica de instituições financeiras.

E sabia que precisava da experiência da atuação como perita do juiz para me tornar uma assistente técnica melhor.

Mas, se entrar na área pericial já não é fácil, imagine ser perito de banco.

Atuei exclusivamente como perita do juiz por nove anos. Houve um momento em que era nomeada por cerca de 16 juízes diferentes. Por óbvio que vivia sobrecarregada.



Em 2006 elaborei um laudo que envolvia determinado banco. Passada a Perícia, esse mesmo banco quis me contratar como sua assistente técnica.

Isso, e o fato de ser oriunda do mercado financeiro, me fizeram ver que estava pronta para ser perita de instituições financeiras.

Mas, uma coisa era estar pronta tecnicamente. Outra coisa era estar pronta para trabalhar com volumetria.

Fui fazer o Empretec. Para quem não conhece, trata-se de um programa de treinamento para empreendedores desenvolvido pela ONU e ministrado no Brasil pelo Sebrae.

Nesse treinamento aprendi a pensar fora da caixa em alguns aspectos relacionados a planejamento, organização, administração e finanças.

Ainda nesse treinamento, recebi a seguinte orientação: “Você precisa aprender a ganhar dinheiro com o seu negócio, e não com o seu conhecimento”.

Mas, como fazer isso, se sou eu quem detém o conhecimento e se a quantidade de horas que eu posso dedicar ao trabalho é humanamente limitada?

A resposta? Migrar de uma atividade independente para uma atividade empresarial.

Criar uma empresa, em que funcionários possam desenvolver as atividades. Dessa forma, pode-se multiplicar a quantidade de horas dedicadas aos trabalhos.

Para tanto, é necessário treinar e desenvolver pessoas.

Simple de decidir, difícil de executar.

Primeiro, porque estamos tratando de um trabalho personalíssimo.

Segundo, porque estamos tratando, também, de um trabalho intelectual.

Essa área é tão específica que não há pessoas prontas no mercado de trabalho.

É preciso encontrar profissionais que reúnam o domínio da língua Portuguesa, o conhecimento do linguajar jurídico, a mente investigativa e a paixão pela matemática.

Pela minha experiência é praticamente impossível encontrar alguém com todos esses predicados.

Há que se treinar exaustivamente, já que é preciso confiar em sua equipe de olhos fechados.

Sim, porque irão tomar decisões técnicas em seu nome.

Então é necessário treinar, treinar e treinar, fazendo uso da andragogia, que é a arte de ensinar adultos que já possuem experiência de vida.

Foi quando percebi que fazer Perícias é menos difícil do que administrar pessoas.



Para agravar a situação, a formação da equipe caminhou, passo a passo, com a demanda em volumetria.

Além da formação da equipe técnica houve, também, a dedicação aos trâmites administrativos, às exigências fiscais, às providências com relação a Informática e a segurança da informação.

Foi um período extremamente difícil, de trabalho árduo, muita pressão e muito medo.

Sim, medo de errar, medo de perder clientes, medo de não ter dinheiro para pagar funcionários.

Eis aí a Perícia como atividade empresarial.

Atividade econômica

Procuro acompanhar a aceitação de nossos trabalhos, a fim de mensurar sua eficácia.

É muito gratificante quando um juiz baseia sua decisão em nossos trabalhos.

É a certeza de que desempenhamos bem o nosso papel como peritos, auxiliares da justiça que somos.

Mas, mais que isso, é a constatação de que os recursos por nós apurados na demanda estão corretos e serão direcionados a quem de direito.

Pense no impacto econômico, para uma comunidade de empregados e fornecedores, de uma empresa que tem suas atividades inviabilizadas em função de dano que lhe foi causado por outrem.

A indenização apurada em uma Perícia, e homologada pelo Judiciário, pode significar o retorno ao *status quo ante* dessa empresa, fazendo com que ela volte a produzir, a gerar empregos, a auferir lucro.

Pense que o pagamento de verbas trabalhistas apuradas em uma Perícia, e homologadas pelo Judiciário, podem devolver ao cidadão comum o seu poder de compra.

Pense que a correta apuração de impostos feita por uma Perícia, e homologada pelo Judiciário, pode gerar recursos aos cofres públicos, a serem utilizados para promover o bem-estar da sociedade.

Pense que, na minha própria empresa de Perícia, a prestação de serviço técnico de qualidade gera faturamento, sobre o qual há a incidência de encargos e tributos a serem recolhidos aos cofres públicos, com o qual se remunera a mão de obra empregada e com o qual se auferem lucros.

Agora pense na quantidade de Perícias que são elaboradas em todo o País. E na quantidade de recursos que elas envolvem.

Eis aí a Perícia como atividade econômica.



Meire Sandra Agostinho Soares

Economista, Contadora e Grafotécnica. Há 27 anos atuando na Perícia Contábil, Financeira e Econômica. Membro da Apejesp. Perita em varas estaduais e federais, cíveis e fazendárias. Assistente técnica de instituições financeiras, escritórios de advocacia e empresas. Sócia e responsável técnica da empresa Agostinho Soares Perícias Contabilidade e Economia Ltda., ranqueada pela Leaders League em Litigation Support Accounting and Finance. Palestrante do CRCSP.

Perícia: uma unidade de negócios da empresa contábil

Perícia: uma unidade de negócios na empresa contábil

Antonio Carlos Bordin

O início

A definição de sorte costuma variar do contexto emocional, filosófico, religioso a que está inserido. Aqui, trataremos sua definição de modo a pensar a sorte como a oportunidade que se apresenta para aquele que, nesta oportunidade, está preparado para recebê-la. Estar preparado significa adquirir conhecimento, habilidades e experiência necessárias para aproveitar as oportunidades que surgem.

E eis que a “sorte” estava lançada. A Perícia se inseriu na Assessor-Bordin Consultores Empresariais (ABordin), como uma unidade de negócios a partir dos anos 90, e, desde então, mantém a tradição ao longo dos anos, em periciar diversos assuntos, tendo atuado como perito do juízo, perito em câmaras arbitrais e assistente técnico das partes.

E foi nesse contexto natural que a Perícia teve início na vida do perito Antonio Carlos Bordin, profissional que contava com seus 20 anos de experiência, já havia trabalhado em outras empresas no ramo contábil, solidificava-se em sua própria empresa contábil, e, eis que, a convite de diversos advogados, clientes do escritório na área de negócios de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e BPO (Business Partners Operation) Contábil/Fiscal, os convidava para que atuasse no ramo da Perícia.

De início, a equipe formada na ABordin era pequena, constituída por três contadores, para, então chegar a 10 colaboradores, profissionais dedicados exclusivamente à Perícia e mais assistentes, contadores, consultores nos mais variados assuntos contábeis, fiscais e financeiros, uma vez que, a experiência



e os diversos casos que foram surgindo, demandavam de profissionais que complementassem o saber contábil.

A atuação como contador atuando em diversos ramos, em sociedade multinacional de Auditoria, grandes escritórios de Contabilidade, até o crescimento de seu próprio escritório, agregou conhecimento técnico diversificado, apto para a atuação em Perícia Contábil. E, nesse contexto, o contador Antonio Carlos Bordin galgou experiência significativa em Contabilidade prática, essencial e inerente à profissão de perito contábil, cujo conceito é: o contador regularmente registrado no Conselho de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Portanto, quando surgiu a oportunidade, não seria difícil atendê-la, uma vez que o primeiro requisito para um perito contábil já estava presente: profundo conhecimento contábil.

A Perícia Contábil, Judicial, Extrajudicial ou Arbitral tem por objetivo produzir a prova material, robusta e eficaz da verdade real dos fatos de modo a esclarecer pontos controvertidos de um processo.

Preceitua a norma técnica que a Perícia Contábil, tanto a Judicial quanto a Extrajudicial, é de competência exclusiva de contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade. A habilitação é comprovada mediante Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. Entende-se como Perícia Judicial aquela exercida sob a tutela da Justiça. A Perícia Extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. (Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TP 01 (R1) – Norma Técnica de Perícia Contábil).

O perito contador é o profissional que, após diligência, investigação, exame, reunirá as provas que serão juntadas aos autos do processo. As provas podem consistir em documentos contábeis, fiscais, societários, relatórios gerenciais, correspondências, mapas e planilhas, fotos e tudo aquilo que contribuirá para elucidar a verdade e auxiliar o juiz ou árbitro na solução de litígios e a restaurar o direito.

Outros atributos pessoais também são igualmente valiosos e produzem um trabalho bem conduzido, que atinge o objetivo de subsidiar a justa solução do litígio ou discussão em pauta, mediante o estabelecimento de procedimentos técnicos e científicos para se provar a veracidade da questão discutida, são estes: compromisso, dedicação, senso crítico, raciocínio lógico, pensamento concatenado, zelo profissional.

A habilidade para comunicar suas descobertas de forma clara e compreensível, tanto oralmente quanto por escrito também é essencial na profissão,



tratando de conceitos complexos de modo transparente e concisos, a fim de efetivamente contribuir no entendimento do objeto periciado pelas partes interessadas leigos no assunto.

A ética é essencial na profissão, bem como, a forma íntegra, justa, idônea da função pericial na condução dos trabalhos. Manter sempre a integridade e a ética em alta estima, bem como, a independência pessoal. A confiança e a reputação profissional são construídas ao longo do tempo, e são fundamentais para o sucesso na Perícia Contábil.

A jornada

Na jornada da Perícia como uma unidade de negócios, os desafios, desde a estruturação da área até a preocupação com a rentabilidade, foram distintos do que se vê atualmente.

Os principais deles estão ligados à tecnologia limitada, acesso à informação, gestão de documentos físicos, morosidade na comunicação das partes e dos atos processuais, que impactavam diretamente na eficiência, precisão e resultado da Perícia Contábil.

À época, o acesso à informação relevante e documentos era dificultoso e, e exigia dispêndio de grande esforço, na busca das evidências necessárias. Os trabalhos exigiam mais tempo por força da documentação física (papel/disquetes/áudios/CD-ROM, dentre outros), nem sempre em bom estado de conservação, o que exigia uma pré-seleção, digitação, por vezes, análise minuciosa, etapas prévias do planejamento do trabalho pericial e formação da base a ser periciada.

As ferramentas e softwares contábeis eram muito mais limitados do que são hoje. Os peritos contadores muitas vezes dependiam de cálculos manuais e métodos analíticos mais rudimentares para realizar suas análises, o que impactava no tempo despendido e no risco de erros manuais.

Do mesmo modo, as necessárias diligências externas demandavam tempo e gastos com deslocamento. Foram muitos os casos que a Assessor-Bordin atuou que necessitou de deslocamento físico para averiguação da documentação, ou, até mesmo, as dificuldades para realizar reuniões entre as partes.

Um exemplo, que ilustra este desafio peculiar da Perícia, que é a busca pela documentação a ser objeto de análise foi a atuação como perito do juízo em processo judicial de divórcio litigioso, no qual, uma das partes possuía extenso acervo patrimonial nas fazendas e disponibilizaria toda a documentação por meio de diligência presencial. O perito responsável foi até os locais indicados, fazendas longínquas no Estado de Goiás, e pode verificar a vasta documentação.



Ou, ainda, nos casos *in loco* relacionados a uma empresa portuária, cujo, foi necessário efetuar viagens constantes junto ao porto em questão, para ter acesso à documentação contábil.

Vale lembrar que o trabalho do perito geralmente estará ligado a um conflito, havendo ou não entre as partes, animosidade, esta última, que tumultua as tratativas entre as partes, porém, que não pode jamais influenciar no seu resultado. O perito contador, na qualidade de investigador, deve se manter neutro frente às paixões das partes. A busca é pela verdade.

Lembrando que, se houver dificuldade de acesso ao local da Perícia, pessoas atrapalhando o trabalho ou, até mesmo ameaças de segurança, o perito pode solicitar apoio policial.

O trabalho pericial, principalmente no Judiciário, que, ainda há uma certa morosidade processual, diz respeito a eventos passados, como fraudes históricas, disputas contratuais passadas, cálculos retroativos, por essa razão, há o desafio da contextualização das normas aplicáveis nos períodos objeto de análise, do entendimento acerca das obrigações e procedimentos à época existentes, compreender e aplicar as normas e regulamentações vigentes na época do evento, o que requer um conhecimento histórico detalhado.

Ainda hoje, em franca ascensão tecnológica, ainda temos processos judiciais em papel, documentação a ser analisada em papel, discussões que iniciaram nos anos 1990, 2000, sob a égide de outra regulamentação, que precisa ser analisado à luz daquela realidade experimentada.

Procedimentos periciais

A norma contábil sobre Perícia estabelece os procedimentos técnicos e científicos que nortearão o laudo pericial produzido acerca da matéria periciada. Por meio destes, estabelece-se uma metodologia, um planejamento da Perícia, e seu objetivo é sua exímia tarefa de fundamentar as conclusões, levando elementos de prova necessários a subsidiar ao julgador a justa decisão da matéria em pauta.

O procedimento pericial com base na norma técnica e que justamente reflete o que é eficaz no dia a dia, é formado pelos seguintes atos: exame; vistoria; indagação; investigação; arbitramento; mensuração; avaliação e certificação, que podem ser utilizados total ou parcialmente, a depender da natureza e complexidade da matéria.

Ainda de acordo com a norma técnica estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade (Norma Brasileira de Contabilidade – NBC - TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil), o exame consiste na análise de livros, registros



das transações e documentos. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de determinada coisa ou fato, de forma circunstancial. A indagação é a busca de informações mediante entrevistas com sujeitos relacionados ao objeto pericial. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstâncias. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional e, por fim, o arbitramento, que é a determinação de valores ou a solução de controvérsias por critério técnico.

A maior riqueza de um perito-contador é a diversidade de casos de sua atuação, produzindo repertório vasto e conferindo um conhecimento multidisciplinar em ciências correlatas. Sem sombra de dúvida, o perito contador, além de profundo conhecedor da matéria contábil em si, também deverá se aprofundar na hermenêutica jurídica, que, em simples palavras, é a interpretação da lei, por meio de métodos contidos no próprio sistema jurídico e técnicas para a compreensão da norma legal. A análise de contratos, dos mais variados tipos, para assegurar o seu cumprimento ou não.

A liberdade econômica e o livre comércio estabelecem uma gama de acordos comerciais complexos, dinâmicos, inerentes às realidades que vivemos, ocasionando, por vezes, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cujo objeto da Perícia Contábil é avaliar a documentação relacionada, mensurar ou arbitrar os impactos econômicos e financeiros, bem como, trazer à baila os gastos referentes, custos, despesas, receitas, registrados na Contabilidade.

Obras de engenharia gigantescas, que movimentam bilhões e impactam diretamente nos serviços a que se obrigarão a fornecer; complexas cadeias de grupo de empresas, empresas coligadas, partes relacionadas, incorporações reversas, são um desafio numa apuração de haveres.

Casos de grande impacto na sociedade, geralmente ligados à comprovação ou não de fraudes contábeis, possuem grande repercussão na mídia. São complexos, porque as fraudes, por si só, desafiam a habilidade do perito na investigação minuciosa, na busca pela verdade diante de fatos e documentos que não se apresentam de maneira clara, mas, sim, por meio da construção de um raciocínio e evidências que vão se conectando, tal qual como num quebra-cabeça.

A essência da Perícia Contábil é a Contabilidade. Porém, a Contabilidade toma as mais variadas discussões. O papel do perito contábil é fundamental para o deslinde da essência contábil, porém, pesquisador nato, precisa desenvolver habilidades em outras áreas do conhecimento.





O resultado da Perícia pode determinar o rumo do processo, porém, o perito não responde acerca de questões jurídicas. O seu trabalho está em elucidar os fatos, fundamentado em provas, evidências, através de uma avaliação e investigação minuciosa, do ponto de vista técnico e científico, de maneira independente, e através de procedimento devidamente demonstrado em seu Parecer Pericial Contábil, a fim de subsidiar as partes e o juízo, os fundamentos de sua verificação.

Não compete ao perito contábil o poder decisório, sua opinião pessoal, opiniões jurídicas ou discussões que fogem ou excedem o exame técnico-científico de determinada questão. E, sempre, a ética profissional na colaboração com a Justiça apresentando um trabalho claro, preciso, objetivo e acessível, que possibilite os julgadores proferirem justa decisão (NCB TP 01).

Perícia Contábil em Arbitragem

Um capítulo à parte, a Perícia Contábil em Arbitragem possui uma grande relevância. Cada vez mais as partes deixam o Judiciário para buscar a solução de conflitos num ambiente extrajudicial, visando a celeridade processual, um conhecimento mais aprofundado sobre a matéria, ao poder contar com árbitros eleitos pelas partes por seu conhecimento técnico no assunto objeto do litígio, a fim de garantir um resultado mais justo, equitativo aos envolvidos, e, bem assim, sigiloso.

O papel do perito contador neste caso é fundamental, pois, não raras as vezes, trata-se de causas complexas, até mesmo por isso deve-se submeter a um juízo arbitral de renomado conhecimento no assunto.

Além da complexidade envolvida, o que demanda um conhecimento especializado, os procedimentos são diversos dos processos judiciais e exige do perito contador conhecê-los, por meio, não apenas, do Regulamento Interno da Câmara Arbitral. A primeira reunião formalizada na câmara arbitral eleita é para definir os procedimentos, prazos e regras aplicáveis.

A diferença é que, além do laudo ou parecer pericial produzido, o perito contador deve se preparar para apresentar o seu trabalho e responder às questões técnicas pelas partes, além de auxiliar na arguição das questões da parte adversa, de forma oral e na presença do juízo arbitral, partes, procuradores e experts de ambos os lados.

Isso requer um preparo prévio minucioso, a fim de praticar a oralidade do perito contador, suas respostas deverão ser objetivas e claras, deve haver um gerenciamento do tempo de apresentação e do debate, perguntas específicas, auxílio técnico na hora do debate, bem como, não se deixar envolver pelas paixões pessoais das partes.



Ao longo dos anos, o sr. Bordin e equipe desenvolveram um profundo entendimento das nuances contábeis e financeiras que frequentemente surgem em processos de arbitragem.

Sua vasta experiência permitiu-lhe conduzir análises meticulosas e identificar padrões sutis que escapam à atenção dos menos experientes. Além disso, sua reputação é inabalável, sendo frequentemente solicitado como especialista em casos que exigem a máxima expertise contábil. Sua presença em tribunais e painéis de arbitragem é testemunha de sua credibilidade e respeito dentro da comunidade jurídica e contábil.

O fato de visar à celeridade processual nem sempre é alcançado numa arbitragem, por essa razão, os trabalhos periciais podem demorar anos de uma etapa para a outra, o que preconiza uma excelente gestão de tempo e recursos a fim de organizar as demandas, por vezes, durante anos, com atos esparsos neste período.

A Perícia como uma unidade de negócio: desafios contemporâneos

Com o avanço tecnológico, os desafios de uma unidade de negócios em Perícia Contábil são um pouco diversos dos que se apresentaram ao longo destes 30 anos de jornada dentro da ABordin.

A digitalização dos processos, o ambiente virtual nas varas judiciais, a possibilidade de acesso aos autos em tempo real tornou ágil a troca de informações essenciais entre as partes.

Embora ainda tenha alguns processos judiciais em papel, as ferramentas tecnológicas para extração dos dados e ainda, todo o arcabouço documental já está disponível em ambiente digital, o que facilita a formação da base pericial.

O ambiente digital do Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, do Governo Federal, que engloba as obrigações contábeis e fiscais, federais e estaduais, possibilitou este avanço.

Ferramentas de inteligência artificial poderão facilitar ainda mais os trabalhos que antes eram realizados manualmente.

O desafio é o perito contador estar aberto e disposto a apreender estas novas tecnologias, dominá-las para tirar o melhor proveito, ganhando tempo, acurácia e melhores condições de análise.

O avanço na comunicação, videochamadas, audiências telepresenciais, facilitaram e ampliaram as formas de comunicação e agilidade nesta. As diligências passaram a ser remotas, ampliando, inclusive, a atuação do perito no âmbito nacional.

Por outro lado, a complexidade das relações comerciais, a dinâmica da vida moderna, trouxe à baila conflitos de difícil resolução, causas cada vez mais complexas, litígios que impactam todo um segmento, setores, países, impactos econômicos na economia significativos, tudo isso, desafia a atuação pericial.

A Perícia Contábil requer conhecimentos específicos e avançados em Contabilidade, auditoria forense e práticas jurídicas. Trazer à equipe profissionais qualificados, engajados, investir em treinamento e desenvolvimento contínuo para garantir que estes estejam atualizados com as últimas normas, regulamentos e técnicas, eis que, a Contabilidade e a Perícia Contábil estão em constante evolução, com novas regulamentações. Implementar uma cultura de aprendizado constante, e adaptação às mudanças deve ser um ideal a ser perseguido. A busca por profissionais qualificados não é um privilégio da classe contábil. Muito se discute no mercado de trabalho a falta de mão de obra qualificada.

O que deve ser fomentado é o comprometido com a excelência, o aprimoramento constante, inovação contínua, gerenciamento eficiente dos recursos e projetos.

Com o investimento adequado em recursos humanos, tecnologia e práticas de gestão, é possível enfrentar esses desafios e transformar a unidade de Perícia Contábil em um diferencial competitivo e um centro de excelência dentro do escritório.



Antonio Carlos Bordin

Contador, empresário, administrador de empresas e instrutor de cursos e palestras no País. É sócio fundador da Assessor-Bordin Consultoria Contábil e Contabilidade Internacional, empresa associada ao Grupo GBrasil de empresas de Contabilidade. Foi árbitro e perito nas Câmaras de Mediação e Arbitragem de SP-Fiesp/Ciesp e Câmara Americana de Comércio de São Paulo-Amcham. Foi também conselheiro do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRA/SP e vice-presidente da Apejesp. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 31, que tem como Patrono o contador Clodomiro Furquim de Almeida.



Perícia: uma unidade de negócios na empresa contábil

Angela Zechinelli Alonso / João Carlos Castilho Garcia

A profissão contábil é essencial para o bom funcionamento e crescimento das empresas, na mitigação de riscos, na resolução de conflitos, em compliance e em várias outras frentes. Contadores desempenham papel estratégico no mundo dos negócios, atuando de maneira ética e transparente. A profissão é regulamentada e uma das mais qualificadas para o exercício profissional, sendo extremamente valorizada internacionalmente.

Cenário evolutivo

A profissão contábil passou por uma significativa evolução ao longo do tempo, transformando o contador de um simples “guarda-livros” em um consultor de negócios com grande influência nas decisões estratégicas para o sucesso das empresas. Vamos dar uma olhada nessa trajetória:

- **Guarda-livros:** entre os anos 1950 e 1960, os contadores no Brasil eram conhecidos como “guarda-livros”. Sua função era basicamente escrever e manter em ordem os livros mercantis das empresas, um trabalho altamente mecanicista.
- **Revolução tecnológica:** nas décadas seguintes, a tecnologia começou a impactar a Contabilidade. Os primeiros microcomputadores surgiram na década de 1980, trazendo mais velocidade e exatidão aos números. No entanto, a papelada ainda dominava as escrivinhas.
- **Importância estratégica:** nos anos 1990, com sistemas de gestão empresarial (ERPs) mais sofisticados, os escritórios contábeis ganharam importância estratégica. Os contadores passaram a exercer um papel efetivo no dia a dia das empresas.
- **Automatização e desafios atuais:** hoje, os profissionais da Contabilidade enfrentam novos desafios, como a consultoria econômico-financeira, a Contabilidade em nuvem, a inteligência artificial e a integração de sistemas. A profissão continua evoluindo, abandonando o estigma de “o cara do imposto” e se tornando um parceiro estratégico para os negócios.

Habilidades

Um profissional da Contabilidade deve desenvolver diversas habilidades para se destacar no mercado. Aqui estão algumas das mais importantes:

- **Pensamento analítico:** saber reunir, interpretar e processar dados contábeis é fundamental para orientar decisões dos clientes. Além disso, analisar informações e extrair *insights* valiosos é essencial¹.
- **Certificações relevantes:** investir em certificações que agregam valor ao seu negócio e ao mercado é crucial. Certificações como CPA, CMA e CIA podem ser vantajosas.
- **Domínio da tecnologia:** conhecer sistemas de Contabilidade digital e automatização é indispensável. Isso torna o trabalho mais analítico e menos burocrático.
- **Visão estratégica:** compreender o contexto de negócios e as tendências econômicas é essencial para oferecer *insights* estratégicos aos clientes.
- **Habilidades comportamentais:** boa comunicação, trabalho em equipe, resiliência e capacidade de lidar com pressão são habilidades valiosas.

Tecnologia

A tecnologia tem tido um grande impacto na área contábil, trazendo transformações significativas e está tornando a Contabilidade mais eficiente, precisa e estratégica para as empresas. Aqui estão alguns pontos-chave:

- **Automatização de tarefas:** com o avanço da inteligência artificial, os profissionais da Contabilidade podem automatizar tarefas tediosas, como lançamentos contábeis e reconciliações. Isso reduz erros e aumenta a produtividade.
- **Contabilidade digital:** a utilização de tecnologias como nuvem, inteligência artificial e blockchain melhora a eficiência e a precisão da Contabilidade. Ela reduz erros, aumenta a produtividade e fornece informações mais precisas para a tomada de decisões.
- **Mudança na rotina:** a tecnologia transforma a rotina dos escritórios contábeis, otimizando fluxos de trabalho e permitindo maior foco em análises estratégicas.



Novo direcionamento do curso de Ciências Contábeis

O MEC registra atualmente 2.280 cursos superiores de Ciências Contábeis no Brasil. As diretrizes atualizadas em 2024, para o curso de Ciências Contábeis, têm como objetivo aprimorar a formação dos alunos, preparando-os para os desafios do mercado e as demandas da profissão. As novas diretrizes visam formar contadores mais preparados, versáteis e alinhados com as demandas contemporâneas do mercado e da sociedade. Alguns dos principais impactos incluem:

- **Pensamento científico:** os alunos serão incentivados a desenvolver um pensamento lógico-científico, essencial para a análise crítica e a solução de problemas contábeis.
- **Participação no processo decisório:** a formação contempla a capacidade de participar ativamente das decisões nas organizações, considerando as necessidades de todas as partes interessadas.
- **Perspectivas multidisciplinares e transdisciplinares:** os estudantes serão estimulados a adotar abordagens multidisciplinares, integrando conhecimentos de diversas áreas para uma visão mais abrangente.
- **Isenção, comprometimento e ceticismo profissional:** a ética, a imparcialidade e o compromisso com a qualidade serão valores fundamentais na formação dos futuros profissionais da Contabilidade.
- **Responsabilidade social e ambiental:** os alunos serão conscientizados sobre sua responsabilidade social, ambiental e de governança, contribuindo para um mundo mais sustentável.
- **Visão sistêmica e holística:** a formação busca desenvolver uma visão ampla e integrada dos negócios, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Ambiental, social e governança

O profissional da Contabilidade desempenha um papel fundamental na implementação dos princípios ESG (Ambiental, Social e Governança) em uma empresa. Por meio da análise e registro preciso de dados financeiros e não financeiros, os profissionais da Contabilidade podem fornecer informações valiosas que auxiliam na tomada de decisões sustentáveis. Também atua em *compliance*, garantindo o cumprimento da regulação. Sua experiência em Contabilidade, Auditoria e gestão de riscos os torna aliados essenciais na busca pela conformidade, integridade e sustentabilidade nos negócios.



À medida que o ESG continua a moldar o futuro das empresas no Brasil, os contadores têm a oportunidade de liderar essa transformação. A Resolução CFC nº 1.710, de 25 de outubro de 2023, do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, trata da adoção das Normas Brasileiras de preparação e asseguarção de Relatórios de Sustentabilidade convergidas aos padrões internacionais. Foram inseridas na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade-NBC as NBCs para Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade-NBC TDS e as NBCs para Asseguarção de Divulgação de Informações de Sustentabilidade-NBC TAS. Outro ponto é a responsabilidade técnica do profissional da Contabilidade na elaboração e na asseguarção dos Relatórios de Informações de Sustentabilidade. A Resolução estabelece, ainda, que, a partir do ano-calendário 2026, os padrões dispostos no documento serão obrigatórios sempre que a entidade divulgar Relatório de Informações de Sustentabilidade. Contudo, está facultada a adoção antecipada das normas IFRS S1 e IFRS S2 emitidas pelo ISSB, e de seus respectivos anexos, para publicação de relatórios referentes aos exercícios 2024 e 2025.

Atualização contínua

A atualização constante é fundamental para acompanhar as transformações no cenário contábil e tecnológico. Por meio de programas como a Educação Profissional Continuada-EPC, regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, os profissionais da Contabilidade podem aprimorar suas competências e oferecer serviços de alta qualidade aos clientes e empregadores. A EPC incentiva o desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento dos conhecimentos, fortalecendo a confiança pública na profissão contábil.

Independentemente do tempo de exercício profissional, se o contador não estiver atualizado com esses conhecimentos, o mercado automaticamente filtrará e manterá somente os bons profissionais.

Entendida essa base de conhecimentos e o novo patamar da profissão contábil, passamos às especializações.

A modernização da Contabilidade e o contexto no qual os profissionais da área atuam hoje, caracterizado pelo dinamismo e pelo impacto da evolução tecnológica, alterou as prerrogativas profissionais do profissional da Contabilidade (Resolução CFC nº 1.640/2021). A resolução está dividida em atribuições que são privativas dos profissionais da Contabilidade e atividades que são compartilhadas, isto é, aquelas que podem ser realizadas tanto por profissionais da Contabilidade quanto por profissionais de outras áreas. O campo de trabalho é vasto e promissor.



Perícia, uma das atividades do profissional da Contabilidade

A Perícia Contábil é uma área especializada que desempenha um papel crucial na solução de litígios judiciais e extrajudiciais. Ela consiste em procedimentos técnicos e científicos realizados por profissionais da Contabilidade, com o objetivo de fornecer laudos ou pareceres sobre questões contábeis. A evolução da profissão e a transformação do mercado demanda profissionais atuando em Perícias contábeis preparados para as matérias dos novos litígios desse mundo globalizado e diferente. Vamos explorar alguns aspectos relevantes.

Definição e objetivo

A Perícia Contábil visa apresentar elementos de prova necessários para subsidiar decisões justas em processos judiciais ou administrativos.

O perito contábil, nomeado pelo juiz, atua como um especialista imparcial, analisando documentos, realizando vistorias e elaborando laudos ou pareceres.

Tipos de Perícia Contábil

- **Judicial:** realizada no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo áreas como Justiça do Trabalho, Cível Estadual, Justiça Federal e outras.
- **Extrajudicial:** realizada fora do Judiciário, em situações como fusões, cisões e incorporações empresariais. Nesse tipo se enquadra a Perícia em arbitragem.

Atividades da Perícia Contábil

- **Avaliações:** determinar valores de ativos, passivos ou empresas.
- **Vistorias:** inspeção física de bens ou locais.
- **Certificação:** verificação de informações contábeis.
- **Indagação:** entrevistas com envolvidos.
- **Outras:** investigação, arbitramento etc.

Importância e oportunidades

A Perícia Contábil é essencial para esclarecer fatos, comprovar fraudes, desvios e simulações. Profissionais especializados têm oportunidades de atuação em processos judiciais, fusões, aquisições e disputas empresariais.



É muito comum confundirem a atuação em Auditoria e em Perícia.

Para esclarecimento, em linhas gerais, as diferenças básicas entre Auditoria Contábil e Perícia Contábil são:

Tópico	Auditoria Contábil	Perícia Contábil
Metodologia	Utiliza como método de trabalho a estatística por amostragem, selecionando uma amostra para aplicação de testes, e com o resultado, aplicar para todo o trabalho.	Não trabalha por amostragem, é determinado um período de análise, o objeto é analisado em sua totalidade.
Objetivo do trabalho	A confiabilidade em que procedimentos e normas contábeis, foram aplicados adequadamente nas demonstrações contábeis.	O objetivo é trazer um meio de prova, para resoluções de conflitos, realizando investigação na matéria solicitada.
Produto	Ao concluir o trabalho, irá emitir uma opinião técnica, por meio do relatório do auditor Independente. O auditor possui responsabilidade ética, civil e penal.	Ao concluir o trabalho, irá emitir uma opinião técnica, por meio de um laudo ou parecer pericial Contábil. O perito possui responsabilidade ética, civil e penal.

Perícia como unidade de negócio

As unidades de negócio são uma estrutura organizacional que dividem uma empresa em diferentes partes, cada uma responsável por uma área específica de atuação. Essas unidades podem ser definidas de acordo com diferentes critérios, como produtos, serviços, clientes ou regiões geográficas. Cada unidade de negócio tem sua própria equipe, recursos e metas, permitindo uma gestão mais eficiente e focada em cada área de atuação.



Uma organização contábil pode ser específica para Contabilidade ou Auditoria ou Perícia ou Consultoria e outras mais. Mas o que temos visto ocorrer é a criação de uma unidade de negócios para Perícias contábeis dentro de uma firma de auditoria ou de contabilidade, além das firmas somente de Perícias. A possibilidade de manter uma equipe altamente especializada e eficaz permite o atendimento a Perícias cada vez maiores.

Os serviços periciais no âmbito extrajudicial e judicial têm como objetivo auxiliar empresas e pessoas físicas com soluções eficientes em qualquer esfera, tais como contábil, financeiro, tributário e computacional. É estruturada uma área com uma equipe técnica multidisciplinar e com alto grau de especialização nas mais diversas matérias da Perícia e contabilidade forense, o que permite auxiliar com soluções eficientes em todos os âmbitos de um litígio.

E quais são esses serviços?

- Assessoria em mediações e arbitragens;
- Assistência técnica ao cliente envolvido em disputas;
- Perito do juízo e do árbitro; e
- Depoimentos técnicos, quando necessário.

Dessa forma, uma organização contábil pode criar uma unidade de negócios de Perícias e assistência técnica-contábil, que oferece serviços especializados, contribuindo para a Justiça. São dois mercados de trabalho na Perícia judicial: o do perito e o do assistente. O que se vê, principalmente, é a criação dessa unidade de negócios em firmas de auditoria, apesar dos serviços serem distintos.

A Perícia como uma unidade de negócios dentro de uma empresa contábil já existente, têm apresentado duas vantagens: (1) aproveitamento das especialidades técnicas das outras áreas da empresa e (2) a carteira de clientes e *networking* já existentes.

Dentre as especialidades técnicas das áreas da empresa, podem ser destacadas Perícias que envolvem:

- Contabilidade societária;
- Auditoria das demonstrações financeiras;
- Compra e venda de empresa (M&A) – avaliações e ajuste de preço;
- Perdas e danos – danos emergentes (passado) e lucros cessantes (futuro);
- Balanço de determinação para exclusão de sócios;



- Questões trabalhistas;
- Questões tributárias, com suas especialidades de impostos diretos e indiretos.

A unidade de negócio da Perícia deve ser especializada na dinâmica pericial, possibilitando neste modelo se valer de outros especialistas da empresa que atuem nas áreas determinadas, compondo caso a caso as equipes da Perícia específica.

Além do aproveitamento técnico das áreas da empresa, outro fator que tem se mostrado importante é a carteira de clientes da empresa, que muitas vezes tem a necessidade da Perícia Contábil e pode encontrar no próprio prestador de serviços, no qual já tem confiança, a solução para essa necessidade, sempre respeitando as questões de conflito de interesse.

O CPC/15 (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) regulamentou a atuação do perito constituído como pessoa jurídica. A alteração legislativa permite a nomeação de órgãos técnicos ou científicos para a função de perito, exigindo para tanto que estejam inscritos no cadastro do tribunal (Art. 156).

Apesar de novidade no CPC/15, a indicação de órgãos técnicos ou científicos já era comum na prática processual. Aliás, no curso no CPC/73 (Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) ocorria com certa regularidade à nomeação, por exemplo, de firma de auditoria para atuar como perito.

O cadastro de peritos do tribunal tem – dentre outras – a função de viabilizar às partes a verificação da qualificação técnica dos peritos e de possibilitar a análise de eventual impedimento ou suspeição e é justamente por conta desta última finalidade que as pessoas jurídicas cadastradas precisarão informar ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da Perícia, que, no caso, serão os responsáveis técnicos pelo trabalho. Parece razoável exigir também a apresentação de currículo completo dos profissionais participantes, nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 465, CPC/15.

Pode-se ser perito judicial em um processo e assistente em outro. Não há limite de processo para se atuar nas duas funções.

Porém, a maior atuação de empresas ocorre na assistência técnica. Os assistentes técnicos judiciais são profissionais contratados pelas partes envolvidas em processos judiciais com o propósito de acompanhar a Perícia e emitir seus próprios pareceres em favor da respectiva parte. O assistente técnico judicial é indispensável em um processo a partir do momento em que um juiz nomeia um perito. Toda parte envolvida tem o direito de



designar um assistente técnico judicial, que avalia o conteúdo em análise pelo perito e contribui para a identificação de diferentes interpretações e direções do material investigado.

Além disso, o assistente técnico judicial presta auxílio ao advogado do caso, proporcionando estudo aprofundado do laudo exposto e a conclusão dos questionamentos técnicos apresentados. Embora esse profissional/empresa não elabore o laudo pericial propriamente dito, pode interferir diretamente em seu resultado. Em favor da parte que o nomeou, o assistente técnico pode elaborar quesitos e levantar teses para questionar ou concordar com o trabalho do perito.

Suas funções são diversas, incluindo o assessoramento da parte na redação inicial do processo e, uma vez indicado oficialmente, a elaboração de quesitos importantes para a análise do objeto de investigação pelo perito.

Cada parte do processo judicial tem o direito de nomear um assistente técnico, se assim desejar, na Perícia Judicial. Nos casos em que a matéria da Perícia envolve mais de uma área de especialização, como Medicina e Ciências Contábeis, por exemplo, as partes podem nomear um assistente para cada matéria.

É responsabilidade desse especialista acompanhar os trabalhos realizados pelo perito nomeado e instruir o laudo com todas as informações necessárias sobre a parte que o contratou para uma maior qualidade das informações constantes no laudo pericial que irá auxiliar o juiz em suas decisões. Cabe ao assistente técnico redigir parecer técnico contábil, fazendo crítica concorde ou divergente, parcialmente ou totalmente, inclusive com informações complementares de produção de prova, sobre as conclusões da avaliação do perito judicial.

Portanto, as principais tarefas do assistente técnico na Perícia são:

1. Análise de documentos;
2. Prestar assessoramento técnico e científico ao advogado na montagem inicial do processo;
3. Sugerir ao advogado os quesitos que serão apresentados no processo;
4. Participar de reuniões e diligências;
5. Interagir com as pessoas envolvidas no objeto da Perícia Judicial;
6. Acompanhar a diligência pericial;
7. Valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com



- planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da Perícia;
8. Informar ao advogado acerca da necessidade de apresentação de quesitos suplementares, pois eles têm como função cercar melhor os assuntos específicos da Perícia;
 9. Apresentar ao advogado, quando necessário, os quesitos suplementares, possibilitando que o processo tome nova direção em favor da parte que o contratou;
 10. Elaboração de parecer técnico;
 11. Apoio em subsídios para impugnação de laudo pericial.

Como perito, o faturamento sempre depende de liberação judicial, o que pode acarretar um fluxo de caixa inconstante. Já como assistente técnico, as condições de faturamento são acertadas entre as partes, independentemente do valor cobrado pelo perito.

A atuação do assistente técnico é essencial para a Justiça e equidade nos processos judiciais e extrajudiciais, e sua função deve ser desempenhada com imparcialidade e rigor técnico.

Em nossa experiência de negócios, podemos afirmar que a Perícia Contábil é uma área em significativa expansão e devido às especificidades do mercado será cada vez mais exercida por pessoas jurídicas que tenham equipes bem preparadas e atualizadas.

Bibliografia

Pesquisa no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC <https://emec.mec.gov.br>

Livro Resgate da Memória Contábil nos Estados, Estado de São Paulo, Angela Zechinelli Alonso e Alexandra Aparecida Leme Maure, pág. 921-943, <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/08/resgate.pdf>

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, <https://www.apejesp.com.br/>

Livro 60 Anos de História “Alicerce Técnico da Justiça”, Apejesp, 2017.

Normas e Procedimentos de Perícia Judicial, José Rojo Alonso, Ed. Atlas, 1975.

Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC PP do Perito Contábil e NBC TP de Perícia, CFC.



Angela Zechinelli Alonso

Contadora, pós-graduada em Auditoria e Controladoria, jornalista, auditora e perita, cadastrada no Cadastro Nacional de Auditores Independentes-CNAI e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC do CFC. É sócia da Alonso, Barretto & Cia. - Auditores Independentes, e atua como representante do CFC e do Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon no Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério da Economia; foi coordenadora adjunta na Comissão do PEPC do CFC, na gestão 2022-2023; é membro da Comissão de Conduta Ética do Ibracon Nacional desde 2021. Atuou como representante do CFC no Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado-Codin. Foi presidente do Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon, na gestão 2002-2004 e conselheira do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP de 2009 a 2021. Foi agraciada com a Medalha “Joaquim Monteiro de Carvalho” pelo CRCSP; com o Título “Contabilista Emérito”, pelo Sindcont-SP. Vencedora do Prêmio Nacional do Conselho Federal de Contabilidade-CFC com o tema “História da Contabilidade no Estado de São Paulo”. Coordenadora e coautora dos livros editados pela Academia Paulista de Contabilidade-APC, onde ocupa a Cadeira de nº 36, que tem como Patrono o contador Íres Miguel Rotundo.



João Carlos Castilho Garcia

Mestre em Controladoria e Contabilidade e graduado em Ciências Contábeis pela FEA/USP; presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, gestão 2024/2025; sócio da Mlegate (www.mlegate.com), especializado em Perícias em demandas judiciais e arbitrais; diretor da Morison Global (www.morisonglobal.com) para a América Latina; experiência como membro estatutário em conselhos de administração de empresas de grande porte, comitê de auditoria e de entidades sem fins lucrativos.

Perícia Contábil em dissolução de sociedades

Depoimento sobre experiência com fluxo de caixa descontado na apuração de haveres

Eliseu Martins

Introdução

Não sou perito. Minhas atribuições em Perícias normalmente se resumem a pareceres técnicos. E diversas vezes trabalhei dessa forma me pronunciando em processos de Apuração de Haveres. E, em diversas ocasiões, discutindo sobre a aplicabilidade ou não do Fluxo de Caixa Descontado nessas apurações.

Nenhuma pretensão minha em escrever aqui um *paper* científico, com todas suas imensidões de citações, pesquisas empíricas econometrizadas e conclusões fundamentadas com estatísticas até o último nível de detalhe. Proponho-me apenas a dar meus pensamentos sobre essa matéria; na verdade, dá-las mais uma vez, já que em outras oportunidades as expus não só nos pareceres, mas também em eventos públicos.

Iniciando: por que fluxo de caixa descontado na avaliação dos investimentos?

Ouso dizer que em toda a boa literatura de Finanças, ou mesmo na de Contabilidade quando se trata de temas próximos a ela, o Fluxo de Caixa Descontado sempre foi considerado como o melhor dos métodos de avaliação de uma empresa em continuidade. E isso é sacramentado tanto nacional quanto internacionalmente.

O valor da empresa é sempre dado pelo *maior* dos dois valores:

- a. quanto vale a empresa se for desmanchada ordenadamente; ou seja, quanto sobra se seus ativos forem vendidos ordeiramente e seus



passivos liquidados também dessa forma. Quando se avaliam os ativos e passivos individualmente a seus valores justos, o que se procura é esse valor. É o que a Lei das S/A também chama de “patrimônio a preços de mercado” (Art. 256, II, b);

b. quanto vale a empresa em continuidade.

(Aliás, isso também precisa ser observado para a Apuração de Haveres; o valor do patrimônio é o maior dessas duas alternativas.) Não vamos nos centrar na alternativa a), e sim na b). Só vamos discutir valor de empresa em funcionamento.

Quando da apuração da empresa em continuidade, na hipótese de mensuração tendo em vista a negociação da empresa como um todo, ou um percentual do seu capital, ou uma parte dos seus ativos funcionando como um negócio e semelhantes, entram em cena diversas alternativas de mensuração, mas todas baseadas numa única demanda: qual a capacidade da empresa de produzir caixa pelo seu funcionamento, e não pelo seu desmantelamento.

E aí o olhar se dá pela visão em direção ao futuro mirando-se essa capacidade da empresa no futuro, funcionando.

Afinal, no mundo dos negócios, o objetivo do investidor é o de receber mais dinheiro do que investe, e por isso, apesar de todos os fantásticos méritos da Contabilidade calcada no Regime de Competência para medir patrimônio e desempenho (resultado), na hora de decidir sobre colocar dinheiro num negócio a pergunta que vem é: quanto vou receber de dinheiro a mais do que preciso investir? Como vai se distribuir esse fluxo de caixa que vou recebê-lo distribuídamente ao longo do tempo? Quais os riscos que vou correr nesse investimento?

Ou seja, as decisões de investimentos na aquisição de parte ou de todo o capital de uma empresa funcionando (vale para projetos internos também, mas vamos pular essa parte) estão sempre centrados em dois fluxos de caixa: o do investimento e o do retorno. E para a tomada de decisão diversos instrumentos têm sido criados ao longo do tempo.

No método “mineiro” (posso falar de mineiro, é uma das minhas quatro virtudes!), olha-se fundamentalmente o tempo para recuperação do capital (claro que em Inglês fica mais charmoso: *payback period*).

Sob esse conceito, uma vaca só dá lucro depois de recuperado todo o dinheiro nela investido, na sua ração, nos seus remédios, considerando a venda do bezerro. Se recuperar tudo em quatro anos, ótimo investimento; porque daí ela passa a dar lucro. Extremamente prático, mas não muito científico, concordam? (Apesar de que nos EUA é até exigido esse método para fins



contábeis em alguns casos raros: os primeiros recebimentos são considerados recuperação do custo e o lucro só é reconhecido depois da recuperação total; procure por *recovery cost* no FASB, principalmente no caso, p.e., de vendas de terrenos na periferia, a perder de vista, às vezes sem entrada etc. ...)

Mas vai ver foi outro mineiro, mais sofisticado, que resolveu calcular de forma diferente: invisto R\$ 10.000 hoje, vou vender tanto de leite em cada um de tantos meses, gastar tanto para a manutenção da vaca em cada mês, vender o bezerro em tal data, recomeçar o ciclo e, depois de x anos, vender a vaca por \$ tanto. Mas somar as entradas e as saídas nominalmente ao longo do tempo não é suficientemente inteligente, já que há o fator tempo correndo, o risco de doença, morte etc.

Daí chegar-se ao Fluxo de Caixa Descontado: quais as previsões de entrada e saída de caixa mês a mês durante um certo tempo e qual o caixa pela venda final, mas considerando o seguinte: qual o capital hoje que, aplicado ganhando x% de juro a.m., produziria exatamente esse mesmo fluxo de caixa ao longo do tempo e com aproximadamente os mesmos riscos?

Dois problemas a resolver: quais os fluxos de caixa que posso prever com razoável precisão, e qual a taxa de juros a considerar para trazer esses fluxos de caixa a valor presente?

Para esta última, é claro, talvez comece o investidor a pensar: se aplicar no Tesouro Nacional, de menor risco no País (oremos sempre), quanto valeria esse capital hoje? Mas aplicar naquela outra forma é um risco muito maior; ganhar o dobro então? E cada investidor vai chegar a qual taxa maior do que a do Tesouro se sente mais confortável, considerando seu nível de aversão ou amor ao risco.

E assim se chega ao pretense valor de uma empresa em continuidade: quais as expectativas de produção de fluxo de caixa ao longo de certo tempo, mais qual o valor provável de venda dela depois desse tempo, se esse for o caso, ou então qual a previsão de fluxo de caixa pelos próximos 200 anos se não há intenção de venda, etc.? E qual a taxa de desconto a utilizar para se chegar ao capital máximo a investir para se obter aquela taxa mínima desejada considerando o risco do negócio, do mercado, da economia, da política, do clima, das legislações, das novas descobertas, no Brasil e no mundo, etc., etc.?

No fundo, trazem-se todos os fluxos de caixa líquidos esperados para o futuro ao valor de agora, valor presente, considerando uma taxa de desconto (ou várias taxas se os riscos são considerados diferentes nos períodos futuros). É assim que se negociam empresas em andamento quando ambos os lados tentam a agir o mais racionalmente possível.



Então avaliar empresas é um mundo de riscos?

Óbvio, um mundo de riscos: riscos de as efetivas entradas e de saídas de caixa se materializarem ou não como previstas, risco de se ter considerado de fato, e bem, todos os riscos possíveis, riscos com relação às taxas de juros que irão variando (inclusive as do Tesouro Nacional), câmbio, preço da matéria-prima e de todos os demais insumos, incluindo força de trabalho, energia, etc., etc.

E como ainda se negociam empresas sob todo esse céu de dúvidas? Porque não há alternativa. E isso vale também para a implantação de uma nova empresa, para a abertura de uma nova padaria, ou compra de outra, ou para um projeto de expansão da entidade, etc.

O mundo dos negócios é um eterno risco, o emprego também, a vida idem, etc. E há que se conviver com isso. Com todo o aparato do processo de avaliação de uma empresa sendo seguido da forma mais competente possível, sempre existirão os imprevistos, sempre existirão erros. Mas não há como viver sem risco.

Logo, a utilização do Fluxo de Caixa Descontado para medir o valor da empresa não é, e nem de longe, muito longe, uma ciência exata. Mas existem métodos melhores? O *payback*, ou seja, só considerar em quanto tempo se recupera o capital investido, não precisamos nem comentar, é um método primário; muitos projetos podem dar fartos recursos nos primeiros tempos e depois decair significativamente; outros, pelo contrário, podem ser até negativos nos primeiros anos para depois se desabrocharem em fluxos polpudos; assim, considerar o tempo de recuperação de um capital não parece ser um modelo muito apropriado.

A não ser que estejamos falando de um tipo de negócio muito conhecido, com muitas iniciativas ocorrendo ao mesmo tempo e ao longo de muito tempo. Por exemplo, se os produtores de leite numa região têm certa experiência vivida, sabem quão generalizada é essa experiência, podem ter aprendido com ela inclusive de seus antepassados (de que se uma vaca recuperar todo o custo em x anos é um bom negócio, e isso vem se comprovando como válido), então esse método pode se constituir, na prática, numa forma rápida e não custosa de avaliação.

E isso pode até funcionar mesmo; método que, pela prática, se apresenta como relativamente válido. Mas, se ocorrer uma mudança significativa no negócio, ou no mercado como um todo, esse parâmetro perderá validade.

E por que não utilizar como outro método de avaliação de empresas certo número de meses de faturamento? A mesma coisa. Dizia-se que, antigamente, compravam-se padarias com base no número x de meses de faturamento



mensal. Quando surgem padarias sofisticadas, de proporções diferentes, mudam-se os costumes, isso continua valendo?

O mesmo com o tão enganador EBITDA (lucro antes dos juros, tributos sobre o lucro, depreciações e amortizações). Se estamos falando de farmácias pequenas, proprietários individuais, localizados na mesma capital, talvez o EBITDA, associado a um número (mágico?) multiplicador, até que se apresente como viável, já que as experiências vão se acumulando e esse multiplicador vai se mostrando aceitável ou carente de alteração. Passemos para uma empresa muito maior, uma rede de farmácias, aquele EBITDA vezes aquele multiplicador vai fazer sentido? Só os que não conhecem essa verdade acreditam (e muitos espertos se aproveitam disso).

Ou seja, se se quer investir para ganhar dinheiro, nada como analisar a probabilidade de receber esse dinheiro para avaliar o negócio. Só que como os fluxos de caixa de saída e de entrada vão ocorrendo em momentos diferentes, é necessário trazer-se esses fluxos para um dado momento inicial. E para se trazer esses fluxos a valor presente é preciso escolher uma taxa de desconto que considere a alternativa de aplicação no menor risco possível, e adicionar-se a ela um percentual incremental pelo risco adicional que o negócio tem com relação à alternativa de menor risco do mercado.

Na verdade, um bom avaliador vai procurar não um número como o do valor do negócio sendo estudado, mas sim uma faixa de valores, considerando as diferentes probabilidades de os fluxos se materializarem (alta, baixa, mais provável ou outras faixas intermediárias), bem como as diferentes taxas de desconto que podem também ser praticadas.

E o Fluxo de Caixa Descontado nada mais é do que essa técnica em que se procura antever quais os fluxos líquidos de caixa que a empresa produzirá ao longo do tempo e depois trazer-se esses fluxos a valor presente por taxa(s) de desconto que considere(m) os riscos todos envolvidos nesse futuro que se procura antever. É a mais complexa, é claro, mas a que reduz (jamais elimina) os riscos envolvidos.

Métodos de multiplicadores, paybacks e outros são aproximadores que alavancam ainda mais os riscos envolvidos no processo de avaliação e reduzem a qualidade e a confiabilidade.

E a decisão do preço final?

Mas, e a decisão final? Ela caberá ao investidor que, de posse desse cenário, terá condições de deliberar ou não pelo investimento, ou terá condições para discutir com o vendedor (se for o caso de uma transação). Este também terá sua avaliação e daí o negócio se dará, muito provavelmente, não por



quanto determinou o avaliador de um lado e o do outro, mas por um montante simplesmente negociado entre as partes.

E a decisão dependerá de inúmeros fatores, inclusive subjetivos, como a vontade de ser dono daquele negócio, aversão maior ou menor a risco, capacidade retórica de conversação, conhecimento e domínio do comportamento das pessoas, qualidade do vinho sendo tomado no jantar da decisão final etc. etc.

Ou seja, o *valuation* é apenas uma parte do processo todo de decisão por implantar um projeto novo, ou de comprar ou vender uma empresa ou uma parte dela; a definição, no caso de transação, dependerá ainda sempre de outros fatores como os comentados e muitos outros. Muito comumente o número final tenderá a ser diferente tanto da avaliação do vendedor quanto da do comprador.

O que podemos então concluir: não há uma metodologia científica que, na prática, possa determinar com certeza o valor de um negócio, de um projeto, de um ativo, de uma participação societária, etc. São muitos os riscos envolvidos, muitas as probabilidades de efetiva realização do previsto, muitos os fatores a serem considerados.

Assim, temos que escolher o método onde se coloquem o mais possível às claras todas essas pressuposições, todas as premissas, todos os riscos, e o porquê de se utilizar essa ou aquela taxa de desconto.

Repetindo, e as outras alternativas?

Na verdade, já comentamos sobre elas; os usos de multiplicadores de faturamento, de quantidades físicas de venda (como nos postos de gasolina), de EBITDA, de lucro líquido, etc. nada mais são do que expedientes práticos para a tentativa de avaliação rápida e barata. Mas sempre com riscos adicionais, porque toma-se para avaliar um determinado negócio o que se tomou como base de outros negócios.

Todas essas metodologias são, conceitualmente, muito pobres, apesar de tão populares, mas às vezes até que bem práticas, mas com uso muito limitado que poucos às vezes conseguem discernir. Por isso há todo um processo de manipulação no mercado por parte dos mais espertos explorando o desconhecimento, a ingenuidade, a falta de domínio técnico e outros fatores por parte dos menos preparados.

Esses indicadores práticos são construídos a partir do que ocorreu no passado, mesmo que muito recente, e parte-se do pressuposto de sua continuidade, ou então altera-se o multiplicador para reconhecer algum grau de crescimento futuro. Mas normalmente não incorporam expectativas futuras diferenciadas das mais recentes.



De qualquer forma, costume dizer que seu uso só deve ser feito para você decidir se vai estudar o assunto ou não, e não para decidir pelo investimento e por quanto. Assim mesmo, com risco de abandonar negócio talvez potencialmente rentável.

Mas vamos só ver um pouco mais sobre os riscos do mais famoso deles, o EBITDA. Em primeiro lugar, ele é calcado na demonstração do resultado: lucro antes das despesas com tributos sobre o lucro, antes dos juros e antes das depreciações e amortizações. Logo, é um indicador contábil, e não de caixa.

O EBITDA é um indicador fundamentado no Regime de Competência, e não no caixa efetivo ocorrido. Ele representa potencial de geração de caixa, mas não caixa gerado, já que nem todas as receitas terão sido recebidas no período e nem todas as demais despesas terão sido pagas. E às vezes as diferenças entre registro contábil de uma receita e despesa e sua efetiva inserção no caixa podem ser de tempo bem razoável. Mas isso não é considerado no EBITDA.

Além disso, ele desconsidera ainda se as despesas financeiras são caras ou baratas, o que de fato pode influenciar no valor do negócio. Uma empresa com juros subsidiados tem valor diferente de outra com dívidas altas de mercado. O EBITDA ignora olímpicamente os efeitos dessas despesas financeiras.

Desconsidera também o fato de que, mesmo que tudo fosse financiado pelo capital próprio, haveria tributos sobre o lucro. E, o que é pior, desconsidera o fato de que muito do caixa produzido pelo lucro precisa ser reinvestido para manter a capacidade operadora da empresa, o que significa indisponibilidade, de fato, desse dinheiro (e sem falar em expansão). É um bom indicador para avaliar empresa?

Por exemplo, uma geradora de energia elétrica pode gerar EBITDA igual ao de um banco digital; só que aquela só repõe as máquinas a cada várias décadas, a barragem talvez nunca mais; logo suas depreciações provocam retenções de caixa que podem de fato ser utilizadas para outras atividades, talvez até para entrega aos sócios em certas circunstâncias.

Mas o banco digital, talvez com o mesmo EBITDA, precisa investir algo parecido, menor ou até maior do que os valores das depreciações registradas, apenas para manter a mesma capacidade produtiva de suas máquinas. Imagina o caixa necessário para expansão.

Ambas podem ter o mesmo EBITDA, mas o que isso significa de caixa disponível para uma pode não ter nada a ver com o que significa para a outra.

Há outras alternativas aqui que poderiam ser discutidas, mas tendo em vista a limitação do espaço vamos parar.



Mesmo no Fluxo de Caixa Descontado há pelo menos três alternativas a serem discutidas tecnicamente: a do Fluxo de Caixa da Firma (ou dos Ativos Operacionais), a do Fluxo de Caixa do Acionista e a do Fluxo de Caixa de Dividendos. São conceitos diferentes com uma característica: se feitos corretamente, os dois primeiros têm que dar valores exatamente iguais, mas o terceiro não. Mas precisamos parar por aqui para voltarmos ao ponto central.

Por que trazer o fluxo de caixa descontado para a apuração de haveres? E quais são as repercussões?

É fácil de se perceber a tentação em se trazer o melhor modelo tecnicamente já desenvolvido com relação à avaliação de empresa em continuidade para a mensuração da Apuração de Haveres. Afinal, se ele é o melhor método para medir o valor da empresa em funcionamento, por que não utilizá-lo para definir o valor devido a um sócio retirante, retirado ou herdeiros? É bastante fácil de se ver o porquê dessa tentação.

Mas vamos ponderar com um pouco mais de calma. O Fluxo de Caixa Descontado é utilizado num momento de compra e venda de uma empresa, por exemplo, mas com ambos os lados, vendedor e comprador, sob o mesmo manto de todas as inseguranças e todos os riscos quanto ao futuro. Cada um vai tratar desse cenário de forma talvez diferente, talvez o tipo de informação de que cada um disponha possa ser distinto, mas o momento histórico é o mesmo: num determinado instante ambos estão sujeitos às mesmas dúvidas sobre o futuro.

Dessa forma, o valor por esse método nunca será perfeito, mas ambos os lados têm oportunidade de se aprofundar em suas análises para tentar reduzir os riscos de suas decisões, mesmo sabendo que eliminá-los será praticamente impossível.

Agora, quando normalmente ocorre a definição da data-base em que deverá ser feita a Apuração de Haveres? Normalmente a data é sempre retroativa, e muito retroativa. Estamos hoje precisando fazer a mensuração do valor da sociedade há 2, 5, 10 anos atrás!! O momento em que se faz a avaliação, agora, nada tem a ver com o momento em que se quer saber o quanto valia, à época. É outra estrutura conjuntural temporal.

E daí vem a dúvida: como vou saber quanto era o valor da empresa há x anos atrás, se nenhuma avaliação foi de fato feita à época? Como vou hoje reconstruir todas as premissas, hipóteses, expectativas, riscos e outros fatores que existiam à época para a qual foi determinada a Apuração dos Haveres?

É possível voltar-se ao passado para a obtenção de todos esses dados?



Uma alternativa de solução passível de consideração seria a seguinte: vamos tomar o que de fato ocorreu com a empresa nesses últimos anos como se fosse o que seria previsto lá atrás, e só consideramos as projeções daqui para a frente. Afinal, não há como voltarmos no tempo e começarmos a imaginar quais seriam as previsões da época; quaisquer dessas imaginações estariam fatalmente influenciadas pelo que de fato ocorreu depois da data da Apuração de Haveres. Praticamente impossível.

Assim, poderíamos ser tentados a usar as informações dos fluxos de caixa que efetivamente ocorreram após a data fixada para a Apuração de Haveres como se tivessem sido os fluxos efetivamente estimados lá atrás.

Considerarmos então o efetivamente ocorrido desde a data fixada para a apuração até agora como substituto do que seria previsão à época é criar problemas também insolúveis na prática.

A empresa pode ter melhorado muito, e os credores da apuração quererão que esse belo desempenho posterior seja incluído no valor dos haveres de lá atrás. Mas os sócios remanescentes irão arguir que essa melhora é mérito deles, sócios que se mantiveram; talvez até digam que as coisas melhoraram porque aquele sócio não mais estava lá...

Pelo contrário: se o desempenho piorou desde a saída do sócio, o retirante, retirado ou herdeiros não quererão pagar por essa perda de valor posterior; afinal, esse problema é dos remanescentes, dirão. E jamais desaparecerão os argumentos de lado a lado, a discussão se perpetuará e haja tempo a decorrer nessas intermináveis discussões e... coitado do decisor!

Ou seja, de um lado não há como remontar todo o ambiente que existiu no passado de forma neutra, nem como obter as informações e expectativas quanto ao futuro que existiam à época. Do outro, não faz sentido tomar o que ocorreu depois para influenciar o valor que teria existido à época da apuração.

Dessa forma, infelizmente concluímos pela impropriedade do uso do Fluxo de Caixa Descontado na Apuração de Haveres nas situações comuns. A metodologia é a mais adequada para avaliação de empresas a serem negociadas, mas num momento em que todos estão sujeitos às mesmas incertezas do futuro. Cada um tomará suas premissas, e se houver um intervalo de valores em que caiba a negociação, ela ocorrerá.

Mas, voltar seis anos atrás e daí começar a determinar qual seria a previsão de vendas para os próximos 10 anos que existiria se feita essa previsão há seis anos, quais os valores previstos de evolução de preços, de variação nas quantidades físicas a ser comercializadas, o que teria sido imaginado se a avaliação houvesse ocorrido àquela época, parece algo impossível de se obter com alguma credibilidade. Quais as previsões existentes à época de mudanças



na legislação que poderiam afetar o mercado da empresa, quais os possíveis câmbios a ocorrer passíveis de terem sido estimados à época, etc., etc.

Ou seja, é uma pena, mas o melhor método de avaliação de empresa, o Fluxo de Caixa Descontado, não me parece fazer qualquer sentido, como regra, para utilização na Apuração de Haveres.

Depoimento

Numa única oportunidade defendi um valor de empresa numa Apuração de Haveres a Fluxo de Caixa Descontado. Não vou citar o nome, mas talvez alguns se recordem, na área de revenda de automóveis. Um dos sócios apresentou uma avaliação que a empresa havia feito alguns meses antes da data fixada para a Apuração, com base no Fluxo de Caixa Descontado, para uma negociação em andamento da empresa como um todo. O documento estava assinado por todos os sócios, inclusive o falecido. E o comprador havia assinado concordando com o negócio, mas dependente de empréstimo em negociação; o empréstimo não saiu e o negócio não foi feito.

Para mim o documento de avaliação com concordância de todos os sócios era de fato uma prova de concordância entre eles sobre o valor, ainda mais que corroborado pelo pretendente comprador.

Mas é uma situação única, não serve de base para discussão.

Sempre me posicionei, fora dessa situação anômala, contra o uso do Fluxo de Caixa Descontado na Apuração de Haveres por todos esses motivos citados. Não é uma posição quanto ao método, muito pelo contrário, mas quanto à impossibilidade de um número crível se feita a avaliação muito tempo depois com efeitos retroativos. Não me parece fazer sentido acreditar num número que nasça nessas circunstâncias.

Como enfatizado, todas as avaliações com essa metodologia (e com outras mais ainda) são sujeitas a intempéries, a riscos, a fatores imponderáveis, mas nada se criou até hoje de melhor para viver no mundo real que é pleno de incertezas e riscos. Mas não significa isso que possa ser utilizada em toda e qualquer situação, especialmente no caso de Apuração de Haveres cuja data se distancie do momento em que de fato se realiza a avaliação.

Há ainda diversos outros pontos a considerar, mas acredito que os principais tenham sido citados. Gostaria, inclusive, de discutir muito mais sobre a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, principalmente no que diz respeito a outro uso muito equivocado na prática, que é o do Custo Médio Ponderado do Capital-WACC quando da avaliação do Fluxo de Caixa da Firma, mas vou me conter.



Para encerrar: quer me parecer que, na Apuração de Haveres, há que se concentrar em metodologias bem mais objetivas. A do Fluxo de Caixa Descontado, para essa situação, parece-me, como regra, inapropriada.

O depoimento está dado, sujeito, é claro, a todas as críticas e observações possíveis.



Eliseu Martins

Professor Emérito das Faculdades de Economia, Administração e Contabilidade da USP em São Paulo e da USP em Ribeirão Preto. Bacharel, doutor e livre-docente pela FEA/USP; possui diversos cursos de pós-graduação nos EEUU e na França. É consultor, palestrante e parecerista da área contábil; reitor do Centro Regional de Espírito Santo do Pinhal-Unipinhal; membro de Conselhos de Administração, Consultivo e Fiscal de empresas privadas e estatais e de entidades sem fins lucrativos; membro de Conselhos Editoriais de diversas Revistas Técnicas; autor e coautor de diversos livros. Na Academia Paulista de Contabilidade-APC ocupa a Cadeira de nº 07, que tem como Patrono o contador Carmello Mancuso Sobrinho.

Comunicação oral e escrita na Perícia Contábil

A Comunicação para peritos e peritas

Fabiola D'Agostini Peleias

Uma das questões mais relevantes dentro da Perícia, além de orçar honorários, analisar documentos, responder quesitos e fazer diligências, é a redação do laudo pericial. Neste caso, a comunicação e a redação para peritos é essencial. Antes de falar de comunicação específica para peritos (aqui incluídos os assistentes técnicos), cabe resgatar o que é a Comunicação. Originária do Latim *Communicatio*, significa a ação de tornar alguma coisa comum a muitos.

A comunicação ocorre quando uma mensagem é transmitida, por meio de um código ou linguagem, de um emissor a um receptor, visando a ser por esse último compreendida. É considerada um processo social, pois as mensagens trocadas apresentam efeitos cognitivos, sendo a elas atribuídos significados, que dependem do contexto e da cultura em que se inserem seu interlocutor.

O processo da comunicação não se dissocia do universo em que se insere, e cada ato de comunicação se liga ao seu todo. Existem na literatura vários modelos de processos de comunicação. Dentre eles, o de Roman Jakobson, da Linguística, por ser direcionado ao estudo da comunicação.

Nesse modelo de comunicação, o remetente envia uma mensagem ao destinatário, por um código, dentro de um Canal (“contacto”), envolvendo uma conexão entre eles. A Mensagem enviada precisa ser decodificada pelo destinatário. Nesse processo, os dois sujeitos devem estar em sintonia para que haja o entendimento mútuo. Assim, estabelece-se a comunicação entre eles. Segue modelo resumido.



Figura 1. Modelo de comunicação de Roman Jakobson.
Nota. Adaptado de “Linguística e comunicação”, de R. Jakobson, 2001.

A importância da legibilidade

Em linhas gerais, a legibilidade tem a ver com a complexidade de um texto escrito e o entendimento do usuário desse texto. Há várias pesquisas em Contabilidade (e no campo da Comunicação) que evidenciam a importância de o emissor se comunicar bem, visando ao bom entendimento do usuário.

A comunicação verbal toma a forma escrita para atingir o destinatário e cumprir seu objetivo. A escrita deixa registros históricos, expõe-se a críticas, influencia e direciona as decisões, elucida, esclarece, cumpre o papel de comunicar. Muito embora se espere sempre a eficácia da comunicação, se ela for inadequada, confundirá o destinatário, não cumprirá seu papel e poderá induzir a erro, às vezes, irreparável. A comunicação não é somente o que se fala ou escreve, mas também o que o outro entende.

Na Perícia, isso é muito relevante, em alguns cenários, por exemplo:

1. O perito lendo e entendendo o que as partes e o juiz querem comunicar;
2. O perito se dirigindo às partes e ao juiz, fazendo-se entender da forma esperada.

As diferenças entre a comunicação oral e a escrita

Há diferenças entre a comunicação oral e a escrita, embora tenham como semelhança a língua portuguesa (no Brasil, Português brasileiro) e sua gramática (coesão, coerência, etc).

Na Justiça brasileira, o perito usará a comunicação oral basicamente para se dirigir ao juiz, em eventuais audiências, para conversar com partes, advogados,



assistentes técnicos e dentro dos fóruns. Na comunicação oral, tem-se como vantagens o tom de voz da pessoa (que indica a emoção), as expressões faciais e os gestos corporais, e tudo isso ajuda o destinatário da mensagem a entender o que o emissor quer comunicar;

Todavia, na maioria das vezes, em ambiente judicial (aqui estamos excluindo o universo dos procedimentos arbitrais, em que as audiências de peritos são comuns), o perito se comunicará de forma escrita. Na comunicação escrita, não se tem nada disso, o que seria uma desvantagem, inclusive para o perito. Assim, ele também precisará interpretar os textos judiciais, isto é, petições e pedidos das partes, do juiz e quesitos antes de redigir o laudo.

Como informado, o perito se comunicará de forma escrita na maior parte do tempo. Assim, sua maneira de escrever precisa ser clara e objetiva. Diferentemente da linguagem jurídica usada nas petições dos advogados e do magistrado, nas peças produzidas pelo perito (laudo pericial, parecer técnico e quesitos), sugere-se a escrita livre de quaisquer rebuscamentos, palavras difíceis e construções gramaticais complexas.

Isso porque laudos, pareceres (e quesitos) mal redigidos podem trazer problemas ao perito (por exemplo, muitos pedidos de esclarecimentos) e às partes/ ao juiz (que podem não entender o que o perito quis dizer), gerando retrabalho e alongando desnecessariamente o processo. Lembrem-se: o juiz nomeou você para ser seu *auxiliar*, não para lhe causar mais problemas.

O juiz/advogado e as partes (grande maioria) são leigos em muitas áreas técnicas, e para conseguirem entender o que queremos comunicar, precisamos fazê-lo de forma simples e clara (é como contar uma história a uma criança). Significa deixar o tecnicismo puro de lado e explicar os fatos de maneira simples.

A seguir, exemplos de situações que podem ocorrer por má interpretação pelo perito do que as partes/juiz pedem, ou de comunicação ruim pelo perito (baseado em casos reais, tanto do meu escritório quanto em conversa com outros colegas peritos experientes).

- Perito não entender o que as partes/juiz pede, responder qualquer outra coisa diferente daquilo e precisar esclarecer (às vezes, mais de uma vez);
- Perito prejudicar uma resposta a quesito(s) por não entender o que a outra parte quis dizer (e por não ter perguntado nos autos ou diretamente às partes sobre essa dúvida);
- Perito “levar uma bronca” do juiz por não ter respondido o que lhe foi perguntado;

- As partes reclamarem que o perito não respondeu o que lhe perguntaram;
- As partes e o juiz não entenderem o laudo do perito por estar mal redigido;
- As partes e o juiz não entenderem as tabelas e demais mídias que o perito “jogou” no laudo e parecer, sem maiores explicações do que se tratam.

Esses são exemplos de situações problemáticas de comunicação na Perícia Judicial, o que pode aumentar o tempo de resposta processual, atrapalhar o andamento dos autos e gerar muito retrabalho para o perito. Veja o exemplo adiante (caso real aqui do escritório):

Em um determinado processo de uma das varas de um fórum da Fazenda Pública, o advogado da parte fez um quesito para o perito responder. O perito, com base em seu entendimento, respondeu o quesito na forma indagada. O quesito voltou para esclarecimento, pois o advogado informou que o perito não respondeu o que ele perguntou.

Após ler a petição do advogado, o perito entendeu o problema com o quesito, que havia sido mal redigido pelo advogado, gerando outro entendimento que não aquele que o advogado quis passar originalmente. O advogado quis perguntar algo em relação ao futuro, todavia, usou um verbo no passado para fazê-lo.

Segue adiante o quesito na sua forma original, respondido pelo perito, e o retorno do perito nos esclarecimentos. Cabe informar que a perita, neste caso, foi esta que vos fala.

Como se verifica, a falta do uso da linguagem de forma correta causou confusão nos autos, o que alongou o processo, gerando retrabalho para o perito. Uma dica para evitar esses erros é o uso de softwares de revisão gramatical, ou mesmo o do próprio corretor do Word. Outra dica é, assim que acabar de redigir o laudo, deixe-o “descansar” por alguns dias e revise novamente antes de protocolar em juízo. Além de muito estudo e reciclagem por parte do perito. Somos brasileiros e temos o dever de conhecer afundo a nossa língua mãe, o Português brasileiro. Não se trata de decorar, mas sim, de saber o que e onde pesquisar.

Dicas de redação para peritos

Por se tratar de trabalho técnico em ambiente judicial, é imprescindível o uso da linguagem formal. Contudo, a sugestão é sempre o uso da linguagem formal mais simples, clara e objetiva/direto ao ponto, sem rebuscamentos. Os renomados peritos contadores prof. dr. Ivam Ricardo Peleias (meu querido pai e sócio), e o prof. dr. Martinho Maurício Gomes de Ornelas têm um bordão que



cabe aqui neste contexto: “Síntese na extensão e abrangência no conteúdo”. Ou seja, comunique muito, mas escrevendo o necessário.

Caros peritos, na medida do possível, evitem escrever laudos imensos. Se ainda assim for necessário escrever um laudo mais longo (algumas vezes, é inevitável), que seja bem escrito e explicativo. Assim como o emissor é o responsável pela comunicação, o perito é também responsável por aquilo que ele quer comunicar.

E se eu, como perito, não entender o que as partes/o juiz querem dizer? Pergunte! Como? Nos autos ou diretamente para as partes (via contatos nos autos)/juiz (pessoalmente ou via autos).

Alguns pontos precisam ser observados pelos peritos antes de escrever o laudo/parecer técnico e responder/formular quesitos, por exemplo:

- Trata-se de um documento formal, dirigido a público-alvo, em sua grande maioria, leigo na sua área de atuação. Assim, tenham dó do seu leitor!;
- Seja claro e objetivo nas suas explicações, use exemplos e linguagem simples, porém objetiva;
- Linguagem escrita: língua portuguesa (Português brasileiro);
- Cuidado com a Gramática: por exemplo, gênero, acentuação, pontuação, número, verbos, pronomes, conjunções, adjetivos, substantivos, etc;
- Ortografia: como são escritas as palavras. Dúvidas? Use um dicionário!;
- Coesão e coerência: têm a ver com a fluidez das frases, a ordem das palavras. É quando a leitura é fácil de acompanhar, com naturalidade.

A Gramática pode ajudar!

Trata-se de sempre estudar e reciclar conhecimento. Infelizmente, muitos adultos saem da escola sem saber escrever de forma assertiva, o que pode lhes trazer inúmeros problemas de comunicação em sua vida. Imagine se esse adulto resolve se tornar perito do juiz.

A boa escrita ao redigir um laudo/parecer/responder e formular quesitos pode ser a diferença (por exemplo, saber usam bem os tempos verbais, combinação de palavras, acentuação, preposições, conectores, etc), inclusive, para se manter sendo nomeado em determinada vara/pelos juízes. Uma das razões é que muitos juízes costumam conversar uns com os outros e pedir indicação de bons peritos. Atualmente, há diversos cursos de reciclagem gramatical, ou mesmo conteúdos gratuitos na internet que podem ajudar. Seja um diferencial.

A coesão e a coerência como ferramentas de melhoria

Outros aspectos a serem considerados pelo perito na redação de laudo/ parecer e quesitos, que derivam da coesão e da coerência, conceitos muito discutidos e estudados na Linguística Aplicada: lógica da construção do texto: começo, meio e fim; regências verbal e nominal: cuidados no uso de verbos - conjugação verbal; uso da 1ª ou 3ª pessoa; parágrafos: prefira parágrafos de três a nove linhas, desde que com a devida pontuação e separação de ideias; um texto sem pausas é um texto perdido: dê fôlego ao seu leitor. Lembre-se de usar sempre as pausas; seja caro e objetivo, evite uso desnecessário de muitos adjetivos. Caso precise, busque sinônimos para não ficar repetitivo. Um texto sem coerência e coesão nada comunica.

Peritos – O que fazer/evitar ao responder quesitos?

Adiante, seguem algumas dicas para peritos ao responderem quesitos:

- Evite respostas “sim” ou “não”. Se realmente a resposta for essa apenas, use como complemento parte do enunciado do quesito;
- Atente-se, principalmente, a ortografia, pontuação, tamanho de frases/ parágrafos e tempos verbais;
- Responda apenas ao que lhe foi perguntado, de forma assertiva;
- Evite colar tabelas (muito longas) nas respostas dos quesitos. Prefira redigir um capítulo específico para explicar essas mídias, e ao responder o quesito, reporte-se ao capítulo específico. Ou coloque como anexo/ apêndice;
- Evite transcrever legislação/jurisprudência ao responder quesitos. Perito é técnico. Caso seja realmente necessário citar (longas) partes de legislação, prefira fazê-lo por meio de anexos, para não poluir o texto.

Assistentes técnicos – o que fazer/evitar ao formular quesitos?

Adiante, seguem algumas dicas para assistentes técnicos ao formularem quesitos para os peritos responderem:

- Atente-se, principalmente à Ortografia, pontuação, tamanho de frases/ parágrafos e tempos verbais;



- Seja objetivo ao formular um quesito, evite ficar divagando. Quesitos muito longos tiram o foco do que realmente deve ser perguntado;
- Antes de formular o quesito, lembre-se de que outra pessoa vai lê-lo. Assim, separe as ideias e dê as devidas pausas onde for necessário;
- Caso perceba que o quesito ficará imenso, quebre-o em “alíneas” (a, b, c, etc), ou mesmo faça outros quesitos que se refiram ao anterior;
- Caso seja inevitável formular quesitos mais longos, use pausas (vírgulas) e pontuação adequada para dar o fôlego necessário;
- Diferentemente do perito, pode ser que o assistente técnico precise colar leis ou tabelas nos quesitos, já que não é eficiente, neste caso, reportar-se a anexos. Se for esse o caso, uma sugestão é usar fonte de tamanho menor. Ex: fonte 11 para o texto e 10 ou 9 para tabelas e leis.

O que fazer com quadros, tabelas e gráficos?

Algumas vezes, o perito precisará apresentar resultados em tabelas, quadros, gráficos ou mídias semelhantes. Todavia, aquela mídia será interpretada por um leitor leigo naquele tipo de apresentação. Assim, “jogar” uma tabela no meio do laudo/parecer, sem nenhuma explicação do que ela representa, especialmente se contiver muitas abreviações, mais atrapalha do que ajuda.

O que fazer então? Dicas

- Apresentar a tabela como apêndice/anexo, usando uma legenda para explicar cada coluna;
- Apresentar a tabela dentro do próprio laudo/parecer, também com a legenda;
- Abreviar os títulos dentro das tabelas, usando legenda para informar o nome completo. Desta forma, a tabela fica menor;
- Se alguma tabela tiver cálculos financeiros (exemplo, cálculos bancários), talvez seja necessário explicar como foram feitos os cálculos/fórmulas;
- Caso as tabelas sejam imensas, sugestão: falar com o cartório, para a possibilidade de gravar as tabelas em Excel, em mídia física (CD/pen drive), de modo a facilitar ao juiz e às partes. Ou inserir um link de nuvem no laudo/parecer, com os documentos em um repositório. Essa sugestão também é válida quando as tabelas ficarem “cortadas” no laudo/parecer. Tabelas cortadas no meio de um laudo/parecer atrapalham a visualização e o entendimento de quem vai ler aquele documento.



A redação do resumo da controvérsia

O resumo da lide/da controvérsia é o resumo escrito pelo perito/assistente técnico acerca da controvérsia tratada nos autos. Envolve interpretação do texto das partes pelo perito. Normalmente, o perito se utiliza das seguintes peças das partes para redigir o resumo da lide: inicial, citação, contestação, réplica e tréplica (se houver), pedido de Perícia, despacho saneador e quesitos das partes. Outras peças relevantes podem ser petições do Ministério Público, acórdãos e eventuais decisões de ministros do Supremo. No caso de jurisprudência e literatura judicial citadas nas petições dos advogados: sugere-se que não entrem no resumo da lide. Lembrem-se: perito é técnico, imparcial e foi nomeado para ajudar o juiz a resolver um problema, não causar mais problemas.

Enfim, há muitas outras dicas que poderiam aqui ser passadas com base nas minhas formações e experiências profissionais, as quais, inclusive, ensino aos meus alunos e colaboradores na empresa, tendo trazido aqui as que considero mais essenciais ao trabalho do perito.

Neste livro, percorremos um caminho desde a origem da Comunicação até dicas de como redigir laudos e pareceres de forma clara e objetiva. Obviamente que esse assunto não está esgotado, mas se espera que esta expert (que transita nas duas áreas: Comunicação/ Linguística e Perícia Contábil) tenha conseguido trazer sua contribuição àqueles que estão iniciando na carreira, e àqueles que já estão nela há algum tempo, como forma de melhoria e reciclagem.

Referências

- Dias J. M., (2009). Dimensões semióticas da contabilidade: uma abordagem da teoria da contabilidade. *Revista de Contabilidade da UFBA*, 3(1), 3-4. Recuperado de <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/1375/1/3814-9181-1-PB.pdf>
- Dias J. M., & Nakagawa, M. (2001). Análise do processo da comunicação contábil: Uma contribuição para a solução de problemas semânticos, utilizando conceitos da teoria da comunicação. *Revista Contabilidade & Finanças FINECAFI*, 15(26), 42-57. Recuperado de <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/view/6194/4656>
- Jakobson, R (2001). *Linguística e comunicação*. São Paulo: Cultrix.
- Koch, I. V. (2013). *A coesão textual*. São Paulo: Contexto.
- Marcuschi, L. A. (2006). Tudo o que você queria saber sobre como construir um bom texto sem se estressar. Resenha do livro “Lutar com palavras: coesão e coerência”, de Irané Antunes. *Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL*, 4(6), 1-5. Recuperado de http://www.revel.inf.br/files/resenhas/revel_6_lutar_com_palavras.pdf
- Nakagawa, M., & Dias J. M. (2002). A contabilidade sob o enfoque sociológico: Uma abordagem das teorias semióticas e da comunicação. *Augusto Guzzo Revista Acadêmica*, (5), 13-22. Recuperado de http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/109



- Peleias, F.A. (2017). *Mecanismos (des)favoráveis para a readability das demonstrações financeiras: uma análise das empresas listadas no Mercado de Capitais Brasileiro*. Dissertação de Mestrado (FECAP) São Paulo, SP.
- Rosenberg, M B. (2021). *Comunicação Não-Violenta: Nova edição: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Agora.
- Sales, E. N. (2022). *Material produzido para a disciplina de técnicas de comunicação judicial e redação de laudo pericial (produção individual)*.
- Scharf, M. G. (2018) *Redação Empresarial*. Instituto Filantropia, SP
- _____. (2014). *Dicas práticas de Comunicação: boas ideias para os relacionamentos e os negócios*. São Paulo: Ed. Trevisan.



Fabíola D'Agostini Peleias

Mestra e bacharela em Ciências Contábeis pela Fecap-SP. Mestra em Linguística Aplicada da Língua Inglesa e Bacharela em Letras Inglês/Português pela PUC-SP. Perita e assistente técnica contábil. Sócia da IRPE Perícia e Consultoria Contábil LTDA, empresa dedicada à Perícia Contábil, em processos judiciais e arbitrais. Docente na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado-FECAP-SP, da disciplina Perícia Tributária, na pós-graduação Lato sensu.



A comunicação oral e escrita na Perícia Contábil: síntese na extensão e abrangência do conteúdo

Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci

Introdução

A Perícia Contábil é uma área essencial não apenas no campo da Contabilidade, mas também no contexto jurídico. Afinal, as Perícias, de uma forma geral, também são procedimentos de produção de prova, desempenhando, dessa forma, um papel crucial na resolução de litígios judiciais, extrajudiciais e arbitrais.

Esses procedimentos podem ser solicitados tanto pelas partes envolvidas quanto pelo ente julgador, visando a compreensão de questões técnicas que advogados, juízes e árbitros, em sua maioria, não dominam profundamente. Nesse cenário, torna-se indispensável que o perito possua o domínio da comunicação, tanto na modalidade oral quanto na forma escrita, que serão exploradas detalhadamente mais adiante.

De toda sorte, em ambas as formas de comunicação, seu domínio exige, fundamentalmente, a transmissão de informações com clareza e inteligibilidade. Essas qualidades só podem ser alcançadas com a adequação do vocabulário aos destinatários – advogados, magistrados e serventuários da justiça – e pelo uso apropriado de elementos e recursos linguísticos que facilitem a compreensão.

Comunicação oral na Perícia Contábil

A comunicação oral é essencial na apresentação dos resultados do exame pericial. O perito deve ser capaz de expressar suas conclusões de maneira clara e objetiva, garantindo que todas as partes envolvidas no processo compreendam as informações apresentadas. Para isso, é necessário dominar os aspectos técnicos da Contabilidade e possuir habilidades de oratória.

Na modalidade oral, há uma série de recursos que podem auxiliar o perito no seu discurso. Dentre esses recursos, pode-se mencionar a linguagem gestual, a presença do orador, a altura da emissão vocal e a capacidade de prender a atenção dos ouvintes. Essa capacidade de prender a atenção dependerá da organização do discurso pretendido e do interesse do próprio perito na temática abordada.



Além disso, durante depoimentos em audiências judiciais ou em reuniões com os envolvidos no processo, o perito contábil deve ser capaz de transmitir suas conclusões de forma clara e convincente, utilizando uma terminologia compreensível para todos.

Outrossim, o perito deve estar preparado para responder a perguntas e objeções de forma objetiva e precisa, sem se deixar influenciar por argumentos falaciosos. Essa preparação requer uma compreensão profunda do conteúdo abordado e boa capacidade argumentativa, para que as posições defendidas possam ser sustentadas com eficácia.

Nesses momentos de objeções, é sempre válido que o perito faça suas ponderações e considerações de maneira fundamentada, atacando sempre os problemas e não as pessoas. Além disso, é recomendado que o perito tenha sempre em mente que a decisão final é do juiz, não sendo interessante lutar contra o que já foi decidido, tampouco com a matéria legalmente estabelecida.

Por fim, é importante ressaltar que, durante os momentos em que o perito contador pode ser ouvido, o cuidado com o humor e com a imagem deve ser redobrado. Afinal, o ambiente judiciário é um ambiente formal, normalmente averso a vestes inadequadas, bem como utilização de gírias e alguns regionalismos.

Comunicação escrita na elaboração da prova pericial

A comunicação escrita é ainda mais crucial, especialmente na elaboração do laudo pericial ou parecer pericial. Esses documentos contêm as conclusões e fundamentações técnicas do perito contador e devem ser escritos de forma clara, objetiva e técnica, evitando que convicções pessoais contaminem o entendimento do perito.

Afinal, ao redigir o laudo ou parecer pericial, o perito deve ser claro, objetivo, imparcial, fundamentado e organizado. É recomendado que o documento seja escrito em linguagem acessível, minimizando o uso de jargões técnicos e utilizando conectivos lógicos entre parágrafos.

Além disso, é interessante que se priorize a escrita de períodos na ordem direta. Ou seja, construindo frases na sequência “sujeito-verbo-complemento”, como por exemplo: “O perito analisou os documentos contábeis” em vez de “Os documentos contábeis foram analisados pelo perito”. Quando a ordem direta é priorizada, facilita-se a utilização de períodos curtos, completos e livres de intercalações. Dessa forma, a leitura será mais simples e acessível para os destinatários.

Ainda no que tange à redação, em sentido estrito, é extremamente importante que se atenha à correção ortográfica, uso adequado da vírgula e bom uso de preposições, conjunções, pronomes e adjetivos. Afinal, além da utilização adequada dessas ferramentas interferirem diretamente na mensagem a ser transmitida, também demonstram, aos leitores, o zelo e a dedicação do perito em construir um documento adequado às normas gramaticais sem prejuízo da sua compreensão.

Já no que se refere às conclusões, é essencial que sejam baseadas em evidências técnicas devidamente fundamentadas ao longo do documento. A apresentação das conclusões deve seguir uma estrutura lógica e bem-organizada, dividida em seções que abordem os diferentes aspectos da análise contábil realizada pelo perito.

Ao final de cada seção, recomenda-se incluir um esboço de conclusão, que será consolidado em uma conclusão mais completa ao final do documento. Dessa forma, a leitura será mais dinâmica e objetiva para aqueles interessados mais nas conclusões do que nas minúcias do trabalho pericial.

Imparcialidade e foco nos fatos

O perito contador deve sempre manter uma postura imparcial e objetiva em seu trabalho, abstendo-se de emitir opiniões pessoais, bem como adentrar em áreas aversas à Contabilidade.

Afinal, a função do perito contador é apresentar os fatos e as evidências técnicas da Contabilidade de forma clara e fundamentada, sem fazer julgamentos subjetivos ou pessoais sobre as partes envolvidas ou as circunstâncias do caso, tampouco valendo-se de áreas do conhecimento completamente alheias às Ciências Contábeis.

Mantendo essa mentalidade, é assegurado que o documento produzido — laudo ou parecer pericial — seja considerado como uma fonte confiável e imparcial de informação técnica, respeitando os princípios éticos da profissão e contribuindo de maneira justa para a resolução do litígio.

Estrutura do laudo e parecer pericial

O texto do laudo e do parecer pericial precisa respeitar a estrutura de introdução, desenvolvimento e conclusão. Essa organização facilita a compreensão do documento e garante que todas as informações relevantes sejam apresentadas de forma lógica e coesa.



Obstáculos na síntese da extensão sem prejuízo da abrangência do conteúdo

Embora muitos peritos contadores compreendam a importância da comunicação oral e escrita na Perícia, é comum encontrarem dificuldades em exercer essas formas de comunicação sem comprometer a objetividade. Para alcançar uma comunicação abrangente, mas objetiva, o perito contador deve empregar as seguintes técnicas:

- i. Utilização de linguagem compreensível para aqueles que não possuem formação em Ciências Contábeis;
- ii. Preferência por frases na ordem direta;
- iii. Uso de conectivos lógicos entre parágrafos;
- iv. Organização prévia dos fundamentos em relação às conclusões que serão posteriormente expostas;
- v. Elucidação concisa e resumida das conclusões do trabalho pericial;
- vi. Uso de ferramentas de formatação para destacar visualmente as informações mais relevantes;
- vii. Utilização de elementos visuais (gráficos, figuras e tabelas) para expor tópicos de difícil compreensão para aqueles sem formação em Ciências Contábeis.

A aplicação dessas técnicas, especialmente quando combinadas, permitirá ao perito entregar um conteúdo sucinto, mas abrangente. Assim, o trabalho pericial será valorizado pelos interessados, tanto pela completude técnica quanto pela fácil compreensão.

Exemplos de frases demonstrando parcialidade e formas imparciais

É crucial que o perito evite emitir opiniões pessoais e mantenha postura imparcial em seus documentos. Abaixo, são apresentados exemplos de frases que demonstram parcialidade e suas versões imparciais:

Parcial: “A gestão da empresa foi claramente negligente em suas práticas contábeis.”

Imparcial: “A análise revelou inconsistências nas práticas contábeis adotadas pela gestão da empresa.”



Parcial: “Os dados mostram que a empresa está em péssima situação financeira.”

Imparcial: “Os dados indicam uma redução significativa nos índices financeiros da empresa.”

Parcial: “É óbvio que a empresa manipulou os resultados para evitar impostos.”

Imparcial: “A revisão dos documentos sugere a presença de ajustes que impactam a base de cálculo dos impostos.”

Frases que não devem ser utilizadas no laudo e parecer pericial

Afora às questões e exemplos já apresentados é interessante pontuar algumas expressões que devem ser evitadas no laudo pericial para que não haja comprometimento da autoridade e imparcialidade do perito perante os olhos do leitor, quais sejam:

- “Na minha opinião, a empresa deveria...”
- “Eu acredito que os gestores são culpados de...”
- “É evidente que a intenção da empresa foi...”
- “Parece-me que...”

Exemplos de linguagens a serem utilizadas no laudo/parecer pericial

Para garantir a clareza e a objetividade do laudo ou parecer pericial, recomenda-se o uso de frases simples e diretas, evitando-se termos técnicos ou explicando-os quando necessário. Exemplos práticos e ilustrações podem ser utilizados para tornar o conteúdo mais acessível. Aqui estão alguns exemplos de como essas ferramentas podem ser abordadas no documento:

- “A análise dos documentos contábeis revelou discrepâncias significativas nas entradas de receita.”
- “Os registros financeiros indicam um aumento de 15% nas despesas operacionais em comparação ao ano anterior.”
- “O gráfico a seguir demonstra a variação das despesas ao longo do período analisado.”



Conclusão

Seguindo as orientações apresentadas no presente capítulo, o perito contador poderá desenvolver o trabalho pericial e apresentar suas considerações, tanto na forma oral quanto escrita, com a mais alta qualidade, que não atendem tão somente aos requisitos técnicos, mas também são compreensíveis para todos os envolvidos no processo.

Bibliografia

- DIAS FILHO, José Maria; NAKAGAWA, Masayuki. *Análise do Processo da Comunicação Contábil: Uma Contribuição para a Solução de Problemas Semânticos, Utilizando Conceitos da Teoria da Comunicação*. Revista Contabilidade & Finanças FIPECAFI - FEA - USP, São Paulo/SP, v. 15, n. 26, p. 42-57, maio/agosto 2001.
- COSTA, Návia. *Comunicação Jurídica: Linguagem, Argumentação e Gênero Discursivo*. Goiânia/GO: Editora Kelps (Edição do Kindle), 2021.
- CONDE, Evelyn Iris Leite Moraes. *Comunicação Oral e Escrita no curso de Ciências Contábeis: Experiências no Ensino e na Aprendizagem*. 2020. v.30, n. 63. Ciências Humanas e Sociais – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho/RO, 2020.
- BEZERRA, Beatriz da Silva, et al. *Perícia Contábil e sua Precisão, como Contribuição na Decisão do Juiz*. Revista ft, Rio de Janeiro/RJ, v. 28, n. 128, novembro 2023.
- GERMANO, Desembargador Alexandre Moreira. *Técnica de redação forense*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2005.



Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci

Contadora, Mestre em Controladoria e Contabilidade pela Fecap-SP, MBA em Auditoria e Finanças e Pós-graduação em Perícia. Inscrita no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis-CNPC do Conselho Federal de Contabilidade-CFC. Atuou como gestora em empresas privadas, foi assessora técnica na Secretaria de Finanças de São Paulo-SP, revisora de livros para a Editora Saraiva e professora de Contabilidade. Empresária contábil, administradora judicial em processos de Recuperação Judicial e Falência, e perita judicial.

ASSOCIE-SE À APEJESP!

A Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP) é a principal entidade representativa da atividade no estado. Compromete-se a representar seus associados perante os órgãos da Justiça e entidades afins. O objetivo é promover o aperfeiçoamento do sistema normativo relacionado à perícia e a melhoria contínua dos serviços prestados pelos profissionais da área. A APEJESP desempenha um papel crucial na defesa dos interesses e direitos desses profissionais no estado.



CARTEIRINHA

Ao se associar, o perito recebe uma carteira de identificação que pode ser utilizada para acessar os fóruns em horário antecipado.



GUIA DO PERITO

Os dados do associado são disponibilizados no site da APEJESP, acessado por juízes, advogados, empresários e demais pessoas interessadas.



FORMAÇÃO

Com 67 anos de existência, a APEJESP já preparou mais de 12 mil profissionais de diversas áreas para atuarem como perito e assistente técnico.



APEJESP.COM.BR



História e realizações da Gestão 2024-2026

No dia 12 de janeiro de 2024, o acadêmico e professor Alexandre Sanches Garcia assumiu a presidência da Academia Paulista de Contabilidade-APC, para o triênio 2024-2026, em substituição ao contador e empresário contábil, Domingo Orestes Chiomento, que esteve à frente da Agremiação por duas gestões consecutivas, de 2018 a 2023.

A nova Diretoria, composta por: Alexandre Sanches Garcia, presidente; Angela Zechinelli Alonso, vice-presidente; Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho, 1º secretário; Marcia de Souza Montanholi, 2ª secretária; Valmir Leôncio da Silva, 1º tesoureiro; e Flávio Riberi 2º tesoureiro, tomou posse com o firme propósito de dar continuidade às ações implementadas e já realizadas pelas gestões anteriores, desde sua reinstalação em 11 de novembro de 2011, na presidência do contador Irineu De Mula, também por duas gestões consecutivas 2012 a 2017, mas trouxe uma nova concepção de trabalho, focada em projetos voltados à gestão e estratégias para promover a disseminação do conhecimento contábil.

Essa nova ótica de atuação foi dividida em quatro frentes de trabalho, caracterizadas como as séries: “Mercado em Foco”, “Educação em Debate”, “Conexões Acadêmicas”, e “Temas Emergentes em parcerias”; além da continuidade da edição de livros técnicos e institucionais que agregassem valor aos profissionais da classe, como o que ora está sendo lançado: “Vivências e evolução da Perícia Contábil”.

No ato de sua posse, Alexandre Sanches Garcia, se expressou: “Nosso desejo é continuar estimulando as competências técnicas e os talentos humanos, para que prossigam os trabalhos, que vêm sendo realizados com tanto sucesso até este momento. Continuaremos unidos e motivados a produzir informações valiosas e disseminar conhecimentos, para os profissionais da Contabilidade”, disse o novo presidente.

Atualmente composta por setenta acadêmicos, a Academia Paulista de Contabilidade-APC reúne em seu quadro as mentes mais brilhantes da Contabilidade paulista e nacional, formando um inigualável celeiro de experiências e competências. Os acadêmicos, geralmente, líderes em suas áreas de atuação, professores, mestres e doutores em Ciências Contábeis e em profissões afins, estão sempre dispostos a compartilhar seus conhecimentos, motivada e devotamente, apresentando análises conjunturais da legislação tributária e econômica do País, inovações e tendências do mercado, e orientando técnica e humanamente os profissionais da Contabilidade a exercerem a profissão com total domínio e excelência.

São essas competências que tornam possível à Academia realizar seus projetos e cumprir sua missão de fomentar e disseminar conhecimento, como segue.

Eventos e realizações

Assim, com a colaboração dos setenta acadêmicos, a nova Diretoria imediatamente pôs-se a produzir conteúdo intelectual, sendo que o primeiro evento da série “Temas Emergentes em parcerias”, aconteceu no dia 6 de fevereiro de 2024, em ação conjunta com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo -CRCSP. Nesse evento foi apresentado um panorama sobre os impactos da reforma tributária no consumo de bens e serviços, tendo como palestrantes dois acadêmicos expoentes do Direito Tributário, João Miguel Silva e Nelson Machado, que conduziram a palestra “Reforma Tributária (CBS - IBS – IS)”. O evento foi transmitido pelo Canal do CRCSP no YouTube, e teve mais de 1000 pessoas conectadas no ato.

No dia 22 de fevereiro de 2024, a APC lançou a série “Mercado em Foco”, discutindo “Temas emergentes na visão dos Profissionais da Contabilidade”, com os especialistas Ahmad Abu Islaim, gerente contábil da Klabin, e Ricardo Tresso Marcolino, gerente executivo de Controladoria na Auren Energia, e moderação foi do acadêmico Flávio Riberi. Os palestrantes falaram sobre a reforma tributária, encerramento de resultados contábeis, demonstrações financeiras, e as competências necessárias para contratação e retenção de talentos. O evento foi exibido e ainda se encontra no Canal do YouTube da Academia.

A série “Conexões Acadêmicas” foi inaugurada no dia 14 de março de 2024, às vésperas do Dia Internacional do Consumidor (15/03), com o tema “Efeitos na Tecnologia e Machine Learning na Contabilidade”. A atividade foi moderada pela acadêmica Marta Cristina Pelucio Grecco, com a participação da docente da Fipecafi, Sonia Arbues Decoster, especialista em TI há mais de 25 anos, tendo como palestrante, Rafael Almeida da Silva, mestre em Controladoria e Finanças pela Fipecafi, que mostrou um aplicativo para insolvência de micro e pequenas empresas-MPEs por meio do machine learning; e contou ainda com a participação do docente da Fipecafi, Pachcoal Tadeu Russo, e do especialista Gustavo Amador da Silva, mestre em Controladoria e Finanças pela Fipecafi, o qual desenvolveu uma pesquisa sobre as práticas de gestão nas empresas. A matéria está no Canal da APC no Youtube.

Dentro da série “Temas Emergentes em parcerias”, no dia 27 de março, cerca de 700 pessoas acompanharam a palestra “Impactos do uso da Inteligência Artificial nos trabalhos da Contabilidade”, com Tiago Nascimento Borges Slavov, contador, mestre em Controladoria e Contabilidade Estratégica pela Fecap e doutor em Contabilidade pela USP. A palestra foi moderada por Heloísa de Castro Alves Felipe da Silva, vice-presidente de Administração e Finanças do CRCSP e pelo acadêmico Adriano Gilioli, especialista em Normas Internacionais de Contabilidade e assuntos relacionados a IA.

Também da série “Temas Emergentes em parcerias”, a Academia Paulista de Contabilidade-APC e o CRCSP promoveu, no dia 4 de abril, um debate sobre “O Papel do Contador nos órgãos de Governança Corporativa”, entre os acadêmicos, Clóvis Ailton Madeira, conselheiro fiscal certificado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa-IBGC; Jerônimo Antunes, coordenador dos comitês de auditoria das Centrais Elétricas Brasileiras-Eletronbras; Elionor Farah Jreige Weffort, com vasta

experiência nas áreas contábil e jurídica; e José Luiz Ribeiro de Carvalho, presidente do Grupo Latino de Estudos das Normas Internacionais de Contabilidade (Glenif), atuando como moderadores. O conteúdo dessa palestra também está disponível no Canal do CRCSP no YouTube.

“Atitude Estratégica na Contabilidade” foi debatida no “Mercado em Foco”, no dia 24 de abril, pelos convidados Aline Antunes e Silva, coordenadora contábil da SLC Agrícola S/A e Alexsandro Tavares, gerente de Contabilidade sênior das Lojas Renner. Ambas as empresas foram ganhadoras do Prêmio Transparência de 2023, da Anefac. A moderação do evento ficou a cargo do acadêmico Flávio Riberi. As histórias de sucesso das duas empresas estão na live disponível no Canal da Academia no YouTube.

A sustentabilidade foi pauta do “Conexões Acadêmicas”, no dia 8 de maio, que tratou sobre “Benefícios com a Sistematização de Processos Organizacionais”. O evento foi mediado pelo acadêmico Alexandre Evaristo Pinto, com os palestrantes Tatiana Gana Ricci, especialista em Controladoria e Finanças Empresariais, e Emersson Luan dos Santos Silva, mestre em Controladoria e Finanças Empresariais pela Mackenzie, os quais apresentaram seus trabalhos, frutos de uma dissertação de mestrado e de uma tese de doutorado, ambos tratando sobre sustentabilidade. Veja conteúdo completo no Canal da APC no YouTube.

Em ação conjunta com o CRCSP, a Academia realizou mais um “Temas Emergentes em parcerias”, no dia 23 de maio, sobre “O impacto na Contabilidade com as normas de divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade”. A atividade foi moderada pelo acadêmico, Edison Arisa Pereira - presidente da Fundação de Apoio aos Comitês de Pronunciamentos Contábeis e de Sustentabilidade-, tendo como palestrantes Denys Pacheco Roman e Joyce Fernandes, sendo o presidente da Academia, Alexandre Sanches Garcia, convidado especial. A atividade online, assistida por 550 pessoas simultaneamente, foi dividida em três partes: Normas de Divulgação IFRS-S1 e IFRS-S2 (CBPS 01 e CBPS 02); evolução histórica dos relatórios de sustentabilidade e os impactos na Contabilidade; competências exigidas para os profissionais contábeis executarem as normas de sustentabilidade. Veja conteúdo exposto na Canal da Academia no YouTube.

Da série “Mercado em Foco”, a Academia realizou, no dia 13 de junho de 2024, um interessante bate-papo sobre os “Desafios dos Profissionais da Contabilidade na Gestão do Terceiro Setor”, com os acadêmicos Jair Gomes de Araújo e Clóvis Ailton Madeira, que, juntamente com o especialista, Ricardo Monello, conduziram o debate, que teve a moderação da acadêmica, Elionor Farah Weffort. No encontro ficou claro que é fundamental aos profissionais da Contabilidade que atuam no segmento, conhecer as leis e normas específicas que regem as atividades das organizações assistências, a fim de garantir a conformidade legal e fiscal. E, por consequência, evitar problemas e penalidades. A live está disponível no Canal da Academia no YouTube.

Em mais um episódio da série “Mercado em Foco”, a Academia Paulista de Contabilidade-APC promoveu a atividade “Desafios Profissionais Cotidianos na

Contabilidade”, em seu canal no YouTube, no dia 31 de julho, com a participação das especialistas Magali Façanha, da M. Dias Branco, e Alessandra Segatelli, da Natura, com a moderação do acadêmico Flávio Riberi. O tema reinante foi a educação continuada e as *hard skill* e *soft skills*, fundamentais para atuar em um mercado de trabalho em constante evolução. Também disponível no YouTube.

Mais de 1.500 pessoas participaram ao vivo, no 14 de agosto de 2024, da palestra “Reforma Tributária – Novos Desafios Profissionais”, da série “Temas Emergentes em parcerias”, ministrada pelos acadêmicos da Academia Paulista da Contabilidade-APC, Miguel Silva e Nelson Machado. O evento, que foi uma ação conjunta da APC e CRCSP, teve a moderação de Renato Prone Teixeira da Silva, conselheiro do CRCSP, e o objetivo de manter os profissionais da Contabilidade informados sobre o tramitar e as novidades da nova legislação tributária do País.

A Academia Paulista de Contabilidade-APC realizou, no dia 21 de agosto de 2024, a 3ª edição da série “Conexões Acadêmicas”, desta vez tendo como foco: “A Relevância da Perícia Contábil nas Decisões de Sentenças Judiciais”. A acadêmica Suely Gualano Bossa Serratti foi mediadora da atividade, que teve como palestrantes Fernando de Almeida Santos, professor da PUC-SP; Juliana Baggio, mestre em Contabilidade, Controladoria e Finanças, e autora de um livro sobre Perícia Contábil; e Otávio Finessi Junior, mestre em Ciências Contábeis, Controladoria e Finanças, atuando hoje na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como coordenador da área tributária. O evento se destinou a dar orientações sobre o tema, sanar dúvidas e intensificar a interação dos participantes. Veja completo no Canal da Academia no YouTube.

A Academia e CRCSP realizam a palestra “Fusões e Aquisições (Mergers & Acquisitions) - oportunidades para a Contabilidade”, no dia 4 de setembro, da série “Temas Emergentes em parcerias”, com o acadêmico Jorge Roberto Manoel, contador, mestre em Governança Corporativa e MBAs em Finanças, Controladoria e em Conhecimento, Tecnologia e Inovação; e Nestor Casado, engenheiro pela Universidade de Sevilha com MBA no INSEAD, França, com a moderação de Marcelo Gomes de Barros, sócio de firma internacional de Auditoria e Consultoria, os quais falaram sobre os impacto das fusões e aquisições no cenário contábil, e discutiram estratégias para se adaptar a esse mercado. A atividade foi transmitida ao vivo no canal do CRCSP no YouTube e contou com mais de 2000 inscritos.

Todas essas realizações foram possíveis graças à disposição dos acadêmicos em transmitir informações; aos palestrantes convidados que tão gentilmente aceitaram a proposta de se comunicar com os profissionais da Contabilidade; e aos patrocinadores que acreditaram na boa-vontade da Academia Paulista de Contabilidade em disseminar conhecimentos: Doc Contabilidade Empresarial, Fecap, Faculdade Fipecapi, Vero Easy Tax e Qyon Tecnologia - e também aos apoiadores - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRCSP, Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo-Apejesp; Sindicato dos Contabilistas de São Paulo-Sindcont-SP; Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo-Feconesp; Instituto de Auditoria Independente do Brasil-Ibracon, 5ª Regional; Sescon-SP e da Aescon-SP; e Associação Nacional de Executivos-Anefac.

Acadêmicos e especialistas mantêm foco na informação

CRCSP e APC apresentam:

Marcelo Gomes | Jorge Manoel | Nestor Casado

Fusões e Aquisições (Mergers & Acquisitions) – oportunidades para a contabilidade

MERCADO EM FOCO

Realização: Universidade Paulista (UNIP)

Série em parceria: Faculdade FIPEC/AFI

Apoio Institucional: CRCSP, SINDCONT-SP, IBRACON, SBC

Alessandra Segatelli | Magali Façanha | Flávio Riberi

Natura | M. Dias Branco | Academia Paulista de Contabilidade

Mercado em Foco: Desafios Profissionais Cotidianos na Contabilidade

CONEXÕES ACADÊMICAS

Patrocinadores: DIOC, FICP, FACULDADE FIPEC/AFI, VEROT easy tax, QYON

Realização: Universidade Paulista (UNIP)

Série em parceria: Faculdade FIPEC/AFI

Apoio Institucional: CRCSP, SINDCONT-SP, IBRACON, SBC

Juliana Raggio | Fernando de Almeida Santos | Otavio Finessi Junior | Suely Bossa

Academia Paulista de Contabilidade

Prepare-se para a elaboração da nova Demonstração do Resultado – IFRS 18

Adria França | Elton Martins | Flávio Riberi

Renato Silva
Excelente palestra

TERCEIRO SETOR

Patrocinadores: DIOC, FICP, FACULDADE FIPEC/AFI, VEROT easy tax, QYON

Realização: Universidade Paulista (UNIP)

Série em parceria: Faculdade FIPEC/AFI

Apoio Institucional: CRCSP, SINDCONT-SP, IBRACON, SBC

Elionor Inácio Weffort | Clóvis Medeiros | Ricardo Morello | Jair Gomes de Araújo

Academia Paulista de Contabilidade

CONEXÕES ACADÊMICAS

Patrocinadores: DIOC, FICP, FACULDADE FIPEC/AFI, VEROT easy tax, QYON

Realização: Universidade Paulista (UNIP)

Série em parceria: Faculdade FIPEC/AFI

Apoio Institucional: CRCSP, SINDCONT-SP, IBRACON, SBC

Alexandre Evaristo Pinto | Emerson Silva | Tatiana Gama Ricci

Academia Paulista de Contabilidade

MERCADO EM FOCO

Patrocinadores: DIOC, FICP, FACULDADE FIPEC/AFI, VEROT easy tax, QYON

Realização: Universidade Paulista (UNIP)

Série em parceria: Faculdade FIPEC/AFI

Apoio Institucional: CRCSP, SINDCONT-SP, IBRACON, SBC

Flávio Riberi | Aline Antunes e Silva | Alessandro Tavares

Academia Paulista de Contabilidade | SUC Agrícola S/A | Loja Renner S/A

Elionor Weffort | Clóvis Medeiros | José Luiz | Jerônimo Antunes

Universo Contábil com Elas: Compartilhando práticas de Liderança no mundo dos negócios

Rosângela Costa | Elionor Weffort | Suely Bossa | Vivieni Bauer

Andrea Tibiriça | Tiago Borges Slavov | Adriano Gilioli

Cosmar Neves da Silva
Parabéns Professor muito produtivo. Agradeço toda diretoria e equipe CRC



Associe-se

GRATUITAMENTE

AO IPC E FAÇA PARTE

DA NOSSA REDE!

1. Acesse a página para associar-se
2. Leia e faça a adesão a nossa política de privacidade
3. Preencha a ficha de inscrição completa e clique em finalizar
4. Ao concluir, você, automaticamente, realizará a sua solicitação de associação
5. O IPC fará a validação dos seus dados
6. Você receberá um e-mail confirmando a sua associação



**Transforme
sua carreira
com os
MBAs da
Trevisan**

**MBA em
Gestão
Contábil
e Inovação
Digital**

**MBA em
Perícia
Contábil**

Trevisan Escola de Negócios:
onde a tradição encontra a inovação.

Conheça nossos cursos:



(11) 3138.5200



contato@trevisan.edu.br



trevisan.edu.br





Academia Paulista
de Contabilidade

Composição da Academia Paulista de Contabilidade

Cadeira nº 1

Patrono:

Paulino Baptista Conti



**Luiz Antonio
Balamint**

Cadeira nº 2

Patrono:

Frederico Herrmann Júnior



**Mauro
Fernando Gallo**

Cadeira nº 3

Patrono:

Milton Improta



**Pedro Augusto
de Melo**

Cadeira nº 4

Patrono:

Henrique Dante D'Áuria



**Ana Maria
Elorrieta**

Cadeira nº 5

Patrono:

Januário Sylvio Pezzotti



**Gildo Freire
de Araújo**

Cadeira nº 6

Patrono:

Coriolano Mugnaini Martins



**Charles Barnsley
Holland**

Cadeira nº 7

Patrono:

Carmello Mancuso Sobrinho



**Eliseu
Martins**

Cadeira nº 8

Patrono:

José da Costa Boucinhas



**Telma Tiberio
Gouveia**

Cadeira nº 9

Patrono:

Annibal de Freitas



**Silvio Lopes
Carvalho**

Cadeira nº 10

Patrono:

Hirondel Simões Luders



**José Donizete
Valentina**

Cadeira nº 11

Patrono:

José Caetano Mascarenhas



**Eduardo Augusto
Rocha Pocetti**

Cadeira nº 12

Patrono:

Antonio Ítalo Zanin



**José Carlos
Marion**

Cadeira nº 13

Patrono:

Joaquim Monteiro de Carvalho



**Claudio Avelino
Mac-Knight Filippi**

Cadeira nº 14

Patrono:

Pedro Ítalo Rigitano



**Valmir Leôncio
da Silva**

Cadeira nº 15

Patrono:

Antonio Peres Rodrigues Filho



**Raul Corrêa
da Silva**

Cadeira nº 16

Patrono:

João Batista Fernandes



**Suely Gualano
Bossa Serrati**

Cadeira nº 17

Patrono:

Atílio Amatzuzi



**Fernando Dantas
Alves Filho**

Cadeira nº 18

Patrono:

Antonio Barone



**João Aleixo
Pereira**

Cadeira nº 19

Patrono:

Oscar Castelo Branco



**Marta Cristina
Pelucio Grecco**

Cadeira nº 20

Patrono:

Mário Franzolin



**José Homero
Adabo**

Cadeira nº 21

Patrono:

Ataliba Amadeu Sevá



**José Serafim
Abrantes**

Cadeira nº 22

Patrono:

Belmiro Nascimento Martins



**Clóvis Ailton
Madeira**

Cadeira nº 23

Patrono:

Pedro Pedreschi



**Edgard Bruno
Cornacchione Júnior**

Cadeira nº 24

Patrono:

Fernando Contro



**Walter Arnaldo
Andreoli**

Cadeira nº 25

Patrono:

Aúthos Pagano



**Nelson
Machado**

Cadeira nº 26

Patrono:

Mário Morandi



**Francisco
Sant'Anna**

Cadeira nº 27

Patrono:

Acácio de Paula Leite Sampaio



**Alexandre
Sanches Garcia**

Cadeira nº 28

Patrono:

Álvaro Ayres Couto



**Sergio Prado
de Mello**

Cadeira nº 29

Patrono:

Licurgo do Amaral Campos



**Sérgio Roberto
Monello**

Cadeira nº 30

Patrono:

Domingos D'Amore



**Joaquim Carlos
Monteiro de Carvalho**

Cadeira nº 31

Patrono:

Clodomiro Furquim de Almeida



**Antonio Carlos
Bordin**

Cadeira nº 32

Patrono:

Antonio Luiz Sarno



**Silvio
Simonaggio**

Cadeira nº 33

Patrono:

Américo Ferdinando Furlanetto



**Luiz Fernando
Nóbrega**

Cadeira nº 34

Patrono:

Ernani Calbucci



**Antoninho
Marmo Trevisan**

Cadeira nº 35

Patrono:

Luiz Fernando Mussolini



**Luiz Antonio
Arthuso**

Cadeira nº 36

Patrono:

Iris Miguel Rotundo



**Angela Zechinelli
Alonso**

Cadeira nº 37

Patrono:

Emílio do Amaral R. de Figueiredo



**José Antônio
de Godoy**

Cadeira nº 38

Patrono:

Hilário Franco



**Irineu
De Mula**

Cadeira nº 39

Patrono:

Ynel Alves de Camargo



**José Vanderlei
Masson dos Santos**

Cadeira nº 40

Patrono:

Horácio Berlinck Cardoso



**Artemio
Bertholini**

Cadeira nº 41

Patrono:

Cássio José de Toledo



**Victor Domingos
Galloro**

Cadeira nº 42

Patrono:

Américo Oswaldo Campiglia



**Mauro Manoel
Nóbrega**

Cadeira nº 43

Patrono:

Philomeno Joaquim da Costa



**Domingos Orestes
Chiomento**

Cadeira nº 44

Patrono:

Emílio Bacchi



**Eurípedes
Sales**

Cadeira nº 45

Patrono:

Alfredo Anders



**José Aref
Sabbagh Esteves**

Cadeira nº 46

Patrono:

Armando Aloe



**Edison Arisa
Pereira**

Cadeira nº 47

Patrono:

José Foresti



**João Miguel
Silva**

Cadeira nº 48

Patrono:

José Geraldo de Lima



**José Aparecido
Maion**

Cadeira nº 49

Patrono:

José Scaciota



**Jorge Roberto
Manoel**

Cadeira nº 50

Patrono:

Francisco D'Áuria



**Adriano
Gilioli**

Cadeira nº 51

Patrono:

José Joaquim Boarin



**Idésio da Silva
Coelho Júnior**

Cadeira nº 52

Patrono:

José Rojo Alonso



**Eliane Aparecida
Maia**

Cadeira nº 53

Patrono:

Masayuki Nakagawa



**Márcio Massao
Shimomoto**

Cadeira nº 54

Patrono:

Luiz Bertasi Filho



**Carlos José de
Lima Castro**

Cadeira nº 55

Patrono:

Tikara Tanaami



**Sérgio Approbato
Machado Júnior**

Cadeira nº 56

Patrono:

Odilon Luiz de Oliveira



**Ivam Ricardo
Peleias**

Cadeira nº 57

Patrono:

Elizabeth C. Maurenza de Oliveira



**Patrícia
Siqueira Varela**

Cadeira nº 58

Patrono:

Hatiro Shimomoto



**Carlos Augusto
Pires**

Cadeira nº 59

Patrono:

Armando Andrade



**Jair Gomes
de Araújo**

Cadeira nº 60

Patrono:

Arthur Magalhães de Andrade



**Jerônimo
Antunes**

Cadeira nº 61

Patrono:

Elsó Raimondi



**Flávio
Riberi**

Cadeira nº 62

Patrono:

Ernesto das Candeias



**José Heleno
Mariano**

Cadeira nº 63

Patrono:

Francisco António Feijó



**Alexandre
Evaristo Pinto**

Cadeira nº 64

Patrono:

Iran Siqueira Lima



**Elionor Farah
Jreige Weffort**

Cadeira nº 65

Patrono:

Ivan Carlos Gatti



**Marcia de Souza
Montanholi**

Cadeira nº 66

Patrono:

Mario Martins de Almeida



**Joaquim de Alencar
Bezerra Filho**

Cadeira nº 67

Patrono:

Roberto Dreyfuss



**Márcio Marcelo
Belli**

Cadeira nº 68

Patrono:

Sebastião Luiz G. dos Santos



**Martinho Maurício
Gomes de Ornelas**

Cadeira nº 69

Patrono:

Sérgio Approbato Machado



**Celina
Coutinho**

Cadeira nº 70

Patrono:

Theobaldo de Freitas Leitão



**Marcelo Alcides
Carvalho Gomes**



**Academia Paulista
de Contabilidade**

Academia Paulista de Contabilidade – APC
Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro
01037-010 – São Paulo, SP
Tel (11) 3824-5435
www.apcsp.org.br

ISBN 978-65-996230-2-8

